

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

## **PROCESSO**

**Nº 5018218-50.2022.4.02.5101**

**Capa do****Processo**Nº do Processo: 5018218-50.2022.4.02.5101 Data de autuação: 18/03/2022 12:18:52 Situação:  MOVIMENTOÓrgão Julgador:  Juízo Substituto da 21ª VF do Rio de Janeiro Juiz(a):  MARIA ALICE PAIM LYARDCompetência:  Cível Classe da ação:  AÇÃO CIVIL PÚBLICA**Assuntos**

Código	Descrição	Principal
010109	Comunicação Social, Garantias Constitucionais, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

**Partes e Representantes**

AUTOR	RÉU
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.636.198/0001-92) - Entidade	 UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (26.994.558/0001-23) - Entidade Procurador(es): CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES SEJUD

**Informações Adicionais**

Valor da Causa: R\$ 10.000,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)	Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>
Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Requerida	Criança e Adolescente: Não
Doença Grave: Não	Grande devedor: Não	Justiça Gratuita: Não requerida
Opção por Juízo 100% Digital: Não	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Pessoa com deficiência: Não	Petição Urgente: Não	Possui bem Apreendido: Não
Reconvenção: Não	Vista Ministério Público: Não	

# Evento 1

**Evento:**

DISTRIBUIDO\_POR\_SORTEIO\_\_RJRIO21S\_

**Data:**

18/03/2022 12:18:52

**Usuário:**

P917 - CLAUDIO GHEVENTER - PROCURADOR

**Processo:**

5018218-50.2022.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Ref.: Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000999/2022-14

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fulcro nos artigos 5º, XXXII, 127, 129, inc. III e 170, inc. V, da Constituição Federal, artigos 1º, inc. II, 3º e 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93, vem propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Advocacia-Geral da União, endereço eletrônico [www.gov.br](http://www.gov.br), com base nos fundamentos a seguir expostos.

#### **1 – DO PROPÓSITO DA AÇÃO:**

A presente Ação Civil Pública (“ACP”) tem por objetivo corrigir uma violação à liberdade de expressão artística, perpetrada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (“DPDC”) da Secretaria Nacional do Consumidor (“SENACON”), órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Despacho 625/2022, publicado no Diário Oficial da União do dia 15/03/2022, que determinou a imediata suspensão da “*disponibilização, exibição e oferta do filme “Como se tornar o pior aluno da escola”*”, bem como proteger a coletividade de consumidores que se viu impedida de exercer sua autonomia de escolha, para consumo próprio, de obra artística cinematográfica sem interferência do Poder Público, ante a censura perpetrada pelo DPDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 2 – DOS FATOS:

Foi publicado na página 79 do Diário Oficial da União (DOU) de 15 de março de 2022 o Despacho nº 625/2022 da Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (“DPDC”) da Secretaria Nacional do Consumidor (“SENACON”), órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.000672/2022-10, com o seguinte teor:

“SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 625/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000672/2022-10  
REPRESENTANTE: DPDC *ex officio* REPRESENTADOS: Netflix Entretenimento Brasil Ltda, Globo Comunicação e Participações S/A. (Telecine e Globo Play), Google Brasil Internet Ltda. (Youtube), Apple Computer Brasil Ltda. e Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.  
Ante o exposto, e acolhendo os fundamentos constantes da NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 17455220), determina-se, cautelarmente, às partes representadas NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. (TELECINE E GLOBOPLAY), GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (YOUTUBE), APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. E AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA que suspenda, imediatamente, a disponibilização, exibição e oferta do filme "Como se tornar o pior aluno da escola", tendo em vista a necessária proteção à criança e ao adolescente consumerista, conforme inciso VI do art. 56, inciso IV, art.39, ambos do CDC, bem como o art. 18 do Decreto nº 2.181, além do art. 5º da Lei nº 13.257/16 e art. 227 da CF/88; Após o quinto dia, contado da ciência da presente decisão, incidirá multa diária (astreintes), a ser arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso não cumprida a determinação acima referida, em desfavor dos representados, uma vez que este dispõe de grande capacidade econômica, sem prejuízo de que sejam aplicadas, posteriormente, demais sanções administrativas e penais, nos termos da legislação de regência. À CGARI para que 01) expeça ofício dando conhecimento da presente decisão, com cópia da nota técnica acima referida aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para conhecimento; 02) Intime representante e representada. À CSA para que: 01) expeça ofício ao Ministério Público Federal (para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conhecimento e adoção das providências cabíveis), com cópia dos documentos acima; 02) expeça ofício à Secretaria Nacional de Justiça - SENAJUS, deste Ministério da Justiça (para conhecimento e adoção das providências cabíveis). Caso o representado opte expressamente por não apresentar qualquer resistência (judicial ou administrativa) à presente decisão no prazo de quinze dias úteis, encaminhe-se os autos à CGCTSA para avaliação de eventual possibilidade de arquivamento do feito por perda de objeto. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial da União.

LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA BRANDÃO  
Diretora”

Como se verá a seguir, esta decisão do DPDC, à guisa de promover “*a necessária proteção à criança e ao adolescente consumerista*”, **exorbitando sua competência legal**, configura-se como **claro ato de censura**, já que acabou por violar a liberdade de expressão artística dos produtores e dos detentores do direito de divulgação do filme e, de modo geral, capturou a fundamental liberdade de escolha, pela coletividade de consumidores, para consumo próprio, de obra artística sem interferência do Poder Público.

### **DO FILME CENSURADO:**

Em outubro de 2017, foi lançado o filme “*Como se tornar o pior aluno da escola*”, que, segundo informações disponibilizadas por NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, sociedade empresária mantenedora no Brasil do notório canal de *streaming* (tecnologia de disponibilização pela *internet* de conteúdo audiovisual) NETFLIX, é classificado como uma comédia brasileira, dirigida por Fabrício Bittar, sobre roteiro de autoria de Danilo Gentili, Fabrício Bittar e André Catarinacho, cujo enredo é assim disposto em sinopse pelo canal NETFLIX: “*Pedro encontra um diário que ensina como provocar caos na escola sem ser pego e resolve e resolve seguir as dicas com seu amigo Bernardo. Baseado no livro de Danilo Gentili.*” (confira-se em <<https://www.netflix.com/br/title/81500480>>. Acesso em 16.3.2022).

O filme, de 1h45m de duração, uma obra de ficção, tem claramente a intenção de se afigurar como uma comédia, produzida precipuamente para adolescentes e jovens adultos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quando de seu lançamento, em 2017, a obra foi classificada, pelo próprio Ministério da Justiça, como apropriada para adultos e adolescentes a partir de 14 anos.

Entretanto, recentemente, o filme passou a ser objeto de questionamentos nas redes sociais, em razão de uma cena específica.

A cena objeto da celeuma se passa a partir do minuto dezoito (18min, 22seg) e vai até o minuto vinte (20min, 8seg) do filme, podendo ser descrita da seguinte forma:

O protagonista Pedro encontra um caderno que traz dicas daquele que seria “o pior aluno da escola”, que vão desde como fazer bombas caseiras a métodos de “colar” na escola. Como o protagonista precisar alcançar a nota dez numa prova para não ser reprovado, ele sai à procura do dono do caderno junto com seu amigo Bernardo.

Ao chegarem à casa do suposto dono do caderno, Cristiano (Fabio Porchat), Pedro pede ajuda e relata a questão da nota (16min.27seg).

Cristiano nega que o objeto seja seu e descreve episódios de bullying que teria sofrido do verdadeiro “pior aluno da escola”, o qual teria roubado o caderno com seu nome.

Depois, repudia a “cola” e, visando chantagear os adolescentes, ameaça ligar para os pais dos alunos e ir à direção da escola (18min.22seg).

Ao ver a preocupação dos estudantes, Cristiano propõe “esquecer isso tudo, deixar isso de lado” desde que eles o masturbem (minuto dezenove em diante).

Os alunos se negam e Cristiano diz que eles estariam sendo preconceituosos.

Pedro e Bernardo começam a discutir entre si, enquanto Cristiano abre o zíper de sua calça e se aproxima dos dois, pega a mão de Bernardo e a leva em direção a seu órgão (não aparece na cena o órgão genital de Cristiano nem a mão de Bernardo).

A cena tem um recorte de animação, como se fosse um desenho de caderno (o que acontece em outros momentos do filme) e neste recorte, aparece um desenho que seria de Bernardo, assustado, a cabeça dele explode, aparece um foguete, uma banana, algumas mãos em riste, surge uma serra cortando um braço e depois, Bernardo aparece vomitando.

Voltando à filmagem, Bernardo então diz “ai meu deus quantas veias”, puxa seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

braço, espirra um spray em Cristiano e junto com Pedro, saem correndo do local (20min.8s).

Posteriormente, a partir do minuto vinte e seis e quarenta e cinco segundos (26min.45s), eles conhecem o verdadeiro dono do caderno e “o pior aluno da escola”, personagem interpretado por Danilo Gentili.

A cena em questão pode ser visualizada no seguinte link:  
<https://www.youtube.com/watch?v=O-8LvJII4nE>

Ou seja, na polêmica cena, os dois protagonistas adolescentes são constrangidos por um adulto, claramente antagonista, a praticarem-lhe atos de masturbação. Uma cena que se pode facilmente qualificar de aviltante.

Entretanto, ainda que possa ser considerada repulsiva e de extremo mau gosto, a referida cena não faz apologia ou incitação à pedofilia, nem mostra os protagonistas adolescentes em atos de sexo explícito ou mesmo pornográficos.

E como se demonstrará a seguir, de acordo com diversos precedentes do E. STF, tendo em vista que a liberdade de criação artística é garantida pela Constituição Federal, a censura a uma obra só pode ser admitida em hipóteses excepcionálistimas, em que configurado ilícito penal, e somente pelas autoridades competentes, e não diretamente pelo DPDC ou pelo Ministério da Justiça.

### 3 – DO MÉRITO

Dispõe o art. 220 da Constituição Federal o seguinte:

**Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.**

§ 3º Compete à lei federal:

**I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;**

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

A Carta Magna, portanto, garante a liberdade de manifestação do pensamento e de criação artística, sendo vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ademais, a própria Constituição, visando à proteção de crianças e adolescentes, trata da classificação indicativa no § 3º acima transcrito, bem como em seu artigo 21, inciso XVI, o qual estabelece que:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão; “

O Estatuto da Criança e do Adolescente também trata da questão em seus artigos 74, 75 e 76, cabendo transcrever este último, que guarda relação com o presente caso:

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição. O objeto desta ação cinge-se no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reconhecimento do direito básico do consumidor à informação adequada e clara na comercialização de títulos de capitalização.

Atualmente, a atividade de Classificação Indicativa é exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública com fundamento nas normas acima mencionadas, sendo que a Portaria MJ nº 502 de 2021 reúne todas as instruções atuais sobre a questão.

Ocorre que essa competência do Ministério da Justiça para realizar a Classificação Indicativa não pode ser confundida com o poder de autorizar ou censurar obras artísticas.

Neste sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 2.404/DF**, declarou a inconstitucionalidade da expressão “*em horário diverso do autorizado*” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), por considerar que os artigos 5º, IX; 21, XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República, conferem à UNIÃO a competência para promover classificação indicativa “*de diversões públicas e de programas de rádio e televisão*”, o que não se confunde “*com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação.*” Eis a ementa do Acórdão prolatado pelo Plenário do E. STF no julgamento da ADI nº 2.404/DF:

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão ‘em horário diverso do autorizado’, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.**

1. A própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de 'exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão'. A Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio tênue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão.

2. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. **O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado.** Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, data venia, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República.

3. Permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do ECA, sendo seu descumprimento tipificado como infração administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

essa parte objeto de impugnação). Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, no início e durante a exibição da programação, e em intervalos de tempo não muito distantes (a cada quinze minutos, por exemplo), inclusive, quanto às chamadas da programação, de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir programas inadequados para sua faixa etária. Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil.

4. Sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/88).

5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão ‘em horário diverso do autorizado’ contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90.” - grifou-se.

(ADI 2404, Relator DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

Como ressaltou o Ministro DIAS TOFFOLI, Relator da ADI nº 2.404-DF, no seu voto condutor do julgamento:

“(…)

Como se vê, no preciso ponto da proteção das crianças e dos adolescentes, a Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de rádio e televisão **as indicações, as informações e as recomendações** necessárias acerca do conteúdo veiculado.

É o sistema de classificação indicativa esse **ponto de equilíbrio** tênue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão.

(...)

Há de se ressaltar uma diferença que a meu ver é fundamental: a submissão do programa ao órgão do Ministério da Justiça não pode consistir em condição para que possa ser exibido, **não se trata de licença ou autorização estatal para sua exibição, o que é terminantemente vedado pela Constituição Federal**. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia.

A submissão ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização.

Com efeito, para que a União indique as faixas etárias, os locais e os horários de exibição não recomendados, faz-se necessário que determinado programa seja submetido **à classificação, não à autorização**, do Poder Público. Isso porque, obrigatoriamente, deverá a classificação ser informada aos telespectadores pelas emissoras de rádio e de televisão.

Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, **nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça**, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação." - grifos no original.

Cabe ainda transcrever alguns trechos de votos proferidos no julgamento desta ADI 2404, que se aplicam perfeitamente ao presente caso:

**"No caso da norma impugnada nesta ADI, é inegável que o vocábulo "autorizado" jamais permitiria à Administração, discricionariamente, impedir a exibição de qualquer programa, ainda que sem a classificação indicativa ou mesmo em desacordo com ela. A solução, nessas hipóteses, é**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**sempre o regime ulterior de responsabilização, para que não se tolere ilegal restrição à liberdade de expressão. Não se pode permitir, ainda, que, sob a legítima necessidade de proteção de crianças e adolescentes, seja restabelecida qualquer forma de censura prévia, o que implica afastar, na polissemia que o emprego atécnico do vocábulo “autorizado” permite, o sentido que a ela se reporta. É preciso, portanto, afastar em definitivo a ilusão de que o Estado deve impor o que é melhor para a sociedade (...)**"

(trecho do voto do Ministro EDSON FACHIN – pg. 87 do Acórdão).

"No fundo, a questão central colocada neste processo é se a norma proibitiva em exame pode ser considerada meio próprio à defesa da pessoa e da família quanto aos programas ou programações de rádio e televisão que estejam em conflito com os preceitos do artigo 221, incisos I e IV, da Carta Federal, ou seja, que supostamente não respeitem os valores éticos e sociais da família. A resposta revela-se negativa. Os meios conducentes à defesa da pessoa e da família são aqueles, a um só tempo, razoáveis e proporcionais. No mais, mostra-se correto supor o oposto: que o constituinte pretendeu colocar à disposição dos pais e responsáveis legais a decisão final a respeito do conteúdo aos quais serão expostos os menores. Eis a leitura que faço do disposto no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição.

Afinal, quem é o árbitro do que pode ser e do que não pode ser visto nas redes de radiodifusão? O Estado ou os cidadãos? Essa é a verdadeira questão presente na ação direta. Segundo a visão do paternalismo estatal, os cidadãos são incapazes de proceder à definição. A óptica oposta prestigia a autonomia da cidadania, a capacidade crítica e o discernimento de adultos, adolescentes e crianças.

Cumprе lembrar que deixar à autoridade pública a prerrogativa de definir as grades de programas pode ter efeitos negativos sobre interesses de toda a coletividade. Valendo-se do pretexto de proteger as crianças e os adolescentes, o Poder Público poderá impor censura a informações que seriam do interesse de todos. Ora, o Ministério da Justiça não é o superego – para usar termo comum na psicanálise – da sociedade. Descabe atribuir-lhe a função de pai ou censor, porque não se trata de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

órgão com capacidade de discernimento privilegiada. Esse caminho foi vedado pelo artigo 220, § 2º, da Carta Federal, que afastou a censura nos meios de comunicação."  
(trecho do voto do Ministro MARCO AURÉLIO – pg. 123 do Acórdão).

Merece ainda destaque o decidido pelo E. STF no julgamento da **RECLAMAÇÃO 38.782/RIO DE JANEIRO**, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, ao analisar decisão judicial que havia proibido a veiculação de programa humorístico (Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo) em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo:

Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. **Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio.** 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente.

Importante transcrever o seguinte trecho do voto condutor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes – pg. 28 do acórdão:

**“Nesse contexto, enfatizo que a liberdade de expressão é fundamental ao Estado democrático de Direito, uma vez que permite a livre circulação de ideias e o debate público sobre os mais variados temas. A proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio”.**

Igual destaque merece o seguinte trecho do voto do Ministro EDSON FACHIN no julgamento da Reclamação 38.782 – pgs. 50/51 do Acórdão:

**“Há, aqui, balizas fundamentais para a ponderação entre os princípios acima elencados. Diante da posição preferencial da liberdade de expressão, seria necessário que se atribuísse um peso excepcionalmente alto à intensidade de interferência no princípio da liberdade religiosa. Uma interferência desta natureza ocorreria em situações em que o direito de conservar, mudar, professar ou divulgar uma religião se visse gravemente cerceado.**

**É impossível inferir, dos elementos trazidos à colação, qualquer indício de o que o filme da reclamante operasse na lógica do cerceamento, ou que ele aumentasse marginalmente os custos simbólicos e materiais da profissão de determinada fé. A obra artística em questão, sequer ilude o público quanto a seu conteúdo satírico, tornando-se apenas mais uma das opiniões aptas a circular no espaço público de manifestação de ideias, sem pretensões totalizantes ou persecutórias.**

**Não se encontram presentes, portanto, os requisitos para afastar, no caso, a posição de preferência da liberdade de expressão”.**

Pois bem, a análise destes precedentes do E. STF permite concluir que:

- a Constituição Federal garante a liberdade de pensamento e de criação artística.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- é vedada a censura, sendo que a proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio;

- a competência do Ministério da Justiça pra proceder à Classificação Indicativa não lhe dá poderes para autorizar ou censurar uma obra;

Neste sentido, segue em anexo decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, indeferindo a liminar no Processo: 0332259-06.2019.8.19.0001, tratando justamente da Ação Civil Pública que gerou a supracitada RECLAMAÇÃO 38782/RJ perante o STF, movida pela Associação Centro Dom Bosco De Fé e Cultura em face de Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audivisual S/A e NETFLIX Entretenimento Brasil LTDA, visando afastar a exibição do Especial de Natal Porta dos Fundos, a qual abordou a questão de forma irretocável, cabendo transcrever os seguintes trechos:

**“Assim, no exercício do juízo de ponderação entre caros princípios, direitos constitucionais como os que se confrontam neste feito e na linha do entendimento jurisprudencial ao qual me filio, entendo que somente deva ser proibida a exibição, publicação ou circulação de conteúdo, em verdadeira censura, que possa caracterizar ilícito, incitando a violência, a discriminação, a violação de direitos humanos, em discurso de ódio”.**

“Ao assistir ao filme podemos achar que o mesmo não tem graça, que se vale de humor de mau gosto, utilizando-se de expressões grosseiras relacionadas a símbolos religiosos.

O propósito de muitas cenas e termos chulos podem ser questionados e considerados desnecessários, mesmo dentro do contexto artístico criado com a paródia satírica religiosa.

Contudo, há que se ressaltar que o juiz não é crítico de arte e, conforme já restou assente em nossa jurisprudência, não cabe ao Judiciário julgar a qualidade do humor, da sátira, posto que matéria estranha às suas atribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em que pese a manifesta independência entre o âmbito cível e penal e em análise perfunctória, típica desta fase processual, não constatei a ocorrência de qualquer ilícito, nem mesmo o do tipo previsto no artigo 208 do Código Penal, que assim dispõe:

"TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO. Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência."

Também não verifiquei violação aos Direitos Humanos, incitação ao ódio, à discriminação e ao racismo, sendo que o filme também não viola o direito de liberdade de crença, de forma a justificar a censura pretendida" ..

O raciocínio exposto na decisão acima também se aplica ao caso em exame. Independente da qualidade do filme "*Como se tornar o pior aluno da escola*" e do fato de que a cena contendo um ato de pedofilia possa gerar repugnância, não se verifica, a princípio, qualquer ilícito penal na obra, a justificar um ato extremo de censura, o que demonstra a ilegalidade do ato atacado.

De qualquer forma, ainda que se entenda que a cena em questão caracteriza ilícito penal, o que se admite apenas *ad argumentandum*, não poderia o DPDC determinar sua imediata retirada de circulação, como se demonstrará a seguir.

**DA FALTA DE COMPETÊNCIA DO DPDC PARA CENSURAR OBRAS ARTÍSTICAS:**

Como já demonstrado acima, a competência do Ministério da Justiça pra proceder à Classificação Indicativa não lhe dá poderes para autorizar ou censurar uma obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na hipótese em exame, considerando que a classificação indicativa feita pelo própria Ministério da Justiça em 2017 era de 14 anos, poderia este, caso entendesse que a cena acima mencionada é contraindicada para crianças e adolescentes, alterar a classificação etária, o que acabou efetivamente ocorrendo através do DESPACHO Nº 386, DE 15 DE MARÇO DE 2022, do Secretário Nacional de Justiça, que alterou a classificação indicativa do filme de 14 (catorze) para 18 (dezoito) anos, em razão de "tendências de indicação como coação sexual; estupro, ato de pedofilia e situação sexual complexa", tendo, ainda, recomendado "a exibição em TV aberta após as 23h".

Entretanto, ainda que entendesse pela existência de ilícito penal na obra, não poderia o Ministério da Justiça, através do DPDC, determinar sua retirada de circulação, porque isto excede suas atribuições.

Neste sentido, o DECRETO Nº 9.662, DE 1º DE JANEIRO DE 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estabelece as competências do DPDC da seguinte forma:

**Art. 18. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor compete:**

- I - assessorar a Secretaria Nacional do Consumidor na formulação, na promoção, na supervisão e na coordenação da política nacional de proteção e de defesa do consumidor;
- II - assessorar a Secretaria Nacional do Consumidor na integração, na articulação e na coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;
- III - analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV - planejar, executar e acompanhar ações de prevenção e de repressão às práticas infringentes às normas de defesa do consumidor;
- V - planejar, executar e acompanhar ações relacionadas com a saúde e a segurança do consumidor;
- VI - prestar orientação aos consumidores sobre seus direitos e suas garantias;
- VII - informar e conscientizar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**VIII - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores;**

**IX - representar ao Ministério Público, para fins de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legislação de defesa do consumidor, no âmbito de sua competência;**

**X - comunicar e propor aos órgãos competentes medidas de prevenção e de repressão às práticas contrárias aos direitos dos consumidores;**

XI - fiscalizar demandas que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional previstas nas normas de defesa do consumidor e instaurar averiguações preliminares e processos administrativos;

XII - planejar e coordenar as ações fiscalizatórias do cumprimento das normas de defesa do consumidor com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XIII - propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa aos direitos do consumidor;

XIV - acompanhar e avaliar propostas de atos normativos relacionadas com a defesa do consumidor;

XV - promover e manter a articulação com os órgãos da administração pública federal, com os órgãos afins dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com as entidades civis ligadas à proteção e à defesa do consumidor;

XVI - elaborar e promover programas educativos e informativos para consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e seus deveres, com vistas à melhoria das relações de consumo;

XVII - promover estudos sobre as relações de consumo e o mercado;

XVIII - propor à Secretaria Nacional do Consumidor a celebração de convênios, de acordos e de termos de cooperação técnica, com vistas à melhoria das relações de consumo;

XIX - elaborar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;

XX - acompanhar os processos regulatórios, com vistas à proteção efetiva dos direitos dos consumidores;

XXI - acompanhar os processos de autorregulação dos setores econômicos, com vistas ao aprimoramento das relações de consumo;

XXII - promover a integração dos procedimentos, dos bancos de dados e de informações de defesa do consumidor; e

XXIII - promover ações para a proteção e a defesa do consumidor, com ênfase no acesso à informação”.

Basta uma leitura da norma supra para se constatar que o DPDC não tem competência para determinar a retirada de um filme de circulação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os incisos VIII, IX e X mostram qual deveria ter sido a conduta do órgão caso entendesse pela existência de crime ou lesão ao consumidor na obra artística em questão: comunicar à Polícia, representar ao Ministério Público e/ou solicitar à AGU a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Assim, ainda que presente a hipótese excepcionalíssima de ilícito penal que justificasse a censura de uma obra, caberia ao membro do Ministério Público com atribuição criminal para o qual fosse distribuída a representação supracitada adotar as medidas cabíveis, denunciando os responsáveis e eventualmente requerendo judicialmente a retirada do filme de circulação. Ou ainda a própria AGU, através de uma Ação Civil Pública, buscar também perante o Poder Judiciário uma ordem para retirada do filme de circulação.

Entretanto, preferiu o DPDC, exorbitando sua competência, proferir o Despacho 625/2022, determinando a imediata suspensão da “*disponibilização, exibição e oferta do filme “Como se tornar o pior aluno da escola”*”, utilizando como fundamento “*a necessária proteção à criança e ao adolescente consumerista, conforme inciso VI do art. 56, inciso IV, art.39, ambos do CDC, bem como o art. 18 do Decreto nº 2.181, além do art. 5º da Lei nº 13.257/16 e art. 227 da CF/88*”.

Por oportuno, cabe transcrever os dispositivos do CDC mencionados no Despacho 625/2022:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Data venia*, o art. 39, IV, do CDC, utilizado como fundamento pelo DPDC para essa medida extrema, nada tem a ver com o presente caso. Alegar que o filme, ao exibir uma cena de ficção repugnante de pedofilia, prevalece-se da fraqueza ou ignorância do consumidor para impingir-lhe seus produtos ou serviços não faz o menor sentido!

Tal fundamento perde ainda mais força quando se considera que, após a suspensão da exibição do filme pelo DPDC, o próprio Ministério da Justiça alterou, por meio do **DESPACHO Nº 386, DE 15 DE MARÇO DE 2022**, do Secretário Nacional de Justiça, a classificação indicativa do filme de 14 (catorze) para 18 (dezoito) anos, em razão de "tendências de indicação como coação sexual; estupro, ato de pedofilia e situação sexual complexa", tendo, ainda, recomendado "a exibição em TV aberta após as 23h".

Igualmente descabida a aplicação do art. 56, VI, do CDC na hipótese em exame, visto que a retirada de um filme de circulação não pode ser equiparada a "suspensão de fornecimento de produtos ou serviço". Uma coisa é retirar um produto defeituoso ou perigoso do mercado. Coisa bem distinta é censurar uma obra artística, em clara afronta ao § 2º do art. 220 da Constituição Federal.

Acerca dos elementos do ato administrativo, importante trazer à colação o artigo 2º da Lei da Ação Popular:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

**a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) **a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;**
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Verifica-se, assim, que o DESPACHO 625/2022 do DPDC é nulo em razão da incompetência do agente que o praticou e também pela ilegalidade do objeto.

#### **4 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da CF.

A legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação é prevista e assegurada pela seguinte legislação:

“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Ampliando a previsão constitucional, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe, em seu artigo 81, que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida individual ou coletivamente, entendendo-se dentre estes últimos, além dos interesses coletivos e difusos, também os interesses ou direitos individuais homogêneos. A mesma lei atribui ao Ministério Público a legitimidade para ajuizar as ações civis coletivas alusivas ao assunto (artigos 81 e 82):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de :

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

A legitimidade do *Parquet* Federal é corroborada pelos seguintes dispositivos contidos na Lei Complementar nº 75/93:

“Art. 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

IV - **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União**, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social **aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social**;

V - **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:**

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.”

“Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil público e a ação civil pública para:

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Evidente, portanto, a legitimidade ativa deste órgão ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 5 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

O Código de Processo Civil (Lei 13105/2015), simplificando o regime até então previsto para a tutela cautelar (antes baseada nos requisitos clássicos do *fumus boni juri* e do *periculum in mora*) e para a tutela antecipada/satisfativa (antes baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa), instituiu a tutela provisória de urgência (art. 294), que unifica os requisitos necessários à concessão de ambos os provimentos de tutela (cautelar ou antecipada).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Segundo prevê o art. 300 do Código de Processo Civil “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Além da previsão constante do CPC, o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor, já autorizava o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (art. 84). Essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (arts. 12 e 21 da Lei 7347/858, com a redação dada pelo artigo 117 do CDC).

No presente caso, a “*probabilidade do direito*” (*fumus boni iuris*) já foi devidamente demonstrado nesta peça.

Evidente, também, a presença do *periculum in mora* (“perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”), visto que o inconstitucional Despacho 625/2022 do DPDC, que determinou a imediata suspensão da disponibilização, exibição e oferta do filme "Como se tornar o pior aluno da escola", foi publicado no dia 15/03/2022, prevendo, inclusive, que “após o quinto dia, contado da ciência da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

decisão, incidirá multa diária (astreintes), a ser arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso não cumprida a determinação acima referida”.

Assim, por se tratar de lamentável ato de censura, em afronta direta à Constituição Federal e aos precedentes do E. STF, retirando dos consumidores o direito de assistir à obra cinematográfica em questão, impõe-se a imediata suspensão do ato ora questionado.

**Diante disto, requer o MPF a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, a fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos do DESPACHO 625/2022 do DPDC.**

## **6 – DOS PEDIDOS:**

**Ante todo o exposto, requer o Ministério Público Federal a concessão da tutela de urgência na forma acima requerida e, ao final, que seja julgada procedente a presente ação, a fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade do DESPACHO 625/2022 do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (“DPDC”), que determinou a imediata suspensão da “*disponibilização, exibição e oferta do filme “Como se tornar o pior aluno da escola”*”, declarando sua nulidade.**

Requer ainda a condenação da ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, a serem revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85 e Lei nº 9.008/97).

Esclarece o MPF, em atendimento ao art. 319, VII, do CPC, que entende desnecessária a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC. Entretanto, este órgão não se opõe à realização de tal audiência caso a ré manifeste interesse em sua realização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, inclusive a juntada pela ré do Processo Administrativo nº 08012.000672/2022-10 do DPDC e da NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/CGCTSA/DPDC/SENAACON/MJ, os quais, apesar de solicitados por este *Parquet* no prazo de 48 horas através de ofício enviado por e-mail em 15/03/2022, não foram encaminhados pelo DPDC até o momento do ajuizamento desta ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

**Claudio Gheventer**  
Procurador da República

**DOCUMENTOS ANEXADOS À PETIÇÃO INICIAL:**

- DESPACHO 625/2022 do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (“DPDC”);
- DESPACHO Nº 386, DE 15 DE MARÇO DE 2022, DO SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA
- Inteiro teor do Acórdão proferido pelo STF na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 - DISTRITO FEDERAL;
- Inteiro teor do Acórdão proferido pelo STF na RECLAMAÇÃO 38.782 - RIO DE JANEIRO;
- Decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, indeferindo a liminar na Ação Civil Pública 0332259-06.2019.8.19.0001, movida pela Associação Centro Dom Bosco De Fé e Cultura em face de Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S/A e NETFLIX Entretenimento Brasil LTDA, visando afastar a exibição do Especial de Natal Porta dos Fundos;
- DECRETO Nº 9.662, DE 1º DE JANEIRO DE 2019;

- A cena que gerou o DESPACHO 625/2022 do DPDC pode ser visualizada no seguinte link:  
<https://www.youtube.com/watch?v=O-8LvJII4nE>

**SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR**  
**DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**DESPACHO Nº 625/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000672/2022-10 REPRESENTANTE: DPDC ex officio REPRESENTADOS: Netflix Entretenimento Brasil Ltda, Globo Comunicação e Participações S/A. (Telecine e Globo Play), Google Brasil Internet Ltda. (Youtube), Apple Computer Brasil Ltda. e Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.

Ante o exposto, e acolhendo os fundamentos constantes da NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 17455220), determina-se, cautelarmente, às partes representadas NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. (TELECINE E GLOBOPLAY), GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (YOUTUBE), APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. E AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA que suspenda, imediatamente, a disponibilização, exibição e oferta do filme "Como se tornar o pior aluno da escola", tendo em vista a necessária proteção à criança e ao adolescente consumerista, conforme inciso VI do art. 56, inciso IV, art.39, ambos do CDC, bem como o art. 18 do Decreto nº 2.181, além do art. 5º da Lei nº 13.257/16 e art. 227 da CF/88; Após o quinto dia, contado da ciência da presente decisão, incidirá multa diária (astreintes), a ser arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso não cumprida a determinação acima referida, em desfavor dos representados, uma vez que este dispõe de grande capacidade econômica, sem prejuízo de que sejam aplicadas, posteriormente, demais sanções administrativas e penais, nos termos da legislação de regência. À CGARI para que 01) expeça ofício dando conhecimento da presente decisão, com cópia da nota técnica acima referida aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para conhecimento; 02) Intime representante e representada. À CSA para que: 01) expeça ofício ao Ministério Público Federal (para conhecimento e adoção das providências cabíveis), com cópia dos documentos acima; 02) expeça ofício à Secretaria Nacional de Justiça - SENAJUS, deste Ministério da Justiça (para conhecimento e adoção das providências cabíveis). Caso o representado opte expressamente por não apresentar qualquer resistência (judicial ou administrativa) à presente decisão no prazo de quinze dias úteis, encaminhe-se os autos à CGCTSA para avaliação de eventual possibilidade de arquivamento do feito por perda de objeto. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial da União.

LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA BRANDÃO  
 Diretora

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL**

**DESPACHOS DE 14 DE MARÇO DE 2022**

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 108/2022 de 09/03/2022, 109/2022 de 09/03/2022, 111/2022 de 09/03/2022, 112/2022 de 10/03/2022, 113/2022 de 10/03/2022, 114/2022 de 11/03/2022, 115/2022 de 11/03/2022, 116/2022 de 11/03/2022 e 117/2022 de 11/03/2022, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 08228.000042/2022-11 Requerente: WU LIN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BINGQING LIN Data Nascimento: 27/12/1994 Passaporte: E93831221 País: CHINA Mãe: Yunzhu Huang Pai: Jianmei Lin.

Processo: 47039020224202105 Requerente: LUNELLI TEXTIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GUILLERMO PICH-AGUILERA RIBAS Data Nascimento: 30/08/1992 Passaporte: PAI084862 País: ESPANHA Mãe: AGUIDA MARIA RIBAS COLL Pai: FRANCISCO PICH-AGUILERA BAURIER.

Processo: 47039003528202281 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HANS PETTER BUKKHOLM Data Nascimento: 17/06/1966 Passaporte: 31036870 País: NORUEGA Mãe: Inger Bukkholm Pai: Hans Bukkholm.

Processo: 47039002983202269 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CUNYUO XIAO Data Nascimento: 06/03/1974 Passaporte: ED 2414895 País: CHINA Mãe: ALILIAN LIU Pai: SHIZUN XIAO.

Processo: 470390030962022116 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MAIKE FRANKENBERG Data Nascimento: 02/06/1994 Passaporte: CHW01C5H3 País: ALEMANHA Mãe: Martha Elli Bärbel Frankenberg Pai: Heinrich Johannes Frankenberg.

Processo: 47039003277202234 Requerente: THYSSENKRUPP ESTALEIRO BRASIL SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PETER NIELSEN Data Nascimento: 11/03/1973 Passaporte: C2CH85TNK País: ALEMANHA Mãe: PIRKKO LIISA NIELSEN Pai: NIELS NIELSEN.

Processo: 47039003275202245 Requerente: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: YUICHI ISHIBASHI Data Nascimento: 30/06/1968 Passaporte: TR4284942 País: JAPÃO Mãe: MICHIKO ISHIBASHI Pai: SHIGEYOSHI ISHIBASHI.

Processo: 47039003316202201 Requerente: PREMIER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: XIN YE Data Nascimento: 02/02/1996 Passaporte: E53927808 País: CHINA Mãe: JIAFEN LU Pai: GUOHU YE.

Processo: 4703900335202220 Requerente: SABI'S SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ABBAS ZOUGHAIB Data Nascimento: 01/08/1980 Passaporte: LR2033693 País: LIBANO Mãe: ALIA AWAD Pai: ALI ZOUGHAIB.

Processo: 47039003386202290 Requerente: ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WILFREDO II MACARAEG ANCHETA Data Nascimento: 16/04/1990 Passaporte: P7827742B País: FILIPINAS Mãe: Imelda Balanon Macaraeg Pai: Wilfredo Navidad Ancheta.

Processo: 47039003512202278 Requerente: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO DE BELO HORIZONTE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jill Renee Vincik Data Nascimento: 03/08/1978 Passaporte: 677257202 País: EUA Mãe: Joyce Helene Taylor Pai: Robert Lou Vincik.

Processo: 47039003547202215 Requerente: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZUOGUO LUO Data Nascimento: 03/01/1983 Passaporte: E88861858 País: CHINA Mãe: YELAN FU Pai: YESHENG LUO.

Processo: 47039003550202221 Requerente: AMDPCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SUKHDEV SINGH Data Nascimento: 09/01/1991 Passaporte: Z4545501 País: Índia Mãe: Saroj Pai: Sunder Singh.

Processo: 47039003561202219 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KYRYLO PONOMARENKO Data Nascimento: 26/06/1975 Passaporte: FG685387 País: Ucrânia Mãe: ANNA PONOMARENKO Pai: SERGEY PONOMARENKO.

Processo: 47039003580202237 Requerente: FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSÉ LUIS AMORIM GONÇALVES Data Nascimento: 08/07/1972 Passaporte: CA716947 País: PORTUGAL Mãe: ROSINDA DA SILVA AMORIM Pai: MANUEL FERNANDO DE SOUSA GONÇALVES.

Processo: 47039003612202202 Requerente: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ana Cristina Garcia Miranda Data Nascimento: 12/02/1990 Passaporte: F713680 País: COSTA RICA Mãe: Ana Isabel Miranda Fernandez Pai: Adan Garcia Mederas.

Processo: 47039003626202218 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TIMOTHY WILLIAM SEATON Data Nascimento: 29/06/1987 Passaporte: 568063414 País: EUA Mãe: Kathleen Ann Seaton Pai: Paul Bender Seaton.

Processo: 47039003628202215 Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Gabriel de Jesus Garcia Contreras Data Nascimento: 07/10/1993 Passaporte: F478607 País: COSTA RICA Mãe: Mariana Contreras Pai: Nestor Garcia.

Processo: 47039003877202201 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANGELO MARTE Data Nascimento: 02/08/1975 Passaporte: YB7409085 País: ITÁLIA Mãe: GAVINA TILOCCA Pai: ANTONIO MARTE.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 08228.000019/2022-17 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Lars Peter Sauer Data Nascimento: 13/02/1971 Passaporte: 36072868 País: SUECIA.

Processo: 08228.000023/2022-85 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DIEGO NAVARRO GALIANO Data Nascimento: 08/10/1973 Passaporte: PAI178586 País: ESPANHA.

Processo: 08228.000066/2022-61 Requerente: SUBSEAT DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: William Ferrie Patterson Data Nascimento: 29/09/1960 Passaporte: 538919720 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 47039000795202204 Requerente: METROL TECHNOLOGY (BRAZIL OPERATIONS) LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: Daniel Joinson Data Nascimento: 23/04/1976 Passaporte: 538890971 País: GRA BRETANHA.

Processo: 47039001316202269 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOOHUI HAN Data Nascimento: 02/09/1980 Passaporte: M77013560 País: COREIA DO SUL.

Processo: 47039001317202211 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HUISEONG KIM Data Nascimento: 18/04/1991 Passaporte: M16171642 País: COREIA DO SUL.

Processo: 47039001318202258 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BYEONGMOON LEE Data Nascimento: 22/03/1961 Passaporte: M09853782 País: COREIA DO SUL.

Processo: 47039001709202272 Requerente: MITSUBISHI POWER SOUTH AMERICA EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Stuart Dean Endsley Data Nascimento: 27/02/1957 Passaporte: 567225752 País: EUA.

Processo: 47039002430202214 Requerente: KOBELCO MACHINERY DO BRASIL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HENRY CADAVGAN CUILAN Data Nascimento: 09/05/1978 Passaporte: P8089422B País: FILIPINAS.

Processo: 47039002667202297 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KIJUN BANG Data Nascimento: 01/03/1968 Passaporte: M66626530 País: COREIA DO SUL.

Processo: 47039002717202236 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jyrki Olavi Henttinen Data Nascimento: 23/03/1973 Passaporte: FP2159467 País: FINLÂNDIA.

Processo: 47039002875202296 Requerente: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ENRIQUE SALVADOR SANCHEZ Data Nascimento: 21/02/1986 Passaporte: 515091987 País: EUA.

Processo: 47039002956202296 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JEAN-CHRISTOPHE PRISER Data Nascimento: 29/06/1967 Passaporte: 13FV08452 País: FRANÇA.

Processo: 47039003569202277 Requerente: FUNDACAO OSWALDO CRUZ Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Florian Gunder Data Nascimento: 05/07/1991 Passaporte: C8LX29L28 País: ALEMANHA.

Processo: 47039003571202246 Requerente: FUNDACAO OSWALDO CRUZ Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Konstantin Friedrich Rohn Data Nascimento: 17/08/1998 Passaporte: C8MFC1W57 País: ALEMANHA.

Processo: 47039003140202280 Requerente: TERMOPIERNAMBUCO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANTONIO FERNANDEZ HERRUZO Data Nascimento: 28/05/1960 Passaporte: PAC042857 País: ESPANHA.

Processo: 47039003159202226 Requerente: TERMOPIERNAMBUCO S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Pablo Diez Amate Data Nascimento: 12/09/0197 Passaporte: AA1374998 País: ESPANHA.

Processo: 47039003210202208 Requerente: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAVEL IVANOV Data Nascimento: 15/04/1986 Passaporte: 736278687 País: RÚSSIA.

Processo: 47039003211202244 Requerente: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANTE PEZELI Data Nascimento: 21/02/1969 Passaporte: 276491600 País: CROÁCIA.

Processo: 47039003212202299 Requerente: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NIKICA DONKOV Data Nascimento: 24/10/1965 Passaporte: 285000779 País: CROÁCIA.

Processo: 47039003238202237 Requerente: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DZIANIS PUSTAVALAU Data Nascimento: 04/12/1983 Passaporte: MP4562197 País: REPÚBLICA DA BIELORRÚSSIA.

Processo: 47039003240202214 Requerente: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RUSLAN TYMOFYEV Data Nascimento: 17/11/1977 Passaporte: FG323317 País: UCRÂNIA.

Processo: 4703900326202239 Requerente: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BENOIT PHILIPPE MARIE DE LA FOUCHARDIERE Data Nascimento: 15/05/1972 Passaporte: 20FV08868 País: FRANÇA.

Processo: 47039003342022221 Requerente: BERNECK S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NILS ANDERSEN Data Nascimento: 10/03/1966 Passaporte: C23FPTV68 País: ALEMANHA.

Processo: 47039003351202212 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MIGUEL IGNACIO VALBUENA MATHEUS Data Nascimento: 02/04/1993 Passaporte: 122061978 País: VENEZUELA.

Processo: 47039003364202291 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HONG WANG Data Nascimento: 24/10/1973 Passaporte: EJ2054856 País: CHINA Imigrante: WENHUA ZOU Data Nascimento: 09/10/1964 Passaporte: EE2602275 País: CHINA.

Processo: 47039003367202225 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HAKMYOUNG SEOL Data Nascimento: 06/04/1976 Passaporte: M03862622 País: COREIA DO SUL.

Processo: 47039003368202270 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KEUKSOO BAE Data Nascimento: 15/01/1983 Passaporte: M16291162 País: COREIA DO SUL.

Processo: 47039003369202214 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GANG WOO LEE Data Nascimento: 23/02/1972 Passaporte: M74496980 País: COREIA DO SUL.

Processo: 47039003370202249 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HYOYONG JUNG Data Nascimento: 05/01/1983 Passaporte: M95526476 País: COREIA DO SUL.

Processo: 47039003376202216 Requerente: INTERLIGACAO ELETRICA BIGUACU S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MYOUNGLI SEON Data Nascimento: 21/03/1971 Passaporte: M58698263 País: COREIA DO SUL.

Processo: 47039003395202242 Requerente: ROPER BRASIL COMERCIO E PROMOCÃO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Michael Maurice Sheehan Data Nascimento: 03/10/1985 Passaporte: 670359758 País: EUA.

Processo: 47039003419202263 Requerente: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Erik Peter Heintz Data Nascimento: 04/05/1984 Passaporte: C73F2Y11P País: ALEMANHA Imigrante: Rainer Glasmacher Data Nascimento: 02/07/1971 Passaporte: C70GXF514 País: ALEMANHA Imigrante: Udo Reintjes Data Nascimento: 04/11/1975 Passaporte: C70PLV14 País: ALEMANHA.

Processo: 47039003411202205 Requerente: SUBSEAT DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Arbain Data Nascimento: 24/08/1978 Passaporte: C8271426 País: INDONÉSIA.

Processo: 47039003412202241 Requerente: SUBSEAT DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ahmad Udin Data Nascimento: 11/02/1975 Passaporte: C7078874 País: INDONÉSIA.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/03/2022 | Edição: 51 | Seção: 1 | Página: 74

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Justiça

## DESPACHO Nº 386, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Considerando o Resumo da Análise - nº 1745525/2022/CINE/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS (17456031), mencionando, dentre outras, Tendências de Indicação como Coação sexual / Estupro (16 anos), Ato de Pedofilia (16 anos) e Situação Sexual Complexa (18 anos), entendo que a obra "Como se tornar o pior aluno da escola", com fulcro no art. 62, da Portaria nº 502, de 23 de novembro de 2022, deve ter a classificação indicativa alterada para "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos".

Recomenda-se, ainda, a sua exibição após as 23 (vinte e três) horas quando exibida em televisão aberta.

A nova classificação etária, com os devidos descritores de conteúdo, deve ser utilizada em qualquer plataforma ou canal de exibição de conteúdo classificável em até 5 (cinco) dias corridos.

Restitua-se ao SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS para as ações decorrentes.

**JOSÉ VICENTE SANTINI**

Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

31/08/2016

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>:PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:PAULA ANDREA FORGIONI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:MARCIA LYRA BERGAMO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:CONGRESSO NACIONAL</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S)</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA - ANDI</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - INESC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:TAMARA AMOROSO GONÇALVES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:CONNECTAS DIREITOS HUMANOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:FLÁVIA XAVIER ANNENBERG</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:INSTITUTO ALANA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS E OUTRO(A/S)</b>

**EMENTA**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.**

1. A própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da

**ADI 2404 / DF**

garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. A Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio tênue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão.

2. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, **data venia**, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República.

3. Permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do ECA, sendo seu descumprimento tipificado como infração

**ADI 2404 / DF**

administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo essa parte objeto de impugnação). Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, no início e durante a exibição da programação, e em intervalos de tempo não muito distantes (a cada quinze minutos, por exemplo), inclusive, quanto às chamadas da programação, de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir programas inadequados para sua faixa etária. Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil.

4. Sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/88).

5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para se

**ADI 2404 / DF**

declarar a inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que o julgava procedente em maior extensão, e os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski (Presidente), que davam interpretação conforme ao dispositivo impugnado.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB**  
**ADV.(A/S)** : **PAULA ANDREA FORGIONI**  
**ADV.(A/S)** : **MÁRCIA LYRA BERGAMO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro, tendo por objeto a expressão *“em horário diverso do autorizado”* contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Eis o teor do dispositivo legal:

“Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo **em horário diverso do autorizado** ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.”

Sustenta o autor que o dispositivo impugnado ofende os arts. 21, inciso XVI; 5º, inciso IX, e 220, **caput** e parágrafos, todos da Constituição Federal. Defende que *“a lei não pode, sem gravíssima ofensa à Constituição, transformar a classificação indicativa ou informativa em ato de permissão ou autorização, de modo a criar hipóteses de proibição para impor penalidades”*.

Diante disso, segundo o requerente, a classificação de temas em horários vinculantes das emissoras, com a vedação de transmissão de

**ADI 2.404 / DF**

espetáculo em horário diverso do autorizado, sob pena de multa e suspensão da programação, consubstanciaria flagrante inconstitucionalidade, institucionalizando hipótese de censura estatal.

Distribuído o feito, o Ministro **Néri da Silveira**, então Relator, adotou o rito do art. 10 da Lei 9.868/99, solicitando informações aos requeridos antes de decidir sobre a medida cautelar (fl. 94).

Foram prestadas informações preliminares pelo Senado Federal (fls. 100/105) e pela Presidência da República (fls. 107/346), pugnando ambos pelo indeferimento da medida cautelar.

Tendo o feito sido atribuído, por sucessão, ao Ministro **Gilmar Mendes**, esse se declarou impedido (fl. 358), por ter atuado no processo como Advogado-Geral da União.

O processo foi, então, redistribuído ao Ministro **Sepúlveda Pertence** (fl. 362).

Ao assumir a relatoria da ação, decidi pela inviabilidade do exame da medida cautelar, em razão do tempo decorrido desde a sua propositura, e determinei a colheita de informações definitivas (fls. 369/370).

A Câmara dos Deputados, em suas informações, asseverou a observância do regular processo legislativo (fls. 381/383). Por seu turno, o Senado Federal (fls. 494/503) afirmou que o preceito contido no Estatuto da Criança e do Adolescente não implica censura, objetivando, antes, a classificação do conteúdo veiculado para fins de fixação de horários e da faixa etária a ele mais adequada.

A Presidência da República (fls. 385/490), por sua vez, fez remissão às razões anteriormente encaminhadas, pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial e a consequente declaração de constitucionalidade do dispositivo questionado.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, por entender restarem ausentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor, pois, segundo afirma, a liberdade de expressão posta na Constituição Federal não é de caráter absoluto, constituindo a limitação impugnada em "*importante instrumento*

**ADI 2.404 / DF**

*para viabilizar ao Estado, com absoluta prioridade, o cumprimento de seu dever de proteção à criança e ao adolescente, conforme exigido pelo artigo 227 da Constituição Federal (...)" (fl. 515).*

O Procurador-Geral da República, por sua vez, pronunciou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, como se observa na respectiva ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 254 do ECA. (...) Ausência de impugnação de todo o complexo normativo sobre o tema, a alcançar outros dispositivos do ECA. Mérito. A despeito das normas constitucionais destinadas a tutelar a liberdade de expressão (empregada em sentido amplo, para englobar a liberdade de imprensa), força é convir que essa liberdade não é absoluta – como de resto nenhum direito fundamental o é –, e deve ser contrabalançada com outros direitos, como intimidade, dignidade, privacidade, e, também, com os direitos da criança e do adolescente, os quais devem ser protegidos com ‘absoluta prioridade’ não só pela família, mas também pelo Estado, nos termos do artigo 227 da Constituição. Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência” (fl. 521).

Ao final, foi deferido o ingresso da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) na qualidade de **amica curiae**, tendo essa entidade pleiteado a declaração de inconstitucionalidade da expressão *“em horário diverso do autorizado”*, constante do art. 254, bem como, por arrastamento, da expressão *“a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias”*, constante do parágrafo único do art. 254 e a inconstitucionalidade parcial sem redução do texto do art. 76, todos da Lei nº 8.069/90.

É o relatório.

Junte-se aos autos e distribuam-se cópias aos Senhores Ministros (art. 9º da Lei nº 9.868/99 e art. 172 do RISTF).

A julgamento pelo Plenário.

30/11/2011

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL

## VOTO

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Como relatado, busca-se, por meio da presente ação direta, a declaração de inconstitucionalidade da norma de proibição contida no art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência.

Como questão prejudicial, a Presidência da República e a Procuradoria Geral da República levantaram preliminar de não conhecimento da ação por ausência de impugnação de todo o complexo normativo atinente ao tema, em especial dos arts. 74, 75 e 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Afirmam que os referidos dispositivos fazem parte de corpo normativo maior, que garante a defesa da criança e do adolescente contra sua exposição a conteúdo inapropriado.

Contudo, no caso dos autos, não se investe o autor contra esse sistema protetivo, mas apenas em face do suposto excesso legislativo contido no dispositivo sancionatório, mediante o qual se teria conferido **obrigatoriedade** a uma classificação constitucionalmente qualificada como indicativa, regra essa contida exclusivamente no art. 254 da Lei nº 8.069/90. Assim, apesar do idêntico fim de proteção das crianças e dos adolescentes, igualmente contido nos arts. 74, 75 e 76 do ECA, o preceito ora impugnado detém autonomia suficiente para figurar isoladamente como objeto de controle, possuindo, inclusive, conteúdo normativo diverso.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

Feitas essas considerações, passo ao exame de mérito.

Dirige-se o autor contra o preceito que prevê **sanção de caráter administrativo** ao ato de transmitir, via rádio ou televisão, espetáculo

**ADI 2404 / DF**

**fora do horário autorizado pelo órgão competente.** Sustenta que referida penalidade ofenderia os arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, **caput** e parágrafos, da Carta Magna, os quais traduzem, em suma, preceitos de duas ordens: (i) o direito fundamental à liberdade de expressão, livre de censura ou licença; e (ii) a possibilidade de o Poder Público efetuar a classificação indicativa dos espetáculos e diversões públicas, inclusive as transmitidas por rádio ou televisão, e de informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem e os locais e os horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Senhores Ministros, não há dúvida de que tanto a liberdade de expressão dos meios de comunicação como a proteção da criança e do adolescente são axiomas de envergadura constitucional. Mas, a meu ver, a **própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento desses dois valores**, as quais são suficientes para o deslinde da presente ação, como veremos a seguir.

Com efeito, acerca do tema da liberdade de expressão, e seu consectário relativo à liberdade de imprensa, esta Corte, em momento antológico, no julgamento da ADPF nº 130, debruçou-se com percuciência sobre a temática, ressaltando, na ocasião, a plenitude do exercício da liberdade de expressão como decorrência imanente da dignidade da pessoa humana e como meio de reafirmação/potencialização de outras liberdades constitucionais.

Na mesma sede, foi assentada a regulação estritamente constitucional do tema, imunizando o direito de livre expressão contra tentativas de disciplina ou autorização prévias por parte de norma hierarquicamente inferior, a teor do art. 220 da Carta Federal, segundo o qual a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição**”.

Asseverou-se, ainda, a existência de óbice constitucional ao controle prévio pelo Poder Público do conteúdo objeto de expressão, sem, contudo, retirar do emissor a responsabilidade por eventual desrespeito a direitos alheios imputados à comunicação. Confira-se parte do aresto em

**ADI 2404 / DF**

comento:

“(…)

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. **O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. (...) A expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição’ (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da ‘plena liberdade de informação jornalística’ (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica (...).**

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. **O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma**

## ADI 2404 / DF

Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). **Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.** Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a **posteriori**, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

(...)

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que

## ADI 2404 / DF

já era 'livre' (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de 'plena' (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado 'núcleo duro' da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação **lato sensu**, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o 'estado de sítio' (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. **Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ('quando necessário ao exercício profissional'); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos 'meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente' (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação**

**ADI 2404 / DF**

Social (art. 224 da Constituição). **Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, ‘a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público’(...)’** (ADPF nº 130/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 6/11/09).

Na presente ação, destaca-se a liberdade de expressão em sua dimensão *instrumental*, ou seja, a forma como se dará a exteriorização da manifestação do pensamento. Com efeito, para que ocorra a real concretização da liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IX, da Carta Maior, é preciso que haja liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 da Carta Maior, garantindo-se a **livre circulação de ideias e informações e a comunicação livre e pluralista, protegida da ingerência estatal**. Nas palavras de José Afonso da Silva:

“A ‘liberdade de comunicação’ consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º, combinados com os arts. 220 a 224, da CF. Compreende ela as formas de *criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação*, e a organização dos meios de *comunicação*, esta sujeita a regime jurídico especial” (Comentário contextual à Constituição. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2007. p. 98)

**ADI 2404 / DF**

Canotilho, em obra conjunta com Jónatas Machado, destaca a **liberdade de programação** como uma das dimensões da liberdade de expressão em sentido amplo, sendo essencial para a construção e a consolidação de uma esfera de discurso público qualificada. Segundo explicitam:

“A mesma [liberdade de programação] implica a possibilidade de conformação autônoma, pelo operador, de uma seqüência planeada e ordenada de conteúdos publicísticos de natureza óptica e acústica, com vista à sua difusão dirigida ao público, entendido este como uma grandeza publicística integrando diferentes subpúblicos com interesses, valores, gostos e sensibilidades diferentes.

Sendo as liberdade de comunicação compreendidas com um âmbito normativo alargado, como deve suceder com a generalidade dos direitos, liberdade e garantias, o princípio da liberdade de programação preclude a tentativa de imposição de constrações conceituais à mesma, também aqui valendo o clássico aforismo, tão caro à doutrina e à jurisprudência constitucionais, segundo o qual ‘liberdade definida, é liberdade perdida’ (*liberty defined is liberty lost*).

A liberdade de programação preclude todas as interferências estaduais, directas e indirectas, ostensivas e subtis, oficiais e não oficiais, na selecção e conformação do conteúdo da programação em geral ou de um programa em particular. No que diz directamente respeito à programação no seio dos operadores privados de radiodifusão, a doutrina sublinha que a actividade em análise deve permanecer uma tarefa essencialmente autónoma e livre de interferências dos poderes públicos.

Na verdade, a doutrina nota que a liberdade de expressão tem vindo a ser mobilizada para impedir e dificultar qualquer esforço governamental para restringir o conteúdo dos programas de entretenimento, mesmo quando contenham cenas de sexo e violência ou restrições à privacidade e à reputação.

## ADI 2404 / DF

(...)

De acordo com uma concepção alargada do âmbito normativo dos direitos à liberdade de expressão e de radiodifusão, a liberdade de programação deve abranger a possibilidade de emitir qualquer programa, independentemente do seu conteúdo ou da sua qualidade, sendo essa matéria reserva da empresa de radiodifusão. Subjacente a esta *reserva de actividade televisiva*, ou *reserva de empresa de radiodifusão*, está a garantia da *liberdade de conformação da programação* dos operadores e o princípio da *liberdade perante o Estado*, em matéria de comunicação social.

(...)

A Administração ou qualquer outro órgão do poder público não pode ‘impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas’, sem prejuízo de decisão judicial nesse sentido em termos legal e constitucionalmente fundamentados” (“**Reality Shows**” e **liberdade de programação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 28/32).

Por outro lado, a criança e o adolescente, pela posição de fragilidade em que se colocam no corpo da sociedade, devem ser destinatários, tanto quanto possível, de normas e ações protetivas voltadas a seu desenvolvimento humano pleno e à preservação contra situações potencialmente danosas a sua formação física, moral e mental.

Não por outro motivo, a Constituição Federal impôs à família, ao Estado e à sociedade o dever de “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio, justamente, dar concretude ao valor de preservação insculpido na Lei Fundamental, estabelecendo incentivos para que se alcancem os objetivos almejados e uma série de vedações às atividades a eles contrários.

**ADI 2404 / DF**

É de se indagar, então: como compatibilizar a defesa da criança e do adolescente contra a exposição a conteúdos inapropriados veiculados em diversões públicas e programas de rádio e de televisão com a garantia constitucional da liberdade de expressão?

Como já salientei, a própria Constituição Federal trouxe a solução para a composição desses valores. E não poderia ser diferente, pois, de acordo com o art. 220, **caput**, da Carta da República, “[a] manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição**”.

Assim sendo, apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, **com exclusividade**, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, **para efeito indicativo**, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. De forma mais explícita, no capítulo específico destinado à Comunicação Social, reforçou tal atribuição, asseverando que:

“Art. 220. (...)

(...)

§ 3º - Compete à lei federal:

**I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;**

**II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”**

Como se vê, no preciso ponto da proteção das crianças e dos adolescentes, a Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão **as indicações, as informações e as recomendações**

**ADI 2404 / DF**

necessárias acerca do conteúdo veiculado.

É o sistema de classificação indicativa esse **ponto de equilíbrio** tênue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão.

Daí a importância do estudo e do aprofundamento desse mecanismo. **Afinal, qual o sentido da classificação indicativa? Qual o seu alcance e sua finalidade?** Esses questionamentos, imprescindíveis para o deslinde da presente ação direta, são fundamentais para o delineamento desse instituto de índole constitucional, mas que, infelizmente, é pouco conhecido e debatido no mundo jurídico e no meio social.

Em meu sentir, buscou a Constituição, em última **ratio**, conferir aos pais, como reflexo do exercício do poder familiar, o papel de supervisão efetiva sobre o conteúdo acessível aos filhos, enquanto não plenamente aptos a conviver com os influxos prejudiciais do meio social.

Muitos são os fatores que pluralizam as concepções morais e comportamentais das famílias, sejam eles religiosos, econômicos, sociais ou culturais. Firmou-se, porém, como resguardado, o direito dos dirigentes da entidade familiar a seu livre planejamento, respeitados os postulados da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. **Vide:**

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

**§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”**

**ADI 2404 / DF**

Dessa forma, a classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. Essa classificação desenvolvida pela União possibilita que os pais, calcados na autoridade do poder familiar, decidam se a criança ou o adolescente pode ou não assistir a determinada programação.

Na teoria jurídica, encontramos, igualmente, as seguintes reflexões:

José Eduardo Elias Romão, que já exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, em obra coletiva acerca da classificação indicativa no Brasil, explicita:

“De uma vez por todas é preciso esclarecer que a classificação de produtos audiovisuais é uma **informação** que indica aos pais e aos responsáveis a existência de conteúdo inadequado a crianças e a adolescentes. A classificação indica aos pais e aos responsáveis para que eles possam decidir, calcados na autoridade que lhes concede o poder familiar, se a criança ou o adolescente sob sua guarda poderá assistir a um filme ou jogar um ‘game’ considerado inadequado para sua idade.

(...) A classificação indicativa produzida pelo Ministério da Justiça é uma orientação geral que deve ser ‘aplicada’ pelos pais nos casos em concreto, isto é, consideradas as características de seus filhos e o contexto onde vivem” (A nova classificação indicativa: construção democrática de um modelo. In: **Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas**. CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas e et al. (Org.) Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 37/38).

José Cretella Júnior, por sua vez, leciona:

“(…) O constituinte de 1988, preocupado com o problema da censura, no regime anterior, cai em outro extremo e, com prudência, emprega ‘a União tem competência para exercer a

**ADI 2404 / DF**

classificação PARA EFEITO INDICATIVO'. A União, agora, não veda, não proíbe, não censura. Indica, tão-só. Recomenda. Classifica os filmes, espetáculos, as exhibições. Às vezes, nem classifica. Enumera apenas (...).

As diversões públicas podem ser classificadas 'para efeito indicativo', ou seja, 'sem censura', 'sem vedação', 'sem proibição', apontando o classificador, nos grupos aglutinados, alguns aspectos, como, por exemplo, 'aconselhável' ou 'não-aconselhável' para menores ou maiores de certa idade; 'drama', 'comédia', 'tragédia'. Relembre-se que *diversão pública* é expressão que designa toda atividade recreativa proporcionada, publicamente, ao público" (**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed., v. III, Rio de Janeiro: Forense. p. 1410).

Vide, ainda, os esclarecimentos de Luís Roberto Barroso:

"(...) a União poderá, por algum meio, atribuir aos programas de rádio e televisão classificação ou adjetivação indicativa sobre o seu conteúdo. Por analogia às diversões e espetáculos públicos, das quais se trata no art. 220, § 3º, I, a indicação se refere, normalmente, a faixas etárias e/ou horários recomendados. Note-se que a finalidade da norma é apenas oferecer informação ao telespectador, e não determinar a conduta das emissoras, caso contrário a classificação não seria *indicativa*, mas cogente, obrigatória" (Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 90, v. 790, p. 129-152, ago 2001. p. 147).

É inequívoca, portanto, a percepção de que o modelo de **classificação indicativa** é o instrumento de defesa que a Constituição ofereceu aos pais e aos responsáveis contra programações de conteúdo inadequado, garantindo-lhes o acesso às informações necessárias à proteção das crianças e dos adolescentes, mas sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão, pois não surge

**ADI 2404 / DF**

com o caráter de imposição.

Vejamos então os contornos legais e infralegais do sistema de classificação indicativa contido no art. 21, inciso XVI, e no art. 220, § 3º, da Constituição Federal.

Com efeito, assumindo a reserva legal contida no art. 220, § 3º, da Constituição Federal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – regulou o tema. Nesse sentido, determinou, **in verbis**:

“Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de

**ADI 2404 / DF**

programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.”

O Estatuto previu, ainda, **sanção administrativa** para o caso de descumprimento da classificação efetuada pelo Poder Público por meio do seu art. 254, ora parcialmente impugnado:

“Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.”

Pelo sistema construído na legislação infraconstitucional e nas demais normas regulamentares, a classificação indicativa é efetuada por órgão do Ministério da Justiça, o Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, para o qual foi delegada a competência de:

“II - instruir e analisar pedidos relacionados à classificação indicativa de programas de rádio e televisão, produtos audiovisuais considerados diversões públicas e RPG (jogos de interpretação);

III - monitorar programas de televisão e **recomendar as faixas etárias e os seus horários**” (art. 10 do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007).

Ademais, segundo o art. 3º da Lei nº 10.359/01, a atividade de classificação indicativa é exercida com a participação das entidades representativas das emissoras, **in verbis**:

**ADI 2404 / DF**

“Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o **caput** abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.”

Atualmente, a Portaria nº 1.220/07 do Ministério da Justiça regulamenta o procedimento administrativo de classificação. De início, esclarece a referida portaria que

“[a] classificação indicativa possui **natureza informativa e pedagógica**, voltada para a promoção dos interesses de crianças e adolescentes, devendo ser exercida de forma democrática, possibilitando que todos os destinatários da recomendação possam participar do processo, e de modo objetivo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e o controle social dos atos praticados” (art. 3º).

Acrescenta, ainda, que

“[a] atividade de Classificação Indicativa exercida pelo Ministério da Justiça é **meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de receber as informações necessárias para se defender de diversões públicas inadequadas à criança e ao adolescente**, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA)” (art. 16).

Em seguida, expõe o seguinte:

“Art. 18. A informação sobre a natureza e o conteúdo de obras audiovisuais, suas respectivas faixas etárias e horárias é **meramente indicativa aos pais e responsáveis**, que, no regular

**ADI 2404 / DF**

exercício do poder familiar, podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a quaisquer programas de televisão classificados.

Parágrafo único. O exercício do poder familiar pressupõe:

I – o conhecimento prévio da classificação indicativa atribuída aos programas de televisão;

II – a possibilidade do controle eficaz de acesso por meio da existência de dispositivos eletrônicos de bloqueio de recepção de programas ou mediante a contratação de serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura que garantam a escolha da programação.”

Como se vê, inclusive sob a óptica da regulamentação infralegal, a classificação é dirigida aos pais ou responsáveis, e não às emissoras de radiodifusão. Trata-se de uma orientação aos pais e responsáveis, os quais a aplicarão, nos casos concretos, de acordo com as características e o desenvolvimento de seus filhos, bem como de acordo com o contexto e os costumes de cada família.

Dando sequência, de acordo com a portaria regulamentadora, grosso modo, este é o procedimento adotado para a classificação: o titular ou o representante legal da obra audiovisual apresenta requerimento ao órgão ministerial responsável, com descrição fundamentada sobre o conteúdo e o tema do programa que pretende veicular, contendo, ainda, a “autoclassificação” pretendida. Nesse caso, o produto audiovisual estará dispensado de análise prévia (art. 7º). Ainda assim, o pedido de classificação fica submetido à análise, podendo ser deferido ou indeferido pela autoridade no prazo máximo de sessenta dias após o início da exibição da obra audiovisual, a qual, conforme a situação, pode ser reclassificada para outra faixa de público (arts. 8º, 9º e 10), decisão essa passível de recurso (art. 11).

Os programas jornalísticos ou noticiosos, os programas esportivos, os programas ou propagandas eleitorais e as obras publicitárias em geral não estão sujeitos à classificação indicativa (art. 5º). Já os programas exibidos ao vivo submetem-se à atividade de monitoramento, podendo

**ADI 2404 / DF**

ser classificados quando constatada a presença reiterada de inadequações (art. 5º, § 1º).

Dispõe, ainda, a portaria do Ministério da Justiça sobre a classificação dos programas de televisão conforme as faixas etárias para as quais não se recomendam e os horários em que sua apresentação se mostre inadequada:

“Art. 17. Com base nos critérios de sexo e violência, as obras audiovisuais destinadas à exibição em programas de televisão são classificadas como:

- I – livre;
- II – não recomendada para menores de 10 (dez) anos;
- III – não recomendada para menores de 12 (doze) anos;
- IV – não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos;
- V – não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos; e
- VI – não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.”

“Art. 19. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição, estabelecida por força da Lei nº 8.069, de 1990, dar-se-á nos termos seguintes:

- I – obra audiovisual classificada de acordo com os incisos I e II do artigo 17: exibição em qualquer horário;
- II – obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 12 (doze) anos: inadequada para exibição antes das 20 (vinte) horas;
- III – obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 14 (catorze) anos: inadequada para exibição antes das 21 (vinte e uma) horas;
- IV – obras audiovisual classificada como não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos: inadequada para exibição antes das 22 (vinte e duas) horas; e
- V – obras audiovisual classificada como não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos: inadequada para exibição

**ADI 2404 / DF**

antes das 23 (vinte e três) horas.

Parágrafo único. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição implica a observância dos diferentes fusos horários vigentes no país.”

Essa é, portanto, em síntese, a sistemática atualmente adotada pela União (Ministério da Justiça) para a realização da atividade de classificação das diversões públicas e de programas de rádio e televisão.

Trata-se de sistema de classificação eminentemente estatal, de regulação exclusivamente pública. Cabe ao Estado estabelecer as normas e critérios gerais a serem seguidos na classificação, exercer a atividade classificatória e também monitorar e fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas.

Não há dúvida de que estamos diante de modelo passível de críticas contundentes, sobretudo à luz de um passado não muito distante de censura institucionalizada. Afinal, é o Estado, por meio de agentes burocratas, quem deve estabelecer e executar diretamente a classificação dos programas de rádio e televisão em nome da sociedade?

Exatamente para evitar esse tipo de intervenção por parte do Estado e promover formas mais avançadas de participação e de exercício da cidadania no exercício desse sistema de classificação, tem sido cada vez mais adotada no direito comparado a sistemática de classificação indicativa calcada na **autorregulação** e no **autocontrole** pelas próprias emissoras ou mediante **corregulação**, a qual combina elementos de autorregulação com os da regulação pública.

A título de exemplo, nos Estados Unidos, no âmbito da indústria cinematográfica, a **Motion Pictures Association of America**, associação composta pelos maiores estúdios de cinema do país, estabelece, por intermédio de um conselho de classificação formado por pais com mandato definido, a classificação dos filmes, visando fornecer informações sobre a faixa etária adequada do filme analisado. Como o instituto é criação da própria indústria cinematográfica, tem-se, no caso, um sistema de autorregulamentação, de forma que os próprios estúdios impõem seus critérios de classificação. Embora a indicação do Conselho

**ADI 2404 / DF**

não seja vinculativa, podendo o filme ser veiculado sem que conste a classificação indicada, há, no caso, um controle desenvolvido pela sociedade e pelo mercado, evitando-se a comercialização e a exibição de filmes **unrated** (não classificados).

Quanto à classificação no âmbito da televisão, nos Estados Unidos, ela é exercida pelas próprias emissoras, sob a fiscalização de uma agência reguladora independente, a **Federal Communication Commission (FCC)**, que tem a competência de regulamentar as comunicações por rádio, televisão, internet, satélite e cabo. A partir de 1997, foi desenvolvido o sistema de **TV Parental Guidelines**, um sistema de participação voluntária que surgiu a partir da iniciativa da própria indústria de entretenimento – em resposta às preocupações dos telespectadores quanto ao conteúdo de programas de televisão –, com o objetivo de estabelecer normas de autorregulamentação no campo da classificação indicativa para a televisão, semelhante ao sistema já adotado pelas indústria de cinema, contando, inclusive, com uma comissão formada por pais. Desde 2000, passou a ser obrigatório, nos Estados Unidos, o uso da tecnologia **V-chip**, que permite o bloqueio de canais em todos os equipamentos de televisão.

No Canadá, a **Canadian Radio-Television and Telecommunication Commission (CRTC)** é a entidade estatal independente responsável por estabelecer medidas para a proteção das crianças e dos adolescentes relativamente aos programas de televisão. As empresas, no entanto, são incentivadas a exercer a autorregulamentação, no que tange aos critérios de classificação dos programas de televisão, por meio de códigos de conduta. Na década de 90, em razão de mobilização e pressão da sociedade, a **Canadian Association of Broadcasters (CAB)** – instituição que defende os interesses dos radiodifusores privados – criou um código a ser seguido pelas emissoras na classificação de seus programas. Embora seja voluntário, o respeito às normas desse código é critério para a concessão/manutenção da licença por parte da CRTC. Assim como no modelo norte-americano, há o uso associado da tecnologia **V-chip** nos aparelhos de televisão.

**ADI 2404 / DF**

Sistema interessante é adotado na Espanha, na região da Catalunha. Lá o Conselho Audiovisual da Catalunha (CAC), agência independente criada em 2000, estabelece somente os parâmetros para a classificação indicativa, a qual é desenvolvida diretamente pelas emissoras, de acordo com os critérios previamente estabelecidos pelo Conselho.

Em Portugal, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social é responsável pela regulação e pela supervisão dos meios de comunicação social e, igualmente, incentiva a elaboração pelas emissoras de televisão de um sistema comum de classificação dos programas de televisão.

Como se vê, o modelo de classificação eminentemente estatal, como o brasileiro, está distante das tendências dos marcos regulatórios de muitas democracias ocidentais. Esses modelos internacionais são exemplos de sistemas que estimulam as emissoras de radiodifusão a se envolverem de forma mais responsável na proteção do público infanto-juvenil, em face da sua programação, apresentando e tornando pública suas posições – o que é monitorado pela sociedade e pelos próprios telespectadores -, de forma que o Estado não participa diretamente da atividade de classificação, oferecendo apenas os parâmetros gerais e incentivando o exercício da autorregulamentação, por intermédio de seus órgãos regulatórios, os quais somente atuam caso haja falhas ou abusos no sistema.

Em verdade, por envolver mecanismo de atuação administrativa que interfere na liberdade de expressão, a competência da União para exercer a classificação indicativa dos espetáculos **somente se legitima por expressa disposição constitucional**. Afirma José Afonso da Silva, tratar-se de “espécie de censura classificatória, para efeitos indicativos, prevista no art. 21, XVI” (op. cit. p. 826). Como tal, deve ser exercida nos limites constitucionalmente previstos, afinal, como adverte Luís Roberto Barroso, o controle administrativo

“é aquele que, dentre todos, deve ser visto com maior reserva. De fato, exercido por órgão do Poder Executivo, convive com a perene suspeita de censura, com sujeição da liberdade de expressão a servidores públicos que atuam

**ADI 2404 / DF**

discricionariamente e se encontram submetidos ao poder hierárquico de agentes políticos” (op. cit., p. 133).

Essa matéria foi objeto das ADI nº 392 (Rel. Min. **Marco Aurélio**), nº 2.398 (Rel. Min. **Cezar Peluso**) e nº 3.927 (Rel. Min. **Ellen Gracie**), nas quais se impugnavam, respectivamente, as Portarias nº 773/90 e nº 796/2000 (já revogadas) e a Portaria nº 1.220/07 (atualmente em vigor), todas do Ministério da Justiça, que versavam a respeito da classificação indicativa da programação de televisão. Conquanto as ações não tenham sido conhecidas, pois questionavam atos de caráter regulamentar, serviram de oportunidade para a Corte tecer algumas considerações acerca do tema. Nesse sentido, **vide** trecho do voto proferido pelo Ministro **Celso de Mello** durante o julgamento da ADI 392:

“(…) [A] nova Lei Fundamental, preocupada com a tutela dos valores éticos (art. 220, § 3º, II), e a intangibilidade de certos princípios (art. 221), aquiesceu, inobstante banindo, de vez, como já ressaltado, a censura político-ideológica, na adoção de um sistema de classificação meramente indicativa por faixas etárias, muito embora instituído no âmbito do Estado, o que, nesse ponto, o faz distinguir-se do sistema norte-americano, que atribui à *esfera não-governamental* a coordenação dos sistemas de classificação dos diversos espetáculos públicos (‘rating process’ e ‘advisory classification’).

A Constituição do Brasil, portanto, ao repudiar a solução autoritária da censura prévia, institucionalizou mecanismos de tutela destinados a tornar efetivos ‘o respeito aos valores éticos e sociais da pessoas e da família’ (art. 221, IV, garantindo-lhes ‘a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão’ eventualmente ofensivos daqueles padrões axiológicos (art. 220, § 3º, II).

O ordenamento constitucional deixou, assim, positivada uma fórmula transacional, capaz de operar, num plano em que se projetam relações em situação de permanente tensão dialética – de um lado, o Estado, pretendendo expandir o

**ADI 2404 / DF**

alcance de seu poder, e, de outro, o indivíduo, na permanente busca da liberdade – a harmonia entre interesses e pretensões que, ordinariamente, se antagonizam.

A solução preconizada pelo legislador constituinte, consistente no referido sistema classificatório por faixa de idade, não deve traduzir uma imposição coativa de critérios forjados pelo Estado, que paralise o processo de criação artística ou que inibam o exercício de sua livre expressão. A classificação indicativa representa, no plano das relações dialógicas entre o Poder Público e os mass media, um sistema de mera recomendação que tem, nos veículos de comunicação, o seu instrumento de realização. Desse sistema classificatório não podem derivar situações que, globalmente analisadas, tornem inacessíveis ao público os espetáculos públicos em geral. Se a liberdade de expressão do pensamento pode induzir, quando abusivamente exercida, a responsabilidade civil ou penal daquele que assim a pratica, não é menos certo que o Poder Público não dispõe de competência constitucional para estabelecer, exceto quando legalmente fixados, critérios de classificação temática e de seleção horária dos programas de rádio e/ou televisão.

A imposição unilateral, por via administrativa, desses critérios, sobre tornar veemente os sinais de usurpação legislativa, descaracterizaria, por completo – é a consequência a que esse gesto parece conduzir – o livre exercício da manifestação do pensamento, além de representar uma inobservância explícita – por seus efeitos igualmente nocivos – da 'fórmula proibitiva da censura'."

Nesse contexto, a questão maior que se põe é saber se referida atribuição da União, na conjuntura constitucional, **confunde-se com um ato de autorização** ou pode servir de anteparo para a **aplicação de sanção de natureza administrativa** às emissoras de radiodifusão em caso de transmissão de programas em horário diverso.

Para tanto, confira-se, mais uma vez, o teor do dispositivo legal ora questionado:

## ADI 2404 / DF

“Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo **em horário diverso do autorizado** ou sem aviso de sua classificação:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.”

Como se vê, somente a utilização do verbo “**autorizar**” já revela, em meu sentir, a ilegitimidade da expressão impugnada.

Há de se ressaltar uma diferença que a meu ver é fundamental: a submissão do programa ao órgão do Ministério da Justiça não pode consistir em condição para que possa ser exibido, **não se trata de licença ou autorização estatal para sua exibição**, o que é terminantemente vedado pela Constituição Federal. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia.

A submissão ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização.

Com efeito, para que a União indique as faixas etárias, os locais e os horários de exibição não recomendados, faz-se necessário que determinado programa seja submetido **à classificação, não à autorização**, do Poder Público. Isso porque, obrigatoriamente, deverá a classificação ser informada aos telespectadores pelas emissoras de rádio e de televisão.

Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, **nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça**, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação.

Por outro lado, não há dúvida de que a expressão ora questionada,

**ADI 2404 / DF**

além de transformar a classificação indicativa em ato de autorização, de licença estatal – o que, conforme explicitado, se mostra inconstitucional –, converteu a classificação, qualificada constitucionalmente como **indicativa**, em classificação obrigatória, cogente.

Ora, do conteúdo semântico do termo “indicativo”, contido no art. 21, inciso XVI, e da natureza “informativa” da atividade do Poder Público referida no § 3º do art. 220, ambos da Constituição, não se extrai essa possibilidade.

Havendo a Constituição Federal se utilizado da expressão “para efeito indicativo” e autorizado o legislador federal a regular as diversões e espetáculos públicos, esclarecendo, no entanto, que, ao Poder Público, caberia “informar” sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, verifica-se que não é compatível com o desígnio constitucional **conferir caráter vinculante e obrigatório a tal classificação, de modo a criar hipótese de proibição ou a impor penalidade de caráter administrativo.**

Esse sentido, inclusive, faz-se presente nos debates ocorridos durante a Assembleia Nacional Constituinte. A expressão “para efeito indicativo” contida no inciso XVI do art. 21 da Constituição resultou de emenda aditiva apresentada pelo Deputado constituinte José Genoíno exatamente para deixar clara e inquestionável a finalidade apenas indicativa, não proibitiva, da classificação. Como se verifica na justificativa da emenda apresentada:

“Não deve existir censura, sob nenhuma forma ou graduação. Cabe apenas o funcionamento de um serviço classificatório indicativo para os espetáculos públicos e programas de telecomunicações, visando aos expectadores menores de idade. Trata-se de romper a mentalidade tutelar e preconceituosa da censura, em favor da liberdade de expressão e de opção individual. Não cabe ao Estado proibir o que os menores podem assistir sendo admitido apenas um serviço de caráter indicativo, ficando a opção, em última instância, a

**ADI 2404 / DF**

critério das pessoas.”

Levada para votação em destaque, durante os debates, o Deputado autor da emenda novamente defendeu sua proposição, nos seguintes termos:

“Que pretende minha emenda ao inciso XV? Procura estabelecer uma cautela em relação ao inciso XV, que diz: ‘exercer a classificação de diversões públicas’. Qual o sentido desta classificação? Qual o seu alcance? A que conduz esta classificação? (...) Por conseguinte, se não estiver acrescida do que propõe esta emenda aditiva, a classificação pode ser proibitiva, pode transformar-se em censura, pode exercer, enfim, uma ação coercitiva junto às pessoas, em relação às diversões públicas. Por isso, apelo a V. Exas para que, coerentemente com o voto anterior desta Comissão, relativamente à censura, no Título I, aproveem este destaque, que estabelece uma cautela essencial, ao precisar esse caráter classificatório. O destaque define o sentido da classificação, que, a nosso ver, deve ser claramente indicativa.”

Apoiando a emenda aditiva, o Deputado Artur da Távola ressaltou a importância de se esclarecer o papel da União no trabalho de classificação, para que essa atividade não envolvesse censura:

“(…) [M]e parece, apesar da redundância, que a Emenda Genoíno tem absoluta procedência, já que não institui a censura nas diversões públicas e nos meios de telecomunicação, ao referir-se ao caráter indicativo, para efeito indicativo, mas elimina a possibilidade de a classificação vir a ter uma interpretação restritiva. Então, caberá ao órgão encarregado da matéria sugerir as faixas etárias para as quais determinado programa é ou não aconselhável. Por conseguinte, apesar da relativa redundância, a expressão ‘indicativo’, no caso, pretende tornar mais clara a atividade desse órgão.

(…)

**ADI 2404 / DF**

Devemos reconhecer ao Estado a plenitude de poderes na indicação sobre o que deve ou não ser visto pelo povo? É o Estado a entidade adequada para a realização desse mister?

(...)

(...) Então, é justo que se tenha um organismo de classificação, não de proibição. E que este organismo não seja policial, pois não cabe à polícia resolver o que, por exemplo o meu filho deve ver. Daí a indicação da emenda, que, sem qualquer trocadilho, ao colocar a palavra 'indicativo', defere ao organismo que tem essa tarefa – não necessariamente um organismo policial – apenas o poder de indicar quais as faixas etárias para as quais esse ou aquele espetáculo é destinado.”

Ressalte-se, inclusive, que, como bem apontado por Luís Roberto Barroso, a Constituição de 1988 utilizou, igualmente, o termo “indicativo” ao tratar da ordem econômica, dispondo no art. 174, **caput**, que, “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este **determinante** para o setor público e **indicativo** para o setor privado”. Nesse ponto, a teoria jurídica é unânime em afirmar que o vocábulo “indicativo” é utilizado no sentido de **facultativo, não obrigatório**, em contraposição à palavra “determinante” (compulsório, cogente).

Como então defender que o mesmo vocábulo - “indicativo” - empregado no inciso XVI do art. 21 da Constituição poderia ter o sentido de obrigatório ou vinculante para as emissoras de radiodifusão? **Não há de se fazer distinção onde a Constituição não a fez.**

A Lei Maior conferiu à União e ao legislador federal **margem limitada de atuação no campo da classificação dos espetáculos e diversões públicas**. A autorização constitucional é para que a União classifique, informe, indique as faixas etárias e/ou horários não recomendados, e não que proíba, vede, ou censure dada transmissão.

Ou seja: tem a União a competência administrativa para desempenhar a atividade de classificação das diversões públicas e de

**ADI 2404 / DF**

programas de rádio e de televisão? Sim, mas **essa classificação é indicativa, não se trata de permissão ou autorização administrativa.** Pode o Poder Público informar sobre a natureza dessas diversões e programações e sobre as faixas etárias e horários a que não se recomendem? Sim, mas **só pode indicar, informar, recomendar, e não proibir, vincular ou censurar.**

Vê-se que, embora outorgadas ao Poder Público ditas atribuições de informar aos usuários a que públicos os programas midiáticos se destinam e de **recomendar** sua veiculação em horários mais adequados, a **Constituição da República não o fez de modo cogente.** A classificação indicativa deve, portanto, ser entendida, nesses termos, como **um aviso aos usuários acerca do conteúdo da programação,** jamais como uma obrigação cogente às emissoras de exibição em horários específicos, menos ainda sob pena de sanção administrativa.

Sendo assim, se a conformação legislativa da liberdade de expressão é condicionada aos limites autorizados pela Constituição Federal e o texto dela, na questão específica, já traz regramento indicativo, informativo, sem sombra de dúvida, padece de nulidade a legislação infraconstitucional que pretenda amarrar o exercício da referida liberdade, convertendo esse regramento em proibitivo, impositivo e vinculante.

Nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco:

“A Constituição admitiu que o Poder Público informe a natureza das diversões e dos espetáculos públicos, indicando as faixas horárias em que não se recomendem, além dos locais e horários em que a sua apresentação se mostre inadequada (art. 220, § 3º, I). É interessante observar que não abre margem para que a Administração possa proibir um espetáculo, nem muito menos lhe permite cobrar cortes na programação. Apenas confere às autoridades administrativas competência para indicar a faixa etária adequada e sugerir horários e locais para a sua apresentação” (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de**

## ADI 2404 / DF

**direito constitucional.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 304).

José Cretella Júnior, igualmente, delimita o campo de atuação do Poder Público na espécie:

“Compete à União *exercer*, ou melhor, *proceder* à classificação dos programas de rádio e de televisão. Censura? Nunca. Classificação, pois a ordem se resume em ‘é proibido proibir, é proibido censurar’. O denominado ‘efeito indicativo’ é que foi eleito como critério para a classificação dos programas. Indica-se, aponta-se, mas não se proíbe. A União tem seu poder de polícia limitado ao aspecto programático” (op. cit., p. 1420).

Diante isso, o dispositivo ora questionado, ao estabelecer punição às empresas de radiodifusão por exibirem programa em horário diverso do “autorizado”, incorre em **abuso constitucional**. Lembre-se: **não há horário autorizado, mas horário recomendado**. No mesmo sentido, conclui Luís Roberto Barroso:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA pretende regulamentar os arts. 227 e seguintes da Constituição de 1988, nos quais se propugna por um tratamento especial às crianças e adolescentes. Aliás, foi também no interesse dos menores que a Carta instituiu a classificação indicativa, permitindo que pais e responsáveis pudessem estar advertidos do conteúdo da programação. Sem embargo, o art. 254 do ECA desbordou do limite autorizado pela Lei Maior, ao tipificar como infração a seguinte conduta: ‘Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do *autorizado* (...)’.

É que, como já se viu exaustivamente, a classificação a ser veiculada pelas emissoras é apenas *indicativa*, isto é, não obrigatória. A União só dispõe de competência para *indicar* uma classificação que, por isso mesmo, não pode vincular nem proibir. Desse modo, a simples inobservância do horário recomendado na classificação exercida pelo Poder Público não

**ADI 2404 / DF**

pode, por si só, gerar qualquer espécie de sanção. Caso contrário, a classificação não seria indicativa, mas cogente. Não é possível concluir que *indicativo* e *obrigatório* têm o mesmo sentido.

A emissora tem o direito de discordar da classificação imposta pela Administração, embora tenha o dever de informá-la aos seus telespectadores. Desse modo, poderá exibir em horário diverso do recomendado, por entender equivocado o horário sugerido. Isso porque, na verdade, não existe horário *autorizado*, o que pressuporia a necessidade de uma autorização prévia, vedada de forma expressa pela Constituição (art. 5º, IX).

Ademais, também não é possível imaginar a existência de uma classificação obrigatória como forma de controle prévio dos princípios do art. 221 da Constituição. Em primeiro lugar porque – mais de uma vez se repete – a Carta de 1988 banuiu qualquer forma de censura prévia, seja qual for o seu fundamento ou motivação. A partir da nova Constituição a censura configura, como registrou o Min. Celso de Mello em seu voto acima transcrito, um *ilícito constitucional*. As emissoras podem eventualmente estar sujeitas à punição ou restrição por violação dos princípios do art. 221, na forma da lei e assegurado o devido processo legal. Nunca previamente e, menos ainda, pela atuação unilateral do Poder Público.

Mas não é só. A competência da União para exercer a classificação dos programas de televisão está indissociavelmente ligada ao adjetivo *indicativo*, de modo que não é possível qualquer classificação cogente. Vale lembrar que o objetivo da norma que autoriza a classificação indicativa não é determinar de forma autoritária a conduta das emissoras no que diz respeito à sua programação, mas fornecer informações ao público, de modo que este possa fazer uma opção consciente para si e para seus filhos e dependentes” (op. cit., p. 151/152).

Por outro lado, não há de se acolher o argumento trazido pela Procuradoria-Geral da República no sentido de que

**ADI 2404 / DF**

“[n]ão se pode falar em censura se o dispositivo em tela não impede a veiculação de ideias, não impõe cortes em obras audiovisuais, mas tão-somente exige que as emissoras veiculem seus programas em horário adequado ao público alvo”.

Segundo Pinto Ferreira, censura “é qualquer exame prévio de uma obra para efeito de verificar se o seu conteúdo corresponde ao respeito a determinados princípios de ordem política e moral. Qualquer verificação prévia caracteriza assim um ato de censura” (**Comentários à Constituição Brasileira**. 7 v. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 253).

Na precisa definição de Alexandre de Moraes,

“[a] censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática” (**Constituição brasileira interpretada e legislação constitucional**. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 224).

Ou, nas palavras de José Afonso da Silva, “Censurar’ é opor restrições com caráter de reprimenda” (op. cit., p. 99).

Em meu sentir, a expressão impugnada incide, inegavelmente, nas definições acima citadas. Há, sim, censura prévia, já revelada na necessidade de submissão da programação de rádio e de televisão à autoridade administrativa, a qual, por sua vez, não apenas exercerá a classificação indicativa, no sentido de informar a faixa etária e os horários aos quais “não se recomend[a]” (conforme prevê a Constituição), mas de impor e condicionar, **prima facie**, a veiculação da programação no horário autorizado, sob pena de incorrer em ilícito administrativo.

O que se faz, nesse caso, não é classificação indicativa, mas restrição prévia à liberdade de conformação das emissoras de rádio e de televisão, inclusive acompanhada de elemento repressor, de punição. O que se diz é: “a programação ‘X’ não pode ser transmitida em horário diverso do

**ADI 2404 / DF**

autorizado pela autoridade administrativa, sob pena de pagamento de multa e até de suspensão temporária da programação da emissora no caso de reincidência". O que seria isso senão ato de proibição, acompanhado, ainda, da reprimenda?

Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, **data venia**, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República.

Pode-se questionar, naturalmente, que, na ausência de sanção, de que adiantaria o exercício da classificação indicativa? Não haveria, nesse caso, contumaz desrespeito da classificação pelas emissoras, com a transmissão de programas fora do horário recomendado?

Ora, não se discorda aqui do **direito à programação sadia**, reconhecido expressamente pelo art. 221 da Constituição Federal. Mas, também, não se pode partir do pressuposto de que as emissoras de televisão, na escolha de sua programação, são, **a priori**, nocivas à população infanto-juvenil, merecendo, por isso, ser tuteladas pelo Estado, o qual deve determinar o que é ou não adequado para determinada grade horária de sua programação. Segue-se, assim, lógica inversa: com o receio de abusos, restringe-se a garantia da liberdade de conformação da programação das emissoras, as quais devem seguir os parâmetros e os padrões que o Estado, como oráculo da moralidade, impõe.

Ora, Senhores Ministros, toda a lógica constitucional da liberdade de expressão, da liberdade de comunicação social, volta-se para a mais absoluta vedação dessa atuação estatal.

Como ressaltado pelo Ministro **Celso de Mello**, em seu voto na ADI nº 392/DF, recitando Hugo Lafayette Black:

“Não é difícil, a mentes engenhosas, cogitar e inventar meios de fugir até das categóricas proibições da Primeira Emenda [referindo-se a liberdade de expressão da Constituição norte-americana] (...) A censura, mesmo sob o pretexto de proteger o povo contra livros, peças teatrais e filmes julgados obscenos por outras pessoas, demonstra um receio de que o

**ADI 2404 / DF**

povo não seja capaz de julgar por si (...) Não nos deveríamos jamais esquecer de que a linguagem clara da Constituição reconhece ser a censura inimiga mortal da liberdade e do progresso, e de que a Constituição a proíbe.”

Como salientam Canotilho e Jónatas Machado,

“uma proteção constitucional robusta da liberdade de expressão no seio de uma sociedade democrática não assenta no postulado de que a comunicação é sempre inócua e inofensiva, justificando-se, **prima facie**, mesmo em casos em que a mesma se reveste de um caráter socialmente provocatório, ofensivo e mesmo danoso” (op. cit., p. 16).

Não há, sequer, como defender a ideia paternalista de que, no caso da televisão aberta, e diante da dificuldade em se ter a presença dos pais o tempo todo ao lado dos filhos, se justificaria a proibição de transmitir a programação em horário diverso do classificado.

**Ora, não é esse o sentido constitucional da classificação indicativa, e não é esse o papel do Estado,** que não deve atuar como **protagonista** na escolha do que deve ou não ser veiculado em determinado horário na televisão. Não deve o Poder Público, no afã de proteger *suposto* bem jurídico maior, intervir, censurar, ou dizer aos pais e aos responsáveis se determinada programação alcança ou não padrões de moralidade.

Sem falar que, nesse ponto, os agentes administrativos do Ministério da Justiça que realizam a classificação indicativa são igualmente falíveis, tanto quanto às emissoras. Como já havia indagado Karl Marx, “as deficiências nacionais de uma imprensa livre não são iguais às deficiências nacionais dos censores?” (**A liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1980. p. 25).

Com efeito, quem não se lembra, por exemplo, do episódio no qual o Ministério da Justiça classificou o programa “Big Brother”, da TV Globo, como “Livre”, sem restrição a faixas etárias, podendo, por isso, ir ao ar em qualquer horário.

**ADI 2404 / DF**

Não deve o Estado substituir os pais na decisão sobre o que podem ou não os filhos assistir na televisão ou ouvir no rádio. Deve, sim, o Estado dotar os pais, as famílias, a sociedade como um todo, dos meios eficazes para o exercício desse controle, para que eles possam, inclusive, se envolver na discussão e na decisão sobre o que veiculado, seja com a informação sobre a programação, seja por meio de mecanismos eletrônicos de seleção ou dos meios legais para que busquem no Poder Judiciário o controle de qualidade dos programas exibidos.

Nesse ponto, é importante salientar que permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão **de exibir ao público o aviso de classificação etária**, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do ECA, sendo seu descumprimento tipificado como infração administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo essa parte objeto de impugnação). Pensar de forma diversa frustraria o próprio objetivo da classificação, qual seja, **indicar ao espectador sobre a natureza do conteúdo veiculado e, por conseguinte, da faixa de público a que idealmente se destina.**

Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, no início e no decorrer da exibição da programação, e em intervalos de tempo não muito distantes (a cada quinze minutos, por exemplo), inclusive, quanto às chamadas da programação, de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir programas inadequados para sua faixa etária.

**Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil.**

Em meu sentir, **a exibição do aviso de classificação indicativa tem um efeito pedagógico.** Ao se esclarecer as faixas etárias para as quais as atrações não são apropriadas, exige-se reflexão por parte do telespectador

**ADI 2404 / DF**

e dos responsáveis, os quais são chamados a decidir se assistem ou não a determinada programação ou se permitem, ou não, que seus filhos o façam. É dever do Estado, nesse ponto, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil. É fundamental que a sociedade atraia para si essa atribuição, cabendo ao Estado incentivá-la nessa tomada de decisão, e não tutelá-la.

Esse controle parental pode ser feito, inclusive, com o auxílio de meios eletrônicos de seleção e de restrição de acesso a determinados programas radiodifundidos, como já é feito em vários países. Trata-se de tecnologia de uso obrigatório no Brasil, mas que, infelizmente, ainda não tem sido adotada entre nós.

Em 2001, o Congresso Nacional editou a Lei nº 10.359, estabelecendo que os aparelhos televisores produzidos no território nacional devem dispor, **obrigatoriamente**, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário (pais ou responsáveis) bloquear a recepção de programas com cenas impróprias para menores. **Vide:**

“Art. 1º Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante:

I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou

II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 2º É vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do dispositivo bloqueador referido no artigo anterior.

**ADI 2404 / DF**

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 1º.”

De início, essa lei entraria em vigor um ano após sua publicação, com o intuito de permitir que os fabricantes de televisão se adaptassem à produção desses aparelhos. Posteriormente, no entanto, a Medida Provisória nº 79, de 27 de novembro de 2002, convertida na Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, postergou o início da vigência da Lei nº 10.359/01 para 30 de junho de 2004. Não bastante, em junho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 195, de 29 de junho de 2004, revogando a Lei nº 10.359/01 e estabelecendo nova disciplina acerca da matéria, além de estabelecer que a data de exigência desse sistema não poderia ser posterior a 31 de outubro de 2006 (art. 2º, § 1º). Ocorre que essa medida provisória foi rejeitada pelo Senado Federal, de modo que foram restauradas as disposições da Lei nº 10.359, de 2001. Resumindo: o dispositivo eletrônico que permite ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão **voltou a ser obrigatório desde 30 de junho de 2004, embora essa obrigatoriedade seja, até hoje, totalmente ignorada.**

Por outro lado, a exibição da classificação indicativa desencadeia importante efeito **autorregulador por parte das próprias emissoras de rádio e televisão**, pois, sujeitas às susceptibilidades dos telespectadores, a elas não interessaria, por exemplo, exibir um programa especificado como “não recomendado para menores de dezesseis anos” às dez horas da manhã. Nem os respectivos patrocinadores e anunciantes se sentiriam confortados.

Isso sem falar que, evidentemente, sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando

**ADI 2404 / DF**

em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/88).

Como salientado pelo Ministro **Ayres Britto** em seu voto na ADPF 130,

“é da lógica perpassante dos mesmíssimos preceitos constitucionais (art. 220 e seus §§ 1º, 2º e 6º) o comando de que os eventuais abusos sejam detectados caso a caso, jurisdicionalmente (...), pois esse modo casuístico de aplicar a Lei Maior é a maneira mais eficaz de proteção dos superiores bens jurídicos da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão lato sensu”.

Enfim, a liberdade de expressão também exige responsabilidade em seu exercício, devendo as emissoras resguardar, em sua programação, as cautelas necessárias às peculiaridades do público infanto-juvenil. Não obstante, são as próprias emissoras que devem proceder ao enquadramento horário de sua programação, e não o Estado.

O que não pode persistir, porém, é legislação que, a pretexto de defender valor constitucionalmente consagrado (proteção da criança e do adolescente), acabe por amesquinhar outro tão relevante quanto, como a liberdade de expressão. Não se pode admitir que o instrumento constitucionalmente legítimo da classificação indicativa seja, na prática, concretizado por meio de autorização estatal, mediante a qual se determina de forma cogente a conduta das emissoras no que diz respeito ao horário de sua programação, caracterizando-se como mecanismo de censura e de restrição à liberdade de expressão.

Por fim, não há como ser deferido o pedido de declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “a autoridade

**ADI 2404 / DF**

judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias”, constante do parágrafo único do art. 254, nem a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 76, todos da Lei nº 8.069/90, conforme requer a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), na qualidade de **amica curie**.

A expressão “a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias”, constante do parágrafo único do art. 254, também se aplica à conduta contida no **caput** do dispositivo, de transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo **sem aviso de classificação**, a qual não foi objeto de impugnação na presente ação direta de inconstitucionalidade, que se restringe a questionar a expressão “em horário diverso do autorizado”.

Já em relação ao art. 76 da Lei 9.069/90, entendo que o dispositivo tem vida própria, não se aplicando ao caso o fenômeno da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou por “atração”.

Em verdade, o que pretende a associação é ampliar o pedido da ação direta de inconstitucionalidade, prerrogativa essa não deferida aos **amici curiae**, os quais não têm legitimidade para a prática de ato de emenda à inicial, tendente a inflar a abrangência da impugnação.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90.

É como voto.

30/11/2011

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL****APARTE**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Ministro Dias Toffoli, se Vossa Excelência permite, também mandei apanhar os anais da Constituinte, mas há um parecer que veio sem indicação do autor. Talvez Vossa Excelência me responda se é do próprio Deputado José Genoíno. É um que diz assim: não cabe ao Estado tutelar, mas sim classificar e indicar os shows e programas segundo faixas etárias - essa parte é que me parece mais relevante -, cabendo aos pais a decisão, em última instância, sobre o que seus filhos devam assistir.

Parece-me que faz parte dos debates, quanto a isso não há dúvida, agora eu acho que faz parte da contribuição do Deputado José Genoíno.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

E, ainda citando os debates, com esse acréscimo já feito pelo Ministro **Ayres Britto**, também cito **Artur da Távola**, que disse o seguinte naquele momento:

“Me parece, apesar da redundância, que a Emenda Genoíno tem absoluta procedência (...)”.

**30/11/2011****PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL****INCIDÊNCIAS ORAIS AO VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Senhor Presidente, "(...) não deve o poder público, no afã de proteger o suposto bem jurídico maior, intervir, censurar ou dizer aos pais e aos responsáveis se determinada programação alcança, ou não, os padrões de moralidade".

Eu já disse aqui, quando do julgamento de outras matérias, que é chegada a ora de pararmos de pensar, sistematicamente, que o povo deve ser tutelado pelo Estado, ou que o povo não tem capacidade de discernimento, ou que o povo brasileiro, em razão de condições sociais, não teria a dignidade, como ser humano, de saber fazer suas opções pessoais e individuais, de exercer sua liberdade, carecendo de um guia, um agente que lhe importa suas vontades.

Com efeito, quem não se lembra, por exemplo, do episódio em que o Ministério da Justiça classificou o programa "Big Brother Brasil" como livre, sem restrição a faixas etárias, podendo ir ao ar em qualquer horário, no início desse programa?

Não deve o Estado substituir os pais na decisão sobre o que podem, ou não, os filhos assistir na televisão ou ouvir no rádio. Deve, sim, o Estado dotar os pais, as famílias, a sociedade, como um todo, dos meios eficazes para o exercício desse controle, para que eles possam, inclusive, se envolver na discussão e na decisão sobre o que deve ser veiculado, seja com a informação sobre a programação, seja por meios de mecanismos eletrônicos de seleção ou dos meios legais para que busquem no Poder Judiciário o controle de qualidade dos programas exibidos. Nesse ponto, é importante salientar que permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária – em meu voto, não estou propondo a retirada desse dever, que é imposição constitucional.

**ADI 2404 / DF**

A indicação deve ser exibida com antecedência. Penso que poderia ser feita uma regulamentação pelo Ministério da Justiça, de maneira constitucional, tal qual aquela que foi feita na Medida Provisória nº 118, sobre a Fórmula 1, da qual eu, como técnico, à época, do Governo, participei, tanto na idealização como na redação.

Devem as emissoras exibir ao público o aviso de classificação etária antes e no decorrer da veiculação do conteúdo. Hoje em dia ela só é apresentada antes, se alguém liga a televisão no meio, não existe, ao longo da programação, a indicação de que aquele programa não é recomendado para menores de doze, menores de quatorze ou dezesseis. Por que não se fazer essa exigência? Foi feito isso na MP nº 118. Na MP nº 118, o que havia? Entrou em vigência, no ano de 2003, a legislação que proibia, a partir daquele ano, qualquer vinculação de publicidade ou propaganda relacionando cigarro a esporte. O que ocorreu, então, em abril de 2003? Praticamente todas as escuderias de Fórmula 1 eram patrocinadas, à época por empresas de cigarro - o Brasil foi até pioneiro na questão relativa à propaganda e na questão relativa a locais em que se pode fumar, e nas restrições à propaganda de cigarro, em relação aos países da Europa, que, mais recentemente é que começaram a ter essa legislação repressora. Então, à época, não se poderia ter a transmissão da Fórmula 1 para todo o Brasil, porque não poderia haver a propaganda de cigarros em um evento do esporte. Isso estava vedado. Duas opções, ou se impunha às escuderias cobrir com tarjas pretas aquela publicidade, o que, evidentemente poderia inviabilizar a permanência do grande prêmio de Fórmula 1, no País, futuramente, por quebras de contratos etc.; ou, então, se editava uma medida provisória para autorizar a publicidade. E o que na época, então, vislumbramos? Determinar que, a cada quinze minutos, ao longo da transmissão, se fizessem advertências a respeito do cigarro e do ato de fumar acarretarem malefícios à saúde das pessoas. Então, foi imposto que, a cada quinze minutos, dever-se-ia divulgar a advertência. Eu me lembro que, na época da elaboração, ficou vencido, na discussão interna do Governo, o Ministro da Saúde, Humberto Costa. Humberto Costa era o Ministro da Saúde à época e foi contra a edição da medida

**ADI 2404 / DF**

provisória, entendendo que era uma abertura que não deveria ser feita nesse início de cultura de combate ao tabagismo, que já havia sido iniciado no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, tendo à frente do Ministério da Saúde o Governador José Serra. Entendia ele, então, que isso não seria correto, não seria adequado. O curioso é que, dois meses depois, encontrando o mesmo Ministro **Humberto Costa**, ele veio a me dizer: sabe que aquelas advertências têm efeitos muito mais positivos do que a proibição da propaganda!

**É disso que se trata, vamos dar ao povo, ao cidadão, aos pais, a possibilidade de decidir. Só punição não resolve.**

Aliás, eminente e querido Procurador-Geral da República, muito mais importante do que isso – digo às entidades da sociedade civil que defendem as crianças e os adolescentes – muito mais importante do que uma classificação indicativa é o que dispõe o inciso I do art. 1.638, do Código Civil. O que diz o inciso I do artigo 1.638, porque eu não consigo enxergar constitucionalidade nenhuma nesse dispositivo:

"Art.1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;"

**A contrario sensu**, não perde o pátrio poder o pai ou a mãe que castigue moderadamente o filho. Qualquer cidadão brasileiro, vamos pensar, o sujeito mais vil, um "serial killer", que seja preso, Dr. Gurgel, ele pode ser torturado? Não, não pode! Ele pode ser condenado a alguma pena degradante? Não, não pode! Ele poderá sofrer algum tipo de beliscão, um tapa? A resposta, parodiando o Ministro **Marco Aurélio**, é desenganadamente não. E ele, se não nomear um defensor, o Estado o fará por ele. Quem defende as crianças nos lares brasileiros, do tapa, do beliscão? Aqui eu não estou falando de espancamento, estou falando daquilo que está dentro do lícito legal, que é placitado pelo Estado brasileiro no Código Civil, art. 1.638, inciso I.

Por que as emissoras de televisão não fazem uma campanha educativa e informativa para acabar com essa história de se ter violência

**ADI 2404 / DF**

dentro do lar, que é lá que nasce a violência. Educar e mostrar que não se pode bater na criança e no adolescente. Por que o Ministério da Justiça, e eu fico muito à vontade de falar isso, porque tive oportunidade de falar isso para vários ministros da Justiça, inclusive para o atual ministro da Justiça. Por que não se faz uma campanha nesse sentido, em conjunto com as emissoras de rádio e televisão? Muito mais deletério à criança, ao adolescente, do que uma programação que os pais autorizem ela a assistir é o Estado não informar e não educar. Provoquei esse debate quando estive no Poder Executivo. O resultado foi o encaminhamento de um projeto de lei que está no Congresso Nacional, revogando esse dispositivo e criminalizando o castigo dos pais em relação aos filhos. Mas, é evidente que muito mais eficaz do que o caráter penalizador da ação, até porque o Estado não está dentro das casas (e nem deve) o tempo todo e a prova disso seria muito difícil. Muito mais eficaz seria o Ministério da Justiça, o Estado, junto com as emissoras de televisão, começarem uma campanha diuturna nesse sentido. Não é uma campanha de um mês, não é uma campanha de uma semana, há de ser uma campanha cotidiana, todos os dias, o dia inteiro, o ano todo. Forma-se uma outra Nação no Brasil e diminui-se a violência, que é gerada pela leniência do Estado e positivada, lícitamente pelo Estado, nesse dispositivo do Código Civil.

Senhor Presidente, feito esse **obiter dictum** - e penso inconstitucional esse dispositivo do Código Civil - acho que há questões muito mais importantes que devem preocupar o Estado e as emissoras na formação das nossas crianças e dos nossos adolescentes.

Aliás, quando do julgamento daquela que ficou conhecida como a "ADI do humor", eu fiz referência a que os maiores censores dos humoristas na grade da sua programação não era a Justiça Eleitoral e, sim, as próprias emissoras de televisão.

E vejam, Senhores Ministros – Ministro **Ayres Britto**, Vossa Excelência foi o Relator –, mesmo quando se retiraram aqueles dispositivos da Lei nº 9.504, não se viram os abusos que poderiam ocorrer nos referidos programas; penso eu que as próprias emissoras se autocontrolam. E o abuso é o abuso, e o abuso, como ficou assentado no

**ADI 2404 / DF**

voto de Vossa Excelência naquele julgamento que reproduzi agora há pouco, eles vão ser decididos por quem de direito.

E, por fim, Senhor Presidente, como está aí - na última página de meu voto - eu rejeito o pedido da **amicus curiae** ABERT, de amplitude da ação em relação a determinados dispositivos que estão aí transcritos. Concluo meu voto julgando procedente a ação, nos termos em que ela foi requerida pelo partido autor, de modo quer se declare a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado" contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90.

É como voto, Senhor Presidente.

**30/11/2011****PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, egrégio Plenário, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados presentes.

Depois do exaustivo e brilhante voto do Ministro Dias Toffoli, vou apresentar apenas algumas observações.

Primeiramente, eu gostaria de manifestar que acompanho Sua Excelência em relação ao conhecimento da presente ação, porquanto é claro que a eventual declaração de inconstitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente não impede que essa declaração seja colhida com todo o contexto normativo; não há necessidade, como é a jurisprudência da Casa, de se requerer declaração de inconstitucionalidade de toda a ordem normativa. Por outro lado, o diploma normativo sem esse dispositivo convive perfeitamente com as demais regras aqui enunciadas.

Eu assento aqui, senhor Presidente, egrégio Plenário, que a reinauguração do regime democrático no cenário político brasileiro, operada pela Constituição de 1988, encontra uma de suas expressões mais caras na preservação de uma imprensa livre e independente, que possa dar voz com desenvoltura às diversas manifestações populares, mesmo diante da atuação do Poder Público.

A conexão axiológica entre liberdade de manifestação de pensamento dos seus variados matizes e o princípio democrático, servindo aquela de instrumento à preservação deste, torna claro o risco subjacente a qualquer forma de controle prévio pelo Poder Executivo do conteúdo a ser veiculado nos meios de comunicação. Além de tolher a espontaneidade das pressões sociais, mecanismos de tal ordem guardam em si os mesmos perigos não queridos pelo constituinte democrático de 1988 de ensejar abusos e arbitrariedades pelo corpo da burocracia administrativa, naturalmente suscetiva à influência das maiorias políticas

**ADI 2404 / DF**

ocasionais.

Ainda permanece na nossa memória, neste ponto, as experiências não tão passadas e ainda presentes de manipulação e de inibição de imprensa livre pelas ditaduras latino-americanas. Foi com os olhos nesses riscos, e com o fim de assegurar a posição preferencial da liberdade de expressão do sistema das liberdades fundamentais, que a Constituição de 1988 conferiu à atividade de classificação do conteúdo dos programas de rádio e televisão o caráter, pelo Estado, exclusivamente indicativo, como resulta da previsão expressa do artigo 21, inciso XVI, do texto constitucional, ao aludir que:

*"Art. 21 . Compete à União:*

*XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;"*

Não se ignora, por certo, que a Constituição Federal estabeleceu uma disciplina mais pormenorizada para o tema nos artigos 220 a 224, que compõem o Capítulo da Comunicação Social, inclusive definindo os contornos principiológicos da programação de rádio e televisão nos incisos do artigo 221, dentre os quais se destaca para a presente controvérsia o inciso IV:

*"Art. 221. ....*

*IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."*

Contudo, a tônica pelo caráter indicativo da classificação realizada pelo Estado é revelada não só pelo já citado artigo 21, inciso XVI, da Constituição Federal, mas também pelo teor do § 3º do artigo 220, que delimita o papel da lei federal na disciplina do tema e com o qual o dispositivo antes referido guarda uma estrita coerência sistêmica. Com efeito, em primeiro lugar, o inciso I do § 3º do artigo 220 enuncia:

*"Art. 220.....*

*§ 3º Compete à lei federal:*

## ADI 2404 / DF

*I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles (...)"*

Daí se extrai o papel meramente informativo, não impositivo, da atuação do Poder Público.

De outro lado, já o inciso II do mesmo dispositivo afirma:

*"Art. 220. ...."*

*3º Compete à lei federal:*

*II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, (...)"*

Ora, resulta clara na norma constitucional a ênfase conferida ao papel da própria pessoa e da família na tutela, frente aos seus efeitos nocivos da infringência, aos valores protegidos pelo artigo 221 da Constituição no exercício da autonomia privada, que, como corolário da dignidade humana, permite a construção de um projeto individual de vida sempre a partir das informações técnicas exigidas pelo inciso I do mesmo dispositivo.

Para as hipóteses em que a autonomia privada ainda não possa ser exercida com plena consciência, deposita o constituinte a confiança no poder familiar, a quem cabe zelar, em primeiro lugar, pela formação psicológica intelectualmente adequada da criança, segundo o **caput**, primeira parte, do artigo 227 da Constituição. Com efeito, a locução "caráter indicativo" contida na Constituição impede que o Estado interfira na programação de espetáculos, a ponto de condicionar a sua exibição à autorização de exibição fora de determinados horários.

No acertado dizer, no meu modo de ver, da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, a classificação foi idealizada, pois, como um instrumento para permitir que o Estado sugira, recomende, aconselhe, não para que tome para si, autoritariamente, a função paternalista de oráculo moral da sociedade. Conforme será desenvolvido adiante, cabe aos pais, de acordo com os seus valores, o

**ADI 2404 / DF**

juízo a respeito dos programas veiculados pelas referidas emissoras, diante das sugestões ou indicações do Ministério da Justiça. Assim, a utilização do verbo "autorizar" pelo artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente revela-se ilegítima. O termo está longe de denotar a consolidação de um sistema indicativo-informativo; ao contrário, a sua semântica aponta para um sistema impositivo-sancionatório. A lei não está autorizada a convolar o que se estipulou como classificação indicativa em hipóteses restritivas de exibição de programas, sob pena de pagamento de multas. A subsistência do dispositivo conjurado no Direito positivo tem o condão de criar um desnecessário ambiente de eterna vigilância e pressão imposta às instituições que promovem espetáculos públicos. O aspecto indicativo tem como propósito informar à sociedade a respeito da natureza dos programas, as faixas etárias, locais e horários em que a exibição se configure inadequada. Em matéria de liberdade de expressão, a função indicativa é a de recomendação, sob pena de se incentivar o exacerbado papel paternalista do Estado brasileiro, que se situa na contramão da história.

Caráter indicativo não pode ser descaracterizado para se tornar vinculante, tornando muito tênue a linha divisória entre a boa intenção e a censura. Receoso dos abusos que poderiam advir do controle estatal acerca da exibição de espetáculo, o Poder Constituinte originário restringiu a interferência estatal quanto à exibição de diversões espetáculos públicos a um caráter meramente sugestivo; não há, no caso, sequer espaço para uma ponderação entre princípios, na medida em que o texto constitucional veiculou regra explícita no sentido de que a intervenção estatal é de caráter indicativo, menção que é resultado de uma avaliação prévia e responsável pelo constituinte originário, que, embora não tivesse reconhecido o caráter absoluto do direito de liberdade de expressão, impediu que o Estado impusesse o horário de exibição de espetáculo.

O que se passa, aqui, **mutatis mutandis**, é o que se passou na Ficha Limpa, no primeiro julgamento. Há uma regra constitucional. Não é a

**ADI 2404 / DF**

oportunidade de ponderação de valores; é uma regra expressa, sob o caráter indicativo engendrado pelo Poder Público.

O ônus argumentativo para a superação de regras constitucionais em razão de uma abordagem principiológica é extremamente elevado e, no caso dos autos, não se mostra suficiente para a desconsideração da expressão "caráter indicativo" encartado na Constituição de 1988.

De tudo se extrai, então, senhor Presidente, que a lógica que perpassa o regime da liberdade de imprensa, na Constituição de 1988, finca a raiz, simultaneamente, na desconfiança quanto ao Poder Público e na confiança da atuação dos próprios agentes que atuam no chamado "livre mercado de ideias". Contribui, sobremaneira, para tanto a inexistência de precedentes no cenário nacional de exercício manifestamente abusivo da referida liberdade, denotando comedimento dos atores sociais sob a proteção constitucional que lhes é conferida.

Ao longo da história brasileira, os veículos de comunicação não demonstram o descompromisso com respeito aos valores sociais. Exemplos de exceção apenas confirmam a regra, o que reforça a necessidade de se conferir aos próprios atores o papel de disporem a respeito do que é adequado para cada horário. Nesse contexto, a autorregulação é o meio mais apropriado para detalhar a matéria.

Como corolário dessa concepção, a fórmula mais adequada para a preservação da teleologia democrática que forma o regime constitucional da comunicação social consiste na autorregulação, permitindo-se que os próprios agentes regulados canalizem as demandas sociais e a expressem através do balizamento da programação sem interferência exógena do Poder Público.

Tais considerações, porém, não impedem a explicitação de alguns parâmetros revelados pelo consenso básico subjacentes à sociedade brasileira nos dias atuais. É que, muito embora deva ser reconhecida grande margem de apreciação para os próprios agentes do setor no exercício da autorregulação, ainda assim se imporão balizamentos advindos do que a moderna teoria do Direito denomina de "zonas de incerteza negativa", conforme acentua Celso Antônio Bandeira de Mello,

**ADI 2404 / DF**

nas quais mostra flagrantemente inequívoca a ausência de suporte fático para que determinado conceito jurídico indeterminado seja tido como incidente no caso.

Seguindo essa linha, não seria cogitável por certo a programação de rádio e de televisão que expusesse conteúdo voltado à pornografia e à violência extrema em horários destinados à criança e aos adolescentes, como os períodos matutino ou vespertino, já que flagrantemente em descompasso como que a compreensão social do artigo 221, inciso IV, da Constitucional Federal. Ainda assim, reitero que a autorregulação tem sido empreendida com grande êxito na medida em que se não verifica exceção a esse propósito de se veicular matérias incompatíveis com a formação psicológica da criança e do adolescente. A autorregulação tem dado certo.

Por fim, revela-se inequívoco que, em todo e qualquer caso, será sempre resguardada a mais ampla possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, seja para tutelar os direitos fundamentais eventualmente contrapostos à liberdade de imprensa, porquanto, conforme ressaltado por esta Suprema Corte no julgamento da liminar na ADI nº 2.566, não há direitos absolutos ilimitados e ilimitáveis em afirmação voltada justamente à liberdade de imprensa, seja ainda para controlar a legitimidade da interpretação dos princípios enunciados no art. 221 do texto constitucional.

Ademais, no controle jurisdicional deve ser inserida a perspectiva, eventualmente, de uma tutela inibitória como decorrência da cláusula constitucional de acesso efetivo à tutela jurisdicional, de modo a assegurar a preservação mais eficaz possível do direito material.

De sorte que, prestigiando a regra constitucional do caráter indicativo a ser empreendido pelo Poder Público e da existência de meios de tutela judicial à disposição daqueles que entendam violadas as regras constitucionais, também acompanho o voto do eminente Relator pela declaração de inconstitucionalidade do art. 254 da Lei nº 8.069 no trecho que consigna "em horário diverso do autorizado".

É como voto.

**30/11/2011****PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL****TRIBUNAL PLENO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404****VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Presidente, não vou fazer leitura de voto e começo elogiando o exaustivo voto do Ministro Relator, Dias Toffoli.

Gostaria de fazer apenas algumas considerações que combinam rigorosamente com tudo o que Vossa Excelência, Ministro Toffoli, acaba de dizer.

Queria inicialmente, senhor Presidente, senhores Ministros, manifestar uma preocupação: estamos numa democracia, formalmente há 23 anos, se contarmos só a partir promulgação da nossa Constituição, e, portanto, não haveria que se discutir censura porque ela é rigorosamente contrária à ideia de democracia. No entanto, nos últimos 18 meses, este Plenário esteve a julgar pelo menos uma dezena de ações - algumas diretas, algumas em que esse foi o objeto primário ou secundário - sobre a garantia do direito à liberdade de atividade intelectual, de criação, de expressão, de imprensa, o que significa que a liberdade precisa ser o tempo todo garantida e respeitada e que não é nunca um assunto acabado, mesmo numa democracia como estamos vivendo.

Tenho para mim que a liberdade tem um nome só; a censura tem muitos apelidos. A liberdade é clara; a censura é obscura. Como foi dito da tribuna pelo Dr. Gustavo, a censura não diz o seu nome, mas ela se apresenta das mais sub-reptícias e subliminares formas. Isso é muito grave e, por isso mesmo, nós que sofremos a falta dela. A geração principalmente que sofreu a sua falta, como a nossa, tem um compromisso muito grande; essa a razão pela qual acho que numa ação como esta nós temos o dever de, guardando a Constituição, manter o cerne da própria convivência democrática, que é a liberdade sem qualquer forma de censura.

**ADI 2404 / DF**

Na década de 70, lembro-me de ter começado a ver televisão, e ainda ficou de cor para mim que, quando iniciava um programa, aparecia uma tela mostrando a autorização do programa: "serviço de censura do Departamento da Polícia Federal para exibição neste horário e canal". E guardo o nome da senhora - infelizmente, se a Justiça tem uma mulher como símbolo, a censura também teve uma no Brasil - que assinava esse documento que aparecia todas as vezes.

Disse aqui num julgado que a mordaza é tudo o que nega a essência, principalmente o que constrange uma geração. Naquele momento nós saíamos pelas ruas cantando exatamente a busca da liberdade, porque dizia-se então que nossa gente andava falando de lado e olhando para o chão, porque não tínhamos espaço nem coragem de nos expressar nem ao menos de expressar as criações.

Nesta ação, a União veio a afirmar, pela prestigiosa Advocacia, com a competência de sempre, que o caso não diz com a censura, mas com um mero sistema de indicação. Acho que não. Acho que o que se pôs - e o votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Fux dão bem a dimensão do que se tem - foi uma situação de ameaça à liberdade, e, portanto, não apenas de uma mera indicação. O artigo 254 deixa isso claro quando diz que pode-se chegar até a uma situação de apenação. Essa afirmação de que não haveria controle, mas mera indicação para a defesa da família é um absurdo, porque a família é composta de pessoas livres, que podem, devem e têm a obrigação de cuidar dos seus menores e se de comportar da maneira que acham coerente com aquilo que a sua liberdade indica ser o melhor.

Os dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 220, ao afirmar ser vedado todo tipo de censura, a meu ver, não fazem nada mais do que dar sequência à norma constitucional esculpida no artigo 5º, que garante:

"IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

Neste caso, estamos no campo dos direitos fundamentais. Por isso é que não poderia ser diferente mesmo a norma do artigo 21, inciso XVI,

**ADI 2404 / DF**

que estabelece que a União pode apenas - e esta é uma competência restritiva - classificar, para mero efeito indicativo, diversão pública ou programa de rádio e de televisão. O que a norma fez foi muito mais do que isso ao estabelecer outro tratamento.

Ademais, gostaria de pontuar bem que é uma pessoa da burocracia, um servidor público que o povo brasileiro não sabe quem é, como faz e por que faz a tal indicação, que comunica às empresas que aquele conteúdo não vai mais poder aparecer, às vezes até quando já começou um determinado programa. E fica a ameaça. Ameaça não é receio. Ameaça, na verdade, é um dado objetivo, atual e concreto de que se pode tomar uma medida. Isso é o bastante para se determinar um recuo.

Fico imaginando no caso do autor da criação. Ele começa a escrever um trabalho, esse trabalho é apresentado e, no meio, vem um burocrata que diz que eventualmente essa história não está boa. Isso é suficiente para fazer com que esse autor - nem é a empresa - perca o pé do chão, porque não sabe se a criação dele vai ou não vai poder continuar a ser apresentada e o que ele faz com a obra que vem sendo criada. Isso é uma forma torpe de limitar a liberdade de criação e até de comprometer aquilo que foi anunciado inicialmente como sendo indicado para determinada faixa etária.

Esse tipo de situação vem acontecendo concretamente. Quem faz isso são pessoas, repito, servidores públicos que não são conhecidos pelo povo, não foram eleitos para isso; não se sabe quem eles são, mas se sabe o que eles fazem. Se têm maturidade, se não têm, como é feito, com quem se conversa, nada disso é claro. Só isso seria suficiente para demonstrar ser muito pouco democrático o processo e ser o contrário do que a Constituição estabelece.

Por outro lado, concordo tanto com o que foi dito pelo Ministro-Relator quanto com o que foi reafirmado pelo Ministro Luiz Fux, que é a família que se visa proteger. E me causam estranhamento alguns dos documentos que nos foram trazidos, e também os memoriais, quanto ao § 3º do artigo 220, quando se estabelece que essa indicação seria um dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se

**ADI 2404 / DF**

defenderem de programas ou de programações de rádio e de televisão que contrariem o disposto no artigo 221". Pergunto: Como é que se defende de algo que não se conhece? Não se pode pôr no ar! Ele se defende como? Ele se sentiu ofendido como? Nem se deu a conhecer o que é.

Então, acho que isso é o contrário do que vem sendo dito e penso que a família - as pessoas responsáveis pelos menores, pelos que precisam ser assistidos - tem um ótimo, como já foi repetido aqui, mecanismo: desligue-se a televisão, desligue-se o programa. Não deixe que se olhe. E esse é um mecanismo que o Estado não pode viver tutelando, nem as pessoas devem renunciar a sua liberdade em troca exatamente de um Estado que possa escolher oferecer ou não alguma coisa que nem se sabe o que é.

Acho que este é um quadro que, no mínimo, chama a atenção. A *internet* hoje é um faroeste. Apresenta-se de tudo. Crianças de todos os lugares do planeta têm acesso a programas de todos os jeitos, a todo tipo de informação, de deformação, do que for. E esses meninos entram nos seus quartos e os pais não sabem? E aí nós vamos exatamente àquilo que pode ser mostrado e que, portanto, pode ser verificado.

Parece-me, portanto, que, em tudo e por tudo, é preciso - ainda um pouco do que nós pedíamos na década de 70, quando cantava Chico Buarque Pai, afasta de mim esse cálice que cada um quer morrer do seu próprio veneno - saber qual é a liberdade que cada um tem para poder, estando à sua disposição, escolher os caminhos da vida que ele quer.

Então, considero também que essa indicação, como posta no artigo 254 do Estatuto, realmente contraria a Constituição, razão pela qual, senhor Presidente, acompanho o Ministro-Relator, no sentido de julgar procedente a presente ação.

É como voto.

\*\*\*\*\*

**30/11/2011****PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL****VISTA**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Senhor Presidente, vou justificar o meu pedido de vista.

Em primeiro lugar, confesso que não tive tempo para me preparar para este julgamento porque, como é sabido, eu estava debruçado em outra questão que também está na pauta para hoje.

Em segundo lugar, ao chegar aqui, tomei conhecimento de um documento que me deixou realmente perplexo: um documento oficial, que me chegou às mãos por meio da minha assessoria, sobre ação proposta pelo Ministério Público em um Estado da Federação com pertinência ao tema. Portanto, além de não estar informado, eu queria investigar um pouco mais essa questão. Leio trechos do documento - é uma ação proposta pelo Ministério Público no dia 6 de outubro último:

"uma ação civil pública com pedido de liminar contra a TV Correio (repetidora da TV Record na Paraíba) e o apresentador do Programa Correio Verdade, Samuel de Paiva Henrique, em virtude da exibição de cenas reais do estupro de uma menor ocorrido em Bayeux (PB). As cenas, filmadas com o uso de um celular por um comparsa do autor da violência, foram exibidas no programa da última sexta-feira, 30 de setembro. A ação também foi proposta contra a União Federal.

Segundo a ação:

"(...) não se encontraria, no país inteiro, exemplo mais cabal de exploração da miséria humana, da sexualidade pervertida, de desrespeito com os valores da sociedade e da família e de atropelo da dignidade de uma criança por meio de veículo de comunicação, do que este.

(...)

**ADI 2404 / DF**

Essas cenas foram anunciadas e repetidas durante todo o horário de exibição, de 12 às 13 horas do dia 30 de setembro."

Estou plenamente de acordo com tudo o que foi dito até agora, tanto pelo eminente Relator quanto pelo Ministro Luiz Fux e pela Ministra Cármen Lúcia.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Ministro, em meu voto, eu disse e redisse que os abusos - não estou julgando este caso, que está submetido à Justiça - ficarão para o Judiciário decidir. Está em meu voto. O Judiciário pode conter os eventuais abusos.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Ministro Dias Toffoli, eu creio que não cabe ao Estado abdicar, demitir-se do seu papel de exercer o Poder de Polícia, que lhe é inerente, e simplesmente deixar para o Poder Judiciário ou pedir autorização ao Judiciário. Isso é impensável.

Creio que nós temos de, ao decidir essa questão, levar em consideração também uma outra realidade. Nós vivemos em um País com fragilidades sociais conhecidas e com desequilíbrios os mais diversos. Não me parece que seja tão simples assim a coisa. Com isso, não estou dizendo que vou prontamente divergir, mas sim que quero refletir. Só isso.

30/11/2011

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL****ESCLARECIMENTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Em meu voto, inclusive, fiz a leitura do dispositivo legal que exclui as matérias jornalísticas.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E** também não está excluído que o poder concedente não possa agir.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O que não exclui o abuso. Em meu voto, eu disse que o abuso poderá ser submetido ao Poder Judiciário e aos outros meios de controle que a Constituição estabelece **a posteriori**, para que o próprio Poder Público, quando da renovação da concessão ou em caso de abuso de uma emissora de televisão, possa ir à Justiça, porque só o Judiciário pode cassar uma concessão de emissora de rádio e televisão na forma da Constituição. A Advocacia-Geral da União, se provocada, pode ir à Justiça pedir a suspensão de uma programação, e o Judiciário analisará a procedência ou não desses abusos e a sanção adequada a ser aplicada.

30/11/2011

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Senhor Presidente, vou pedir vênia ao Ministro Joaquim Barbosa para antecipar voto, claro que sem prejuízo de uma reposição desse mesmo ponto de vista que agora vou externar quando da devolução do voto-vista de Sua Excelência.

Acho essa matéria de liberdade de imprensa tão fundamental, como tantas vezes já disse, tão umbilicalmente enlaçada à própria democracia - democracia que, para mim, é o valor dos valores da Constituição -, que procrastinar, retardar, adiar, por alguma forma, esse julgamento, parece-me um pouco temerário. Mesmo a explicação dada pelo Ministro Joaquim, com toda lealdade, não me faz refluir desse propósito de antecipar o voto, porque tantas vezes dissemos aqui - e o eminente Ministro-Relator, Dias Toffoli, no seu magnífico voto também o fez - que não é pelo temor do abuso que se vai proibir o uso.

Eu acho que Sua Excelência o Ministro-Relator, Dias Toffoli, fez um voto rigorosamente sintonizado, rimado, com a Constituição Federal. Sua Excelência privilegiou o método sistemático, sem deixar de atentar para o finalístico, o histórico e até o semântico-literal, conforme, aliás, está no memorial que nos foi entregue pela ABERT.

A Constituição brasileira na matéria, **data venia** de quem pense o contrário - e tivemos aqui belíssimas sustentações orais, algumas em sentido contrário ao meu ponto de vista e ao do Relator -, parece-me muito clara a respeito do tema agora posto sob análise, sob o nosso julgamento. Ela, no artigo mais debatido aqui, artigo 220, § 3º, conciliou as coisas, por modo facilitado, no plano da interpretação. Disse a Constituição, § 3º do art. 220:

"Art. 220. ....

§ 3º - Compete à lei federal:

**ADI 2.404 / DF**

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar [ou seja, avisar, esclarecer, advertir, alertar] sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;"

Esse discurso tem que ser lido, entendido, de comum acordo com o art. 221, que diz:

"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:"

E vem o que nos interessa focadamente, centralmente:

*"IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."*

Aqui, parece-me clarissimamente posto que a Constituição autorizou o Poder Público, o legislador, mediante lei, reserva da lei formal e material do Congresso Nacional, a emitir um juízo negativo do que não seja adequado, do que não seja apropriado, segundo um juízo discricionário da Administração Pública.

Mas isso não implica, jamais, converter o juízo negativo, do que não é recomendável, para um juízo positivo: passar a dizer o que a emissora de rádio e de televisão pode fazer; que horários são recomendados para os programas "x" e "y". Juízo negativo não é juízo positivo.

Cabe ao Poder Público simplesmente se manifestar no plano do que é inadequado, a seu juízo, a seu aviso de conveniência, de oportunidade e de avaliação das coisas, e o que não é recomendável, mas não lhe cabe inverter a proposição para passar a direcionar o comportamento das emissoras de rádio e de televisão. Se a Constituição invertesse o juízo de negativo para positivo, ou baralhasse as coisas, ou autorizasse os dois, ela entraria numa grosseira contradição, num paradoxo dos mais crassos porque, quando se diz respeito aos

**ADI 2.404 / DF**

valores éticos e sociais da pessoa e da família, o discurso é de conteúdo totalmente aberto. Isso, antigamente, se chamava de conceitos indeterminados, mas, atualizadamente, já se fala em termos jurídicos indeterminados ou em aberto, ou institutos jurídicos de conteúdo em aberto.

No que diz respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, pelo modo mais aberto possível quanto aos respectivos conteúdos ou conceitos, a Constituição foi, parece-me, ainda uma vez coerente, dizendo que só autorizou a observância na programação das emissoras de rádio e de televisão aos valores éticos e sociais da pessoa e da família nesse contexto de que a censura de conteúdo é totalmente proibida, coerente com a cabeça do artigo que não se limitou em falar de liberdade de imprensa, liberdade de informação jornalística.

Liberdade, singelamente, está no artigo 5º: é livre a manifestação do pensamento; é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, comunicacional.

Aqui, não. A Constituição radicalizou o discurso, alargou, reforçou, robusteceu sua malha protetiva da liberdade de imprensa ao dizer, no § 1º do artigo 220, sem reбуços, que a liberdade de imprensa era plena. Esse adjetivo feminino "plena" está no 1º do artigo 220 da Constituição e é evidente que o pleno só pode ser o íntegro, o cheio, o completo, o inteiro. E o que é inteiro, completo, cheio, íntegro não rende ensejo à frincha, à brecha, à vácuo, a nada que possa ser colmatado.

O discurso da Constituição foi intencionalmente radical. Ora, por isso é que a Constituição se permitiu falar numa linguagem aberta de valores éticos e sociais da pessoa e da família, porque, por antecipação, não pode haver censura prévia. É como se a Constituição dissesse - e disse implicitamente -: Como respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família sem incorrer em censura prévia? Como fazer conciliar as coisas? E ela dá a resposta - o eminente Relator disse isso - no artigo 21, inciso XVI:

"Art. 21. Compete à União:

.....

## ADI 2.404 / DF

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;"

Ou seja, a atuação do Poder Público é geminada; é uma atuação classificatório-indicativa, para impedir a interferência do Estado na liberdade de programação jornalística envolvendo rádio e televisão. E programação jornalística - o eminente Relator também trouxe à baila uma preciosa achega doutrinária de Joaquim Gomes Canotilho - é uma expressão não lateral em relação à liberdade de imprensa, não secundária, não periférica, não reflexa. Essa expressão faz parte do conteúdo da liberdade de imprensa. Como pode haver liberdade de imprensa, no plano do rádio e da televisão, sem liberdade de programação?

A liberdade de imprensa não é uma fórmula prescritiva, oca, vazia. Não é uma, digamos assim, bolha normativa. Liberdade de imprensa não é uma bolha normativa. Tem conteúdo. E a Constituição indica esses conteúdos, que são indevassáveis. Os conteúdos são três: manifestação do pensamento, liberdade de expressão **lato sensu**, ou seja, artística, científica, comunicacional e intelectual, e finalmente liberdade de informação. Então, a Constituição conciliou magnificamente as coisas. Autorizou o Poder Público a defender a pessoa e a família - aliás, coerentemente com a cabeça do artigo 226:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

Defender é proteger. Está tudo coerente. O passar em revista os dispositivos da Constituição abona o magnífico voto do eminente Relator.

Ora, proteger a família em que medida? Substituindo a família? Decidindo por ela? Substituindo a pessoa? Decidindo pela pessoa? Não, o Estado não foi autorizado a tutelar ninguém, sobretudo no plano ético. O Estado, diz a Constituição, tem que possibilitar à família, mediante lei, meios para que ela se proteja. O discurso aí é de autoproteção, é de autotutela. A família decide sobre que programa de rádio ou de televisão assistir, sobre que programa de rádio ou de televisão não assistir,

**ADI 2.404 / DF**

desassistir.

E o eminente Relator, magnificamente, volto a dizer - o adjetivo "magnífico" não é gratuito, Ministro Dias Tofoli, é verdadeiro, é sincero - traz à ribalta a opinião de Joaquim Gomes Canotilho, que usou até de uma palavra que no Brasil não é usada, preclude; precludir é impedir. Disse Joaquim Gomes Canotilho:

"A liberdade de programação preclude [ou seja, impede] todas as interferências estaduais, directas ou indirectas, ostensivas ou subtis, oficiais e não oficiais, na selecção e conformação do conteúdo da programação em geral ou de um programa em particular. No que diz directamente respeito à programação no seio dos operadores privados de radiodifusão, a doutrina sublinha que a actividade em análise deve permanecer uma tarefa essencialmente autónoma e livre de interferências dos poderes públicos."

E quanto à interpretação mais filológica, ou semântica, ou textual, ou gramatical, também o eminente Relator trouxe à baila o artigo 174 da Constituição, na linha, aliás, do precioso memorial que nos foi entregue, que coloca em posição de contraste o indicativo e o determinativo. Determinante é o antônimo de indicativo. E se é assim, a Constituição foi mais uma vez coerente ao usar desse adjetivo indicativo para o papel do Estado na classificação dos programas de rádio e de televisão.

Em suma, senhor Presidente, mais uma vez este Supremo Tribunal Federal tem a oportunidade de proclamar o que já se encontra na Constituição: a liberdade de imprensa adjetivada enfaticamente de "plena" no § 1º do artigo 220.

Com essas considerações, que já se fazem alongadas - reconheço-, subscrevo integralmente o voto do eminente Relator. Dispensamo-nos também de tecer considerações sobre o cabimento ou não da ação porque Sua Excelência já o fez e o Ministro Luiz Fux também.

**ADI 2.404 / DF**

Senhor Presidente, julgo procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto ao seu mérito.

\*\*\*\*

**30/11/2011**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL**

**EXPLICAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, ficará consignado que o Ministro Joaquim pediu vista antecipada e por isso é que eu não pude me pronunciar.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Não, não, tudo está registrado. Vossa Excelência estava presente.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

ADV.(A/S) : PAULA ANDREA FORGIONI

ADV.(A/S) : MÁRCIA LYRA BERGAMO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA - ANDI

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - INESC

ADV.(A/S) : TAMARA AMOROSO GONÇALVES

AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) : FLÁVIA XAVIER ANNENBERG

AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA

ADV.(A/S) : EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, o Dr. Gustavo Binenbojm; pelos *amici curiae*, Agência de Notícias dos Direitos da Infância-ANDI, Instituto de Estudos Socioeconômicos-INESC, Conectas Direitos Humanos e Instituto Alana, a Dra. Eloisa Machado de Almeida, e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 30.11.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu



Secretário

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL

## VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Acolho o bem lançado relatório elaborado pelo Ministro Dias Toffoli e aqui lanço voto-vista.

Apenas para explicitar as premissas que fundamentam as conclusões deste voto, rememoro tratar-se, *in casu*, de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro, a fim de que esta Corte declare a inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado”, constante do artigo 254 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. A norma impugnada tem o seguinte teor:

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

O requerente aduz, na inicial, a vedação constitucional a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Afirma que ao Poder Público cabe apenas informar faixas etárias a que não se recomendam diversões e espetáculos públicos e que a classificação é meramente indicativa. Assim, porque a expressão “autorizado”, constante da norma impugnada, empresta força vinculante à classificação, o que desborda do mandamento constitucional, requer-se a procedência da ação.

Em alentado voto, o e. Relator reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei 8.069/90, e manteve os demais termos do artigo, porquanto a sanção que pode ser aplicada pela autoridade judiciária ainda incidiria diante da possibilidade de transmissão de espetáculo sem aviso de classificação. O

**ADI 2404 / DF**

Relator não acolheu o pedido de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 76 da mesma lei, pois a determinação para que as emissoras de rádio e televisão exibam programas com finalidade educativa, artística, cultural ou informativa, no horário recomendado para o público infantil, não depende da sanção administrativa prevista pelo art. 254.

O e. Relator reconheceu, inicialmente, que a presente ação direta limita-se a impugnar o sistema sancionatório do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem questionar, contudo, o sistema protetivo estabelecido pela lei. Afirmou, em seguida, que a ponderação a ser feita entre a liberdade de expressão e a proteção da criança e do adolescente está delineada pela própria Constituição. Assim, por força do disposto no art. 220 da Carta da República, as diversões e espetáculos públicos serão regulados pela União, nos termos do art. 21, XVI, da Constituição, que exercerá a classificação, para efeito indicativo, sobre a natureza e a faixa etária a que se recomendem. De outro lado, também ao Poder Público incumbe a tarefa de prover garantias para remediar eventuais abusos, a indicar que o controle não pode ser feito previamente. Por isso, o destinatário da classificação indicativa é a família, não a emissora de rádio ou televisão. O vocábulo “autorização”, na linha da argumentação apontada pelo Relator, parece apontar para a exigência de licença prévia para a programação de radiodifusão, o que, evidentemente, não poderia ser respaldado pela Constituição.

Aquiescendo às razões apresentadas pelo Relator, acompanharam sua conclusão os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Brito. Pediu vista o Ministro Joaquim Barbosa, a quem tenho a honra de suceder.

É, em síntese, o que tinha a recordar. Passo ao voto e o faço com fundamento na Constituição.

Os argumentos suscitados nos autos defendem a inconstitucionalidade da previsão constante do art. 254, porque estabelece uma forma de censura prévia e por se constituir em um desproporcional sancionamento para a garantia do direito à proteção da infância. Aduz-se, ainda, na linha do que defende o *amicus curiae*, a inconstitucionalidade,

**ADI 2404 / DF**

sem redução de texto, do art. 76 da Lei 8.069, pois não seria possível à Administração fixar horários obrigatórios de programação para emissoras de rádio e televisão. A Procuradoria-Geral da República argui, de outro lado, preliminar de não-conhecimento, por entender que a sanção prevista no art. 254 deve ser compreendida em conjunto com as demais medidas protetivas previstas nos arts. 71 a 77 do Estatuto. Assim, ante a ausência de impugnação específica não seria possível conhecer da ação.

Afasto, na linha dos que me precederam neste voto, a preliminar de não conhecimento. Com efeito, a sanção estabelecida pelo art. 254 da Lei 8.069 reporta, sem dúvidas, à Seção I do Capítulo II do Título III da Lei, mas não apenas desta parte: trata-se, em verdade, de disciplina autônoma e específica, na linha da previsão constante do art. 21, XVI, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito desta ação direta, cumpre registrar, de plano, que partilho das premissas adotadas pelos eminentes Ministros que me antecederam nesta votação, no sentido de que a Constituição Federal em nenhum momento coonestava com a odiosa prática da censura, ao tempo em que garante a crianças e adolescentes especial proteção. Também reconheço que o direito à ampla liberdade de expressão e o dever de proteção moral das crianças não são incompatíveis e os parâmetros para que se harmonizem estão fixados pela própria Carta da República.

O potencial dissenso é quanto a uma possível polissemia do vocábulo “autorizado” constante da norma impugnada. Com efeito, a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente à luz dos arts. 220 e 5º, § 2º, da Constituição, integrada pelo Pacto de São José da Costa Rica, parece revelar que o legislador tenha se socorrido da expressão de forma atécnica, de modo que, neste sentido impreciso, ela não seria incompatível com o Texto Constitucional. Assim, ao invés de se reconhecer a nulidade da expressão “em horário diverso do autorizado”, a solução para o caso comporta interpretação conforme à Constituição. É a solução que proponho ao tema.

Há que reconhecer, inicialmente, assistir razão jurídica ao Relator,

**ADI 2404 / DF**

quando afirma que o Supremo Tribunal Federal assentou, em sede do julgamento da ADPF 130, Rel. Ministro Carlos Britto, Pleno, DJe 06.11.2009, que “não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”. Por isso, nos termos do voto do Relator, “o exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia”. Comungo dessa ordem de ideias: a liberdade está, precisamente, na ausência de qualquer forma de censura.

Inexiste no texto constitucional brasileiro qualquer disposição que autorize inferir ser admitida a censura prévia. Nesse sentido, a Carta da República ressoa o disposto no art. 13, § 2º, do Pacto de São José da Costa Rica:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

(...)

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Há naquele Tratado Internacional expressa ressalva sobre a possibilidade de **classificação prévia** de espetáculos públicos, desde que destinada à proteção moral da infância e da adolescência, conforme disposto no § 4º, do mesmo artigo 13:

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

## ADI 2404 / DF

Registre-se que se optou, neste voto, por traduzir “*copyright*”, do inglês, e “*censura*”, do espanhol, para “*classificação*”, em que pese a versão oficial do Pacto de São José da Costa Rica indicar, expressamente, a palavra “*censura*”. Isso porque, se, de um lado, é verdade que o vocábulo é polissêmico, significando tanto “juízo indicativo”, quanto “proibição de divulgação”; de outro, o sentido em que foi empregado nas demais línguas oficiais do texto base para interpretar o tratado, conforme exigem do intérprete os arts. 31 e 33 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, refere-se exclusivamente a “juízo indicativo”, isto é, o sentido denotativo na língua inglesa e na espanhola.

A denotação de “*censura*” no Brasil, todavia, tem, precisamente, o sentido vedado pelo Pacto, ou seja, “proibição de divulgação”, como indicam os dicionários Aurélio, Houaiss e Michaelis. A fim de evitar exigir-se do intérprete que se socorra do sentido menos usual empregado pela versão oficial, é necessário que se identifique a referência feita à “*censura*” no texto oficial como “*classificação*”, vocábulo mais consentâneo com o disposto no art. 220, § 3º, I, da Constituição Federal.

Feita a ressalva, ainda no que tange à possibilidade de uma classificação prévia, tal como indicou o Ministério Público no parecer feito nesta ADI, também a Corte Interamericana reconheceu, em *obiter dictum*, a plena aplicabilidade da exceção à regra de proibição da classificação prévia:

“70. Es importante mencionar que el artículo 13.4 de la Convención establece una excepción a la censura previa, ya que la permite en el caso de los espectáculos públicos pero únicamente con el fin de regular el acceso a ellos, para la protección moral de la infancia y la adolescencia. En todos los demás casos, cualquier medida preventiva implica el menoscabo a la libertad de pensamiento y de expresión. (Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros vs. Chile), sentencia de 5 de febrero de 2001, serie C, n. 73).

**ADI 2404 / DF**

É preciso advertir, novamente, que, nos estritos limites da restrição admitida pelo Pacto, a classificação prévia tem a finalidade exclusiva de *indicar* as faixas etárias a que se destinam os espetáculos públicos para regular o acesso, jamais autorizando que, em nome dessa restrição, seja proibida sua exibição, conforme indicou a Corte no parágrafo 71 do *decisum*:

“71. En el presente caso, está probado que en Chile existe un sistema de censura previa para la exhibición y publicidad de la producción cinematográfica y que el Consejo de Calificación Cinematográfica prohibió en principio la exhibición de la película “La Última Tentación de Cristo” y luego, al recalificarla, permitió su exhibición para mayores de 18 años (supra párr. 60 a, c y d). Posteriormente, la Corte de Apelaciones de Santiago tomó la decisión de dejar sin efecto lo resuelto por el Consejo de Calificación Cinematográfica en noviembre de 1996 debido a un recurso de protección interpuesto por los señores Sergio García Valdés, Vicente Torres Irrázabal, Francisco Javier Donoso Barriga, Matías Pérez Cruz, Jorge Reyes Zapata, Cristian Heerwagen Guzmán y Joel González Castillo, “por y en nombre de [...] Jesucristo, de la Iglesia Católica, y por sí mismos”; decisión que fue confirmada por la Corte Suprema de Justicia de Chile. Estima este Tribunal que la prohibición de la exhibición de la película “La Última Tentación de Cristo” constituyó, por lo tanto, una censura previa impuesta en violación al artículo 13 de la Convención”. (Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros vs. Chile), sentencia de 5 de febrero de 2001, serie C, n. 73).

Observe-se que a restrição da liberdade de expressão, nos termos do art. 13, § 4º, do Pacto de São José, indica expressamente que a classificação prévia aplica-se a “espetáculos”, vocábulo que também encontra correspondência no art. 220, § 3º, I, da Constituição Federal:

**ADI 2404 / DF**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Informar não pode ser, jamais, censurar. Assim, a expressão “autorizado”, constante do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conquanto remeta à classificação prévia, deve fazê-lo nos termos admitidos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Confirmam-se:

108. La Corte ha señalado anteriormente, con respecto al contenido del derecho a la libertad de pensamiento y de expresión, que quienes están bajo la protección de la Convención tienen no sólo el derecho y la libertad de expresar su propio pensamiento, sino también el derecho y la libertad de buscar, recibir y difundir informaciones e ideas de toda índole. Es por ello que la libertad de expresión tiene una dimensión individual y una dimensión social, a saber: ésta requiere, por un lado, que nadie sea arbitrariamente menoscabado o impedido de manifestar su propio pensamiento y representa, por tanto, un derecho de cada individuo; pero implica también, por otro lado, un derecho colectivo a recibir cualquier información y a conocer la expresión del pensamiento ajeno.

109. Al respecto, la Corte ha indicado que la primera

**ADI 2404 / DF**

dimensión de la libertad de expresión “no se agota en el reconocimiento teórico del derecho a hablar o escribir, sino que comprende además, inseparablemente, el derecho a utilizar cualquier medio apropiado para difundir el pensamiento y hacerlo llegar al mayor número de destinatarios”. En este sentido, la expresión y la difusión de pensamientos e ideas son indivisibles, de modo que una restricción de las posibilidades de divulgación representa directamente, y en la misma medida, un límite al derecho de expresarse libremente.

110. Con respecto a la segunda dimensión del derecho a la libertad de expresión esto es, la social, es menester señalar que la libertad de expresión es un medio para el intercambio de ideas e informaciones entre las personas; comprende su derecho a tratar de comunicar a otras sus puntos de vista, pero implica también el derecho de todos a conocer opiniones, relatos y noticias vertidas por terceros. Para el ciudadano común tiene tanta importancia el conocimiento de la opinión ajena o de la información de que disponen otros como el derecho a difundir la propia.

111. Este Tribunal ha afirmado que ambas dimensiones poseen igual importancia y deben ser garantizadas plenamente en forma simultánea para dar efectividad total al derecho a la libertad de expresión en los términos previstos por el artículo 13 de la Convención. (Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, sentença de 2 de julho de 2004, série C, n. 107).

“95. La Corte considera importante destacar, como en casos anteriores, que el derecho a la libertad de expresión no es un derecho absoluto, sino que puede ser objeto de restricciones, tal como lo señalan el artículo 13 de la Convención en sus incisos 4 y 5 y el artículo 30 de la misma. Asimismo, la Convención Americana, en el inciso 2 del referido artículo 13 de la Convención, prevé la posibilidad de establecer restricciones a la libertad de expresión, que se manifiestan a través de la aplicación de responsabilidades ulteriores por el ejercicio abusivo de este derecho, las cuales no deben de modo alguno

## ADI 2404 / DF

limitar, más allá de lo estrictamente necesario, el alcance pleno de la libertad de expresión y convertirse en un mecanismo directo o indirecto de censura previa". (Caso Ricardo Canese vs. Paraguay, sentença de 31 de agosto de 2004, séria C, n. 111).

Cumprе esclarecer que essa hipótese de limitação do gozo de direitos humanos é, entre os demais sistemas regionais de proteção, a mais estrita de todas. A Convenção Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, em seu art. 10, § 2º, autoriza que restrições à liberdade de expressão possam ser feitas para proteger a segurança nacional, a integridade territorial, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. A própria jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos tem sido tolerante com os amplos termos concedidos à margem de apreciação dos Estados, conforme decisão no caso *Handyside v. United Kingdom* (Application n. 5493/72).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos permite, por sua vez, restrições justificadas, nos termos do art. 19, § 3º, como as que se destinam a assegurar a reputação de terceiros ou a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. Também o Comitê de Direitos Humanos parece corroborar a interpretação que entende legítima a restrição ao direito de expressão, como indica o Comentário Geral 34 (CCPR/C/GC/34):

*21. Paragraph 3 expressly states that the exercise of the right to freedom of expression carries with it special duties and responsibilities. For this reason two limitative areas of restrictions on the right are permitted, which may relate either to respect of the rights or reputations of others or to the protection of national security or of public order (ordre public) or of public health or morals. However, when a State party imposes restrictions on the exercise of freedom of expression, these may not put in jeopardy the right itself. The*

**ADI 2404 / DF**

*Committee recalls that the relation between right and restriction and between norm and exception must not be reversed.*

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no entanto, restringe ainda mais as limitações constantes dos demais tratados internacionais ao admitir apenas o controle posterior, nos termos do art. 13, § 2º, com os mesmos fundamentos do Pacto Internacional. Além disso, a permissão da classificação prévia é admitida apenas nos estritos limites do art. 13, § 4º, como se indicou acima. Ainda assim, frise-se uma vez mais, nem o Pacto, nem a Constituição autorizam a proibição da exibição. Por isso, mais feliz é a expressão constitucional quando alude ao caráter indicativo desempenhado pela classificação.

O caso “A Última Tentação de Cristo” traz um importante delimitador nesse sentido. Conquanto tenha sido admitida a possibilidade de alteração da classificação indicativa do filme, de modo a restringir o acesso por parte de crianças e adolescentes, foi reconhecida como contrária à Convenção a proibição de exibição do filme. É preciso advertir, uma vez mais, para espancar qualquer dúvida sobre proscrição da censura no âmbito do sistema jurídico nacional, que o sentido de “classificação” empregado no Pacto de São José só é justificado como sendo um juízo indicativo, não implicando proibição de veiculação do espetáculo. O fato de ser prévio o juízo meramente indicativo decorre, evidentemente, da impossibilidade fática de se assegurar tal proteção se feita posteriormente, não se encaixando, nessa hipótese, como bem reconheceu o Relator, as programações veiculadas ao vivo.

A solução encontrada pela Corte Interamericana foi, portanto, semelhante às disposições preventivas especiais constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, o art. 75 da Lei 8.069 dispõe que “toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária”. Assim, não se autoriza a proibição de exibição, mas se exige classificação prévia e é como tal, ou seja, um juízo classificatório e indicativo, que deve ser compreendida a norma constante do art. 13, § 4º, do Pacto de São José da Costa Rica.

**ADI 2404 / DF**

As disposições constantes da Constituição e do Pacto de São José da Costa Rica, no entanto, não se referem, expressamente, sobre o controle de acesso à programação da televisão aberta. Nada obstante, o art. 76 da Lei 8.069 ressalta que, na hipótese de transmissão por radiodifusão dos espetáculos públicos, a classificação incidirá sobre os horários a que se recomendam os programas.

Poder-se-ia, então, na linha do que reivindica o *amicus curiae* cogitar-se de eventual incompatibilidade desse dispositivo com o Texto Constitucional. A norma impugnada tem o seguinte teor:

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão alega que, da leitura do referido dispositivo, seria possível depreender sentido que atribuisse à recomendação força vinculante. Assim, sendo nítida restrição à liberdade de expressão, ao impor uma faixa de horário para a programação, haveria desproporcional restrição à liberdade.

O teste de compatibilidade da restrição imposta pela norma impugnada depende, nos termos da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos, que a restrição seja prevista em lei, tenha a finalidade de proteção dos direitos indicados na Constituição e nos pactos (assegurar a reputação de terceiros ou a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas, ou ainda, por meio de censura prévia, a proteção moral de crianças e adolescentes) e obedeça ao rígido teste de necessidade e proporcionalidade (Comunicação 1022/2001, *Velichkin v. Belarus*, conclusão adotada pelo Comitê de Direitos Humanos em 20.10.2005).

Em que pesem as demais possibilidades de restrição, cumpre avaliar

**ADI 2404 / DF**

qual é o sentido da proteção moral de crianças e adolescentes, de modo a justificar a indicação classificatória. Neste ponto, o Comentário Geral n. 22 (CCPR/C/GC/22) dispõe expressamente que:

“The concept of morals derives from many social, philosophical and religious traditions; consequently, limitations (...) for the purpose of protecting morals must be based on principles not deriving exclusively from a single tradition”.

Essa diretriz destina-se, no Brasil, preponderantemente ao Ministério da Justiça, que, por meio da Portaria n. 368/2014, regulamentou o procedimento administrativo de classificação. Trata-se, com efeito, de diretriz que visa garantir o pluralismo representativo da sociedade brasileira, quer no momento em que se realiza o juízo indicativo, quer na composição do órgão responsável por fazê-lo. Nada obstante, o Judiciário tem, nessa limitação, importante inflexão hermenêutica a ser utilizada tanto no controle do ato administrativo, quanto na mensuração de eventual violação de seus dispositivos.

Além disso, a moral das crianças e dos adolescentes, como fonte de legitimidade da pontual restrição ao direito à liberdade de expressão, também deve levar em conta a diretriz interpretativa do art. 227, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

No mesmo sentido, o artigo 17 da Convenção sobre os Direitos das Crianças propõe que:

**ADI 2404 / DF**

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

O recurso às convenções internacionais e à jurisprudência dos órgãos que se lhes aplicam permite compreender o alcance dos comandos “regular as diversões e espetáculos públicos” e “estabelecer meios legais”, previstos pela Constituição, tendo em vista a proteção especial conferida às crianças e levando em consideração a impossibilidade material de controle de acesso a espetáculos públicos, quando veiculados por radiodifusão.

Nesse sentido, a Unesco, reconhecendo a importância de se definir parâmetros para o controle de acesso às programações de televisão, recomendou aos países da ONU (*Guidelines for Broadcasting Regulation*)

**ADI 2404 / DF**

que adotassem um horário “divisor de águas” (“watershed broadcasting”, no Reino Unido, ou “safe harbor”, nos Estados Unidos), a partir do qual conteúdo adulto possa ser divulgado. Apenas para exemplificar, adotam um horário limitador: Áustria, Canadá, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Índia, Irlanda, Itália, México, Nova Zelândia, Filipinas, Polônia, Portugal, Espanha, Suíça, Reino Unido e os Estados Unidos.

Observe-se que, em conjunto com o sistema classificatório, o estabelecimento desse horário é adequado ao controle de acesso, sem, contudo, proibir a veiculação, o que afetaria desproporcionalmente a liberdade de expressão. Além disso, na linha de raciocínio do documento elaborado pela Unesco, o horário divisor de águas é a única medida, ante a impossibilidade fática de se estabelecer outras restrições, para efetivar uma proteção moral das crianças.

Na linha dos precedentes indicados neste voto, o tão-só uso das expressões “somente exibirão” e “horário recomendado” não impinge nulidade à norma impugnada, como também não deslegitima a restrição apontada, porquanto não configura restrição ilegal do direito de expressão.

Assim, sendo possível a indicação de horários preferenciais, da leitura conjunta do dispositivo impugnado com as demais regras constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, depreende-se o sentido que se deve dar à expressão “autorizado”: trata-se de estabelecer regras indicativas para o controle de acesso aos espetáculos transmitidos por radiodifusão, sem impedir, jamais, a veiculação da programação. A norma constante do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente permite, pois, que, para a garantia das indicações feitas pelo Poder Público de forma a proteger os interesses morais das crianças e dos adolescentes, sejam estabelecidas sanções administrativas, tanto para o caso de veiculação sem indicação da faixa etária a que se destinam, como para os de veiculação em desacordo com a classificação.

Nada obstante, cumpre registrar que, tomado isoladamente, pode ocorrer ao intérprete depreender do sentido do vocábulo “autorizado”

**ADI 2404 / DF**

aquele atribuído ao ato administrativo “autorização”, cuja definição, segundo a doutrina administrativista, é a de ato unilateral discricionário pelo qual a Administração faculta ao particular o exercício de atividade de caráter material, a prática de determinado ato ou o uso privativo de bem público. Ínsita ao conceito do ato de autorização é a ideia de precariedade e de discricionariedade, o que jamais, na linha de argumentação até aqui expendida para o caso dos autos, poderia corresponder às diretrizes constitucionais.

Observe-se que o emprego atécnico do vocábulo “autorização” não é exclusivo do legislador ordinário. Também o Constituinte, quando disciplinou à autorização para o exercício de atividade econômica, a exemplo do que dispõe o art. 170, parágrafo único, o fez de forma a equiparar o ato à licença, porquanto a autorização, nessas hipóteses, não é discricionária. Assim, como aduz Marçal Justen Filho, “é indispensável identificar o sentido jurídico atribuído ao vocábulo ‘autorização’ em cada caso concreto”, devendo o intérprete “determinar se existe ou não competência discricionária da autoridade administrativa para decidir, independentemente da denominação jurídica adotada” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 357).

No caso da norma impugnada nesta ADI, é inegável que o vocábulo “autorizado” jamais permitiria à Administração, discricionariamente, impedir a exibição de qualquer programa, ainda que sem a classificação indicativa ou mesmo em desacordo com ela. A solução, nessas hipóteses, é sempre o regime ulterior de responsabilização, para que não se tolere ilegal restrição à liberdade de expressão. Não se pode permitir, ainda, que, sob a legítima necessidade de proteção de crianças e adolescentes, seja restabelecida qualquer forma de censura prévia, o que implica afastar, na polissemia que o emprego atécnico do vocábulo “autorizado” permite, o sentido que a ela se reporta. É preciso, portanto, afastar em definitivo a ilusão de que o Estado deve impor o que é melhor para a sociedade, como adverte Milton Nascimento, em “De Magia, de Dança e Pés”, de 1980 (BOTAS, Paulo; e BLANCO, Pedro Sol. *O Tau da travessia: a*

**ADI 2404 / DF**

*teopoética de Milton Nascimento. Caderno Ciência e Fé. Vol. 1. N. 2. 2013):*

“A pulsação do mundo é o coração da gente  
O coração do mundo é a pulsação da gente  
Ninguém nos pode impor, meu irmão  
O que é melhor pra gente”.

Embora o dissenso seja pontualmente limitado à técnica de controle abstrato, há uma importante consequência prática. No voto do e. Relator, o reconhecimento de nulidade integral da expressão “em horário diverso do autorizado” mantém, como Sua Excelência reconheceu, a possibilidade de se cominar multa para a exibição de programação sem a classificação indicativa. Inexistiria, no entanto, remédio adequado à proteção do interesse moral das crianças, quando houvesse a veiculação de programação que fosse exibida fora do horário indicado para o público infantil ou que desrespeitasse a classificação proposta.

Na linha do que até aqui se sustentou, a previsão desse remédio é compatível com a Constituição Federal e é consentânea, como visto, com a prática protetiva de diversos países. Por isso, o vocábulo “autorizado” é nulo apenas no sentido que permitiria ao poder público, discricionariamente, impedir a exibição de programa de televisão. Quando, porém, remete à faixa de horário “divisor de águas”, prevista pelo art. 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é compatível com a Carta Maior. Assim, da exibição de programa sem classificação indicativa, em desacordo com ela, ou fora do horário indicado para a exibição, é cabível a sanção prevista pelo art. 254 do ECA, como, a título de comparação, o fez por diversas vezes o *Office of Communications (Ofcom)* no Reino Unido e a *Federal Communications Commission (FCC)* nos Estados Unidos. Ressalte-se que, quanto a esta última agência, a própria Suprema Corte Americana, no caso *FCC v. Pacifica Foundation*, reconheceu como legítima a atuação da FCC na defesa do interesse moral das crianças.

Finalmente, no que se refere à declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos do art. 254, acompanho o e. Relator para assentar

**ADI 2404 / DF**

que a previsão legal de sanção dá cumprimento, ao invés de afrontar, o dispositivo que regula a liberdade de expressão. Isso porque, no sistema de controle posterior, as medidas de proteção não apenas devem ser garantidas pelo judiciário por meio do competente remédio, como também devem constar de lei. A essas razões, caberia ainda acrescentar que a tipificação legal das sanções aplicáveis às emissoras de radiodifusão é, também, exigência do Pacto de São José da Costa Rica, conforme já reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Ricardo Canese vs. Paraguai, sentença de 31 de agosto de 2004, e da própria Constituição, conforme previsão expressa do Texto Constitucional (art. 220, § 3º. II).

Com essas considerações, acompanho o e. Relator Ministro Dias Toffoli para julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, e o faço a fim de dar interpretação conforme, sem redução de texto, à expressão “em horário diverso do autorizado”, de modo a reconhecer a nulidade de qualquer interpretação que condicione a veiculação de espetáculos públicos por radiodifusão ao juízo censório da Administração, admitindo apenas, como juízo indicativo, a classificação de programas para sua exibição nos horários recomendados ao público infantil.

É como voto.

05/11/2015

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL

## CONFIRMAÇÃO DE VOTO

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhor Presidente, como Relator, em primeiro lugar, gostaria de louvar o substancioso voto trazido pelo Ministro **Edson Fachin**, inclusive, com várias informações sobre o tratamento dado em outros países sobre o tema.

Mas eu gostaria - e vai haver o pedido de vista já adiantado pelo Ministro **Teori** - apenas de reafirmar o meu voto. E há uma substancial diferença na conclusão, embora Sua Excelência me acompanhe julgando procedente a ação, Sua Excelência, ao dar uma interpretação conforme ao horário diverso do autorizado, para dar interpretação de que isso não seria censura, na minha opinião, isso continua sendo uma censura, na medida em que há uma sanção que será aplicada.

E todo o fundamento de meu voto foi no sentido de que o Estado, de acordo com a Constituição brasileira, não pode se imiscuir nessa atividade de proibição da imprensa em relação aos programas a serem exibidos: sua atuação é apenas supletiva à da atuação da própria família na educação das crianças e dos adolescentes.

Extraio do **site** do próprio Ministério da Justiça a seguinte informação sobre o que é a classificação indicativa:

"(...) [I]nformação prestada às famílias sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais não se recomendam. [E mais adiante] A classificação não substitui o cuidado dos pais - é fundamentalmente uma ferramenta que pode ser usada por eles. Por isso recomendamos que os pais e responsáveis assistam e conversem com os filhos sobre os conteúdos e temas abordados na mídia."

Isso está no **site**.

Ora, uma classificação indicativa que tem uma sanção vira

**ADI 2404 / DF**

obrigatória. E nós temos que superar esse modelo em que o Estado substitui a educação das pessoas de maneira absoluta, tirando e subtraindo a liberdade das pessoas de se autotutelarem.

Por isso, elogiando o belíssimo voto trazido pelo Ministro **Edson Fachin**, reafirmo o voto anteriormente proferido e mantenho no texto, evidentemente, a sanção no caso de não haver o aviso: recomendado para a faixa etária X, recomendado para a faixa etária Y. Se não houver essa recomendação no início do programa, haverá sanção.

Agora, quanto a penalizar a emissora por ter sido o programa divulgado em horário diverso do autorizado, teríamos aí uma censura prévia: eu autorizo esse programa só se ele passar após às 21 horas - isto é uma censura prévia. Então, do ponto de vista lógico filosófico, não tem como dizer que não é uma censura prévia, porque haverá uma sanção.

Pedindo vênias, eu reafirmo o voto, Senhor Presidente, mais uma vez elogiando o belíssimo voto trazido pelo eminentíssimo Ministro **Edson Fachin**.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

ADV.(A/S) : PAULA ANDREA FORGIONI

ADV.(A/S) : MÁRCIA LYRA BERGAMO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA - ANDI

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - INESC

ADV.(A/S) : TAMARA AMOROSO GONÇALVES

AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) : FLÁVIA XAVIER ANNENBERG

AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA

ADV.(A/S) : EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, o Dr. Gustavo Binenbojm; pelos *amici curiae*, Agência de Notícias dos Direitos da Infância-ANDI, Instituto de Estudos Socioeconômicos-INESC, Conectas Direitos Humanos e Instituto Alana, a Dra. Eloisa Machado de Almeida, e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 30.11.2011.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, julgando procedente a ação direta, dando interpretação conforme, sem redução de texto, à expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/1990, de modo a reconhecer a nulidade de qualquer sentido ou interpretação que condicione a veiculação de espetáculos públicos, por radiodifusão, ao juízo censório da administração, admitindo apenas, como juiz indicativo, a classificação de programas para sua exibição nos horários recomendados ao público infantil, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen



Lúcia, participando como palestrante do XVI *Encuentro de Magistradas de los más Altos Órganos de Justicia de Iberoamerica*, em Havana, Cuba, e o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.11.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário

31/08/2016

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL

## VOTO - VISTA

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI:** 1. A presente ação direta contesta a validade constitucional do art. 254 da Lei 8.069/90 (estatuto da criança e do adolescente), que prevê uma escala de sanções, que vão desde a multa até a suspensão da programação, a que ficam sujeitas as emissoras de radiodifusão nas hipóteses de transmissão de conteúdo sem aviso de classificação ou “em horário diverso do autorizado”.

Eis o dispositivo questionado:

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Contesta-se, não todo o enunciado, mas apenas parte dele, a que transforma em infração a transmissão “em horário diverso do autorizado”. A inicial endossa a tese de que essa expressão traduziria um sério comprometimento à liberdade de expressão, com violação literal do art. 21, XVI, da CF, além de incorrer em contravenção com as garantias inscritas nos arts. 5º, IX; 220, caput e §§. O raciocínio escora-se na consideração de que, ao atribuir à União competência para classificar diversões públicas e programas de rádio e televisão (art. 21, XVI), a Constituição Federal somente teria consentido com um modelo regulatório bastante contido, de perfil indicativo, que, na linguagem do art. 220, § 3º, da CF, materializar-se-ia apenas em informações e recomendações, a serem disponibilizadas para a proteção da família, mas jamais em sanções como as impostas pela norma atacada, cuja

**ADI 2404 / DF**

coatividade teria carga própria de censura. Nas palavras do requerente, *“a lei não pode, sem gravíssima ofensa à Constituição, transformar a classificação indicativa ou informativa em ato de permissão ou autorização, de modo a criar hipóteses de proibição para impor penalidades”* (fl. 05).

O pedido recebeu acolhida no voto do Relator, o Min. Dias Toffoli, que também afastou todas as preliminares de não conhecimento suscitadas no processo. Explorando o tema, Sua Excelência salientou que a liberdade de expressão dos meios de comunicação e a proteção da criança e do adolescente foram tratados pela Constituição com regras de sopesamento próprias, representadas no sistema de classificação indicativa. Demonstrou que a lógica desse sistema está constitucionalmente estruturada na valorização do papel de supervisão parental (art. 226, § 7º, da CF), cabendo aos pais o protagonismo na tutela de seus dependentes contra conteúdos inapropriados. O papel do Estado, nesse contexto, estaria apenas em garantir aos responsáveis o conhecimento das informações necessárias para a supervisão dos conteúdos exibidos em ambiente doméstico.

Na conclusão, o Relator asseverou não haver, no texto constitucional, qualquer regra excepcionadora da liberdade de expressão que legitime intervenção administrativa sancionatória sobre o conteúdo das transmissões de rádio e televisão. Não seria lícito, nesse sentido, cogitar de licença ou qualquer tipo de autorização prévia para a veiculação de conteúdo em determinado horário, porquanto a competência estatal seria meramente indicativa, o que tornaria inviável a previsão de qualquer reprimenda.

Nesse particular, o Min. Dias Toffoli observou o seguinte:

“No meu sentir, a expressão impugnada incide, inegavelmente, nas definições acima citadas. Há, sim, censura prévia, já revelada na necessidade de submissão da programação de rádio e de televisão à autoridade administrativa, a qual, por sua vez, não apenas exercerá a classificação indicativa, no sentido de informar a faixa etária e os horários aos quais não se recomend[a] (conforme prevê a

## ADI 2404 / DF

Constituição), mas de impor e condicionar, **prima facie**, a veiculação da programação no horário autorizado, sob pena de incorrer em ilícito administrativo.

O que se faz, nesse caso, não é classificação indicativa, mas restrição prévia à liberdade de conformação das emissoras de rádio e de televisão, inclusive acompanhada de elemento repressor, de punição. O que se diz é: a programação X não pode ser transmitida em horário diverso do autorizado pela autoridade administrativa, sob pena de pagamento de multa e até de suspensão temporária da programação da emissora no caso de reincidência. O que seria isso senão ato de proibição, acompanhado, ainda, da reprimenda?

Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, **data venia**, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República.

Pode-se questionar, naturalmente, que, na ausência de sanção, de que adiantaria o exercício da classificação indicativa? Não haveria, nesse caso, contumaz desrespeito pelas emissoras com a transmissão de programas fora do horário recomendado?

Ora, não se discorda aqui do **direito à programação sadia**, reconhecido expressamente pelo art. 221 da Constituição Federal. Mas também não se pode partir do pressuposto de que as emissoras de televisão, na escolha de sua programação, são, **a priori**, nocivas à população infanto-juvenil, merecendo, por isso, ser tuteladas pelo Estado, o qual deve determinar o que é ou não adequado para determinada grade horária da sua programação. Segue-se, assim, lógica inversa: com o receio de abusos, restringe-se a garantia da liberdade de conformação da programação das emissoras, as quais devem seguir os parâmetros e os padrões que o Estado, como oráculo da moralidade, impõe.

Ora, Senhores Ministros, toda a lógica constitucional da liberdade de expressão, da liberdade de comunicação social, volta-se para a mais absoluta vedação dessa atuação estatal.

Como ressaltado pelo Ministro **Celso de Mello**, em seu

## ADI 2404 / DF

voto na ADI nº 392/DF, recitando Hugo Lafayette Black:

‘Não é difícil, a mentes engenhosas, cogitar e inventar meios de fugir até das categóricas proibições da Primeira Emenda [referindo-se a liberdade de expressão da Constituição norte-americana] (...) A censura, mesmo sob o pretexto de proteger o povo contra livros, peças teatrais e filmes julgados obscenos por outras pessoas, demonstra um receio de que o povo não seja capaz de julgar por si (...) Não nos deveríamos jamais esquecer de que a linguagem clara da Constituição reconhece ser a censura inimiga mortal da liberdade e do progresso, e de que a Constituição a proíbe.’

Como salientam Canotilho e Jónatas Machado, uma proteção constitucional robusta da liberdade de expressão no seio de uma sociedade democrática não assenta no postulado de que a comunicação é sempre inócua e inofensiva, justificando-se, **prima facie**, mesmo em casos em que a mesma se reveste de um caráter socialmente provocatório, ofensivo e mesmo danoso (op. cit., p. 16).

Não há, sequer, como defender a ideia paternalista de que, no caso da televisão aberta, e diante da dificuldade em se ter a presença dos pais o tempo todo ao lado dos filhos, se justificaria a proibição de transmitir a programação em horário diverso do classificado.

**Ora, não é esse o sentido constitucional da classificação indicativa, e não é esse o papel do Estado**, que não deve atuar como **protagonista** na escolha do que deve ou não ser veiculado em determinado horário na televisão. Não deve o Poder Público, no afã de proteger *suposto* bem jurídico maior, intervir, censurar, ou dizer aos pais e aos responsáveis se determinada programação alcança ou não padrões de moralidade.

Sem falar que, nesse ponto, os agentes administrativos do Ministério da Justiça que realizam a classificação indicativa são igualmente falíveis, tanto quanto às emissoras. Como já havia

## ADI 2404 / DF

indagado Karl Marx, *as deficiências nacionais de uma imprensa livre não são iguais às deficiências nacionais dos censores?* ( **A liberdade de Imprensa** . Porto Alegre: L&PM Editores, 1980. p. 25).

Com efeito, quem não se lembra, por exemplo, do episódio no qual o Ministério da Justiça classificou o programa Big Brother da TV Globo como Livre, sem restrição a faixas etárias, podendo, por isso, ir ao ar em qualquer horário.

Não deve o Estado substituir os pais na decisão sobre o que podem ou não os filhos assistir na televisão ou ouvir no rádio. Deve, sim, o Estado dotar os pais, as famílias, a sociedade como um todo, dos meios eficazes para o exercício desse controle, para que eles possam, inclusive, se envolver na discussão e na decisão sobre o que veiculado, seja com a informação sobre a programação, seja por meio de mecanismos eletrônicos de seleção ou dos meios legais para que busquem no Poder Judiciário o controle de qualidade dos programas exibidos.”

A posição do Relator ganhou adesão dos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto, após o que pediu vista o Min. Joaquim Barbosa, sucedido pelo Min. Edson Fachin.

Na retomada do julgamento, ocorrida em sessão do dia 5/11/15, o Min. Fachin apresentou voto-vista com solução diversa para a causa. Embora tenha endossado muitos dos argumentos do Relator, inclusive aqueles que rechaçavam o conhecimento da inicial, Sua Excelência entendeu de prover o pedido em menor extensão, dando ao dispositivo impugnado interpretação conforme, sem redução de texto, para excluir do conteúdo do art. 254 do ECA *“qualquer sentido ou interpretação que condicione a veiculação de espetáculos públicos, por radiodifusão, ao juízo censório da administração, admitindo apenas, como juízo indicativo, a classificação de programas para sua exibição nos horários recomendados ao público infantil”*.

Após uma esmerada análise do contexto internacional em que a

**ADI 2404 / DF**

matéria se insere, o Min. Edson Fachin lembrou que, de um modo geral, os órgãos de proteção dos direitos humanos – dentre eles a Corte Interamericana de Direitos Humanos – condenam medidas estatais de proibição de exibição de conteúdo, entendimento que deveria ser prestigiado neste julgamento.

Todavia, enfatizou a existência de recomendações (a exemplo das Guidelines for Broadcasting Regulation – editadas pela Unesco) que, diante das dificuldades de controle do acesso de crianças ao conteúdo veiculado por meio de radiodifusão, reconhecem a importância do estabelecimento de um horário “divisor de águas” como única medida idônea para efetivar a proteção moral das crianças. Tendo em vista essas orientações e a diretriz interpretativa constante do art. 227 da Constituição Federal, Sua Excelência entendeu que o sistema classificatório não seria a única alternativa admitida pela Constituição Federal para a proteção moral das crianças. Também o estabelecimento de restrições de horário, tal como a faixa de “horário recomendado”, referida pelo art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, seria legítima, inclusive quando coadjuvada pela previsão de sanções direcionadas às emissoras que descumprissem as limitações de horário estipuladas.

O que seria vedado, nos termos da Constituição, seria a proibição de veiculação de programas, mas não a aplicação de sanções *a posterior* pelo descumprimento das faixas de “horário recomendado”. É como ficou sintetizado ao final do voto-vista:

“No caso da norma impugnada nesta ADI, é inegável que o vocábulo ‘autorizado’ jamais permitiria à Administração, discricionariamente, impedir a exibição de qualquer programa, ainda que sem a classificação indicativa ou mesmo em desacordo com ela. A solução, nessas hipóteses, é sempre o regime ulterior de responsabilização, para que não se tolere ilegal restrição à liberdade de expressão. (...)”

(...) No voto do e. Relator, o reconhecimento de nulidade integral da expressão ‘em horário diverso do autorizado’ mantém, como Sua Excelência reconheceu, a possibilidade de se

**ADI 2404 / DF**

cominar multa para a exibição de programação sem a classificação indicativa. Inexistiria, no entanto, remédio adequado à proteção do interesse moral das crianças, quando houvesse a veiculação de programação que fosse exibida fora do horário indicado para o público infantil ou que desrespeitasse a classificação proposta.

Na linha do que até aqui se sustentou, a previsão desse remédio é compatível com a Constituição Federal e é consentânea, como visto, com a prática protetiva de diversos países. Por isso, o vocábulo 'autorizado' é nulo apenas no sentido que permitiria ao poder público, discricionariamente, impedir a exibição de programa de televisão. Quando, porém, remete à faixa de horário 'divisor de águas', prevista pelo art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é compatível com a Carta Maior. Assim, da exibição de programa sem classificação indicativa, em desacordo com ela, ou fora do horário indicado para a exibição, é cabível a sanção prevista pelo art. 254 do ECA, como, a título de comparação, o fez por diversas vezes o *Office of Communications* (Ofcom) no Reino Unido e a *Federal Communications Commission* (FCC) nos Estados Unidos. Ressalte-se que, quanto a esta última agência, a própria Suprema Corte Americana, no caso *FCC v. Pacifica Foundation*, reconheceu como legítima a atuação da FCC na defesa do interesse moral das crianças."

Para analisar melhor as singularidades trazidas pelo voto-vista, pedi vista do caso.

2. Não se pode negar que o art. 227 da Constituição Federal veicula um mandado de proteção moral às crianças e aos adolescentes, inclusive em relação a conteúdo inapropriado eventualmente transmitido via de radiodifusão. Todavia, conforme expôs o Min. Dias Toffoli, o texto constitucional formatou um modelo de composição específico para acomodar essa incumbência estatal sem prejuízo da liberdade de expressão das emissoras, ao prever, em linguagem sempre homogênea,

**ADI 2404 / DF**

que a competência da União para classificar programas de rádio e televisão tem “efeito indicativo” (art. 21, XVI), cabendo ao Poder Público, por lei federal, apenas “informar” sobre a natureza das diversões e espetáculos públicos, “recomendendo” os horários em que sua apresentação se mostre inadequada (art. 220, § 3º, I) e estabelecendo meios para que a família possa se defender das programações de rádio e televisão (art. 220, § 3º, II).

Trata-se, portanto, de um modelo de regulação nitidamente tarifado, de cláusulas fechadas, que não admite o exercício das faculdades clássicas do poder de polícia do Estado, senão que lhe impõe um dever de colaboração com as famílias, a ser viabilizado pela oferta da classificação indicativa, a partir da qual os pais ou responsáveis poderão tutelar o conteúdo acessível pelos menores de idade. Este paradigma constitucional de atuação do poder público não se compraz com medidas de conteúdo sancionatório, sob pena de transformar a “indicação” em “obrigação” para as emissoras de radiodifusão. Diante da solidez da mensagem constitucional, é indiferente que as sanções por descumprimento das faixas de “horário recomendado” sejam aplicadas *a priori* ou *a posteriori*. O operador deontológico que está no pressuposto da sanção será o mesmo: uma proibição!

Em matéria tão sensível, como é o caso da liberdade de expressão, a prudência não deve deixar margens de negociação semântica abertas ao autoritarismo estatal. O texto constitucional buscou ser inequívoco no tema, razão pela qual não é possível manter a legitimidade de sanções administrativas aplicadas pela exibição de conteúdo fora da faixa de horário recomendada.

Deve-se reconhecer que o modo como, em geral, tem sido veiculada ao público a informação sobre a classificação indicativa a que se refere o art. 220, § 3º da Constituição, notadamente no que se refere a programas televisivos, é manifestamente ineficiente, a ponto de, na prática, não produzir qualquer resultado significativo. Isso certamente reclama medidas no sentido de aperfeiçoar o sistema, para que a informação chegue efetivamente aos destinatários, sob pena de tornar letra morta o

**ADI 2404 / DF**

disposto naquele preceito constitucional. Todavia, não é disso que trata o art. 254, § único da Lei 8.069/90 (estatuto da criança e do adolescente), cuja ilegitimidade, como se fez ver, tem causa diferente.

3. Com essas breves considerações, julgo procedente o pedido formulado na presente ação direta, nos termos propostos pelo Relator. É o voto.

**31/08/2016**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL**

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Em meu voto, se me permite, Senhor Presidente, eu mencionei o que ora coloca como advertência, em seu voto, o eminente Ministro **Teori Zavascki**, no sentido de um apelo ao órgão regulador do Executivo a respeito do tema: para que adotem medidas visando a uma permanente advertência a respeito da recomendação ao longo de toda a programação.

**31/08/2016****PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL****ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, trouxe voto escrito e requeiro sua juntada aos autos. Embora endosse premissas e observações feitas pelo eminente Relator, peço vênica a Sua Excelência para acompanhar, em divergência pontual, a interpretação conforme defendida pelo Ministro Fachin.

31/08/2016

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL

## VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber:** Cuida-se de Recurso Extraordinário, admitido por esta Corte Suprema sob o regime da repercussão geral, diante dos interesses jurídicos, políticos, econômicos e sociais envolvidos, nos termos do art. 102, § 3º, da CF/1988 e da legislação processual civil.

O autor, **partido político com representação no congresso nacional**, possui legitimidade para a propositura desta ADI, nos termos do artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal, e do art. 2º, inciso VIII, da Lei 9.868/99, conforme comprovação acostada aos autos (certidões do TSE e da Câmara dos Deputados). Em se tratando de um dos legitimados universais, prescinde-se, no caso, da comprovação de pertinência temática. **Conheço** da Ação Direta de Inconstitucionalidade, presentes os pressupostos de admissibilidade.

No **mérito**, o problema inerente a esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, em linha hermenêutica, gira em torno da interpretação constitucional relativa à compatibilidade vertical do artigo 254 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>1</sup>) com a Constituição Federal. Esta Suprema Corte, guardiã e intérprete maior da Carta Magna, há de definir se é constitucional ou não a imposição de penalidade em caso de transmissão *“através de rádio ou televisão, [de] espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação”*.

Em síntese, o autor afirma em sua petição inicial que a Constituição Federal estabelece a competência da União para legislar sobre classificação para *“efeito indicativo”*, e não para *“efeito proibitivo”*, nos

---

1 Eis o teor do dispositivo impugnado: **“Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.”**

## ADI 2404 / DF

termos do artigo 21, inciso XVI da Carta Magna<sup>2</sup>, e que o artigo 220, § 3º, inciso II, da mesma Constituição<sup>3</sup> não autoriza a disciplina normativa prevista no artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vedado, que o *“intérprete substitu[a] constitucionalidade por qualquer pretensa moralidade”*, não admitida, portanto, *“censura”* ou *“proibição”*.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora da República **Debora Macedo Duprat de Britto Pereira**, opina em preliminar pelo não conhecimento da ação, ao fundamento de que insuficiente a impugnação feita apenas ao artigo 254 do Estatuto, que não seria *“uma ilha isolada no controle da liberdade dos meios de comunicação”*, com ligação também com os artigos 74, 75 e 76 do mesmo estatuto<sup>4</sup>, e no mérito se manifesta pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que *“em uma sociedade democrática, o estabelecimento de regras proporcionais para o exercício da liberdade de expressão é medida necessária para assegurar outros bens constitucionalmente protegidos, dentre os quais a saúde e a moral da criança e do adolescente, tendo em vista a sua peculiar condição de ser humano*

---

2 Eis o teor dos dispositivos mencionados: **“Art. 21. Compete à União: (...) XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;”**

3 Eis o teor dos dispositivos mencionados: **“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) § 3º Compete à lei federal: (...) II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”**

4 Eis o teor dos dispositivos mencionados:  
**“Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.**

**Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.**

**Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.”**

**ADI 2404 / DF**

*em desenvolvimento”.*

Em julgamento iniciado em 2011, o Relator, Ministro Dias Toffoli, votou no sentido da procedência da ADI apenas para o efeito de “*declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘em horário diverso do autorizado’ contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90*”, à premissa, aportada pelo Ministro Ayres Brito quando do julgamento da ADPF nº 130, de que a lógica da Constituição Federal impõe que eventuais abusos detectados no mau uso da liberdade de manifestação do pensamento, de informação e de expressão, sejam aferidos caso a caso, “*pois esse modo casuístico de aplicar a Lei Maior é a maneira mais eficaz de proteção dos superiores bens jurídicos da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão lato sensu*”.

O Ministro Edson Fachin apresentou pontual dissenso, ao propor, exclusivamente quanto à expressão “**em horário diverso do autorizado**”, interpretação conforme a constituição (sem redução de texto), em lugar da declaração de inconstitucionalidade, para que se reconheça “*a nulidade de qualquer interpretação que condicione a veiculação de espetáculos públicos por radiodifusão ao juízo censório da Administração, admitindo, apenas, como juízo indicativo, a classificação de programas para sua exibição nos horários recomendados ao público infantil*”.

Divido o voto em tópicos, para melhor permitir sua compreensão, tratando, sequencialmente, da **(I)** Delimitação do escopo desta decisão, do **(II)** Da Classificação indicativa, e **(III)** Conclusão.

**I - DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DESTA DECISÃO**

Rememoro que se trata de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, arguindo a inconstitucionalidade do artigo 254 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), preceito normativo inserido nas infrações administrativas do ECA, especificamente a expressão “**em horário diverso do autorizado**”, a possibilitar, em tese, o exercício de censura sobre a transmissão de espetáculo por meio de rádio ou televisão.

## ADI 2404 / DF

Como pano de fundo tem-se discussão referente à liberdade de expressão, de informação, de manifestação do pensamento, e o papel da família e do Estado na formação dos que assistem TV e ouvem rádio, como entretenimento ou informação.

Neste campo, expressivos os dados estatísticos da “**Pesquisa Brasileira de Mídia 2015**” (PBM 2015)<sup>5</sup>, reveladores dos hábitos médios dos brasileiros entrevistados, projetando proporções e padrões de comportamento generalizáveis. A referida pesquisa aponta a televisão como o meio de comunicação preponderante, e indica permanecer, o cidadão brasileiro, em média, cinco horas do seu dia conectado à internet, e serem os jornais os veículos mais confiáveis para os entrevistados.

Dentre os mais de 18 mil entrevistados, aproximadamente 95% afirmou assistir televisão, muito embora o número daqueles que tenham esse hábito diário represente 73%, dos cidadãos, que gastam em média 4h31 por dia expostos ao televisor, de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup>-feira, e 4h14 nos finais de semana (números superiores aos dados da pesquisa anterior, que registrou, respectivamente, 3h29 e 3h32). Neste particular, observo ainda:

*“O tempo de exposição à televisão sofre influência do gênero, da idade e da escolaridade. De 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup>-feira, as mulheres (4h48) passam mais horas em frente à TV do que os homens (4h12).*

Os brasileiros de 16 a 25 anos (4h19) assistem cerca de uma hora a menos de televisão por dia da semana do que os mais velhos, acima dos 65 anos (5h16).

*O televisor fica mais tempo ligado na casa das pessoas com até a 4<sup>a</sup> série (4h47) do que no lar das pessoas com ensino superior (3h59).”<sup>6</sup>*

Nessa linha, o controle da programação depende da formação, do

5 BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira.** – Brasília: Secom, 2014.

6 BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira.** – Brasília: Secom, 2014, p. 7.

**ADI 2404 / DF**

gênero e da idade da audiência, dados a serem considerados em perspectiva por esta Suprema Corte para decidir os pedidos deduzidos nesta ADI, em se tratando, reitero, do meio de comunicação mais utilizado.

Além disso, é preciso recordar que a previsão contida no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal publicada em 1990, repete em parte disposição normativa que já constava do antigo **Código de Menores de 1979** (artigos 65 e 66, da **Lei Federal nº 6697/1979**)<sup>7</sup>, mas inexistente no **Código de Menores de 1926** (Decreto nº 5083/1926), e também na **Consolidação das Leis de Assistência e Proteção a Menores de 1927** (Decreto nº 17.943-A/1927).

**II - DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA**

Registrados o âmbito de alcance e o escopo da decisão, resalto alguns dados pertinentes à classificação indicativa, que representa política pública de Estado, realizada pela **Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça**, e se encontra regulamentada pela **Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014**, sujeitando alguns espetáculos à classificação indicativa, conforme artigos 3º e 4º, que abaixo reproduzo.

Sujeitos à classificação indicativa:

**“I - obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico;**

**II - jogos eletrônicos e aplicativos; e**

<sup>7</sup> Eis o teor dos dispositivos mencionados:

**“Art. 65. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação. Pena - multa de dez a cinquenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.**

**Art. 66. Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congêneres, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo. Pena - multa de meio a dois valores de referência. Parágrafo único. A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.”**

## ADI 2404 / DF

**III - jogos de interpretação de personagens.”**

Não sujeitos à classificação indicativa:

**“I - exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais;**

II - competições esportivas;

III - programas e propagandas eleitorais;

IV - propagandas e publicidades em geral; e

**V - programas jornalísticos.”**

Destaco que as classificações indicativas levam em conta as temáticas de **sexo e nudez** (art. 12, I), **violência** (art. 12, II) e **drogas** (art. 12, III), e a título indicativo se dividem nas categorias de **análise prévia**<sup>8</sup> e **autoclassificação**<sup>9</sup>. Vale dizer, permite-se uma classificação das obras prévia à exibição e outra posterior, de caráter confirmatório, considerados seis tipos diferentes de categorias: (i) **livre**; (ii) não recomendada para **menores de dez anos**; (iii) não recomendada para **menores de doze anos**; (iv) não recomendada para **menores de catorze anos**; (v) não recomendada para **menores de dezesseis anos**; e (vi) não recomendada para **menores de dezoito anos**.

Nessa linha, a hipótese não é de censura propriamente dita, pelo menos de forma explícita, uma vez que a classificação não leva à proibição de veiculação dos programas, mas apenas à sua adequação a determinado horário.

As obras, por sua vez, são classificadas em três faixas distintas de veiculação, com alteração apenas do horário: **faixa de proteção à**

<sup>8</sup> Como análise prévia, conforme artigo 2º, inciso I, da Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, do Ministério da Justiça, significa: “**processo padrão de classificação indicativa adotado pelo Ministério da Justiça antes da disponibilização da obra ao público**”.

<sup>9</sup> Como análise prévia, conforme artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, do Ministério da Justiça, significa: “**atribuição da classificação indicativa pelo responsável pela obra, a ser confirmada ou não pelo Ministério da Justiça**”.

## ADI 2404 / DF

**criança<sup>10</sup>; faixa de proteção ao adolescente<sup>11</sup>; e, faixa adulta<sup>12</sup>.**

Trata-se sem dúvida de tema sensível, no que tangencia a censura, ou a caracteriza de forma oblíqua, uma vez não prevista a proibição como tal de veiculação de espetáculo ou obra, em jogo apenas, em princípio, a adequação de programas a horários específicos, presente inclusive a possibilidade de os responsáveis sublimarem a classificação atribuída, ou a autoclassificação reconhecida pelos autores da obra.

Diversa, nessa linha, a presente hipótese de outras, de triste memória, em que proibida a circulação e reprodução de livros e obras cinematográficas e musicais.

De pontuar, ainda, que, embora não comporte o atual estado da arte incentivo a pensamento único, a eugenia, ou a higiene social e mental, como na Constituição de 1934 (art. 138)<sup>13</sup>, a vigente ordem constitucional estatui terem o Estado e a família o dever de velar pela educação, direito de todos, com a colaboração da sociedade, a teor do art. 205 da Lei Fundamental.

Dúvida não há de que a ordem jurídica instituída não autoriza

---

10 Na faixa de proteção à criança, um horário de veiculação: **“das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres ou não recomendadas para menores de dez anos”**.

11 Na faixa de proteção adolescente, três horários de veiculação:

- a) a partir das vinte horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de doze anos ou com classificação inferior;
- b) a partir das vinte e uma horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de catorze anos ou com classificação inferior;
- c) a partir das vinte e duas horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezesseis anos ou com classificação inferior”

12 Na faixa adulta: **“de vinte e três às seis horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos ou com classificação inferior”**.

13 Eis a redação da norma prevista na Constituição de 1934: **“Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: (...) b) estimular a educação eugênica; (...) f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais”**.

**ADI 2404 / DF**

exercício de censura prévia (artigos 5º, inciso IX, e, 220, § 2º, da Constituição Federal de 1988), nem que lei contenha “*dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social*”, a teor do art. 220, § 1º, da Magna Carta. Isso não significa, todavia, não possa o Estado (aliás, deve) se preocupar com a faixa de adequação dos programas e espetáculos a serem transmitidos, realizando classificação, ou permitindo a autoclassificação, **de modo meramente indicativo**.

O cuidado prioritário a crianças e adolescentes atende o comando da Constituição Federal, que impõe deveres de proteção. É o que emerge do seu art. 227, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o **direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**”

Permitir que o Estado negligencie a diferenciação entre adultos, crianças e adolescentes redundando em tratamento igual a desiguais, em violação do postulado da igualdade, com a mesma sede constitucional. Expor crianças a cenas de violência, ou de exploração sexual, crueldade e opressão vai sem dúvida de encontro à determinação constitucional.

Ao fim e ao cabo, a obediência a classificação indicativa que realize diferenciação entre os respectivos públicos guarda conformação com o princípio da igualdade, bem conhecidas suas dimensões: (1) como princípio ou regra, (2) como regra de justiça, (3) como direito fundamental, (4) como ideal político, (5) como valor moral, e, (6) como solidariedade. E existem ao menos três modos de aplicar a igualdade, como aponta **JEFFERSON CARÚS GUEDES**, baseado em **MARIA JOSÉ FALCÓN Y TELLA**, a saber:

## ADI 2404 / DF

*“tratamento igualitário, tratamento proporcional e tratamento equitativo. O primeiro é aquele que considera merecido o tratamento igual aos iguais; o segundo ocorre quando o trato é desigual aos desiguais, na proporção das desigualdades, sendo ambos quantitativos e numéricos; ao passo que o último, tratamento equitativo, se ampara em valores e não em quantidades ou medidas”<sup>14</sup>.*

A Constituição Federal vigente, quando dispõe sobre a igualdade, consagra-a como princípio geral, aplicável em diversos pontos e com distintos graus de incidência, enquanto exige **igualdade de aplicação do direito em geral** (igualdade perante a lei) e **igualdade na criação do direito** (igualdade da lei)<sup>15</sup>, sem prejuízo, no campo da aplicação, da chamada **“inesgotabilidade conceitual”**, decorrente da mutabilidade social que impõe o acompanhamento da igualdade *“às novas concepções políticas e sociais”<sup>16</sup>.*

A considerar, ainda, a premissa de que alguns direitos fundamentais são garantidores não só de direitos subjetivos, mas também de instituições, objetivamente consideradas, ou seja, enquanto as chamadas *garantias de instituto (Institutsgarantien)* garantem instituições de direito privado, as *garantias institucionais (institutionelle Garantien)* garantem instituições de direito público, no sentido de que o legislador não pode extinguir o direito à liberdade de expressão, e os dispositivos normativos pertinentes também garantem – simultaneamente – o direito subjetivo da emissão e recebimento de informações, opiniões e material de formação pessoal, mas de acordo com a diferenciação da idade.<sup>17</sup>

14 GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e Desigualdade: Introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 178.

15 Para uma perspectiva sobre essa distinção, confira-se a reflexão de Bodo Pieroth e Bernhard Schlink, (igualdade de aplicação do direito e igualdade na criação do direito – respectivamente, igualdade perante a lei e igualdade da lei), em: PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. Trad. Antônio Francisco de Sousa e Antonio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 205.

16 GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e Desigualdade: Introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 128.

17 PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. Trad. Antônio Francisco de Sousa e Antonio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66.

**ADI 2404 / DF**

Não fosse assim, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente não poderia prescrever a comercialização de revistas com material inadequado ou impróprio para crianças em embalagens lacradas, com advertência de seu conteúdo, e opacas (art. 78 do ECA), nem proibiria ou penalizaria pessoas por expor cenas de sexo e nudez com crianças ou adolescentes.

Em rápida incursão ao direito comparado, ponto que nos Estados Unidos da América, em linhas gerais, há uma agência federal, a **Federal Communications Commission**, criada para regular a transmissão comunicacional interestadual por meio de rádio e televisão (dentre outras formas), que pode proibir determinadas condutas e conteúdos, e aplicar penalidade aos que violarem as regras estabelecidas, considerado o espaço público destinado à comunicação.

Tal remete a caso julgado pela Suprema Corte americana, o *Federal Communications Commission v. Pacifica Foundation*, 438 U.S. 726 (1978), em que o Tribunal se deparou com narrativa fática das mais peculiares. Um famoso comediante, de nome George Carlin, gravara em 1973, ao vivo, um monólogo de 12 minutos intitulado "**Filthy Words**", diante de público espectador em teatro na Califórnia, e por volta das duas horas da tarde uma estação de rádio de Nova Iorque veio a transmiti-lo e foi ouvido por um homem que dirigia seu automóvel na companhia do filho.

O monólogo continha sátira sobre palavrões que não deveriam ser falados em público, que foram repetidos pelo comediante diversas vezes em tom pejorativo, o que fez colocasse a Agência Federal em evidência possível sanção futura sobre o ocorrido, pela transmissão pública de palavras consideradas "patentemente ofensivas", com base em regulamento que buscava impedir a utilização pública de transmissões públicas obscenas, indecentes e profanas, muito embora não aplicada penalidade formal e imediata.

A proteção almejada pelo regulamento visava à salvaguarda das crianças, para evitar que pelo menos no espaço público não fossem submetidas a linguagem ofensiva e considerada indecente, tendo em vista

## ADI 2404 / DF

o horário da transmissão, forte no argumento de que:

“A agência nunca pretendeu estabelecer uma proibição absoluta para a transmissão desse tipo de linguagem, mas ao invés disso canalizá-la para certos horários do dia em que a maioria das crianças não estariam expostas a ela.”<sup>18</sup> (Tradução Livre)

O decidido pela Suprema Corte americana diz com a percepção de que a ameaça de não renovação da licença por violação das regras de transmissão não se considera censura, e que a transmissão de linguagem “patentemente ofensiva”, de maneira pública, no horário em que ocorreu, tem o potencial de colocar as crianças em risco.

DAVID LEVY, ao comentar esta decisão da Suprema Corte um ano depois de prolatada, observou que ainda era cedo para prever os seus efeitos, mas que certamente faria com que os programas de rádio e televisão tivessem mais cuidado ao utilizar o seu “*privilégio de transmissão*”<sup>19</sup>.

Em 2012 foi reafirmada a força deste precedente no caso **Communications Commission v. Fox Television Stations (2012)**, tendo-se estabelecido, contudo, a necessidade de a conduta praticada e a penalidade aplicável estarem claramente perceptíveis, no que se refere à linguagem ofensiva.

Falar de peculiaridades e realidades distintas pode trazer alguns inconvenientes, é certo, como tentar comparar as programações infantis das televisões brasileira, americana e, *v.g.*, dinamarquesa. A propósito, especialmente quanto à televisão dinamarquesa, lembro artigo recentemente publicado na revista **The Economist**<sup>20</sup> acerca da percepção

---

18 Menção expressa ao relatório da decisão da Suprema Corte Americana, cuja opinião da corte foi redigida pelo justice Stevens. Cfr. **Federal Communications Commission v. Pacifica Foundation**, 438 U.S. 726 (1978).

19 LEVY, David. Comment: **FCC v. Pacifica Foundation**. *Hofstra Law Review*. Vol. 7, 1979.

20 R.L.G. **Don't need no education What Danes consider healthy children's**

**ADI 2404 / DF**

de quão liberal e aberta é a programação infantil naquele país, com violência, prevalência do destaque da realidade, questionamentos da existência e mesmo da sexualidade das divindades, e o uso de palavrões.

A realidade dinamarquesa sem dúvida é distinta da realidade brasileira, nas perspectivas social, política, econômica e jurídica, assim como também o é a realidade norte-americana, sobrelevando, em qualquer hipótese, as peculiaridades fruto da nossa Lei Fundamental.

Com efeito, a Constituição Federal não proíbe a realização de classificação indicativa, e o artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua mais adequada exegese, não contempla, em si, censura prévia, pelo menos de forma explícita, representando, antes, preocupação com os horários em que determinadas temáticas deverão ser veiculadas, considerados o público infantil e o adolescente, especialmente porque o constituinte se preocupou em diferenciar a formação das crianças, dos adolescentes e dos adultos, com base no projeto constitucional de proteção da igualdade: tratar os iguais igualmente na medida de sua igualdade, e os desiguais desigualmente na medida de sua desigualdade.

Sobre o tratamento desigual como busca da igualdade, e reconhecendo a existência de diferenças essenciais entre crianças até 12 anos de idade, adolescentes separados em grupos de até 14, até 16 e até 18 anos, bem como entre esses e os grupos de pessoas maiores de 18 anos, a relevante reflexão de **BODO PIEROTH** e **BERNHARD SCHLINK**:

“Vigora o princípio segundo o qual nenhuma pessoa é exatamente como a outra e de que nenhuma situação é exatamente como a outra. Por isso, ‘igualdade essencial’ só pode significar que as pessoas, os grupos de pessoas ou as situações são comparáveis. A compatibilidade necessita, em primeiro lugar, de um ponto de referência (*tertium comparationis*) (...)

---

television. The Economist. Aug 12th 2016. Disponível em: <<http://www.economist.com/blogs/prospero/2016/08/don-t-need-no-education>>, acesso em 28.08.2016.

## ADI 2404 / DF

O ponto de referência é o conceito supraordenado comum (*genus proximum*), sob o qual caem as diferentes pessoas, grupos de pessoas ou situações tratadas de maneira juridicamente diferente. Sob esse conceito supraordenado têm de se evidenciar, completa e exaustivamente, as pessoas, os grupos de pessoas ou as situações que apresentam diferenças em virtude de uma marca distintiva (*differentia specifica*). Pelo contrário, também não se evidenciam o conteúdo, a dimensão e a razão possível do tratamento desigual.”<sup>21</sup>

Não fosse assim, não haveria uma classificação das incapacidades no Código Civil, entre os absolutamente e os relativamente incapazes, respectivamente menores de 16 anos (art. 3º do Código Civil), e a partir dessa idade até os 18 anos (art. 4º, inciso I, do Código Civil), ou da idade núbil de 16 anos (art. 1.517, do Código Civil), ou o estabelecimento de uma idade de responsabilização penal aos 18 anos (art. 228 da Constituição Federal), ou mesmo a própria classificação do Estatuto da Criança entre crianças e adolescentes, respectivamente até os 12 anos, e entre os 12 e os 18 anos.

Sob outro prisma, a partir do magistério de **ROBERTO GARGARELLA**, a Constituição há de ser vista como “*um projeto entre iguais*”, que proíbe qualquer forma de discriminação injustificada, uma vez que a igualdade representa “*a coluna vertebral de toda constituição democrática e republicana*”, pertinente a um conceito de democracia deliberativa, que pressupõe o reconhecimento do duplo compromisso com a autonomia individual e com o autogoverno coletivo, a partir dos quais:

“Os assuntos públicos devem ser resolvidos – não a partir da decisão de alguns poucos, nem de um acordo entre os grupos mais poderosos da comunidade, senão – conforme uma discussão que envolva a todos os potencialmente afetados pela

---

21 PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. Trad. Antônio Francisco de Sousa e Antonio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 207.

**ADI 2404 / DF**

decisão que será tomada.”<sup>22</sup>

A considerar, ainda, o quanto estipulado na **ADPF nº 130**, de relatoria do Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**, no sentido de que, embora a liberdade de expressão e manifestação do pensamento seja ampla, plena e constitucionalmente assegurada, também admitidas as restrições que a própria Constituição Federal estabelece, e é o próprio texto constitucional que respalda tratamento diferenciado a crianças, adolescentes e adultos, assim como garante à família o direito de ter respeitados os valores éticos e sociais nas transmissões de rádio e TV (art. 221, inciso IV), a par de compartilhar com o Estado o dever pela educação (art. 205).

Nesse contexto, comungando com as premissas básicas do belo voto do Ministro Relator, e observados tais aspectos, peço vênias para acompanhar o pontual dissenso do voto do Ministro **EDSON FACHIN**, emprestando interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, à expressão “**em horário diverso do autorizado**” contida no artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a excluir toda compreensão que comporte qualquer espécie de censura prévia, admitido o estabelecimento de horário específico de exibição que salvaguarda a diferenciação entre crianças, adolescentes e adultos.

**(III) CONCLUSÃO.**

**Ante o exposto**, julgo procedente em parte o pedido deduzido na presente **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, acompanhando a pontual divergência do Ministro Edson Fachin, com renovado pedido de vênias ao Relator, com o que se afirma a importância da classificação indicativa, mas não a título censório.

**É como voto.**

---

22 GARGARELLA, Roberto. *La concepción constitucional de la libertad de expresión*. Revista Argentina de Teoría Jurídica, Volumen 14 (Julio de 2013).

**31/08/2016****PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Ministro Relator conclui de que forma a extensão da declaração de inconstitucionalidade?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Eu declaro o dispositivo impugnado incompatível com a Constituição totalmente.

Julgo procedente a ação **in totum** para declarar a inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei 8.069.

Eu apenas adicionaria ao voto, não necessariamente na parte dispositiva, um apelo de que as emissoras coloquem essa advertência não apenas no início da programação, mas nas várias vezes em que ela é retomada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a matéria é muito delicada e, ante o pedido de vista do ministro Teori Zavascki, debrucei-me sobre ela e fiz realmente um voto escrito.

31/08/2016

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Partido Trabalhista Brasileiro questiona a constitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustenta a contrariedade aos artigos 5º, inciso IX, 21, inciso XVI, e 220 da Constituição Federal. Conforme aduz, a competência da União está limitada à classificação indicativa, não sendo possível, mediante lei ordinária, conferir efeito impositivo-sancionador à classificação dos programas de rádio ou televisão.

De acordo com o requerente, a vinculação entre a classificação efetuada pelo Ministério da Justiça e o horário de exibição, com a possibilidade de imposição de multa em caso de inobservância, transmuda-a de *indicativa* para *impositiva*. Sucessivamente, diz da inviabilidade de a classificação indicativa ser regulada por meio de portarias, pois o artigo 220, § 3º, do Diploma Maior atribui a regulamentação do tema à lei federal. Consoante alega, o Estatuto da Criança e do Adolescente é omissivo quanto aos elementos e critérios da classificação indicativa.

O contraponto ao argumento jurídico do requerente consiste na alegação de que o direito à liberdade de expressão, assim como qualquer direito fundamental, não se reveste de natureza absoluta. Significa dizer que pode ceder quando em colisão com outros direitos, entre os quais estão incluídos aqueles relativos às crianças e aos adolescentes, que mereceram especial atenção do constituinte originário – artigo 227, cabeça, da Carta Federal.

Essa afirmação, forçoso reconhecer, é incontestável, mas a possibilidade da ponderação não revela, apenas por si, o resultado desejado pelo requerido. Explico.

O retratado no processo suscita a inevitável tensão entre a

**ADI 2404 / DF**

necessidade de proteção da criança e do adolescente e a liberdade de expressão e criação artística, ambas alçadas à condição de princípios fundamentais na Constituição de 1988. Com efeito, segundo o artigo 221, inciso IV, dela constante, a programação e a produção das emissoras de rádio e televisão deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. É certo que, em uma sociedade pluralista, haverá divergências quanto à maneira adequada de educar as crianças e os adolescentes.

Segundo Thomas Gibbons (*Regulating the media*, 1998, p. 68), a diversidade das sociedades modernas aumenta a probabilidade de as mensagens transmitidas pelos meios de comunicação ofenderem os valores de grupos sociais, não existindo resposta fácil para os limites da criatividade e da liberdade de expressão diante da sensibilidade da audiência. A receptividade, ou não, de uma mensagem decorre das crenças, perspectivas ou preferências do grupo atingido. Um beijo homossexual transmitido em uma telenovela, por exemplo, pode representar algo bom ou ruim, a depender dos valores defendidos por determinado grupo social. Enquanto alguns entenderão que o ato colabora para a redução do preconceito e o aumento da tolerância, levando à evolução da sociedade, outros, provavelmente, entenderão exatamente o contrário, argumentando que ofende os “bons” costumes.

A inexistência de código moral nacional ou padrão ético único a ser aplicado a qualquer tipo de programação ou de audiência torna difícil para a população confiar a poucos servidores públicos a análise da adequação do conteúdo de diferentes programas de rádio ou televisão. Atribuir essa tarefa a um único órgão público, despido de participação de setores sociais interessados – tais como empresas de radiodifusão e associação de famílias –, é modelo, por si só, inspirador de suspeitas. A sempre nefasta concentração do poder, abrindo margem à famigerada censura.

Soluções conducentes à harmonização de princípios aparentemente conflitantes devem prestigiar procedimentos de decisão descentralizados, de modo a evitar que os valores éticos da programação venham a decorrer, em última análise, dos preconceitos e dados pessoais

**ADI 2404 / DF**

caracterizadores de indivíduos, autoridades ou grupos determinados. Segundo a doutrina, entre as razões que corroboram a inclusão da liberdade de expressão no rol de direitos fundamentais, está precisamente a desconfiança da sociedade civil com os titulares do Poder Público, porque estes sempre têm motivos para temer os impactos da livre circulação de ideias, sendo constantemente tentados a repreendê-las (Cláudio Chequer, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial*. Prima facie, 2011, p. 18).

É exatamente em virtude da convivência, sob o mesmo teto, de diferentes visões de mundo que cabe a cada núcleo familiar e a cada indivíduo decidir a respeito da conveniência de submeter-se ao conteúdo da programação veiculada pelas empresas de radiodifusão. Sob essa óptica, não de ser interpretados os artigos 220, § 3º, inciso II, e 221, incisos I e IV, da Carta de 1988. Afinal, o artigo 1.634 do Código Civil vigente confere aos pais – e não ao Estado – a prerrogativa de dirigir a criação e a educação dos filhos.

Saliento que o Supremo tem atribuído, em diferentes julgamentos, importância ímpar ao princípio da liberdade de expressão – artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal –, dando-lhe prevalência até mesmo sobre razões de moralidade coletiva, como revelam as decisões proferidas nas arguições de descumprimento de preceito fundamental nº 130 e 187, relatadas, respectivamente, pelos ministros Ayres Britto e Celso de Mello. A maior capacidade de penetração social das empresas de radiodifusão não deve obscurecer a observação de que a lógica deve ser a mesma aplicada às empresas jornalísticas, a saber: “Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos”, consoante consignou o ministro Ayres Britto no julgamento da primeira ação mencionada.

Sob o ângulo doutrinário, a relevância dos meios de comunicação de massa para as sociedades modernas foi destacada por Alexandre Sankevicz:

Os meios de comunicação ofuscaram as ruas como locais relevantes para reunião e discussão pública. As mídias de

**ADI 2404 / DF**

massa da atualidade não são apenas os fóruns dominantes de comunicação, mas são inseparáveis do próprio processo político de comunicação. O debate em praça pública continua a ser algo importante, mas as mídias hoje representam a verdadeira ágora da sociedade moderna, pois é por meio delas que parte substancial da opinião pública é construída e as opções políticas desenhadas (*Liberdade de expressão e pluralismo*, 2011, p. 43).

No fundo, a questão central colocada neste processo é se a norma proibitiva em exame pode ser considerada meio próprio à defesa da pessoa e da família quanto aos programas ou programações de rádio e televisão que estejam em conflito com os preceitos do artigo 221, incisos I e IV, da Carta Federal, ou seja, que supostamente não respeitem os valores éticos e sociais da família. A resposta revela-se negativa. Os meios conducentes à defesa da pessoa e da família são aqueles, a um só tempo, razoáveis e proporcionais. No mais, mostra-se correto supor o oposto: que o constituinte pretendeu colocar à disposição dos pais e responsáveis legais a decisão final a respeito do conteúdo aos quais serão expostos os menores. Eis a leitura que faço do disposto no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição.

Afinal, quem é o árbitro do que pode ser e do que não pode ser visto nas redes de radiodifusão? O Estado ou os cidadãos? Essa é a verdadeira questão presente na ação direta. Segundo a visão do paternalismo estatal, os cidadãos são incapazes de proceder à definição. A óptica oposta prestigia a autonomia da cidadania, a capacidade crítica e o discernimento de adultos, adolescentes e crianças.

Cumprе relembrar que deixar à autoridade pública a prerrogativa de definir as grades de programas pode ter efeitos negativos sobre interesses de toda a coletividade. Valendo-se do pretexto de proteger as crianças e os adolescentes, o Poder Público poderá impor censura a informações que seriam do interesse de todos. Ora, o Ministério da Justiça não é o superego – para usar termo comum na psicanálise – da sociedade. Descabe atribuir-lhe a função de pai ou censor, porque não se trata de órgão com capacidade de discernimento privilegiada. Esse caminho foi

**ADI 2404 / DF**

vedado pelo artigo 220, § 2º, da Carta Federal, que afastou a censura nos meios de comunicação.

Observem ainda que o problema dos conteúdos ofensivos, como os de viés erótico ou violento, transborda, em larga medida, os sistemas públicos de radiodifusão. Hoje é fácil o acesso a esses conteúdos por meio de celulares, de jornais, de revistas e da rede mundial de computadores. A quadra vivida, sem dúvida, revela dificuldade acentuada na tarefa de zelar pela educação dos filhos, mas a censura exclusiva sobre a radiodifusão não resolverá o problema.

Nesse contexto, bom exemplo de meio adequado, necessário e proporcional é a Lei nº 10.359/2001, ainda carente de regulamentação, que dispôs sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação, o que já ocorre parcialmente com a TV a cabo, Sky, Net etc. Claro que a realidade do Brasil não permite crer que todos terão acesso a esses equipamentos em curto prazo, mas a virtude da legislação é apontar caminho alternativo.

O diploma trouxe importante instrumento para a defesa da moralidade escolhida pelas famílias e indivíduos, dando margem à concepção de que têm a capacidade de fazer as melhores opções. Transcrevo os dispositivos pertinentes:

Art. 1º Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante:

[...]

Art. 2º É vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do

**ADI 2404 / DF**

dispositivo bloqueador referido no artigo anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 4º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 1º desta Lei.

A esta altura, indago: por que a Constituição alude à indicação, no artigo 21, inciso XVI, da Carta? Respondo: exatamente para que o Estado faça o exame relativo à conveniência de que o programa de rádio ou televisão seja visualizado pelo menor, facilitando a tarefa dos responsáveis. Em última análise, são eles, os responsáveis pelos menores, os detentores do pátrio poder, que deverão decidir o tipo de conteúdo que será apresentado aos filhos. Esse dispositivo, a revelar competir à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, há de ter alcance balizado mediante interpretação sistemática e teleológica, buscando-se a melhor definição. Hão de ser considerados os categóricos preceitos dos artigos 174 e 222, a consubstanciarem princípios caros a ares democráticos que passaram a soprar de forma intensa em 1988, evidenciando opção definitiva pela livre

**ADI 2404 / DF**

iniciativa, o privado, alfim pela liberdade indispensável ao culto da responsabilidade. Eis os preceitos-princípios:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

[...]

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

Passo a enfrentar, por fim, a alegação de inexistência de parâmetros para a restrição à liberdade de expressão e informação. O artigo 76 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, ao prever que as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, deixou de apresentar qualquer critério para que seja feita a classificação. Permitiu à autoridade administrativa definir o horário destinado a esse tipo de público. Não fixou qualquer parâmetro mais preciso, como fez, por exemplo, a Lei nº 10.359/2001. A análise da adequação do programa às diversas faixas-etárias protegidas pela disciplina do Estatuto deve ocorrer em cada caso concreto. É certo incumbir à Administração Pública, nas situações marcadas pelo dinamismo, verificar qual é o melhor interesse público, mas descabe ao legislador demitir-se da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 220, § 3º, da Constituição Federal, a ser levado em conta presente o que se contém no artigo 174, acima transcrito. O planejamento

**ADI 2404 / DF**

é determinante para o Poder Público e indicativo, simplesmente indicativo, para o setor privado.

A obrigatoriedade de observância da classificação indicativa transforma-a, sem margem de dúvidas, em instrumento de censura prévia relativamente à programação das empresas de radiodifusão, implicando violação ao artigo 220, § 2º, da Carta da República. Apesar de o propósito mostrar-se legítimo, como diz o dito popular, de boas intenções, o inferno está cheio. Sobre o tema, trago à balha o ensinamento do professor Luís Roberto Barroso:

Em todos os tempos e em todos os lugares, a censura jamais se apresenta como instrumento da intolerância, da prepotência ou de outras perversões ocultas. Ao contrário, como regra, ela destrói em nome da segurança, da moral, da família, dos bons costumes. Na prática, todavia, oscila entre o arbítrio, o capricho, o preconceito e o ridículo. Assim é porque sempre foi (“Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988”. *Revista dos Tribunais*, v. 790, 2001, p. 131)

O Estado cumpre o dever de proteção das crianças e adolescentes quando, dentro do quadro constitucional, realiza a classificação indicativa e zela para que essa informação seja alcançada pelos responsáveis diretos na educação dos menores. Desse ponto em diante, cabe às famílias decidir o grau de exposição aos conteúdos publicamente veiculados. Essa lógica não vale apenas para os canais de radiodifusão, mas também para a rede mundial de computadores, de controle inviável presentes redes sociais de toda espécie, revistas, jornais, escolas, professores e amigos. Pressupor que crianças e adolescentes serão submetidos à violência extrema e à pornografia por desleixo dos responsáveis legais é atuar no campo do extravagante, com o qual não se pode raciocinar, conforme venho, de há muito, consignando. No mais, observem que a matéria já é objeto de tutela cível e penal.

Ante o quadro, assentando a procedência do pedido, declaro a

**ADI 2404 / DF**

inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no artigo 254 da Lei nº 8.069/1990. Por arrastamento, tenho como insubsistente a obrigação de somente exibir, “no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”, contida no artigo 76 do referido diploma, no que decorrente da indicação pelo Poder Público.

31/08/2016

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia para acompanhar, *integralmente*, o **belíssimo voto** proferido pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI, **que bem examinou** a controvérsia jurídica ora em julgamento, **concluindo, acertadamente, pela procedência** da presente ação direta **e consequente declaração de inconstitucionalidade da expressão normativa** “em horário diverso do autorizado” inscrita no art. 254 da Lei nº 8.069/90.

Se é certo que o mecanismo de classificação indicativa reveste-se de plena legitimidade constitucional (**ADI 392/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **não é menos exato** – tal como resultou dos debates realizados – **que “A lei não pode, sem gravíssima ofensa à Constituição, transformar a classificação indicativa ou informativa em ato de permissão ou autorização, de modo a criar hipóteses de proibição para impor penalidade”** (grifei).

Com efeito, a liberdade de programação, que se reconhece às emissoras, como expressão particular do livre exercício do direito de comunicação social (**CF**, art. 220), **sujeita-se** à competência administrativa da União Federal, **que dispõe** do poder de **classificar, com fins meramente indicativos**, as diversões públicas e os programas de rádio e de televisão (**CF**, art. 21, XVI, c/c o art. 220, § 3º, I).

O que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal é transmutar a natureza do ato legítimo de classificação indicativa **em verdadeiro (e inaceitável) ato de licença**, de cuja prática resulte **imposição estatal (longe de mera recomendação) que constranja** a emissora de rádio e/ou de televisão a exibir sua programação **apenas** nos horários **determinados** pelo Ministério da Justiça.

## ADI 2404 / DF

**Correta, desse modo, a conclusão** do eminente Relator, **para quem** a atividade de classificação indicativa da União Federal *“não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação (...) não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República”* (grifei).

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, os fundamentos que expus, em diversas decisões (Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a respeito da questão pertinente à liberdade de comunicação como expressão de um direito fundamental em confronto com práticas censórias exercidas pelo Poder Público, também julgo procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão normativa *“em horário diverso do autorizado”* inscrita no art. 254 da Lei nº 8.069/90.

**É o meu voto.**

31/08/2016

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, agradeço ao Ministro Celso de Melo, sempre trazendo uma aula, uma visão histórica do instituto sob análise. Também cumprimento os demais, que trouxeram votos extremamente densos, especialmente o Relator.

Eu comungo da ideia de que, em nosso ordenamento legal, não existe censura. Esta determinação absolutamente expressa na nossa Constituição, no art. 5º, inciso IX, se repete quando a Constituição trata das comunicações sociais, no art. 220. No entanto, eu sou daqueles que estou absolutamente convencido, e é preciso que se repita sempre, que a liberdade de expressão não é, em que pese a sua importância fundamental, um direito absoluto.

A própria Constituição estabelece limites, a liberdade de expressão não se sobrepõe aos demais direitos consignados na Carta Magna, sobretudo no art. 5º, ela deve respeitar a vida, a saúde, a liberdade, a intimidade, a dignidade, a privacidade e, no caso, os direitos da criança e do adolescente.

O art. 221, muito citado aqui por aqueles oradores que me antecederam, com muita clareza estabelece que os órgãos de comunicação social devem respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, bem como a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Assim como a propriedade, os meios de comunicação exercem uma função social importante; os vetores estão na Constituição.

Há também um artigo mencionado aqui pelos meus eminentes Pares, é o art. 227, que estabelece que:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à*

**ADI 2404 / DF**

*liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

São vetores, paradigmas que haverão de ser observados pelos meios de comunicação. Daí porque, embora, assim como o eminente Ministro Toffoli e todos os demais que se pronunciaram - pelo menos nesta sessão -, eu seja radicalmente contrário a qualquer forma de censura - porque ela não se coaduna, como disse bem o nosso Decano, com o Estado Democrático de Direito -, eu penso que a classificação indicativa é algo que existe, também como disse o nosso eminente Decano, hoje no mundo todo. Nós evoluímos para isso.

Eu penso também que, quando algum órgão estatal, de natureza regulatória, estabelece alguns parâmetros, nós não podemos simplesmente dizer: "Ah! É um órgão burocrático, é um órgão que atua sem critérios". No fundo, os dirigentes desses órgãos ou dessas agências são indicados por aqueles que têm o bafejo da soberania popular e que, de certa maneira, representam a vontade do povo, os valores dominantes num determinado momento histórico, aquilo que os alemães chamam de *Zeitgeist*, o espírito do tempo, que varia, evidentemente, em função da evolução social e cultural.

É por isso que eu peço vênia, assim como fez a eminente Ministra Rosa Weber, para acompanhar o voto do eminente Ministro Edson Fachin, sem prejuízo de comungar integralmente com as teses do Relator, que trouxe um magnífico voto. Mas Sua Excelência, o Ministro Fachin, a meu ver, traz uma solução apropriada para o problema na medida em que dá uma interpretação conforme, sem redução de texto, à expressão "em horário diverso do autorizado", de modo a reconhecer a nulidade de qualquer interpretação que condicione a veiculação de espetáculos públicos por radiodifusão ao juízo censório da Administração. Não admitimos censura. Esta Suprema Corte não admite censura, mas apenas, como juízo indicativo, a classificação de programas para sua exibição nos horários recomendados ao público infantil.

Nós sabemos que nós temos uma sociedade, no Brasil, extremamente estratificada. Nós temos, no topo, aqueles que têm uma

**ADI 2404 / DF**

visão de mundo muito sofisticada, têm informação, têm nível universitário, têm educação, mas a grande massa, infelizmente, não tem como estabelecer distinções sobre aquilo que ingressa compulsoriamente nas suas casas.

É bom que se diga que o Estado, que surgiu a partir do séc. XVI e, sobretudo depois de sua evolução, o Estado de Direito, é um ente benfazejo, que representa o povo, a cidadania e, quando bem conduzido, ele busca o bem comum. É preciso confiar minimamente nesse Estado. Então, quando o Estado, ressalvados os exageros, estabelece, sobretudo para o grande público que não tem maiores informações, certos critérios de natureza indicativa, que não são obrigatórios e não se confundem com censura, a meu ver, está agindo corretamente, *data venia*.

É por essa singelíssimas razões...

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Vossa Excelência me permite?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Pois não.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Eu penso que está correto o raciocínio de Vossa Excelência, só que a interpretação conforme que o Ministro Fachin confere não permite censura prévia, mas permite a aplicação de penalidades em casos de apresentação do programa fora do horário e, inclusive, a suspensão do funcionamento da emissora. Esse é o problema.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Pois não. Eu agradeço...

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Senhor Presidente, a propósito da observação do Ministro Teori, eu creio que no voto do próprio Relator, do qual eu estou dissentindo em parte, a pena prevista, no parágrafo 254, o eminente Relator não a extirpou.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Permanece.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Permanece. Portanto, o eminente Relator está dando procedência em menor extensão do que o

**ADI 2404 / DF**

Ministro Marco Aurélio.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Só sobre a questão da transmissão fora do horário recomendado.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Portanto, essa preocupação do Ministro Teori, de algum modo, não é apenas consentânea com o que sustentei, mas, até mesmo, com o voto originário do Ministro-Relator.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Pois não. Isso me tranquiliza.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - A minha preocupação foi justamente essa: É muito importante, aqui, há um contrapeso, isso ficou claro, quer dizer, é proibido censura, mas é obrigado ter uma classificação indicativa. Se não tiver a classificação indicativa, pode ter multa e pode ter suspensão.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Sim.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - O que está se dizendo aqui é que não pode haver multa nem suspensão, que dizer, sem sanção, em caso de exibição de programa fora do horário. Por isso que eu salientei no meu voto, observei, que será importante que o outro pé desse equilíbrio, ou seja, a classificação indicativa, seja efetiva, que não seja apenas formal.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Eu já proferi o voto há cinco anos, mais ou menos, e, revendo, verifiquei, inclusive, que sugeria que, a cada quinze minutos, se reiterasse, ao longo da programação, a advertência. Lembro-me, também, que eu fiz um **obiter dictum** oral, que não consta do voto, que muito mais importante seria o Estado - e nessa linha de preocupação de Vossa Excelência, Senhor Presidente -, ao invés de ficar tão preocupado com as sanções, fazer, sim, programas instrutivos e programas publicitários de publicidade institucional contra a violência doméstica, contra a violência à criança, contra a violência às mulheres, no seio familiar - trabalho que sei que a Ministra **Cármem Lúcia** já vem desenvolvendo e programando

**ADI 2404 / DF**

para ser realizado junto ao CNJ quando assumir a Presidência daquele Conselho. Este trabalho pedagógico é muito mais importante. Por quê? Na verdade, nessa realidade social que o País vive, em que muitos têm pouco acesso à cultura, à economia, a condições econômicas, à escolaridade de qualidade, as pessoas assistem à violência é no mundo real, lá na favela, não é na televisão, elas sentem na pele a violência quando apanham em suas casas, o que é muito pior do que assistir a ela num programa ficcional. E fiz essa manifestação, dizendo, inclusive, que já tive oportunidade de me manifestar no sentido de se fazer programações pedagógicas contra a violência doméstica por parte do Estado e também das emissoras de televisão que são concessionárias públicas.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Pois é, esse que é o grande tema, a meu ver, porque hoje uma inserção de alguns segundos custa caríssimo, o Estado não tem dinheiro para isso. Vossa Excelência, que já foi Presidente do TSE, eu já fui - e fui agora do CNJ -, qualquer campanha é inviável se nós formos pagar; o espaço pago, na tv e rádio, não existe. Outros países têm tvs não estatais, mas tvs públicas. Eu me lembro, quando estudava nos Estados Unidos, via com muito prazer os programas de debates, programas educativos de tvs públicas, que são diferentes de estatais, que são financiadas parte pela sociedade, parte pelo Estado, parte pelo empresariado. Talvez nós tenhamos que evoluir para isto.

Mas esse tema das sanções é realmente muito delicado. Eu não tenho uma solução nesse momento, também acho que o Supremo Tribunal Federal não deve ofertar uma solução, porque não somos legisladores. Mas assim, eu penso que a solução está no artigo 223, que estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar a concessão, permissão, autorização para o serviço de rádio difusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade, sistema privado, público e estatal. Ou seja, qual seria a sanção? Se uma emissora de rádio ou televisão, sistematicamente, desatende à orientação legitimamente fundada na Constituição, ela não terá a sua concessão renovada. Eu acho

**ADI 2404 / DF**

que esta é uma solução. Ao invés de multas ou outros tipos de sanção, suspensões, é preciso que nós comecemos - isto é uma tarefa do Congresso Nacional - a levar a sério a concessão. Ou a concessão de um serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens atende a sua função social, ou então não pode ter sua concessão renovada. Simples assim, a meu ver.

Mas esse é um debate muito difícil, que tem que ser travado com toda a sociedade, sobretudo com o Congresso Nacional. Nós temos muito a evoluir neste sentido. Mas eu agradeço muito aos integrantes desta Corte pelo debate profundo, como sempre, que travaram em torno da matéria, e é claro que eu não trago uma solução ideal. Mas é que eu, até para talvez mandar uma sinalização para a sociedade, e quem sabe para nossas autoridades, me atrevo, até divergindo dos doutos votos de alguns Pares, neste momento, me associar integralmente ao voto do Ministro Edson Fachin, que me parece que, pelo menos, traz uma determinada luz, uma determinada diretriz para agitar um pouco a discussão sobre o tema.

É assim que voto.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.404**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

ADV.(A/S) : PAULA ANDREA FORGIONI (105464/SP)

ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO (002197/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM (83152/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA - ANDI

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - INESC

ADV.(A/S) : TAMARA AMOROSO GONÇALVES (257156/SP)

AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) : FLÁVIA XAVIER ANNENBERG (310355/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA

ADV.(A/S) : EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS (236028/SP) E

OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, o Dr. Gustavo Binenbojm; pelos *amici curiae*, Agência de Notícias dos Direitos da Infância-ANDI, Instituto de Estudos Socioeconômicos-INESC, Conectas Direitos Humanos e Instituto Alana, a Dra. Eloisa Machado de Almeida, e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 30.11.2011.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, julgando procedente a ação direta, dando interpretação conforme, sem redução de texto, à expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/1990, de modo a reconhecer a nulidade de qualquer sentido ou interpretação que condicione a veiculação de espetáculos públicos, por radiodifusão, ao juízo censório da administração, admitindo apenas, como juiz indicativo, a classificação de programas para sua exibição nos horários recomendados ao público infantil, pediu vista dos autos o Ministro

Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, participando como palestrante do XVI *Encuentro de Magistradas de los más Altos Órganos de Justicia de Iberoamerica*, em Havana, Cuba, e o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.11.2015.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente em maior extensão, e os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski (Presidente), que davam interpretação conforme ao dispositivo impugnado. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Ayres Britto. Ausente, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 31.08.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos  
Assessora-Chefe do Plenário

03/11/2020

SEGUNDA TURMA

**RECLAMAÇÃO 38.782 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECLTE.(S)** : **NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO BINENBOJM**  
**ADV.(A/S)** : **ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE RODRIGUES CYRINO**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ**  
**ADV.(A/S)** : **RENATO TOLEDO CABRAL JUNIOR**  
**RECLDO.(A/S)** : **RELATOR DO AI Nº 0083896-72.2019.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**RECLDO.(A/S)** : **RELATOR DO AI Nº 0343734-56.2019.8.19.0001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**BENEF.(A/S)** : **ASSOCIACAO CENTRO DOM BOSCO DE FE E CULTURA**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO CAMANHO CAMARGO**

Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionálíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente.

**RCL 38782 / RJ**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de novembro de 2020.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

03/11/2020

SEGUNDA TURMA

**RECLAMAÇÃO 38.782 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECLTE.(S)** : **NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO BINENBOJM**  
**ADV.(A/S)** : **ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE RODRIGUES CYRINO**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ**  
**ADV.(A/S)** : **RENATO TOLEDO CABRAL JUNIOR**  
**RECLDO.(A/S)** : **RELATOR DO AI Nº 0083896-72.2019.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**RECLDO.(A/S)** : **RELATOR DO AI Nº 0343734-56.2019.8.19.0001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**BENEF.(A/S)** : **ASSOCIACAO CENTRO DOM BOSCO DE FE E CULTURA**  
**ADV.(A/S)** : **LEONARDO CAMANHO CAMARGO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, proposta por NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. (NETFLIX), em face de duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a seguir indicadas:

(i) decisão judicial proferida pelo Desembargador Benedicto Abicair, Relator do Agravo de Instrumento 0083896-72.2019.8.19.0000, em curso na Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 03); e

(ii) decisão judicial proferida pelo Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa, responsável pelo Plantão Judiciário

**RCL 38782 / RJ**

do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do mesmo agravo de instrumento, autuado em regime de plantão sob o nº 0343734-56.2019.8.19.0001”.

Na petição inicial, a parte alega que o Juízo reclamado, ao estabelecer restrições à exibição da obra *Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo* e a sua respectiva divulgação, impondo, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes do período em que a película esteve em exibição, teria ofendido a autoridade desta Corte, consubstanciada na ADPF 130, de relatoria do Min. Carlos Britto, julgada em 27.2.2008, e na ADI 2.404, de relatoria do Min. Dias Toffoli, julgada em 31.8.2016.

Narra que, na origem, a ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA ajuizou ação civil pública em face de PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL S.A. (PORTA DOS FUNDOS) e da NETFLIX, com o objetivo de impedir a difusão de conteúdo audiovisual intitulado *Especial de Natal Porta dos Fundos: Primeira Tentação de Cristo*, e de qualquer alusão publicitária ao referido filme, além da condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes da exibição da obra.

Sustenta que tal ação fundamentara-se na alegação de que a sátira veiculada na obra constituiria “*um ataque ‘frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José, [ultrapassando, assim,] os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional*” . (eDOC 1)

Informa que, em 21.12.2019, em sede do agravo de instrumento, interposto contra decisão de primeira instância, que não concedera o pedido liminar, o desembargador plantonista acabou por indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, mas estabeleceu de ofício à NETFLIX a obrigação de incluir “*no início do filme e na publicidade do mesmo um aviso de gatilho de que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã*” .

Notícia que o relator do feito antecipou a tutela recursal, em decisão proferida em 7.1.2020, para determinar a completa suspensão da exibição

**RCL 38782 / RJ**

do filme, ao fundamento de que *“a manutenção da exibição do vídeo humorístico possuiria a capacidade de provocar danos mais graves e irreparáveis do que a suspensão de sua veiculação”*, concluindo que *“o direito às liberdades de expressão, imprensa e artística, que não são absolutos, não poderiam servir de respaldo para toda e qualquer manifestação, quando há dúvidas sobre se tratar de crítica, debate ou achincalhe, sendo necessária a ponderação dos direitos para evitar a ocorrência de excessos”*. (eDOC 13)

A NETFLIX anota que, no julgamento das ações indicadas como paradigmas da presente ação reclamatória, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu premissas basilares sobre o regime constitucional das múltiplas dimensões da liberdade de expressão, quais sejam: *“(i) a posição preferencial da liberdade de expressão em eventuais conflitos com direitos fundamentais com ela colidentes; (ii) a vedação de qualquer forma de censura – inclusive judicial – de natureza política, ideológica e artística, nos termos do art. 220, §2º, da CRFB; e (iii) a impossibilidade de o Estado fixar quaisquer condicionamentos e restrições relacionados ao exercício da liberdade de expressão que não aqueles previstos expressamente na própria Constituição Federal, nos termos do art. 5º, incisos IX e do art. 220, caput, CRFB”*. (eDOC 1)

Nesse sentido, defende que as decisões reclamadas violam a autoridade desta Corte, ao determinar a suspensão da exibição de conteúdo audiovisual satírico para *‘acalmar ânimos’* da população brasileira majoritariamente cristã, o que configuraria censura e ofensa à liberdade de expressão, assim como ao impor medidas restritivas que extrapolam as regras de classificação indicativa previstas no texto constitucional, as quais já seriam rigorosamente cumpridas pela reclamante.

Em 9.1.2020, a Presidência do Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar para suspender os efeitos das decisões reclamadas (eDOC 17).

Em contestação, a ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA pugna pela negativa de seguimento da reclamação e, no mérito, seja ela julgada improcedente, revogando-se a liminar deferida pela Presidência desta Corte (eDOC 54).

**RCL 38782 / RJ**

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela procedência da ação, nos termos de parecer assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. NETFLIX. ESPECIAL DE NATAL PORTA DOS FUNDOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E À LIBERDADE DE CRIAÇÃO ARTÍSTICA HUMORÍSTICA. PRECEDENTES. ADPF N° 130. VEICULAÇÃO DE FILME EM PLATAFORMA DA INTERNET. ACESSO RESTRITO A ASSINANTES. DECISÃO JUDICIAL IMPONDO CENSURA. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 2.404. CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA, INFORMAÇÕES SOBRE GÊNERO, CONTEÚDO E DEMAIS ADVERTÊNCIAS JÁ OBSERVADAS PELA NETFLIX. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO“. (eDOC 74)

É o relatório.

03/11/2020

SEGUNDA TURMA

## RECLAMAÇÃO 38.782 RIO DE JANEIRO

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou para garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

No caso, cuida-se de reclamação constitucional contra julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, ao restringirem a difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo, teriam ofendido o decidido por esta Corte na ADPF 130 e na ADI 2.404.

Destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada a partir do julgamento da ADPF 130 consagrou que as garantias de liberdade plena de informação e de imprensa somente podem ser integralmente preservadas se entendidas como proibitivas de qualquer tipo de censura prévia. Transcreve-se, em parte, a ementa desse julgado:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO

**RCL 38782 / RJ**

ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO

**RCL 38782 / RJ**

DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (ADPF 130, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30.4.2009, DJe-208 DIVULG 5.11.2009 PUBLIC 6.11.2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

Qual restou explicitado na ementa da decisão, a disciplina do art. 220 da Constituição Federal apresenta mecanismos alternativos à censura para assegurar a proteção de posições individuais, tais como o direito de resposta e o exercício de pretensão indenizatória. O dispositivo constitucional rechaça, no entanto, a possibilidade de definir *ex ante* o conteúdo passível de veiculação na sociedade. Daí porque restou claro do julgado que “*não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas*”.

**Insta destacar que o Supremo Tribunal Federal tem admitido o cabimento da reclamação constitucional para garantir a autoridade da decisão tomada na ADPF 130, uma vez que tal paradigma estabelece as balizas para o adensamento do debate sobre liberdade de expressão quando se está diante de atos do poder público tendentes à obliteração dessas garantias.**

Mencione-se jurisprudência da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA.

**1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.**

**RCL 38782 / RJ**

2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

**3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.**

4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.

5. Reclamação julgada procedente". (Rcl 22.328, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 6.3.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 9.5.2018 PUBLIC 10.5.2018 - grifos nossos)

“RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA

**RCL 38782 / RJ**

ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PODER GERAL DE CAUTELA COMO ILEGÍTIMO INSTRUMENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, MESMO EM AMBIENTES VIRTUAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – **O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal.** Precedentes.” (Rcl 16.074 AgR, Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4.5.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13.5.2020 PUBLIC 14.5.2020 – grifo nosso)

Além da ofensa à ADPF 130, a reclamante alega que o ato reclamado, ao determinar a inserção de advertência acerca de seu conteúdo no início da exibição do vídeo *Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo*, também teria afrontado o decidido no julgamento da ADI 2.404. Na oportunidade, esta Corte declarou inconstitucional dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelecia multa e suspensão de programação às emissoras de rádio e TV que exibissem programas em horário diverso do autorizado pela classificação indicativa.

**RCL 38782 / RJ**

Eis a ementa do julgado:

“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também

**RCL 38782 / RJ**

aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.”

Na decisão monocrática que deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos atos reclamados, o Ministro Dias Toffoli, no exercício da Presidência desta Corte, concluiu pela aparente ofensa aos precedentes apontados, consignando, todavia, que, no caso, *“não se descuida da relevância do respeito à fé cristã (assim como de todas as demais crenças religiosas ou a ausência dela).”*, mas que não seria de *“se supor, contudo, que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de 2 (dois) mil anos, estando insculpida na crença da maioria dos cidadãos brasileiros”*.

Fundamentou sua conclusão com elucidativo trecho do julgado de primeira instância, que, ao indeferir o pedido de suspensão da reprodução do vídeo, anotara que, no caso analisado:

*“[...] a circulação do trabalho de humor e sátira se dá apenas através do *streaming* e em locais cujo acesso é voluntário e controlado, de modo que o poder de censura fica nas mãos de cada pessoa isoladamente. Assim, a preocupação com a manutenção dos valores que [a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura] entende caros podem ser protegidos pelos que detêm o poder familiar, o poder de tutela e curatela, enfim, por todos aqueles que estão de algum modo na posição de garantidor e mantenedor destes valores. Quanto aos demais, aos maiores, capazes, caber-lhes-á a reflexão crítica, ou o repúdio e o desprezo, dentre as múltiplas possibilidades [...]”*.

Assento, desde já, que considero correta a decisão monocrática,

**RCL 38782 / RJ**

motivo pelo qual deve ser integralmente confirmada neste julgamento de mérito.

Entretanto, em razão da sensibilidade do tema, entendo por bem tecer algumas considerações complementares. Isso porque a ponderação acerca dos limites entre liberdade de expressão artística e liberdade religiosa é, por certo, temática delicada, que faz com que o julgador, ao analisar o caso concreto, necessite sopesar direitos essenciais ao Estado democrático de Direito, em hipóteses que podem, muitas vezes, gerar grandes polêmicas.

É notória a importância que a liberdade de expressão representa para o regime democrático. Trata-se de direito fundamental previsto pela Constituição 1988 ao qual se relacionam a livre manifestação de pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a livre expressão de consciência, a liberdade de comunicação e outras manifestações similares.

Para assegurar esse amplo leque de liberdades, a liberdade de expressão tem como âmbito de proteção *“toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não”*, desde que não esteja em conflito com outro direito ou valor constitucionalmente protegido (BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 268).

Em relação ao que diretamente é objeto desta ação, menciono que a liberdade artística está assegurada na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, IX, que prescreve ser *“livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*.

Apesar de expressamente prevista no texto constitucional, o âmbito de proteção da liberdade artística pode gerar controvérsias. Isso porque é praticamente impossível chegar-se a uma definição de arte universalmente aceita, o que dificulta a análise dos limites da liberdade artística e a consequente verificação de eventuais agressões a outros direitos igualmente assegurados pela Constituição Federal.

As formas de expressão artística são inúmeras e de impossível

**RCL 38782 / RJ**

previsão, inclusive pelo fato de que a *arte* possui, em sua essência, muitas vezes um caráter inovador. Pode também ser polêmica, subversiva, agressiva a padrões usualmente aceitos pela sociedade, características que não raramente fazem com que obras artísticas sejam submetidas ao escrutínio do Poder Judiciário para verificação de possíveis abusos.

Do direito comparado, no que se refere ao conflito entre liberdade artística e os direitos da personalidade, como o direito à honra e à imagem, menciono que a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão é farta no sentido de procurar estabelecer limites claros ao âmbito de proteção de tais direitos. Nesse ponto, o chamado *Caso Mephisto* adquire especial relevância em razão da fixação de certas definições sobre liberdade artística.

Na decisão de 24.2.1971, relativa à publicação do romance *Mephisto*, de Klaus Mann, reconheceu-se o conflito entre o direito de liberdade artística e os direitos de personalidade como derivações do princípio da dignidade humana (*BVerfGE* 30, 173).

Tratava-se, na origem, de postulação do filho adotivo do falecido ator e diretor de teatro Gustaf Gründgen para que o livro fosse proibido ao argumento de que se cuidava, na verdade, de biografia depreciativa e injuriosa da memória de seu pai, caricaturado na figura da personagem protagonista da obra.

Ao apreciar *Verfassungsbeschwerde* impetrada pela editora contra julgado do Superior Tribunal Federal (*Bundesgerichtshof*) que confirmara decisão de proibição da obra, o Tribunal Constitucional alemão admitiu que, embora não haja reserva legal expressa, o direito de liberdade artística não fora assegurado de forma ilimitada. A garantia dessa liberdade, como a de outras constitucionalmente asseguradas, não poderia desconsiderar a concepção humana que balizou a Lei Fundamental, isto é, a ideia de homem como personalidade responsável pelo seu próprio destino, que se desenvolve dentro da comunidade social.

Especificamente sobre liberdade artística e conceito de arte, a Corte consignou o seguinte:

“O essencial da atividade artística é a criação livre, na qual

**RCL 38782 / RJ**

as impressões, experiências, vivências do artista são trazidas à exposição direta pelo *Medium* de uma certa linguagem das formas. Toda a atividade artística é um entrelaçamento de processos conscientes e inconscientes que não podem ser dissolvidos racionalmente.

Na criação artística atuam conjuntamente intuição, fantasia e compreensão da arte; não é primariamente comunicação, mas expressão, a expressão mais direta da personalidade individual do artista.

[...]

A garantia da liberdade artística abrange de igual modo tanto o “âmbito do obra” quanto o “âmbito do efeito” da criação artística. Ambos os âmbitos formam uma unidade indissolúvel. Não apenas a atividade artística (âmbito do obra), mas, além disso, a apresentação e a divulgação da obra de arte são objetivamente necessárias para o encontro com a obra como um processo específico da arte; esse “âmbito do efeito” no qual se proporciona ao público o acesso à obra de arte é o solo no qual cresceu, sobretudo, a garantia de liberdade do Art. 5 III GG”. (SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (Org) **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão**. Montevideo: Konrad-Adenauer Stiftung, 2006, p. 497)

Em análise doutrinária, Pieroth e Schlink elencam três conceitos de arte desenvolvidos pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, que podem ser sintetizados do seguinte modo:

“– o conceito de arte, por ele designado como material, do acórdão *Mephisto*, isto é, a ideia de que ‘o essencial da atividade artística é a livre conformação criadora, na qual as impressões, experiências e vivências do artista são trazidas para a contemplação direta, por meio de uma determinada linguagem das formas’;

– um conceito de arte, por ele chamado formal, que vê o ‘essencial de uma obra de arte’ no fato de esta poder ser

**RCL 38782 / RJ**

classificada em determinado tipo de obra (pintura, escultura, poesia, representação teatral etc.);

– um conceito de arte de certo modo aberto, que vê ‘a marca distintiva de uma manifestação artística no fato de ser possível, em virtude da variedade da sua mensagem, extrair do que nela estão representados, por via de uma interpretação continuada, significados de cada vez maior alcance, de modo que daí resulte uma transmissão de informação praticamente inesgotável e a vários níveis’’. (PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 291).

Para a caracterização de arte, a doutrina alemã enfatiza, ademais, o chamado *critério de reconhecimento por terceiros*, isto é, se o que é apresentado como arte tem condições de ser assim interpretado por outras pessoas, além de por seu autor. (PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 293).

Já, no Brasil, a construção de um conceito constitucional de arte ainda é incipiente. Nos últimos tempos, o tema recebeu destaque em situações específicas que geraram controvérsias e debates acerca dos limites do âmbito de proteção constitucional da liberdade artística.

Apenas para recordar alguns casos, em setembro de 2017, em Porto Alegre/RS, a exposição “*Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte*” foi cancelada pela instituição patrocinadora devido à onda de protestos nas redes sociais. As obras expostas, que tratavam de questões de gênero, com temática sexual, foram consideradas por parte do público como desrespeitosas a símbolos, a crenças e a mundos (Reportagem **Após protesto, mostra com temática LGBT em Porto Alegre é cancelada**. Folha de São Paulo, 10.9.2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/09/1917269-apos-protesto-mostra-com-tematica-lgbt-em-porto-alegre-e-cancelada>. Acesso em: 19.6.2018).

Outra polêmica envolveu peça teatral que apresentava Jesus Cristo representado por transsexual. Considerada por muitos agressiva, a

**RCL 38782 / RJ**

apresentação chegou a ser cancelada em algumas cidades, ou expressamente banida, como divulgado pelo prefeito do Rio de Janeiro ao anunciar a proibição de sua exibição em escolas públicas municipais (Reportagem **Peça com travesti no papel de Cristo é proibida pelo prefeito Marcelo Crivella**. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/peca-com-atriz-travesti-no-papel-de-cristo-e-proibida-pelo-prefeito-marcelo-crivella/>. Acesso em 19.6.2018).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em algumas oportunidades sobre a colisão entre liberdade artística e outros direitos fundamentais, formando-se consenso em relação a aspectos fundamentais para a verificação de eventuais abusos.

Nesse sentido, destaco considerações sobre liberdade de expressão e limites da arte aventadas nesta Segunda Turma no julgamento do HC 83.996, de relatoria originária do Ministro Carlos Velloso.

No caso, buscava-se o trancamento da ação penal que atribuíra ao réu, conhecido diretor teatral, incursão nas penas do art. 233 do Código Penal, ao argumento de que a simulação de masturbação e a exibição das nádegas, após o termino de peça teatral, em reação a vaias do público, caracterizaria ofensa ao pudor.

O exame objetivo do caso demonstrava que a discussão estava inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada e deseducada. **Consignei que seria dispensável o enquadramento penal, uma vez que a sociedade moderna dispõe de mecanismos específicos e adequados de controle, como a própria crítica.**

Em voto-vista, concluí que *“o conceito de obsceno, imoral, contrário aos bons costumes é condicionado ao local e à época. Inúmeras atitudes aceitas no passado são repudiadas hoje, do mesmo modo que aceitamos sem pestanejar procedimentos repugnantes às gerações anteriores”*.

A reação do público, em si, ao vaiar o diretor teatral em protesto à qualidade da obra apresentada, deveria ser interpretada dentro do contexto em que inserida, ou seja, tratava-se de manifestação realizada dentro de teatro, por público adulto e consciente do que poderia ser esperado da proposta artística.

**RCL 38782 / RJ**

**Cuida-se de conclusão que enfatiza a capacidade crítica que os indivíduos possuem em uma sociedade plural e democrática, bem como valoriza sua autodeterminação para decidir quanto a que querem, ou não, ter acesso – o que inclui obras que possam ser consideradas provocativas ou chocantes –, para, daí, formar sua própria convicção.**

Da jurisprudência desta Corte relacionada à liberdade artística, cito, ainda, a ADI 4.815, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, na qual restou entendido que a necessidade de autorização prévia para publicação de biografia constitui censura prévia particular, assim como o recolhimento da respectiva obra.

Do muito bem fundamentado voto da relatora, destaco trecho em que evidenciou o motivo por que intervenções estatais em matéria de liberdade de expressão, por meio de censura, é algo grave à democracia.

Nesse sentido, anotou a Ministra Cármen Lúcia :

“Censura é forma de controle da informação: alguém, não o autor do pensamento e do que quer se expressar, impede a produção, a circulação ou a divulgação do pensamento ou, se obra artística, do sentimento. Controla-se a palavra ou a forma de expressão do outro. Pode-se afirmar que se controla o outro.

Alguém – o censor – faz-se senhor não apenas da expressão do pensamento ou do sentimento de alguém, mas também – o que é mais – controla o acervo de informação que se pode passar a outros”. (ADI 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julg. em 10.6.2015, DJe 29.1.2016)

Já na ADI 4.451, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal realizou importantes delimitações sobre a liberdade artística, inclusive reiterando posicionamentos já proferidos pela Corte em decisões sobre liberdade de expressão.

Tratava-se da análise da constitucionalidade dos incisos II e III (em parte) do artigo 45 da Lei das Eleições, que impediam a veiculação, por emissoras de rádio e televisão, de programas de humor que envolvessem candidatos, partidos e coligações no período de três meses anteriores ao

**RCL 38782 / RJ**

pleito, como forma de evitar que estes fossem ridicularizados ou satirizados.

A Corte acompanhou o voto do relator no sentido de que *“a previsão dos dispositivos impugnados é inconstitucional, pois consiste na restrição, subordinação e forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral, pretendendo diminuir a liberdade de opinião e de criação artística e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de criticar”*.

Eis a ementa do julgado:

**“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.**

**1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.**

**2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.**

**3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do**

**RCL 38782 / RJ**

pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

**4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.**

**5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.**

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo". (ADI 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, jul. em 21.6.2018 – grifos nossos)

Ainda em tramitação nesta Corte, ressalto que, na ADPF 614, que tem por objeto o Decreto 9.919/2019, da Presidência da República, pelo qual alterada a estrutura do Conselho Superior do Cinema, a relatora, Ministra Cármen Lúcia, em audiência pública convocada sobre o tema, teceu considerações sobre a importância da cultura em uma sociedade democrática.

*Em suas palavras, "o ser humano precisa produzir o Direito para viver com civilidade e precisa produzir cultura para viver com humanidade. A cultura é a expressão da história de cada povo. História que se conta pelo teatro, pela música, pela literatura, pelo cinema, pela pintura, pela dança. Nunca vi a história de qualquer povo ser narrada em moedas - embora as moedas sejam necessárias. Sabemos do passado e das perspectivas do futuro pela cultura de cada*

**RCL 38782 / RJ**

povo”.

Pois bem. Nesta reclamação, a ora reclamada alegou na origem que o *Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo* configuraria “ato de intolerância religiosa e discurso de ódio, ao retratar, às vésperas do Natal, Jesus Cristo como um homossexual pueril, namorado de Lúcifer, Maria como uma adúltera desbocada e José como um idiota traído por Deus, argumentando que o filme tem como intento primário o menoscabo e a depreciação da fé alheia”. (eDOC 13)

Em resposta, a decisão reclamada, exarada nos autos do AI 0083896-72.2019.8.19.0000, concluiu que caberia ao Judiciário “decidir de forma a evitar desdobramentos violentos, principalmente quando se vislumbra ânimos exaltados”, julgando que o “mais adequado e benéfico, não só para a comunidade cristã, mas para a sociedade brasileira, majoritariamente cristã” seria a imediata suspensão da exibição da obra em questão. (eDOC 13)

Saliento, nessa perspectiva, que a Constituição de 1988 estabelece amplo espectro de proteção a toda forma de credo e de celebração religiosa ou, ainda, à objeção de consciência, cabendo, de fato, ao Poder Judiciário intervir, ao identificar eventuais abusos, quando provocado.

Em nosso país, neutralidade estatal não se confunde com indiferença, até mesmo porque, conforme salientado por Jorge Miranda, “(...) o silêncio sobre a religião, na prática, redundaria em posição contra a religião” (MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 427).

Sobre o princípio da neutralidade do Estado, Canotilho e Jônatas Machado afirmam, ainda, que este “não tem nada a ver com indiferentismo religioso por parte dos poderes públicos. (...) O princípio da neutralidade do Estado preclui qualquer compreensão negativa oficial relativamente à religião em geral ou a determinadas crenças religiosas em particular” (CANOTILHO, J.J. Gomes. MACHADO, Jônatas. “Bens culturais, propriedade privada e liberdade religiosa”. **Revista do Ministério Público**, Ano 16, nº 64, p. 29-30).

Mencione-se, portanto, que o fato de um Estado ser laico – como o brasileiro – não significa ser antirreligioso, mas indica apenas que há

**RCL 38782 / RJ**

separação entre Clero e Estado, bem como que inexistente adoção de uma religião oficial.

A distinção entre laicidade e laicismo é importante nessa perspectiva. Na laicidade, há adoção, pelo Estado, de neutralidade em relação à Igreja, respeitando-se todos os credos, além de sua manifestação negativa, isto é, a escolha por não professar uma religião. No laicismo, porém, os Estados adotam postura de mera tolerância, o que, claramente, não é o que ocorre entre nós.

**Vê-se, assim, que neutralidade do Estado não significa que este precise deixar de garantir as condições adequadas à facilitação do exercício de liberdade religiosa. O que não se admite é que o Estado assumira determinada concepção religiosa como a oficial ou a correta, beneficiando um grupo religioso em detrimento dos demais ou concedendo privilégios.**

**Nesse contexto, ao Poder Judiciário cabe contrabalancear direitos e possíveis tensões existentes – no caso ora apreciado, ponderar acerca dos limites entre liberdade de expressão artística e liberdade religiosa.**

Sabe-se que a liberdade de crença e de culto, usualmente caracterizada apenas pela forma genérica “liberdade religiosa”, é um dos mais antigos anseios do ser humano, considerado seu caráter sensível e associado a perseguições, explorações políticas, atrocidades cometidas em sua razão.

Trata-se, pela importância, de uma das primeiras liberdades garantidas pelas declarações de direitos a alcançar a condição de direito humano e fundamental, consagrada não apenas na esfera do direito internacional, mas também nos catálogos constitucionais de direitos.

Praticamente toda civilização ocidental e os países democráticos estão fortemente marcados pela influência judaico-cristã.

Os hebreus, aponta Karl Loewenstein, teriam sido os primeiros a praticar o constitucionalismo, ao restringir o poder por meio da lei moral, sendo que *“por mais de dois mil anos a Bíblia tem sido, além de ter papel de imperativa lei moral, a norma standard para valorar governos seculares, e praticamente não existe teoria política posterior que não tenha buscado obter seus*

**RCL 38782 / RJ**

*argumentos na Bíblia*” (LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 154).

Especialmente o advento da imprensa e a Reforma Protestante foram essenciais para facilitar o acesso aos escritos bíblicos, o que gerou não apenas consequências religiosas, mas também políticas, culturais e sociais de forte impacto na formação das sociedades ocidentais.

A tradução da Bíblia por Lutero, além de auxiliar a uniformizar a língua alemã, contribuiu para que todos pudessem ter fácil acesso aos textos bíblicos, transformando-se, assim, em um dos mais importantes eventos em termos de inclusão social, educação e cultura dos povos europeus, em verdadeira contribuição à formação política das bases do constitucionalismo (VALE, André Rufino do. A importância dos 500 anos da Reforma Luterana para o constitucionalismo. **Consultor Jurídico**, publicado em 5.8.2017).

No processo de afirmação da liberdade religiosa como direito fundamental, mencione-se que foi o *Bill of rights* da Virgínia, de 1776, que o elevou por primeira vez a essa posição. Nos termos do art. 16, consignou-se que: *“A religião ou o culto devido ao Criador, e a forma de dele se desobrigar, podem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, de onde se segue que todo homem deve gozar de inteira liberdade na forma do culto ditado por sua consciência; e é o dever recíproco de todos os cidadãos praticar, uns com os outros, a tolerância, o amor e a caridade cristã”*.

Do direito internacional, mencione-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, preceitua, em seu art. 18, que *“toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, sendo que “este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”*.

Entre nós, a liberdade religiosa é garantida por diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, que preceitua ser *“inviolável a liberdade de*

**RCL 38782 / RJ**

*consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (art. 5º, VI).*

O texto constitucional determina ainda que não cabe ao Estado *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (art. 19, I, CF).* Inclusive, para evitar-se qualquer espécie de embaraço à atuação das comunidades religiosas, o Constituinte houve por bem garantir imunidade de impostos aos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b, CF).

A Constituição Federal prevê, ademais, que o casamento religioso tem efeito civil, nos termos que a lei definir (art. 210, § 1º, CF). Assegura, igualmente, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VIII, CF), e que recursos financeiros possam ser destinados a escolas confessionais, definidas em lei, nos termos do art. 213. Finalmente, admite o ensino religioso em escolas públicas, de caráter facultativo (art. 210, § 1º, CF), tema que foi objeto da ADI 4.439 (Rel. Min. Roberto Barroso, Red. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julg. Em 27.9.2017).

**Anoto que a liberdade religiosa, por sua natureza de direito fundamental, abrange, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva.**

Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face do Estado ou de particulares. Incluem-se aqui, por exemplo, a liberdade de confessar ou não uma fé e o direito contra qualquer forma de agressão a sua crença.

Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático.

**Sobre o alcance dos destinatários da liberdade religiosa, esta não é, como anotam Pieroth e Schlink, medida pela força numérica de seus fiéis, nem pela importância social de determinada associação religiosa.**

**RCL 38782 / RJ**

**A liberdade de credo deve ser assegurada de modo igual a todos, desde os membros de pequenas comunidades religiosas aos das grandes igrejas e de seitas exóticas ao círculo cultural (PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 244).**

Como Presidente do Supremo Tribunal Federal, decidi suspensão de tutela antecipada que envolvia matéria de direito religioso. Tratava-se de grupo de estudantes judeus que se opunham à realização da prova do Enem em data que conflitava com o chamado *Shabat*.

**Apontei, em minha decisão, que a liberdade religiosa é um direito fundamental e como tal impõe ao Estado um dever de neutralidade em relação às religiões existentes. Neutralidade, entretanto, não é o mesmo que indiferença e, ainda que o Estado seja laico, a religião foi e continua sendo importante para a própria formação da sociedade brasileira, de sua cultura.** Todavia, no caso em comento, não vislumbrei o favorecimento de alguma religião específica. (STA 389 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 13.5.2010)

**Não há dúvidas de que a história do Estado brasileiro está fortemente marcada pela influência cristã, especialmente da Igreja Católica.**

A incorporação de usos e de costumes sociais levada a cabo pela educação católica, amplamente difundida desde os primórdios de nossa Pátria, resultou por conferir destacada função social à Igreja, inclusive chegando-se a admitir a ocorrência do chamado regime de Padroado, encerrado com a Constituição de 1891. Este texto constitucional limitou as funções historicamente adquiridas pela Igreja durante o período colonial, por meio da imposição legal de medidas das mais diversas como, por exemplo, o estabelecimento da plena liberdade de cultos, a instituição do casamento civil antes do religioso, a secularização de cemitérios e a previsão do ensino laico.

A herança religiosa, bastante presente e marcante na sociedade brasileira, resta hoje evidenciada pelas mais diversas formas, revelando-se em “fontes racionais e emocionais de consenso” de que necessita o

**RCL 38782 / RJ**

Estado Constitucional, nos dizeres de Peter Häberle (HÄBERLE, Peter. **Constituição e Cultura**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008).

Nesse aspecto, destaco que, desde 1934, as Constituições brasileiras – salvo o texto de 1937 – invocam Deus em seus seus preâmbulos, o que não fere o princípio de laicidade do Estado. O atual texto constitucional menciona que os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, promulgam a Constituição Federal “*sob a proteção de Deus*”.

Sobre a importância do preâmbulo, esta Corte já entendeu que seu texto não se situa no âmbito do Direito, mas, sim, no domínio da política, expressando posição ideológica do constituinte. Na ADI 2.076, o relator, Min. Sepúlveda Pertence assentou que “*locução ‘sob a proteção de Deus’ não é norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato jactanciosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do país*”. (ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. em 15.8.2002)

Peter Häberle complementa essa ideia e aponta que o preâmbulo das Constituições integra a análise do que denomina “*constituição como cultura*” e, especificamente sobre a menção a Deus feita no preâmbulo do texto constitucional de 1988, anota que esta referência “*chama a atenção para as raízes religiosas da cultura do país (‘Deus é brasileiro’), com toda a pluralidade de religiões e confissões, mesmo de culturas indígenas*” (HÄBERLE, Peter. *Constituição ‘da cultura’ e constituição ‘como cultura’: um projeto científico para o Brasil*. **Direito público**. Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), v. 13, n. 72, p. 9-32, nov./dez. 2016).

Assim como no preâmbulo da Constituição de 1988, Deus está igualmente presente em nosso dia a dia nas cédulas de real, com a expressão “Deus seja louvado”, menção feita desde a década de 1980.

Também o uso de símbolos religiosos em órgãos do Poder Judiciário brasileiro não fere o princípio de laicidade do Estado. Assim concluiu o Conselho Nacional de Justiça no julgamento de pedidos de providência que questionavam a presença de crucifixos em dependências de salas do Judiciário nacional (1.344, 1.345, 1.346 e 1.362, decisões de 29.5.2007).

**RCL 38782 / RJ**

Em termos numéricos, em relação à composição religiosa dos brasileiros, anoto que de acordo com dados do último censo demográfico realizado pelo IBGE, em 2010, 64,6% da população (cerca de 123 milhões) declara-se católica, enquanto 22,2% (cerca de 42,3 milhões) apresenta-se como protestante, em suas mais variadas vertentes.

**É inegável, portanto, a magnitude da importância que a religião, e notadamente a fé cristã, representa ao nosso país, marcado por forte influência do Cristianismo em diversas esferas e aspectos da sociedade nacional.**

Não se desconhece, ademais, o fato de que o direito fundamental à liberdade religiosa protege elementos especialmente subjetivos, formadores de crenças espirituais individuais e para os quais o estabelecimento de limites protetivos acaba por ser bastante complexo.

Isso porque a profissão de determinada crença religiosa vincula-se diretamente à intimidade do ser humano, manifestando-se por meio de diferentes sentimentos e visões de mundo, que podem, inclusive, levar a exaltações e ao extremismo religioso.

Não é incomum a divulgação de crimes praticados em reação a reprodução de obras artísticas que transmitam críticas ou eventuais ofensas a determinadas religiões. Caso bastante conhecido internacionalmente é a polêmica gerada pela publicação de charges do profeta Maomé pela revista francesa Charlie Hebdo. Apesar de ocorrida no ano de 2015, até hoje segue provocando reações, como o assassinato de professor francês que as apresentou aos seus alunos, em aula sobre liberdade de expressão, conforme noticiado em outubro deste ano.

**Nesse contexto, enfatizo que a liberdade de expressão é fundamental ao Estado democrático de Direito, uma vez que permite a livre circulação de ideias e o debate público sobre os mais variados temas. A proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio.**

Trata-se de ponderação feita por este Tribunal ao julgar o chamado

**RCL 38782 / RJ**

Caso Ellwanger, no qual restou entendido que a incitação ao ódio público contra o povo judeu – na hipótese, por meio de publicações literárias – não estaria protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. Tratava-se de livros nos quais defendidas teorias que negam ou que reduzem a ocorrência do Holocausto.

Eis a ementa do julgado, no que interessa:

“HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

[...]

10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam.

11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso.

12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham.

**13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que**

## RCL 38782 / RJ

não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

15. 'Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento'. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada". (HC 82.424, Relator MOREIRA ALVES, Relator p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17.9.2003, DJ 19.3.2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524 – grifos nossos)

Já, na ADPF 187, em que analisada a criminalização da liberdade de expressão em razão da defesa da legalização do consumo da maconha, nas denominadas *marchas da maconha*, restou consignado que a liberdade de expressão "é um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em um

**RCL 38782 / RJ**

*República*”, bem como que “do direito à livre manifestação de pensamento se irradiam os direitos de crítica, e protesto, de discordância e de livre circulação de ideias”.

Foi apontado que a discussão, nos termos em que apresentada na ação, deveria “ser realizada de forma racional, com respeito entre interlocutores e sem possibilidade legítima de repressão estatal, ainda que as ideias propostas possam ser consideradas, pela maioria, estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis.”

Isso porque a proteção constitucional à liberdade de pensamento deve ser interpretada não apenas como salvaguarda “das ideias e propostas prevalecentes no âmbito social, mas, sobretudo, como amparo eficiente às posições que divergem, ainda que radicalmente, das concepções predominantes em dado momento histórico-cultural, no âmbito das formações sociais”.

Transcrevo trechos da ementa, na parte em que interessa ao presente julgamento:

“[...] O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS - ABOLIÇÃO PENAL (“ABOLITIO CRIMINIS”) DE DETERMINADAS CONDUTAS PUNÍVEIS - DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO - DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS - O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL - CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL

**RCL 38782 / RJ**

(CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS - O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - INADMISSIBILIDADE DA 'PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO' - NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE 'LIVRE MERCADO DE IDEIAS' - O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO 'FREE MARKETPLACE OF IDEAS' COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) - A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES - A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA

## RCL 38782 / RJ

AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA - AS PLURISSIGNIFICAÇÕES DO ART. 287 DO CÓDIGO PENAL: NECESSIDADE DE INTERPRETAR ESSE PRECEITO LEGAL EM HARMONIA COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO, DE EXPRESSÃO E DE PETIÇÃO - LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO NOS CASOS EM QUE O ATO ESTATAL TENHA CONTEÚDO POLISSÊMICO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE". (ADPF 187, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15.6.2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28.5.2014 PUBLIC 29.5.2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041)

Mencione-se, também, análise realizada por esta Turma ao apreciar recurso ordinário em *habeas corpus* em que ao paciente, pastor de Igreja evangélica, era imputada a prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei 7.716/1989.

Transcrevo trechos da ementa do julgado, no que interessa ao discutido na presente ação:

**"2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa.**

**3. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito.**

**4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no**

**RCL 38782 / RJ**

julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na “defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente”

5. Recurso ordinário não provido”. (RHC 146.303, Rel. Min. Edson Fachin, Red. para acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julg. em 6.3.2018).

Aponto, ainda, decisão monocrática que proferi em reclamação na qual contestado julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que concedera medida liminar em mandado de segurança, para compelir a Prefeitura do Rio de Janeiro a se abster de *“buscar e apreender obras em função do seu conteúdo, notadamente aquelas que tratam do homotranssexualismo”*, em fiscalização realizada durante a Feira Bienal do Livro.

Consignei então que, ao *“determinar de forma sumária o recolhimento de obras que tratem do tema do homotranssexualismo de maneira desavisada para público jovem e infantil, a ordem da Administração Municipal consubstanciou-se em verdadeiro ato de censura prévia, com o nítido objetivo de promover a patrulha do conteúdo de publicação artística”*, o que ofenderia o julgado na ADPF 130 (Rcl. 36.742, decisão de 8.9.2020).

Por fim, concluí no sentido de que:

“o entendimento de que a veiculação de imagens homoafetivas é ‘não corriqueiro’ ou ‘avesso ao campo semântico de histórias de ficção’ reproduz um viés de anormalidade e discriminação que é atribuído às relações homossexuais.

Tal interpretação revela-se totalmente incompatível com o texto constitucional e com a jurisprudência desta Suprema Corte, na medida em que diminui e menospreza a dignidade humana e o direito à autodeterminação individual.

A situação posta nos autos suscita relembrar que a orientação sexual e a identidade de gênero devem ser consideradas como manifestações do exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da

**RCL 38782 / RJ**

personalidade do indivíduo, a qual deve ser protegida, afastado o preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação”.

**Vê-se, dessarte, que esta Corte possui consolidada jurisprudência sobre a importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático; não deixando, porém, de atuar nas hipóteses em que se revela necessária a intervenção do Poder Judiciário, ante situações de evidente abuso da liberdade de expressão.**

Feitas essas considerações, ressalto que eventual colisão entre liberdade de expressão artística e outros direitos constitucionalmente garantidos deve levar em conta o fato de que o conceito de *arte* possui sentido amplo, incluindo-se aí obras provocativas, que pretendam atingir fins políticos ou religiosos, também por meio de sátiras.

Em relação à apreciação de eventuais excessos, a distinção entre *intolerância religiosa* e *crítica religiosa* parece-me igualmente essencial ao caso ora apreciado.

**Ao analisar os presentes autos, concluo que a obra “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. Por mais questionável que possa vir a ser a qualidade desta produção artística, não identifico em seu conteúdo fundamento que justifique qualquer tipo de ingerência estatal.**

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão da Juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, ao indeferir o pedido liminar requerido na ação civil pública de origem, muito bem sintetizou essa questão:

“(i) O grupo Porta dos Fundos é conhecido em âmbito nacional pelas suas sátiras e críticas a temas sensíveis da sociedade moderna, sendo certo que a sátira religiosa não é nova temática do grupo;

(ii) A garantia constitucional da livre manifestação de

**RCL 38782 / RJ**

pensamento e a liberdade de expressão vedam qualquer censura. Reconheceu-se, assim, que há de fato uma contraposição de direitos constitucionais, que são ponderados conforme decisões da Suprema Corte, e que deve prevalecer a liberdade de expressão, que ocupa posição preferencial no ordenamento constitucional brasileiro;

iii) Somente haveria a possibilidade de proibição da exibição de conteúdo e sua censura em casos de caracterização de ato ilícito, de incitação à violência ou violador de direitos humanos. Não caberia ao Poder Judiciário, desta forma, julgar a qualidade do humor, e sim a existência de quaisquer ilegalidades;

iv) A exibição do filme é disponibilizada somente na plataforma privada de transmissão online da Netflix para os seus assinantes, não se tratando de exibição em local público, de forma que não há veiculação do conteúdo àqueles que não almejem assisti-lo" (eDOC 13)

Nesse ponto, sobre a relevância da livre formação crítica dos indivíduos e a imposição de restrições ao acesso ao vídeo em questão, veiculado em plataforma privada, com acesso restrito a particulares, menciono elucidativo trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"[...] a reclamante não constitui uma empresa de rádio e televisão com programação pré-definida por horário. Trata-se, na verdade, de uma empresa com plataforma *streaming*, cujo acesso ao conteúdo é voluntário e controlado pelo próprio usuário, que, além de montar a sua lista de filmes e séries de preferência, pode ativar o chamado "controle parental", onde os indivíduos menores de 18 anos só poderão utilizar os serviços da Netflix com o envolvimento, a supervisão e aprovação dos pais ou responsáveis.

**Como já explicitado, partindo-se do pressuposto de que não cabe ao Estado a prévia censura de conteúdo, diante da preponderância do direito à liberdade de expressão, cabe a**

**RCL 38782 / RJ**

**cada usuário fazer a reflexão crítica, seja ela de repúdio/desprezo ou de satisfação/afeição, a partir da classificação dos produtos audiovisuais oferecidos na plataforma.**

Do que se vê da plataforma, a reclamante disponibiliza informações sobre a classificação indicativa (idade recomendada), o gênero do filme/série (terror, comédia, ação, LGBTQ+, fé e espiritualidade, suspense etc.), bem como informações sobre o conteúdo do vídeo [...]

Dessa forma, tem-se que a reclamante atende às exigências das normas de classificação indicativa. Ou seja, de forma clara, exhibe ao seu público aviso de intervalo etático, gênero e demais informações que possibilitem a escolha individual de programação, atendendo às recomendações contidas na ADI nº 2.404, quanto ao dever de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do artigo 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente". (eDOC 74, p. 26-27)

**Reitero, nesse aspecto, a importância da liberdade de circulação de ideias e o fato de que deve ser assegurada à sociedade brasileira, na medida do possível, o livre debate sobre todas as temáticas, permitindo-se que cada indivíduo forme suas próprias convicções, a partir de informações que escolha obter.**

No caso, por se tratar de conteúdo veiculado em plataforma de transmissão particular, à qual o acesso é voluntário e controlado pelo próprio usuário, não apenas é possível optar-se por não assistir ao conteúdo disponibilizado, como também é viável decidir-se pelo cancelamento da assinatura contratada. Há diversas formas de indicar descontentamento com determinada opinião e de manifestar-se contra ideais com os quais não se concorda – o que, em verdade, nada mais é do que a dinâmica do chamado *mercado livre de ideias*.

A censura, com a definição de qual conteúdo pode ou não ser divulgado, deve-se dar em situações excepcionais, para que seja evitada, inclusive, a ocorrência de verdadeira imposição de determinada visão de

**RCL 38782 / RJ**

**mundo. Retirar de circulação material apenas porque seu conteúdo desagrade parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira.**

Atos estatais, de quaisquer de suas esferas de Poder, praticados sob o manto da moral e dos bons costumes ou do politicamente correto apenas servem para inflamar o sentimento de dissenso, de ódio ou de preconceito, afastando-se da aproximação e da convivência harmônica.

Ante o exposto, entendo que os atos reclamados ofendem o entendimento desta Corte consubstanciado na ADPF 130 e na ADI 2.404, e voto pela integral confirmação da decisão monocrática, julgando **procedente** a presente reclamação.

03/11/2020

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 38.782 RIO DE JANEIRO

V O T O - V O G A L

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:****1. Acolho o bem lançado do relatório do e. Ministro Gilmar Mendes.**

Rememoro, brevemente, que se trata de reclamação ajuizada por NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. em face: i) de decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000, autuado em regime de plantão e em curso perante a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que determinou a suspensão da exibição do filme “Especial de Natal Porta do Fundos: A Primeira Tentação de Cristo” ; e ii) de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0343734-56.2019.8.19.0001, em sede de Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a inclusão, no início do referido filme, de aviso de “gatilho” concernente a valores da fé cristã.

A reclamante argumenta que tais decisões desafiam a autoridade dos acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404, uma vez que impõem restrições inconstitucionais às liberdades de expressão, de criação e de desenvolvimento artístico, albergadas pelos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição da República.

O e. Ministro Dias Toffoli, no uso das competências de Presidente deste Supremo Tribunal Federal, deferiu medida liminar requerida para que fossem suspensos os efeitos das decisões proferidas no AI nº 0083896-72.2019.8.19.0000 e no AI nº 0343734-56.2019.8.19.0001.

Era o que se tinha, brevemente, a rememorar.

**2. Entendo assistir razão à reclamante.**

Principio por assentar os requisitos de cognoscibilidade da presente demanda, consignando que as reclamações se caracterizam por sua

**RCL 38782 / RJ**

fundamentação vinculada, vale dizer, cabíveis somente quando se fizer presente alguma das hipóteses para elas estritamente previstas.

Partindo de construção jurisprudencial de instrumento com assento constitucional, trata-se de ação vocacionada a duas diferentes finalidades. De um lado, visa a reclamação à (i) tutela da autoridade das decisões proferidas por esta Corte e das súmulas vinculantes por ela editadas. De outro, à (ii) proteção do importante rol de competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos artigos 102, I, I, e 103-A, §3º, da Constituição da República.

A presente reclamação cinge-se à primeira hipótese. Neste sentido, ela visa a garantir a autoridade das decisões deste Supremo Tribunal Federal, sem para tanto funcionar como sucedâneo recursal. São estes os parâmetros reiterados nos julgados da Corte:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível a utilização de reclamação como sucedâneo ou substitutivo de recurso” (Rcl 26432 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 08.5.2018).

As decisões invocadas pela reclamante como parâmetro de controle estabelecem com os fatos alegados na inicial, ao menos *prima facie*, uma relação de pertinência. Entendo estarem, portanto, presente os requisitos para a utilização do instrumento reclamatório.

3. No mérito, a discussão porta sobre a possibilidade de limitação prévia, por ato do poder judiciário, de obra artística pretensamente violadora de valores cristãos identificados à cultura nacional.

Ao declarar não recepcionada, em sua integralidade, a Lei nº

**RCL 38782 / RJ**

5.250/67 (“Lei de Imprensa”), o Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 130, assentou a existência de elevado peso *a priori* da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro. Isso significa que, em abstrato, o princípio da liberdade de expressão, materializado, por exemplo, na liberdade de criação artística, goza de uma posição de preferência (*preferred position*) ante à concorrência de outros princípios de estatura constitucional.

Extrai-se da ementa do julgamento da ADPF nº 130 esta dimensão principiológica da liberdade de expressão:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA,

**RCL 38782 / RJ**

INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS

**RCL 38782 / RJ**

PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO” (ADPF 130, Rel. Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ Nr. 208 do dia 06/11/2009, grifos meus).

Em seu voto, o relator da ação, e. Ministro Ayres Britto, evidencia o fato de que a liberdade de imprensa compõe um núcleo mais amplo de direitos protegidos sob a insígnia da liberdade de expressão. Direitos estes que compreendem também as liberdades científica, de manifestação do pensamento, de informação, comunicacional, e artística.

A posição preferencial destes direitos não se expressa em seu caráter absoluto, mas sim no superlativo peso que apresentam quando, em eventual juízo de ponderação, são eles confrontados a outros princípios, notadamente aqueles protetores da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. A doutrina dominante tem, há muito, refletido esta compreensão:

“Na verdade, tanto em sua manifestação individual, como especialmente na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma posição de preferência - *preferred position* - em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados. Tal posição, consagrada originariamente pela Suprema Corte americana, tem sido reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Espanhol e pela do Tribunal Constitucional Federal alemão. Dela deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado

## RCL 38782 / RJ

aos direitos da personalidade. A opção pela composição posterior tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação” (BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004).

Como bem mostra o voto do e. Ministro Ayres Britto, a posição preferencial da liberdade de expressão não se limita a conferir-lhe um maior peso abstrato em juízos de ponderação, senão também determina uma proteção específica, que exclui a possibilidade de censuras prévias.

“Não estamos a ajuizar senão isto: a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento, bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, pouco importando a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Isto é certo. Impossível negá-lo. Mas o exercício de tais liberdades não implica uma fuga do dever de observar todos os incisos igualmente constitucionais que citamos no tópico anterior, relacionados com a liberdade mesma de imprensa (a começar pela proibição do anonimato e terminando com a proteção do sigilo da fonte de informação). Uma coisa a não excluir a outra, tal como se dá até mesmo quando o gozo dos direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do acesso à informação, acontece à margem das atividades e dos órgãos de imprensa (visto que o desfrute de tais direitos é expressamente qualificado como "livre")” (ADPF 130, Rel. Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ Nr. 208 do dia

## RCL 38782 / RJ

06/11/2009).

Em outras palavras, a liberdade de manifestação do pensamento, mesmo nos casos excepcionais em que as circunstâncias fáticas concretas exibam elementos para que os princípios concorrentes tenham prevalência, não pode ser afastada *a priori*, o que caracterizaria a censura prévia, e um correspondente excesso ante as competências legítimas de regulação estatal. Sempre conforme o voto do e. Min. Ayres Britto:

“Liberdades que não podem arredar pé ou sofrer antecipado controle nem mesmo por força do Direito-lei, compreensivo este das próprias emendas à Constituição, frise-se. (...) Isto de modo conciliado: I) contemporaneamente, com a proibição do anonimato, o sigilo da fonte e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão; II) **a posteriori**, com o direito de resposta e a reparação pecuniária por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros. Sem prejuízo do uso de ação penal também ocasionalmente cabível, nunca, porém, em situação de rigor mais forte do que o prevalecente para os indivíduos em geral.”

Este entendimento, anote-se, está em perfeita consonância com o regramento da matéria nos sistemas universal e interamericano de direitos humanos, que, a partir da cláusula de abertura material contida no art. 5º, §2º da Constituição Federal, aportam significativa densificação ao regime da liberdade de expressão. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92, traz em seu bojo o art. 19 com o seguinte conteúdo:

## “ARTIGO 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por

## RCL 38782 / RJ

escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”.

O art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que claramente se inspira do art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, também estabelece um regime de ponderação entre a liberdade de expressão e a salvaguarda de outros princípios concorrentes:

“ARTIGO 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente **não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:**

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de

**RCL 38782 / RJ**

controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

4. A reclamante invoca, igualmente, a autoridade do decidido em sede da ADI 2.404, onde se definiram os contornos de uma liberdade de programação que pode, eventualmente, ser influenciada por recomendações do poder público, mas não depende de sua autorização. No voto do relator, o e. Ministro Dias Toffoli, ressaltou-se que esta compreensão não excluía o dever das emissoras de exibir ao público o aviso de classificação etária, nem tampouco dirimia a responsabilização cível, administrativa ou penal por ilícitos cometidos no exercício abusivo da liberdade de expressão. Confira-se a ementa deste acórdão:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade” (ADI 2.404/DF, rel. Min. Dias

**RCL 38782 / RJ**

Toffoli, Pleno, DJE 01/08/2017).

5. Definidas estas balizas normativas, passa-se a análise do caso concreto.

Observa-se que as decisões vergastadas operam, a seu modo, um juízo de ponderação entre a liberdade de manifestação artística da reclamante e um conjunto de proteções concorrentes que alberga tanto a moralidade pública quanto a proibição ao ódio de natureza religiosa (expressões que encontramos no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Confira-se, neste sentido, as razões avançadas na decisão do AI nº 0083896-72.2019.8.19.0000:

“De um lado tem-se a Agravante que busca defender direitos da comunidade cristã, a mais expressiva no Brasil, que se sente aviltada por uma “produção artística”. Do outro lado têm-se empresas, com fins lucrativos, uma que se apossou de uma obra de domínio público, milenar, que congrega milhões de fiéis seguidores, fanáticos ou não, que cultuam a religião e Santos, em questão, outra que exhibe a “obra”.

(...)

As liberdades de expressão, artística e de imprensa são primordiais e essenciais na democracia. Entretanto, não podem elas servir de desculpa ou respaldo para toda e qualquer manifestação, quando há dúvidas sobre se tratar de crítica, debate ou achincalhe.

(...)

Por todo o exposto, se me aparenta, portanto, mais adequado e benéfico, não só para a comunidade cristã, mas para a sociedade brasileira, majoritariamente cristã, até que se julgue o mérito do Agravo, recorrer-se à cautela, para acalmar ânimos, pelo que CONCEDO A LIMINAR na forma requerida.”

Este juízo de ponderação, no entanto, mostra-se deficiente por deixar

**RCL 38782 / RJ**

de considerar a posição de preferência que goza a liberdade de expressão no ordenamento constitucional brasileiro, independentemente de que ela venha a se concretizar em forma jornalística, artística, ou científica, ou ainda, que seu conteúdo delineie crítica, sátira ou análise.

As decisões trazidas ao escrutínio do Corte invertem a ordem de prioridades estabelecida na ADPF nº 130, e compõem mecanismo de censura prévia, retirando da esfera pública, em juízo apriorístico, objeto artístico. Isso significa, como busquei demonstrar acima, que as decisões não se preocuparam em auferir eventuais excessos no exercício da liberdade de manifestação, e assim engajar as correspondentes responsabilidades civis, administrativas ou criminais. Tratou-se, antes, de impedir a circulação de obra cinematográfica, sob o argumento de que tal medida seria necessária para a preservação de uma eticidade majoritária.

Retomando uma distinção imortalizada na pena do filósofo norte-americano John Rawls, é necessário reafirmar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, naquilo que respeita à liberdade de expressão, tem menos que ver com o bem ou com a vida boa, e mais com o justo ou correto (cf. RAWLS, J. The Priority of Right and Ideas of Good. **Philosophy & Public Affairs** , Vol. 17, No. 4, pp. 251-276 1988). Isso significa que o juízo de ponderação deve recair sobre a dimensão normativa da concorrência de princípios jurídicos, e não sobre uma apreciação da eticidade dominante, ou da cultura religiosa majoritária.

Para que se afastasse a incidência do princípio da liberdade de expressão, no presente caso, far-se-ia necessário a ocorrência de elementos fáticos a indicar elevado cerceamento da liberdade. Elementos capazes de triunfar sobre a preferência abstrata da liberdade de manifestação artística. Vejamos se estes requisitos factuais podem ser divisados.

Daquilo que se trouxe aos autos, depreende-se que a reclamante corretamente disponibilizou, em sua plataforma, as informações relativas à classificação indicativa, alertando o público quanto à idade recomendada, o gênero do filme e os caracteres de seu conteúdo. Não apenas se mostraram cumpridas as obrigações de ordem administrativa,

**RCL 38782 / RJ**

senão também ficou expressa a transparência da inserção do conteúdo artístico na esfera pública.

No julgamento do caso *Olmedo Bustos e outros vs. Chile*, que ficou também conhecido como o caso “A Última Tentação de Cristo”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos mobilizou um argumento que se aplica também ao sistema constitucional brasileiro. Naquela ocasião, discutia-se se houvera censura, por parte do Estado chileno, ao proibir, por razões de proteção à honra religiosa, a exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”, do diretor Martin Scorsese. Naquilo que concerne à contraposição entre liberdade de expressão e liberdade religiosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou:

“Segundo o artigo 12 da Convenção, o direito à liberdade de consciência e de religião permite que as pessoas conservem, mudem, professem e divulguem sua religião ou suas crenças. Este direito é um dos fundamentos da sociedade democrática. Em sua dimensão religiosa, constitui um elemento transcendental na proteção das convicções dos crentes e em sua forma de vida. No presente caso, entretanto, não existe nenhuma prova que comprove a violação de nenhuma das liberdades consagradas no artigo 12 da Convenção. Com efeito, a Corte considera que a proibição da exibição do filme “A Última Tentação de Cristo” não privou ou prejudicou o direito de nenhuma pessoa a conservar, mudar, professar ou divulgar sua religião ou suas crenças com absoluta liberdade.”

Há, aqui, balizas fundamentais para a ponderação entre os princípios acima elencados. Diante da posição preferencial da liberdade de expressão, seria necessário que se atribuísse um peso excepcionalmente alto à intensidade de interferência no princípio da liberdade religiosa. Uma interferência desta natureza ocorreria em situações em que o direito de conservar, mudar, professar ou divulgar uma religião se visse gravemente cerceado.

É impossível inferir, dos elementos trazidos à colação, qualquer

**RCL 38782 / RJ**

indício de o que o filme da reclamante operasse na lógica do cerceamento, ou que ele aumentasse marginalmente os custos simbólicos e materiais da profissão de determinada fé. A obra artística em questão, sequer ilude o público quanto a seu conteúdo satírico, tornando-se apenas mais uma das opiniões aptas a circular no espaço público de manifestação de ideias, sem pretensões totalizantes ou persecutórias.

Não se encontram presentes, portanto, os requisitos para afastar, no caso, a posição de preferência da liberdade de expressão.

6. Ante o exposto, voto pela procedência da reclamação para cassar as decisões monocráticas proferidas no bojo dos Agravos de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000 e nº 0343734-56.2019.8.19.0001, afastando-se quaisquer restrições impostas judicialmente à exibição, na plataforma da reclamante, do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, Senhor Subprocurador Doutor Wagner, Senhores Advogados, Doutor Gustavo e Doutor Leonardo, que, assomando à tribuna, trazem-nos sempre ótimas achegas, Senhores Servidores, a quem cumprimento na pessoa da Maria Clara.

Este, Senhor Presidente, é um tema extremamente importante para a democracia brasileira, e estamos a julgá-lo em dia subsequente a um ato praticado, ontem, na Áustria, divulgado por todo mundo, como mais um momento em que opções políticas, opções religiosas ou símbolos religiosos, ou ideias sobre símbolos põem em xeque nossa convivência humanitária e livre. Perto de uma sinagoga em Viena, foi praticado um ato que se divulga como sendo simbólico, uma vez que aquele local estaria até fechado.

Ministro, Vossa Excelência trouxe este processo em dia já previamente marcado, mas em um momento em que se tinha a repetição, como Vossa Excelência lembrou, de um professor decapitado por ter mostrado em sala de aula uma cópia de Charlie Hebdo - também objeto de uma situação trágica em 2015, que acabou no assassinato de doze pessoas e no ferimento de outras tantas. Isso é apenas um retrato em 3x4 - ou menos que isso - do que têm sido as intolerâncias de todas as formas na humanidade. Para citar apenas um filósofo, Voltaire, que tanto se manifestou sobre intolerância e liberdade religiosa: a tolerância é sempre um gesto em prol da paz; a intolerância é sempre uma possibilidade de guerra.

Neste caso, estamos a discutir muito mais o que seria liberdade de expressão e sua extensão - garantida pelo sistema constitucional brasileiro - e liberdade de religião e de crença - também igualmente garantidas pela Constituição brasileira. Como bem posto no voto de Vossa Excelência, Ministro-Presidente, somos um Estado laico. Não significa que sejamos indiferentes às religiões e à possibilidade de cada um acreditar ou não acreditar em alguma coisa - o que também é um exercício de liberdade.

Estou fazendo juntada de voto escrito, Presidente, mas, de toda sorte, queria apenas pontuar, como acaba de fazer o eminente Ministro Edson Fachin, três pontos que me parecem relevantes neste caso.

Primeiro, quanto ao cabimento. O Doutor Leonardo reiterou em suas

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

ponderações o que já havia sido apresentado nos documentos acostados aos autos. Parece-me que, neste caso, há estrita aderência entre o que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre liberdade de manifestação artística, principalmente, ausência de censura - não permitida no caso brasileiro -, e o que se teve neste caso. O Porta dos Fundos teria produzido ou produziu filme e a reclamante pôs em sua plataforma como possibilidade para quem voluntariamente, espontaneamente e sabendo qual conteúdo, acessasse, com todas as consequências. Por mais que se considere não ser de bom gosto, crítico, não adequado para alguns, para aqueles que o produziram e ofereceram, outros podem acessar ou não, não se pode ter como uma ausência de interferência. Neste caso, o afastamento feito pelas decisões reclamadas configura, a meu ver, interferência estatal pelo Poder Judiciário.

Faço, então, duas observações além daquela sobre o cabimento da reclamação patenteada no caso.

Primeiramente, sobre a liberdade de expressão artística, que o Ministro-Relator expôs com tanta minudência e profundidade em seu voto. Faço aqui uma observação.

A Constituição, no inciso X do art. 5º e no art. 220, faz referência expressa à garantia de livre manifestação da expressão artística. Se essa arte é de boa qualidade, má qualidade, questionável, se o conteúdo não é devido, se qualquer um de nós pode, poderia ou deveria, segundo padrões religiosos, políticos, ideológicos ou de qualquer natureza, questionar, é um outro tipo de controvérsia que se tem que estabelecer. Parece-me certo que a livre manifestação de expressão artística está assegurada constitucionalmente e não compete ao Estado cerceá-la, exceto nos casos em que o outro também não se pudesse expressar; ou seja, em que o Estado estivesse intervindo para substituir a expressão de alguém impeditiva da expressão de outro. Nesse caso, para restabelecer a igualdade de liberdade de manifestação artística, expressão e informação, poder-se-ia admitir, em cada caso, como legítima ou não essa intervenção estatal.

Em segundo lugar, foi afirmado - tanto nos documentos acostados aos autos, como agora, reiterado, na sustentação - que decisões do Supremo - especialmente na ADPF 130 - teriam afastado a censura prévia. A Constituição afirma que é vedada toda e qualquer censura, não apenas a prévia. O Estado-Juiz, o Estado-Legislador, não pode, não tem espaço para estabelecer censura - "ponto!". A censura prévia foi enfatizada

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 88

porque a Lei de Imprensa determinava a prévia censura, portanto enfatizamos isso. Entretanto, a censura no Brasil está proibida. Como canso de dizer, censura é mordaza; e mordaza não pode em uma democracia, porque é contra a liberdade. Simples assim, para mim.

A liberdade de expressão artística e, reitero, a qualidade ou qualificação que cada um atribua àquela expressão artística - e que pode ser contrária ao que qualquer cidadão pense, ao que qualquer um de nós imagine ou que seja a conclusão a que se chegue -, é também uma expressão de liberdade daquele que pode ou não acessar determinado conteúdo. Neste caso, esse conteúdo não é nem obrigatório, nem sequer está exposto em um espaço de publicidade ilimitada.

Portanto, creio que aqui se tem caso típico em que, ao examinar e estabelecer previamente o afastamento de filme como forma de impedir o acesso a esse conteúdo, as instâncias judiciais realmente atuaram no sentido de cercear, de censurar - para usar a expressão inconstitucional -, a criação artística apresentada. Este caso contraria, sim, decisões que já tomamos em outras ocasiões.

E uma breve referência, Senhor Presidente - tal como também Vossa Excelência, de forma tão aprofundada, fez em seu voto -, à questão da liberdade religiosa, a qual está assegurada e que precisa ser preservada. Se tivesse, de alguma forma, sido contaminada, comprometida, cerceada, no sentido de impedir, impedir divulgação, impedir o exercício da crença de outrem, impedir a livre manifestação e a garantia de que os símbolos estão intocados - intangíveis para aqueles que neles acreditam -, também consideraria que haveria, nessa hipótese, uma colisão de direitos fundamentais a ser ponderada na forma que o Ministro Fachin enfatiza em seu voto.

Entretanto, aqui o que se teve foi um conteúdo oferecido em um espaço devidamente delimitado, em que o acesso se dá de maneira igualmente limitada, por aqueles que voluntariamente possam acessar, nas condições estabelecidas, com aviso de qual era o conteúdo, portanto, no exercício de liberdade de alguém que pode acessar. A tanto não pode chegar o Estado, menos ainda o Estado-Juiz, de impedir que as pessoas tenham esse acesso.

Neste caso, parece-me que não se coloca em risco a liberdade religiosa, que, no caso brasileiro, especialmente quanto à religião católica, tem, como Vossa Excelência afirmou em seu voto, Senhor Presidente, desde o preâmbulo da Constituição - ainda que seja apenas uma

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 88

orientação sobre a sociedade retratada naquele momento pelo Congresso Constituinte -, com toda certeza, muita importância para a sociedade brasileira, para cada um de nós. Por isso mesmo, não me parece que tenha sido atingida, tocada de alguma forma, comprometida pela expressão satírica na criação feita e exposta pela reclamante. Também concludo no sentido de julgar procedente a presente reclamação, confirmando a liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli.

Como disse, farei a juntada do voto, Senhor Presidente.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

03/11/2020

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 38.782 RIO DE JANEIRO

## ANTECIPAÇÃO AO VOTO

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, cumprimento inicialmente Vossa Excelência, que conduz, com a maestria de sempre, esta sessão jurisdicional. Cumprimento a Ministra Cármen Lúcia, o Ministro Edson Fachin; cumprimento o digno representante do Ministério Público, o Doutor Wagner; cumprimento os Advogados, o Doutor Gustavo Binenbojm, também o Doutor Leonardo Camanho; cumprimento nossa Secretária Maria Cláudia e os demais que nos assistem.

Senhor Presidente, esta é uma questão importantíssima, como já salientou Vossa Excelência, o Ministro Edson Fachin e também agora a Ministra Cármen Lúcia, sobretudo tendo em conta o momento histórico em que vivemos, um momento de enorme intolerância, não só religiosa, como também política. E, portanto, uma ocasião especial no sentido de que este Tribunal precisa realmente resguardar este direito importantíssimo que é a liberdade de expressão em todas as suas dimensões.

E, dizendo isso, desde logo e de forma muito sucinta, porque trago um voto alentado que farei juntar aos autos, supero a questão do conhecimento, porque o que está em jogo aqui não é uma decisão paradigma em particular. O que se está a defender é justamente a liberdade de expressão que o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo em suas várias dimensões, como eu disse, a partir de inúmeros acórdãos. Portanto, penso que é pertinente o manejo desta reclamação para defender as várias decisões do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito a este importantíssimo tema.

Senhor Presidente, não vou me alongar muito, mas gostaria apenas de fazer algumas menções importantes relativamente a dispositivos de caráter jurídico que existem não só na nossa Constituição, que já foram amplamente ventilados pelos Ministros e pela Ministra que me

**RCL 38782 / RJ**

precederam, mas também, e é sempre importante reiterar isso, nos documentos internacionais.

O art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que foi subscrita sob a égide da ONU, Organização das Nações Unidas, elaborada em um momento difícil para a humanidade, em que saía daquela catástrofe humanitária da Segunda Guerra Mundial -, é importante dizer, que, segundo entendem os internacionalistas, tem uma natureza de *jus cogens* pela sua autoridade moral. Não obstante seja uma mera declaração, em seu art. 19, traz uma dicção que me parece realmente exemplar, paradigmática, pedagógica ao dizer o seguinte:

"Art. 19 – Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão".

E também peço licença para lembrar o que consta do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que me parece ainda mais - digamos assim - aplicável à espécie, ao caso que estamos estudando. Diz o seguinte:

"1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha".

Nem se imaginava, nos anos 60, quando esse documento importante foi elaborado, da grande expansão que se deu, atualmente, das mídias sociais. E continua esse art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica assentando o seguinte:

"2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a. o respeito dos direitos ou da reputação das demais pessoas; ou

**RCL 38782 / RJ**

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas".

O Supremo tem jurisprudência fartíssima nesse mesmo sentido.

Então, Senhor Presidente, voltando ao tema desta reclamação, afirmo, no meu voto, que a plenitude do exercício da liberdade de expressão pode ser justificada por duas dimensões. Em primeiro lugar, uma dimensão de natureza substantiva, porque não há dignidade humana possível sem a garantia da liberdade de expressão, na medida em que a realização individual pressupõe o intercâmbio de impressões e experiências a exigir, a toda evidência, a permanente proteção pelos órgãos do Estado. Em segundo lugar, a sua natureza instrumental, uma vez que a liberdade de expressão constitui pressuposto à realização de outros valores constitucionais por meio da exteriorização de convicções ideológicas - e uso uma expressão do Juiz Holmes da Suprema Corte americana - no mercado de ideias.

Também trago, no meu voto, trechos de uma interessante defesa de mestrado a respeito do tema, sobretudo no que tange à responsabilidade do Estado na proteção da liberdade de expressão. E, num trecho relativamente alentado, assinalo o seguinte:

E nem mesmo o povo, por si próprio ou por meio de seus representantes, tem o direito de exercer algum poder de coação sobre o indivíduo. É tão pernicioso, ou ainda mais, quando exercido de acordo com a opinião pública. O dano em silenciar a expressão de uma opinião é que defrauda os seres humanos, não só a geração atual como a futura. Isso porque, como explica Mill, se a opinião estiver correta, o ser humano fica tolhido da oportunidade de permutar o erro pela verdade; se ela estiver equivocada, ele deixa de aferir o que constituiria um benefício quase tão grande, a percepção mais nítida e a ideia mais vívida da verdade produzida pela colisão com um erro.

Faço menção à famosa ADPF 130, da qual colho alguns fragmentos que me parecem importantes.

Vou adiante, Senhor Presidente, dizendo que, a meu ver, a melhor compreensão hermenêutica indica que as garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão não

**RCL 38782 / RJ**

autorizam qualquer espécie de censura. Isso porque - insisto - tal direito fundamental não possui apenas uma dimensão individual, mas, antes, abarca uma relevante função instrumental consubstanciada, conforme já explicitarei, na possibilidade de toda pessoa buscar e difundir informações, críticas e opiniões a respeito de qualquer matéria, a fim de viabilizar o aperfeiçoamento do regime democrático.

Também anoto que não ignoro que nós estamos diante de uma contraposição de direitos fundamentais igualmente relevantes, mas essa questão, a meu ver, foi adequadamente superada na mencionada ADPF 130, pendendo, exatamente, para o lado da liberdade de expressão. Trago o trecho que importa neste aspecto.

Menciono também um trecho da Reclamação 22.328, do Rio de Janeiro, relatada pelo Ministro Roberto Barroso, em que este nosso Colega assenta que a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado Democrático Brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

E o eminente Ministro repete aquilo que já consta dos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos, da nossa própria jurisprudência, ou seja, dos julgados desta Suprema Corte, ao afirmar que eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.

Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou esta orientação.

Trago outros precedentes e digo, então, na sequência, que os programas humorísticos estão, sim, incorporados no núcleo essencial da liberdade de imprensa que, como é notório, não se restringem aos direitos de informar e de buscar informação, compreendendo, pelo contrário, outros direitos que lhe são correlatos: tais como a liberdade de pensamento, a crítica, a opinião, a expressão artística, de modo a garantir tanto a liberdade espiritual e de pensamento, quanto a sua manifestação expressa.

Trago, também, à consideração dos eminentes Pares, a Ação Direta

**RCL 38782 / RJ**

de Inconstitucionalidade 4.451, do Distrito Federal, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, em que - isso já foi citado, aqui - o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.504, de 1997, que proibiam, às vésperas das eleições, a veiculação de charges, sátiras e programas humorísticos.

E disse, então, numa parte da ementa desse acórdão, que o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhados pelas maiorias.

Ressalte-se que mesmo as declarações errôneas estão sob a guarda da garantia constitucional.

Então, o Ministro Alexandre de Moraes, com o amparo do Colegiado, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade de determinados dispositivos, no caso, então, impugnados. Cito trechos da decisão do Ministro Dias Toffoli ao deferir a liminar.

Vou adiante, Senhor Presidente, tecendo várias outras considerações a respeito do tema que, em grande parte, coincidem com aquilo que já foi veiculado pelos eminentes Pares que me precederam.

E, por fim, destaco que a reclamante disponibiliza informações sobre a classificação indicativa, idade recomendada, gênero do filme, série, bem como informações sobre o conteúdo do vídeo e demais advertências.

Logo, a imposição do gatilho, para além de constituir restrição inconstitucional criada pelo Poder Judiciário, abre perigoso precedente para intervenções estatais mais rigorosas, em claro descompasso com o espírito das liberdades constitucionais.

Então, Senhor Presidente, em breve resumo do meu voto, que é alentado, acompanho Vossa Excelência, Ministro-Relator, Ministro-Presidente, para julgar procedente a reclamação, de maneira a cassar as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no bojo dos agravos de instrumento autuados respectivamente,

**RCL 38782 / RJ**

sob os números tais e quais, afastando, em consequência, quaisquer restrições impostas judicialmente à exibição, na plataforma da reclamante, da obra *Especial de Natal Porta dos Fundos - A Primeira Tentação de Cristo*.

É como voto.

03/11/2020

SEGUNDA TURMA

## RECLAMAÇÃO 38.782 RIO DE JANEIRO

## VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de reclamação com pedido liminar ajuizada por Netflix Entretenimento Brasil Ltda. em face: (i) da decisão judicial proferida pelo Desembargador Benedicto Abicair, relator do Agravo de Instrumento 0083896-72.2019.8.19.0000, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ; (ii) e da decisão judicial proferida pelo Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa, no plantão judiciário do referido Tribunal de Justiça (Autos 0343734-56.2019.8.19.0001).

Tais decisões, segundo a reclamante, afrontam a autoridade dos precedentes assentados por esta Suprema Corte nos julgamentos da ADPF 130/DF e da ADI 2.404/DF. Isso porque, ao determinar a imediata suspensão e proibição da exibição da obra audiovisual denominada “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, assim como dos *trailers*, propagandas ou qualquer alusão publicitária ao referido filme, os provimentos jurisdicionais estabeleceram restrições inconstitucionais às liberdades de expressão, de criação e de desenvolvimento artístico, protegidas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220, todos da Carta de Direitos de 1988.

Aduz o seguinte:

“[...]”

2. Na origem, a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura (doravante “Associação” ou “Centro Dom Bosco”) ajuizou a Ação Civil Pública nº 0332259- 06.2019.8.19.0001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em face de Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S.A. (doravante referida como “Porta dos Fundos”) e da Netflix (Doc. 07). Referida ação

**RCL 38782 / RJ**

pleiteia, em suma, a proibição da veiculação da produção humorística denominada “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes da exibição da obra.

3. Em breve síntese, a Associação alega que o referido vídeo humorístico, “em que Jesus Cristo é retratado como um homossexual pueril, Maria como uma adúltera desbocada”, violaria a fé, a honra e a dignidade de milhões de católicos brasileiros (art. 5º, VI e X da CRFB). De acordo com a narrativa autoral, a sátira representaria um ataque “frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José” e ultrapassaria os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional. Daí porque a autora formulou, em caráter liminar, o pedido de suspensão do referido conteúdo audiovisual, disponível na plataforma de transmissão online oferecida pela Netflix, bem como de qualquer alusão publicitária ao referido filme, incluindo *trailers*, *making of* ou propagandas.

4. Com acerto, o MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar o pedido liminar, entendeu por indeferi-lo, sob o fundamento de que:

[...]

5. A Associação-autora, então, interpôs agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a r. decisão no regime do plantão judiciário (Doc. 08). Tendo em vista a sólida fundamentação que alicerçou a decisão recorrida, o Exmo. Desembargador plantonista Cezar Augusto Rodrigues Costa corretamente indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela Agravante, por meio de decisão singular que privilegiou a garantia constitucional de liberdade de expressão inerente à óbvia natureza de sátira da obra questionada, além de constatar a ausência do *periculum in mora* e a impossibilidade de censura. Contudo, o Exmo. Desembargador plantonista fez constar, de ofício, na parte final

**RCL 38782 / RJ**

de sua r. decisão, a obrigação à Netflix de incluir “no início do filme e na publicidade do mesmo um aviso de gatilho de que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã” (Doc. 04; grifou-se) – parte do *decisum* que é objeto da presente Reclamação.

6. Ato contínuo, com o fim do recesso judiciário no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o agravo de instrumento foi distribuído à E. Sexta Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Benedito Abicair (Doc. 08, fl. 260). O Exmo. Desembargador, de sua vez, na data de ontem (08 de janeiro deste ano), entendeu por bem deferir o efeito suspensivo pleiteado pela Associação, para determinar à ora Reclamante que suspenda a exibição do filme “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”.

7. Segundo a r. decisão ora reclamada, a manutenção da exibição do vídeo humorístico possuiria a capacidade de provocar danos mais graves e irreparáveis do que a suspensão de sua veiculação. Entendeu-se que o direito às liberdades de expressão, imprensa e artística, que não são absolutos, não poderiam servir de respaldo para toda e qualquer manifestação, “quando há dúvidas sobre se tratar de crítica, debate ou achincalhe”, sendo necessária a ponderação dos direitos para evitar a ocorrência de excessos.” (e-doc. 1 – sem os grifos do original)

Após propugnar pelo cabimento da reclamação, ressalta:

[...]

19. A liberdade de expressão corresponde ao direito que cada pessoa tem de externar ideias, opiniões, sentimentos, manifestações estéticas, artísticas ou qualquer outra forma de expressão do espírito humano. É o que dispõe a Constituição da República no capítulo dedicado aos direitos e garantias individuais da pessoa humana e reiterado na parte destinada a disciplinar o regime constitucional da comunicação social.

[...]

## RCL 38782 / RJ

20. Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão apresenta-se como alicerce fundamental do Estado Democrático de Direito, seja sob seu aspecto substantivo, como valor intrínseco da dignidade humana, pois possibilita que os cidadãos possam conhecer de fatos e sobre eles formar o seu convencimento, construindo, assim, a sua própria identidade; seja sob a sua ótica instrumental, como meio para promoção de outros valores constitucionalmente consagrados, como a própria democracia, uma vez que garante o pluralismo e a livre circulação de ideias. É nesse sentido que a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão em sentido lato (a qual se desdobra em liberdades mais específicas, como as de criação, de programação, artística e de imprensa) deve ser ampla, de forma a abarcar toda e qualquer manifestação artística pacífica, ainda que satírica.

21. Aliás, é justamente em função do caráter substantivo e instrumental das diferentes dimensões da liberdade de expressão que a doutrina tem defendido que essas liberdades gozam de uma posição privilegiada no ordenamento constitucional. **Uma verdadeira posição preferencial – isto é, de primazia em relação a outros direitos, reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 130.** Naquela oportunidade, a Corte declarou que todo o conjunto de dispositivos da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionado pela Constituição de 1988, seja pela relação de precedência que o direito fundamental à liberdade de expressão goza em relação a outros direitos como imagem, honra e intimidade; seja pela absoluta opção do constituinte em vedar quaisquer meios de censura à manifestação do pensamento.

[...]

25. Assim é que, a partir das duas decisões paradigmáticas apontadas, esta E. Corte estabeleceu três premissas basilares quanto ao regime constitucional da liberdade de expressão que devem guiar a atividade decisória de todo o Poder Judiciário: (i) a posição preferencial da liberdade de expressão em eventuais conflitos com direitos fundamentais com ela colidentes; e (ii) a

**RCL 38782 / RJ**

vedação de qualquer forma de censura – inclusive judicial – de natureza política, ideológica e artística, nos termos do art. 220, §2º, da CRFB; e (iii) a impossibilidade de o Estado fixar quaisquer condicionamentos e restrições relacionados ao exercício da liberdade de expressão que não aqueles previstos expressamente na própria Constituição Federal, nos termos do art. 5º, incisos IX e do art. 220, *caput*, CRFB.

[...]

38. Por todas essas circunstâncias, revela-se imperativa a imediata cassação da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Benedicto Abicair, Relator do Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000, a fim de se garantir à Reclamante a possibilidade de veiculação do filme mencionado sem quaisquer embaraços estatais.

39. Mas não é só. Considerando-se as diretrizes assentadas nos precedentes da ADPF nº 130 e da ADI nº 2.404, é necessário apontar que a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa nos autos do mesmo agravo de instrumento, no regime de plantão judiciário (Doc. 04), também se afigura ilegítima e contrária aos paradigmas apontados. De fato, ao determinar que seja colocado “um aviso de gatilho de que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã” na exibição do filme e de sua publicidade, foram impostas restrições à Reclamante contra a sua vontade e sem qualquer previsão constitucional, em subversão ao regime de liberdade de expressão e manifestação artística. Exige-se algo que silencia; que inibe sem respaldo constitucional. Vai-se muito além da classificação indicativa. Age-se contrariamente ao que decidiu o STF na ADI 2.404.

40. Realmente, a Netflix já cumpre todas as obrigações normativas impostas pelo Ministério da Justiça relacionadas à classificação indicativa e a avisos/descriptivos para alertar os consumidores que utilizam seus serviços, sendo que não há qualquer determinação do referido órgão quanto à inserção de avisos ou comunicações referentes a conteúdo religioso de

**RCL 38782 / RJ**

qualquer espécie. O vídeo “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo” já possui classificação indicativa para maiores de 18 anos e é indexado como sátira, comédia e humor ácido, o que corrobora com a assertiva de que as informações constitucionalmente exigidas, em verdade, já são apresentadas ao público em geral pela Reclamante” (e-doc.1 – sem os grifos do original).

Requer, assim, a concessão de medida liminar, a fim de determinar “a imediata suspensão das r. decisões reclamadas proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000 (autuado em regime de plantão judiciário sob o nº 0343734-56.2019.8.19.0001), na forma do art. 989, II, do CPC e do art. 158 do RISTF, comunicando-se a decisão às autoridades judiciárias que figuram como reclamadas; [...]”.

Ao final, pede o seguinte:

“[...]”

(vi) no mérito, seja a presente reclamação julgada procedente, na forma do art. 992 do Código de Processo Civil e do art. 161, III, do RISTF, para cassar as decisões monocráticas proferidas pelos Exmos. Desembargadores Benedicto Abicair e Cezar Augusto Rodrigues Costa, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no bojo dos Agravos de Instrumento autuados sob o nº 0083896-72.2019.8.19.0000 e nº 0343734-56.2019.8.19.0001, afastando-se quaisquer restrições impostas judicialmente à exibição, na plataforma da Reclamante, do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, reestabelecendo-se, assim, a autoridade das decisões desta E. Corte nos julgamentos da ADI nº 2.404 e da ADPF nº 130, ambas com eficácia vinculante” (e-doc.1 – sem os grifos do original).

Distribuída a presente reclamação no recesso forense, o então

**RCL 38782 / RJ**

Presidente desta Corte, Ministro Dias Toffoli, deferiu a liminar para “suspender os efeitos das decisões proferidas no AI Nº 0083896-72.2019.8.19.0000 e no AI Nº 0343734- 56.2019.8.19.0001” (e-doc 17).

A beneficiária da decisão impugnada, Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura, apresentou contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC/2015 sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de aderência estrita ao decidido nos paradigmas apontados na exordial; (ii) “o filme veiculado pela reclamante é tão repulsivo, tão aviltante, tão ofensivo à dignidade e aos valores de milhões de católicos e cristãos, que, efetivamente, suscitou uma reação forte e justa do corpo social atingido, a qual terminou, infelizmente, por desbordar em atos ilícitos” (e-doc 54 – sem os grifos do original).

A Procuradoria-Geral da República (PGR) apresentou parecer, opinando pela procedência da pretensão formulada nesta reclamação, conforme ementa abaixo reproduzida:

“RECLAMAÇÃO. NETFLIX. ESPECIAL DE NATAL PORTA DOS FUNDOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E À LIBERDADE DE CRIAÇÃO ARTÍSTICA HUMORÍSTICA. PRECEDENTES. ADPF Nº 130. VEICULAÇÃO DE FILME EM PLATAFORMA DA INTERNET. ACESSO RESTRITO A ASSINANTES. DECISÃO JUDICIAL IMPONDO CENSURA. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 2.404. CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA, INFORMAÇÕES SOBRE GÊNERO, CONTEÚDO E DEMAIS ADVERTÊNCIAS JÁ OBSERVADAS PELA NETFLIX. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO”.

É o relatório.

**RCL 38782 / RJ****I – Do cabimento da reclamação.**

Registro, inicialmente, que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil de 2015. Veja-se:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.”

Confira-se, a propósito, o art. 156, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF):

“Art.156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”.

Em outras palavras, “os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação

**RCL 38782 / RJ**

ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal” (Rcl 6.534 AGR/MA, de relatoria do Ministro Celso de Mello).

Sem prejuízo, verifico que esta Suprema Corte tem admitido a propositura de reclamações ancoradas em miríades de temas afetos à liberdade de expressão, **ainda que as decisões impugnadas não possuam rigoroso lastro de aderência em relação ao objeto do ato declarado inconstitucional em sede concentrada** (no caso em apreço, na ADPF 130/DF e na ADI 2.404/DF), com fundamento nos motivos determinantes.

Sim, porque, como é notório, a jurisprudência do STF reconhece, de forma indene de dúvida, a relevância da liberdade de expressão para o sistema constitucional vigente, na medida em que, para além de constituir requisito prévio indispensável para o exercício de outros direitos e liberdades fundamentais, atua substancialmente para o adequado funcionamento do regime democrático. Veja-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve

**RCL 38782 / RJ**

ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.

5. Reclamação julgada procedente” (Agravo Regimental em Rcl 22.328/RJ, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma).

No mesmo sentido, reproduzo fragmentos do voto do Ministro Celso de Mello proferido na Rcl 18.566 MC/SP:

“Resulta desse contexto o fato – que me parece irrecusável – de que efetivamente existe, ao contrário do que se registrou na já mencionada Rcl 18.347-MC/BA, **uma perceptível relação de similitude entre o ato ora impugnado e o julgamento, com efeito vinculante, invocado como paradigma de confronto, pois o ato decisório em questão, projetando-se para além do mero reconhecimento sumário dos pressupostos autorizadores do exercício do poder geral de cautela, traduziu clara opção por um decreto de interdição judicial da publicação da notícia (ou de matéria informativa) sobre a peça teatral “Edifício London”, com manifesta (e grave) restrição à liberdade de expressão, circunstância essa que faz instaurar relação de antagonismo entre referida deliberação judicial e a eficácia vinculante derivada do julgamento plenário da ADPF 130/DF”** (grifei).

Nessa linha, à semelhança do presente caso, assentei o cabimento da reclamação para a hipótese de exclusão *posteriori*, por ordem judicial, de matéria jornalística, *verbis*:

“[...]Verifico que a decisão reclamada violou o entendimento desse Supremo Tribunal Federal sobre a liberdade de imprensa ao determinar, sem que fosse ouvida a parte contrária, a exclusão de matéria jornalística do sítio eletrônico “veja.abril.com.br”.

**RCL 38782 / RJ**

**Isso porque, ao declarar que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130/DF, entendeu que “a plenitude da liberdade de imprensa é o reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional”.**

Ademais, no referido julgamento, a Corte asseverou que,

‘a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social.’

Dessa forma, observo que a autoridade reclamada foi além do que permitido por esse STF, uma vez que, desproporcionalmente, a decisão questionada lançou mão do instituto da imediata supressão da matéria jornalística, ao invés de fazer valer, àqueles que se sentiram prejudicados, a garantia do direito de resposta” (Rcl. 18.186/RJ, de minha relatoria – grifei).

Diante desse cenário, comprovada a pertinência entre as decisões impugnadas – que impuseram restrições inconstitucionais à liberdade artística à reclamante para a disponibilização da obra “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”-, e os parâmetros de controle, reconheço a adequação do instrumento reclamatório.

**II – Do mérito.**

A questão central em análise consiste em saber se as citadas decisões judiciais, proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Janeiro – que determinaram restrições e, posteriormente, a suspensão da exibição da citada obra humorística – afrontam os entendimentos firmados na ADPF 130/DF e na ADI 2.404/DF, na medida em que,

**RCL 38782 / RJ**

segundo a reclamante, censuram conteúdo e impõem condições à liberdade de expressão e de programação não previstas na Constituição da República.

Assinalo, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 foi pródiga em assegurar disposições que, direta ou de forma reflexa, estão relacionadas à liberdade de expressão dos cidadãos e dos meios de comunicação social. Nessa linha, ciente dos abusos e arbitrariedades ocorridos no regime de exceção, a Assembleia Constituinte erigiu a proteção desta liberdade como a pedra de toque estruturante, a ser permanentemente vigiada e protegida por todos os seus intérpretes, o que refletiu no seu texto.

Com efeito, a art. 5º, IV e IX, garante o direito à manifestação do pensamento, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, independentemente de licença e a salvo de toda restrição ou censura. Veja-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.

Ademais, para além do conjunto dos outros direitos individuais previstos no art. 5º, da Carta Magna – *v.g.*, liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI) e o direito de resposta proporcional (art. 5º, V), liberdade do exercício de qualquer trabalho (art. 5º, XIII), e liberdade de

**RCL 38782 / RJ**

locomoção (art. 5º, XV)-, o legislador constituinte originário trouxe uma inovação no texto constitucional, consubstanciada, como é notório, na introdução de capítulo específico para disciplinar a Comunicação Social<sup>1</sup>.

Sublinho, nessa linha, que a preocupação com a liberdade de expressão e de imprensa encontra guarida em distintos documentos internacionais. Veja-se, por exemplo, o que consta do art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada pelo Brasil e outros países, sob a égide da Organização das Nações Unidas, em 1948. Confira-se:

**“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão”** (grifei).

Examine-se, ainda, o art. 13º da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, igualmente incluído no ordenamento jurídico pátrio:

**“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.**

**O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:**

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou

---

1 Cf. arts. 220 a 224, da Constituição Federal. Título VIII, Capítulo V

## RCL 38782 / RJ

da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º." (grifei)

Voltando ao tema desta reclamação, a plenitude do exercício da liberdade de expressão pode ser justificada sob as seguintes dimensões: (i) natureza substantiva, porquanto não há dignidade humana possível sem a garantia da liberdade de expressão, na medida em que a realização individual pressupõe o intercâmbio de impressões e experiências, a exigir, à toda evidência, a permanente proteção pelos órgãos de Estado; (ii) natureza instrumental, uma vez que a liberdade constitui pressuposto à realização de outros valores constitucionais, por meio da exteriorização das convicções ideológicas no "mercado das ideias"<sup>2</sup>.

Nessa linha, Marcos Gadelho Junior afirma:

**"Compulsando nossa breve, mas não menos conturbada, história constitucional, verifica-se que todas as cartas constitucionais brasileiras asseguraram, em maior ou menor grau, e pelo menos no campo abstrato, as liberdades de expressão e de imprensa. A positivação desses direitos no**

---

2 A expressão é atribuída ao Juiz Holmes, em seu famoso voto (vencido) no caso *Abrams v. United States*, 250 US 616 (1919): *"But when men have realized that time has upset many fighting faiths, they may come to believe even more than they believe the very foundations of their own conduct that the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas – that the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out."*

## RCL 38782 / RJ

limiar dos nossos textos constitucionais esteve intrinsecamente ligada às revoluções liberais do século XVIII. Todavia, a partir da Constituição de 1988, sobressaiu a liberdade de expressão com intenso destaque no corpo da nossa Carta de Direitos, com inúmeros dispositivos assecuratório, fruto do processo de redemocratização institucional do país.

[...]

Para alguns teóricos, a liberdade de expressão apresenta um valor intrínseco, uma dimensão substantiva, ou seja, repercute e produz efeitos independentemente da projeção em favor de outros institutos e bens jurídicos, *v.g.*, da própria democracia. Trata-se de garantia do desenvolvimento da personalidade do homem, ou seja, para estes teóricos, a realização individual está condicionada, em grande escala, ao intercâmbio de intelectões e expressões para que indigitada liberdade é fundamental. Busca-se, em resumo, proteger a autonomia privada e o direito à expressão do pensamento sem interferências externas.

O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral (e a própria capacidade) quando decreta que eles não têm qualidade para ouvir e proferir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis.

[...]

**E nem mesmo o povo, por si próprio ou por meio dos seus representantes, tem o direito de exercer algum poder de coação sobre o indivíduo. É tão pernicioso, ou ainda mais, quando exercido de acordo com a opinião pública. O dano em silenciar a expressão de uma opinião é que defrauda os seres humanos; não só a geração atual, como a futura. Isto porque, explica Mill, se a opinião estiver correta, o ser humano fica tolhido da oportunidade de permutar o erro pela verdade; se ela estiver equivocada, ele deixa de aferir, o que constituiria um benefício quase tão grande, a percepção mais nítida e a ideia mais vívida da verdade, produzida pela sua colisão com**

## RCL 38782 / RJ

o erro”<sup>3</sup>(grifei).

Não por acaso, no julgamento da ADPF 130, esta Suprema Corte debruçou-se com verticalidade sobre a temática, assentando, naquela ocasião, a relevância desta liberdade fundamental para o regime democrático. E mais: além do reconhecimento acerca da simbiose da liberdade de expressão enquanto conteúdo próprio às relações de imprensa, ficou consignado que o gozo da liberdade plena da manifestação do pensamento, da criação e da informação, deve ser assegurado em primeiro plano para, somente depois, ser dirimido eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios.

Nesse contexto, trago à colação fragmento da ementa, no que interessa:

“4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). **Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo**

---

3 GADELHO JUNIOR, Marcos Duque. *Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal*. São Paulo: Atlas. 2015, pp. 40-48.

## RCL 38782 / RJ

**dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando *a posteriori*, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa” ( grifei).**

Portanto, a melhor compreensão hermenêutica indica que as garantias constitucionais da livre manifestação de pensamento e da liberdade de expressão não autorizam qualquer espécie de censura. Isso porque, insisto, tal direito fundamental não possui apenas dimensão individual, mas, antes, abarca uma relevante função instrumental, consubstanciada, conforme já explicitiei, na possibilidade de toda pessoa buscar e difundir informações, críticas e opiniões a respeito de qualquer matéria, a fim de viabilizar o aperfeiçoamento do regime democrático.

Por outro lado, não ignoro a existência de uma contraposição de direitos fundamentais igualmente relevantes, que serão ponderados conforme os interesses jurídicos em conflito. Registro, no entanto, que o STF vem reconhecendo nos últimos anos - não apenas no julgamento da

**RCL 38782 / RJ**

ADPF 130 -, certa primazia da liberdade de expressão, que ocuparia posição preferencial no ordenamento constitucional brasileiro. Veja-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

**3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.**

**4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.**

5. Reclamação julgada procedente.” (Rcl 22.328/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso)

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição protege a liberdade de expressão no seu

**RCL 38782 / RJ**

duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

2. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.

3. Desse modo, a decisão judicial, que determinou "a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária", impôs censura prévia, cujo traço marcante é o "caráter preventivo e abstrato" de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática, e configura, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Precedentes.

4. Logo, ratifica-se, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão agravada. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento" (Rcl 38.201 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes).

Rememoro, outrossim, que programas humorísticos estão incorporados no núcleo essencial da liberdade de imprensa, que, como é notório, não se restringe aos direitos de informar e de buscar a informação, compreendendo, pelo contrário, outros direitos que lhe são correlatos, tais como os direitos à liberdade de pensamento, à crítica, à opinião e à expressão artística, de modo a garantir tanto a liberdade espiritual e de pensamento quanto a sua manifestação expressa.

Nesse sentido, por ocasião do julgamento da ADI 4.451/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.504/1997, que proibiam, às

**RCL 38782 / RJ**

vésperas das eleições, a veiculação de charges e sátiras humorísticas:

“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

**5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente**

**RCL 38782 / RJ**

**verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.**

**6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo” (grifei).**

No caso, ao acolher o pedido liminar em agravo de instrumento, penso que a primeira decisão reclamada - que suspendeu a disponibilização aos assinantes da Netflix do filme “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, sob o verniz de “acalmar os ânimos não só da comunidade cristã, mas para a sociedade brasileira como um todo, majoritariamente cristã” -, violou frontalmente as balizas normativas do entendimento firmado na ADPF 130/DF.

Sim, porque o *decisum* impôs um controle judicial sobre conteúdos artísticos que, a pretexto de conferir prevalência às liberdades religiosas, importou em verdadeira retirada de conteúdo audiovisual. Isso constitui, a meu ver, inequívoca censura judicial a veículo de comunicação social, ainda que a obra já tenha sido disponibilizada anteriormente.

Convém destacar, ainda, que a reclamante é uma empresa prestadora de serviços privados de transmissão *on-line* que oferece uma plataforma com ampla variedade de séries, filmes e documentários a assinantes conectados à internet. Em outras palavras, a Netflix é mera transmissora remunerada de conteúdo, cujo acesso é voluntário e controlado pelo usuário, não estando naturalmente disponível à população.

Ademais, a simples circunstância de que a maioria da população brasileira é cristã não autoriza a suspensão de obra de um conteúdo

**RCL 38782 / RJ**

artístico que incomoda este grupo majoritário. Isso porque, frise-se, a citada obra audiovisual limita-se a fazer humor, a partir de elementos claramente ficcionais para apresentar uma determinada visão sobre contextos de dogmas e de narrativas religiosas.

Portanto, a proibição de disponibilizar, ou excluir determinado conteúdo na sua plataforma constitui, quando menos, censura judicial não admitida pela Constituição Federal, afrontando, em consequência, a autoridade da decisão firmada por esta Suprema Corte por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF.

Por fim, no que concerne à afronta ao decidido pelo STF no julgamento da ADI 2.404/DF, segundo paradigma da presente reclamação, verifico, igualmente, que a recomendação imposta pelo TJRJ – no sentido de que a reclamante incluía “no início [*sic*] do filme e na publicidade do mesmo um aviso de gatilho de que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã” -, extrapola os limites informativos das restrições constitucionais previstas no § 3º do art. 220 da CF/88, *verbis*:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

**I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;**

**RCL 38782 / RJ**

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento na referida ADI no sentido de que não há horário ou conteúdo autorizado pelo Estado, mas horários meramente recomendados para determinados tipos de conteúdos que possam, de alguma forma, causar riscos à integridade de grupos vulneráveis. Confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.

1. A própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. A Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio tênue, e ao mesmo tempo tenso, adotado

## RCL 38782 / RJ

pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão.

2. **A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, *data venia*, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República.**

3. Permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do ECA, sendo seu descumprimento tipificado como infração administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo essa parte objeto de impugnação). Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, no início e durante a exibição da programação, e em intervalos de tempo não muito distantes (a cada quinze minutos, por exemplo), inclusive,

**RCL 38782 / RJ**

quanto às chamadas da programação, de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir programas inadequados para sua faixa etária. Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil.

4. Sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/88)

5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90” (ADI 2.404/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli - grifei).

Logo, a imposição do gatilho, para além de constituir restrição inconstitucional criada pelo Poder Judiciário, abre perigoso precedente para intervenções estatais mais rigorosas, em claro descompasso com o espírito das liberdades fundamentais.

Por fim, cumpre destacar que a reclamante disponibiliza informações sobre a classificação indicativa (idade recomendada), o gênero do filme/série, bem como informações sobre o conteúdo do vídeo e demais advertências.

Isso posto, julgo procedente a reclamação para cassar as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

**RCL 38782 / RJ**

no bojo dos Agravos de Instrumento autuados, respectivamente, sob o nº 0083896-72.2019.8.19.0000 e nº 0343734-56.2019.8.19.0001, afastando-se, em consequência, quaisquer restrições impostas judicialmente à exibição, na plataforma da reclamante, da obra “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 38.782**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

RECLTE.(S) : NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM (58607/DF, 083152/RJ)

ADV.(A/S) : ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS (58608/DF, 139858/RJ)

ADV.(A/S) : ANDRE RODRIGUES CYRINO (58605/DF, 123111/RJ)

ADV.(A/S) : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ (46142/DF, 122128/RJ, 424218/SP)

ADV.(A/S) : RENATO TOLEDO CABRAL JUNIOR (188862/RJ)

RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AI N° 0083896-72.2019.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AI N° 0343734-56.2019.8.19.0001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : ASSOCIACAO CENTRO DOM BOSCO DE FE E CULTURA

ADV.(A/S) : LEONARDO CAMANHO CAMARGO (088992/RJ)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, julgou procedente a reclamação para cassar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos dos agravos de instrumento n° 0083896-72.2019.8.19.0000 e n° 0343734-56.2019.8.19.0001, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 3.11.2020.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Maria Clara Viotti Beck  
Secretária

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 16ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 2º Pav. 216c 218 220CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2499 e-mail:  
cap16vciv@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0332259-06.2019.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA  
Réu: PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL S/A  
Réu: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Adriana Sucena Monteiro Jara Moura

Em 19/12/2019

### Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública movida pela Associação Centro Dom Bosco De Fé e Cultura em face de Porta Dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S/A e NETFLIX Entretenimento Brasil LTDA.

Alega a parte autora que a honra e a dignidade de milhões de católicos foi gravemente vilipendiada pelos réus, com a produção e exibição do Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo, onde "Jesus é retratado como um homossexual pueril, Maria como uma adúltera desbocada e José como um idiota traído", partindo de uma compreensão equivocada do que seja liberdade de manifestação do pensamento e de criação artística.

Apona que o teor do filme produzido e exibido afronta princípios assegurados constitucionalmente, como o da dignidade da pessoa humana ( art.1º, III da CF/88); o da liberdade religiosa ( art.5º, VI) e o do respeito aos princípios éticos e sociais da pessoa e da família( art.221,IV), bem como afronta diversos outros dispositivos legais que protegem e imunizam os grupos religiosos contra ataques dolosos à sua fé, ao seu corpo de crença e valores, com o manifesto propósito de desprezar e ridicularizar os membros do referido grupo.

Desta forma, requer a parte autora a concessão de liminar visando: (i) com fundamento nos arts. 11 e 12 da lei 7347/85 e art. 300 do Código de Processo Civil, determine ao segundo réu a imediata suspensão da exibição do "Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo", assim como trailers, making of, propagandas, ou qualquer alusão publicitária ao referido filme; e ao primeiro réu que se abstenha de autorizar a sua exibição e/ou divulgação por qualquer outro meio, assim como de trailers, propagandas, ou qualquer alusão publicitária ao mesmo filme, sob pena de multa diária de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da determinação judicial; (ii) ao final, a suspensão da exibição do filme e conexos (iii) a condenação solidária dos réus a ressarcirem os danos morais coletivos decorrentes do período em que a película esteve ou estiver em exibição, em valor equivalente à soma dos faturamentos de ambas as empresas réus com o programa ora questionado (caráter pedagógico da indenização), acrescido de valor não inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondentes a aproximadamente R\$0,02 (dois



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 16ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 2º Pav. 216c 218 220CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2499 e-mail:  
cap16vciv@tjrj.jus.br



centavos) por brasileiro que professa a fé católica, devendo os valores da condenação reverterem ao fundo instituído pelo art. 13 da LACP.

O citado filme teve sua estreia no Netflix em 03 de dezembro de 2019 e desde então vem causando bastante polêmica em razão do seu conteúdo, considerado por muitos como extremamente ofensivo à fé dos católicos e também a outras religiões, em especial por ter sua veiculação se iniciado em período próximo ao Natal, data em que milhões de fiéis preparam-se para celebrar o nascimento de Jesus.

O grupo Porta dos Fundos é um grupo de humor, muitas vezes escrachado, reconhecido em âmbito nacional e mesmo internacional e que em diversas de suas produções opta por fazer sátiras e críticas a temas sensíveis da sociedade moderna, como religião, homossexualidade, racismo, política e outros.

Em razão de seu estilo de humor tem inúmeros fãs e seguidores, ao mesmo tempo que cria antipatia e é objeto de desprezo ou desconsideração por número também considerável de integrantes de nossa sociedade, que não gostam do estilo e das abordagens feitas pelo grupo em suas produções e interações com o público.

A sátira religiosa, notadamente em período que antecede a celebração do Natal, não é nova na temática desse grupo de humor, como se vê do especial do ano passado, "Se Beber não Ceie", que recentemente ganhou o Emmy Internacional de melhor comédia do ano; a veiculação do vídeo denominado "Ele está no meio de nós", assim como o especial de Natal do mesmo grupo em 2013, que também foram considerados por uns ofensivos à fé cristã e deram ensejo a questionamentos judiciais.

Quem os assiste certamente não espera encontrar em suas manifestações artísticas informações fidedignas ou mesmo embasadas em conteúdos históricos. O que muitas vezes se vê é o humor pelo humor, ainda que ácido.

No introito desta decisão pontuo que muitos optaram por ver a produção questionada antes mesmo da polêmica gerada, enquanto outros foram instigados a assistir em razão da mesma e outros tantos optaram por não assistir, justamente em razão das críticas e spoilers divulgados.

Inúmeras manifestações artísticas e jornalísticas no Brasil e no Mundo também já optaram na história recente por abordar, criticar e mesmo satirizar temas sensíveis a diversas religiões, gerando reações diversas e mesmo violentas e extremadas. Como exemplos cito os filmes " Je vous Salue, Marie", de Jean-Luc Godard e a "Vida de Brian", do Monty Python, assim como as charges próprias e republicadas da revista semanal francesa, Charlie Hebdo.

O inciso V do artigo 5º da Carta Magna assegura ser livre a manifestação de pensamento, vedando-se apenas o anonimato, enquanto o inciso IX do mesmo artigo assegura ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O artigo 220 da Constituição Federal consagra ainda o direito a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, vedando-se qualquer restrição, observado o disposto na Constituição, e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística e o inciso VI do mesmo artigo 5º agasalha a inviolabilidade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Portanto, latente que estamos diante de um conflito claro entre valores, princípios



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 16ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 2º Pav. 216c 218 220CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2499 e-mail:  
cap16vciv@tjrj.jus.br



constitucionais. De um lado está o direito à liberdade de expressão artística enquanto corolário da liberdade de expressão e pensamento e de outro a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, consubstanciadas no sentimento religioso.

A melhor técnica ensina que nessas hipóteses, a ponderação de valores diante do caso concreto é o caminho para equacionar o conflito, pois, abstratamente, nenhum dos princípios/direitos é absoluto, devendo sempre ser visto e cotejado àquele contraposto.

Esse conflito entre direitos fundamentais tão caros e sensíveis a toda a sociedade vem sendo objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete interpretar e salvaguardar nossa Constituição, seus princípios e garantias.

Nesse sentido, cumpre destacar trecho do voto do Ministro Marco Aurélio de Melo no ARE 790813 RG/ SP, onde também se tratou da tutela do sentimento religioso e da liberdade de expressão:

"(...)Conforme asseverado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou consubstanciar censura prévia e violação da liberdade de expressão artística a proibição de circulação de revista contendo foto de mulher despida com rosário à mão. Os recorrentes alegam que atividades pornográficas não se confundem com imprensa e que a associação do rosário a imagem erótica revela abuso da liberdade de expressão e ofensa ao sentimento religioso. Presente conflito entre direitos fundamentais, compete ao Supremo definir, com vista à orientação de casos futuros, o equilíbrio adequado entre bens tão caros à Constituição e à sociedade brasileira, como são as liberdades religiosa e de expressão artística. Cabe elucidar se a jurisprudência do Tribunal acerca das garantias de imprensa é observável no tocante às publicações destinadas ao público adulto ou mesmo se essas, por si só, são merecedoras da tutela prevista nos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Carta Federal".

Não obstante, cabe mencionar que o plenário virtual do STF, apesar de ter reconhecido neste caso específico que havia matéria constitucional a ser analisada, entendeu não ser hipótese de reconhecimento da repercussão geral da matéria, atribuindo-se a relatoria do Acórdão ao Ministro Dias Toffoli, em razão de ter ficado vencido nesse aspecto o Ministro Marco Aurélio:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.813 SÃO PAULO RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLIRECTE. (S) : INSTITUTO JUVENTUDE PELA VIDA E OUTRO (A / S) ADV. (A/S) : RENATO RESENDE BENEDUZI E OUTRO (A / S) RECDO. (A/S) : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A ADV. (A/S) : ALEXANDRE FIDALGO ADV. (A/S) : ANA PAULA FULIARO E OUTRO (A/S)Direito constitucional. Convivência entre princípios. Limites. Recurso extraordinário em que se discute a existência de violação do princípio do sentimento religioso em face do princípio da liberdade de expressão artística e de imprensa. Publicação, em revista para público adulto, de ensaio fotográfico em que modelo posou portando símbolo cristão. Litígio que não extrapola os limites da situação concreta e específica. Plenário Virtual. Embora o Tribunal, por unanimidade, tenha reputado constitucional a questão, reconheceu, por maioria, a inexistência de sua repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Não se manifestou o Ministro Roberto Barroso. Ministro DIAS TOFFOLI Relator para o acórdão".

Ainda neste diapasão, também se mostra pertinente trazer a lição do Ministro Gilmar Mendes, citado no Agravo de Instrumento nº 15538375 PR, de 10/03/2017, cujo relator de caso análogo ao presente foi o Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná :



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 16ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 2º Pav. 216c 218 220CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2499 e-mail:  
cap16vciv@tjrj.jus.br



"(...)A colisão de princípios, da mesma forma que o conflito de regras, refere-se a situação em que a aplicação de duas ou mais normas ao caso concreto engendra consequências contraditórias entre si. A solução para o conflito entre regras é solucionado tornando-se uma das regras como cláusula de exceção da outra ou declarando-se que uma delas não é válida. Já quando os princípios se contrapõem em um caso concreto, há que se apurar o peso ( nisso consistindo a ponderação) que apresentam neste mesmo caso, tendo presente que, se apreciados em abstrato, nenhum desses princípios em choque ostenta primazia definitiva sobre o outro. Nada impede assim, que, em caso diverso, com outras características, o princípio antes preterido venha a prevalecer (grifo nosso)."

Assim, com a devida vênia do entendimento do Parquet, tenho que a análise do julgamento do STF não revela que tenha sido assegurado naquele caso concreto, também referente a Tutela do sentimento religioso versus liberdade de expressão artística, a primazia do primeiro em relação ao segundo. O voto do Ministro Marco Aurélio não diz isto e apenas reconheceu a existência de matéria constitucional considerando configurada a repercussão geral para prover e determinar a sequência do Recurso Extraordinário que havia sido inadmitido no Tribunal de Origem.

Da simples leitura do voto do Ministro Marco Aurélio, observa-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo veio a reformar a decisão de primeiro grau que havia proibido à circulação de novos exemplares da revista Playboy por entender que a inadequação da imagem não é suficiente a inviabilizar a divulgação e circulação da mesma, ausente prova de ofensa objetiva a indivíduo ou a instituição específica e ressaltando pressupor considerações ideológicas-subjetivas o acolhimento da pretensão dos autores, o que extrapolaria os estreitos limites de motivação de toda e qualquer prestação jurisdicional.

Destaco ainda, que o entendimento final do STF, como acima pontuado no julgamento do Agravo 790.813 de São Paulo, foi para reconhecer a existência de matéria constitucional a dar ensejo ao provimento do Agravo para admitir o processamento do Recurso extraordinário interposto, mas ao contrário do estabelecido no voto do Ministro Marco Aurélio Melo, não houve o reconhecimento de repercussão geral.

Não há ainda qualquer decisão do Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário, permanecendo íntegra até este momento a decisão de improcedência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim restou ementada:

"TJSP. Apelação n. 0124915-79.2009 São Paulo. Voto n. 28.474 - 8ª Câmara de Direito Privado Apelante: Editora Abril S/A. Apelados: Instituto Juventude Pela Vida e outro. Juiz: Rodolfo César Milano. Registro: 2012.0000616464. Imprensa. Pedido de proibição de veiculação de revista. Desrespeito ao sentimento religioso. Matéria com fotos que, na visão dos autores, ofendem este sentimento. Censura prévia vedada. Ação improcedente. Recurso provido."

A análise dos julgados da nossa Corte Constitucional sobre esses sensíveis temas deixa claro que tanto o sentimento religioso, como a liberdade de expressão artística merecem a Tutela do Judiciário quando este é chamado a intervir, mas que não é estabelecido previamente o caráter absoluto de qualquer um deles ou a preponderância de um sobre o outro de forma abstrata.

Assim, nenhuma ponderação pode ser cega ao caso concreto, devendo o julgador primar sempre pela análise da situação fática em todas as suas circunstâncias, inclusive no que tange à sua repercussão.

Acerca desse confronto, cabe citar a passagem do livro Direitos da Personalidade, 2ª Edição, Editora Atlas, página 89, Anderson Schreiber, que se mostra pertinente, embora não trate de



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 16ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 2º Pav. 216c 218 220CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2499 e-mail:  
cap16vciv@tjrj.jus.br



hipótese idêntica:

"O confronto entre o direito de sátira e a tutela da honra é realmente delicado. Por um lado, é evidente a necessidade de proteção à reputação da pessoa, que não pode sofrer arrefecimento pelo simples intuito humorístico de quem publica um texto, uma caricatura ou uma fotomontagem. Por outro lado, a sátira representa manifestação da liberdade artística e intelectual, também tutelada constitucionalmente, e calcada, por definição, no brincar com costumes sociais, valendo-se, com frequência, de certa abordagem jocosa dos fatos públicos e das pessoas notórias. Somente a ponderação entre esses dois interesses igualmente protegidos pode conduzir a uma solução justa para o caso concreto. Significa dizer que a solução não está na prevalência abstrata de um interesse sobre outro, mas no sopesamento entre eles diante das circunstâncias específicas do caso concreto." (grifo meu)

Faz-se necessário, portanto, analisar o filme em si, o meio em que este é exibido e o alcance de sua veiculação, a fim de averiguar se houve ou não abuso da liberdade de expressão e do direito de sátira e crítica, de forma a justificar o acolhimento da liminar requerida, que pretende proibir a exibição do mesmo ou qualquer outro tipo de referência e de propaganda correlata por parte dos réus, o que configuraria inequivocamente censura decretada pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que a análise feita neste momento, em fase inicial do processo, antes de assegurado o contraditório, a ampla defesa e antes de permitida a dilação probatória a gerar elementos de formação do convencimento, não pretende esgotar o tema e limita-se ao pedido liminar de proibição de exibição e propaganda do filme, não adentrando na análise do pedido de indenização por dano moral coletivo, inclusive por manifesta ausência de periculum in mora em relação ao último.

Ao longo da história o humor sempre foi utilizado como instrumento de crítica através de sátiras, charges e outros meios de expressão artística, sendo o riso mesmo considerado essencial. O humor não necessariamente é utilizado com o intuito de ferir, ofender, menosprezar.

Como referido no texto de Ivana Pedreira Coelho- Direito de sátira: conflitos e parâmetros de ponderação- a doutrina aponta o século IV antes de Cristo como marco inicial dos primeiros registros de diálogos satíricos, sendo a sátira definitivamente estabelecida como gênero literário, para além do dramático e teatral, por meio da obra do poeta romano Homero que em seus textos impunha críticas aos costumes sociais e ao governo.

O discurso crítico por intermédio do humor, a livre expressão de ideias e de criação artística são assegurados por diversos Estados, inclusive o brasileiro, em uns com maior alcance que outros, como no direito americano, em razão da Primeira Emenda.

Via de regra o objetivo do humorista é levar seu público a rir, gerar divertimento, sem que tenha necessariamente qualquer intenção depreciativa ou desrespeitosa. Muitas vezes o humor carrega em seus textos e diálogos manifestações ácidas e críticas diretas ou indiretas de maior ou menor intensidade, com propósito nem sempre definido a não ser o do riso pelo próprio riso.

Não obstante, em algumas situações o uso do humor desmedido fere e gera consequências indesejadas para as pessoas ou para determinados grupos sociais.

O direito a sátira não é absoluto como acima já exposto, mas o que cabe neste momento é sopesar se eventual abuso ao direito de sátira no caso concreto dá razão ao pleito de proibir a exibição, veiculação e propaganda do controverso filme, concretizada pela censura, de forma a preponderar na situação específica o direito à proteção do sentimento religioso em relação ao direito da liberdade de expressão artística.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 16ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 2º Pav. 216c 218 220CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2499 e-mail:  
cap16vciv@tjrj.jus.br



A tarefa certamente não é fácil como se prova pelo campo fértil de debate que se instaurou desde a estreia do filme, onde a sociedade brasileira e mesmo internacional, em razão de boicote lançado, de forma livre, passou a se posicionar sobre o tema. Profissionais de diversas áreas de conhecimento, o público em geral, pessoas de fé cristã, de outras religiões, ateus e agnósticos vêm se manifestando, cada qual defendendo seu ponto de vista, sem que necessariamente haja uma concordância absoluta, mesmo dentro de cada um dos segmentos sociais e religiosos. O que para uns é escárnio, deboche e desrespeito para outros é apenas humor e crítica desprovida de maiores consequências.

Ao juiz cabe em hipótese tão sensível observar balizas legais, constitucionais e jurisprudenciais para formação do seu convencimento, não lhe sendo permitido decidir conforme sua crença ou ausência desta ou baseado em sentimentos pessoais.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal recentemente veio a reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto ao tema da definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia, bem como para fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais ou ainda a outras consequências jurídicas:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.055 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) :PEA - PROJETO ESPERANCA ANIMAL ADV.(A/S) :ESTÊVÃO MALLET RECDO.(A/S) :OS INDEPENDENTES ADV.(A/S) :LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITOS DOS ANIMAIS E RELEVANTE PREJUÍZO COMERCIAL A EVENTO CULTURAL TRADICIONAL. RESTRIÇÕES A PUBLICAÇÕES E DANOS MORAIS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida impôs restrições a publicações em sítio eletrônico de entidade de proteção aos animais, que denunciava a crueldade da utilização de animais em rodeios, condenando-a ao pagamento de danos morais e proibindo-a de contactar patrocinadores de um evento específico, tradicional e culturalmente importante. 2. Constitui questão constitucional da maior importância definir os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas. 3. Repercussão geral reconhecida."

Assim a definição do paradigma do Tema nº 837 do seu repertório:

"Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas."

Entretanto, não houve até este momento a análise desse Tema pelo STF, de forma que não há qualquer parâmetro fixado para os julgamentos, com repercussão geral. Consigna ainda que não houve determinação de suspensão dos julgamentos que possam envolver a matéria.

Assim, no exercício do juízo de ponderação entre caros princípios, direitos constitucionais como os que se confrontam neste feito e na linha do entendimento jurisprudencial ao qual me filio, entendo que somente deva ser proibida a exibição, publicação ou circulação de conteúdo, em verdadeira censura, que possa caracterizar ilícito, incitando a violência, a discriminação, a violação de direitos humanos, em discurso de ódio.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 16ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 2º Pav. 216c 218 220CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2499 e-mail:  
cap16vciv@tjrj.jus.br



Neste sentido saliento trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451:

"(...)Vê-se, portanto, que o direito de crítica e o direito ao dissenso desde que não resvalam, abusivamente quanto ao seu exercício, para o campo do direito penal, vindo a concretizar, em virtude da conduta desviante, qualquer delito contra a honra (...)"

Na mesma linha, por via transversa, na percepção desta Magistrada, seguiu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento habeas corpus nº 82.424-2, onde buscou-se analisar se a discriminação encontrada nos livros publicados por Siegfried Ellwanger com conteúdo antissemita poderia ensejar a exceção constitucional da imprescritibilidade.

Mas o que efetivamente interessa ao caso em tela é que, ao debater o assunto da segregação racial, os ministros concluíram que racismo é a ideologia que defende a superioridade de um grupo étnico sobre o outro, tendente a promover a discriminação ou até mesmo a eliminação de determinados grupos étnicos. No livro escrito pelo paciente do referido HC havia insultos e ofensas que estimulavam a intolerância e o ódio ao público judeu, negando fatos históricos de tal forma que não mereceu a proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, tendo em vista que continha manifestações revestidas de ilicitude penal.

Portanto, diante do confronto entre direitos igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, há que se assegurar que a preponderância de um direito sobre o outro não sirva de salvaguarda para práticas ilícitas.

Assim, entendo, enquanto não haja decisão diversa do STF em sede de Repercussão Geral, que somente possa haver a proibição da publicação, circulação e exibição de conteúdos de manifestações artísticas, filmes e livros pelo Judiciário quando houver a prática de ilícito, incitação à violência, discriminação e violação de direitos humanos nos chamados discursos de ódio.

Neste sentido a jurisprudência em caso análogo:

"Agravo de Instrumento nº 1553837-5, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Vara: 24ª Vara Cível Agravante: Conselho de Ministros Evangélicos do Estado do Paraná Agravados: Mariana Zanette e Outros Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE CRENÇA E RELIGIÃO. PEDIDO PARA OBSTAR A APRESENTAÇÃO DA PEÇA TEATRAL DENOMINADA "PORNÔ GOSPEL". SUPOSTA VINCULAÇÃO DA IGREJA EVANGÉLICA A COMPORTAMENTOS REPROVADOS PELA INSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SOPESAMENTO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, 220, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E LIBERDADE DE CULTO RELIGIOSO (ARTIGO 5º, VI, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM ANÁLISE SUMÁRIA DOS AUTOS. MITIGAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE SOMENTE É POSSÍVEL EM CASO EXCEPCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAR O DIREITO ALEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que sopesados os valores em conflito mostra-se recomendável que se dê prevalência a liberdade de informação e crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático de Direito" ( STJ, Resp 801.109. Rel, Min, Raul



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 16ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 2º Pav. 216c 218 220CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2499 e-mail:  
cap16vciv@tjrj.jus.br



Araújo, 4ª T, DJ 12.3.2013).

Mesmo os julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Direitos Humanos citados pelo parecer do Ministério Público não estabelecem o entendimento defendido naquela peça. Ao contrário, deixam claro que não pode haver censura prévia, ainda que posteriormente venha a se reconhecer responsabilidades por exercício abusivo da liberdade de expressão, a menos em casos excepcionalíssimos.

A recentíssima decisão do Ministro Alexandre de Moraes, proferida nos autos da Reclamação 38.201 de São Paulo, embora não trate do sentimento religioso de forma específica, entende que não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão em seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter sobre o público.

Deixa claro, no entanto, o referido Ministro, que a liberdade de expressão permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do Direito de Resposta:

"STF. Reclamação nº 38.201/ SP. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 18/12/2019. Reclamante: U.C.C. Reclamado: Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos.

"A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público."

Observa ainda o Ministro, que o funcionamento da democracia exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, inclusive da criação artística garantindo-se, portanto, os diversos discursos, antagônicos - moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos.

Pertinente ainda destacar outro trecho da mesma decisão:

"O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias (Kingsley Pictures Corp. v. Regents, 360 U.S 684, 688-89, 1959). Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional." (STF. Reclamação nº 38.201/ SP. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 18/12/2019. Reclamante: U.C.C. Reclamado: Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos)"

Os próprios julgados das Cortes Internacionais citadas na decisão também convergem no mesmo sentido da presente.

Superado esse ponto, não posso deixar de consignar que tenho a compreensão de que algumas pessoas são mais permeáveis ao riso e ao humor que outras, sem que isto possa significar falta de caráter, falta de inteligência ou mesmo de cultura, como alguns possam aventar.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 16ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 2º Pav. 216c 218 220CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2499 e-mail:  
cap16vciv@tjrj.jus.br



Ao assistir ao filme podemos achar que o mesmo não tem graça, que se vale de humor de mau gosto, utilizando-se de expressões grosseiras relacionadas a símbolos religiosos.

O propósito de muitas cenas e termos chulos podem ser questionados e considerados desnecessários, mesmo dentro do contexto artístico criado com a paródia satírica religiosa.

Contudo, há que se ressaltar que o juiz não é crítico de arte e, conforme já restou assente em nossa jurisprudência, não cabe ao Judiciário julgar a qualidade do humor, da sátira, posto que matéria estranha às suas atribuições.

Em que pese a manifesta independência entre o âmbito cível e penal e em análise perfunctória, típica desta fase processual, não constatei a ocorrência de qualquer ilícito, nem mesmo o do tipo previsto no artigo 208 do Código Penal, que assim dispõe:

"TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO. Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência."

Também não verifiquei violação aos Direitos Humanos, incitação ao ódio, à discriminação e ao racismo, sendo que o filme também não viola o direito de liberdade de crença, de forma a justificar a censura pretendida.

Este também foi o entendimento do Juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Zoega Coelho, ao decidir caso análogo em referência ao "Especial de Natal" do mesmo grupo humorístico, exibido em 23 de dezembro de 2013, determinando, em acolhimento ao parecer Ministerial, o arquivamento de Representação Criminal e que à época foi amplamente noticiado nas mídias.

Ademais, também considero como elemento essencial na presente decisão que o filme controverso está sendo disponibilizado para exibição na plataforma de streaming da ré Netflix, para os seus assinantes. Ou seja, não se trata de exibição em local público e de imagens que alcancem àqueles que não desejam ver o seu conteúdo. Não há exposição a seu conteúdo a não ser por opção daqueles que desejam vê-lo.

Resta assim assegurada a plena liberdade de escolha de cada um de assistir ou não ao filme e mesmo de permanecer ou não como assinante.

O periculum in mora para o deferimento da liminar também não se mostra evidentemente configurado, na medida que a exibição do filme se iniciou no último dia 3 de dezembro e, segundo notícias divulgadas pela imprensa, já se tornou a obra nacional mais assistida da plataforma ré.

Assim sendo, neste momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos legais para à concessão da liminar requerida na presente Ação Civil Pública.

Cito ainda neste mesmo sentido as recentes decisões proferidas sobre o mesmo filme por outros Juízos:



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 16ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 2º Pav. 216c 218 220CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2499 e-mail:  
cap16vciv@tjrj.jus.br



"TJSP. Ação de Obrigação de fazer nº 1016645-74.2019.8.26.0016. Juíza Luciana Antoni Pagano. 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro. Decisão proferida em 17/12/19. Requerente: Emanuelle Fischer Saraiva. Requerido: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

"Indefiro o pedido de tutela (para abstenção de veiculação de programa humorístico), por não verificar neste momento em sede de cognição sumária perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também sopesando o direito à liberdade de expressão e livre manifestação o pensamento (art. 5º, incisos IV e IX da CF), sendo portanto recomendável aguardar a regular formação do contraditório com manifestação da parte contrária e devida instrução processual - quando a questão poderá ser apreciada mais profundamente."

"TJSP. Ação de Obrigação de Fazer nº 1071622-58.2019.8.26.0002. Juiz Marcos Blank Gonçalves. 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional III - Jabaquara. Decisão proferida em 13/12/2019. Requerente: Alessandro Fischer Martins Silveira. Requerido: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

"(...) o pedido de retirada do filme "A primeira tentação de Cristo" da internet ou da programação das requeridas é um ato de censura. Trata-se de uma obra de ficção, na categoria comédia. A requerida Porta dos Fundos é conhecida pelo seu humor ácido, se valendo de diversos assuntos atuais e polêmicos contra tudo e todos. Estamos vivendo no Brasil (pós ditadura militar) um regime de liberdade de expressão, onde ninguém é obrigado a fazer algo, exceto por força de lei. Nessa linha de raciocínio, quem se sentir ofendido ou incomodado com esse tipo de humor não deve assistir, mas nem por isso o Estado-juiz deverá intervir para proibir quem o assim desejar.

O humor ácido também está presente em diversos cantos do mundo, principalmente onde existe a liberdade cultural de expressão. Na França., circula o Charlie Hebdo, que é uma revista semanal satírica. Ricamente ilustrada, publica crônicas e relatórios sobre a política, a economia e a sociedade francesas, mas também ocasionalmente jornalismo investigativo com a publicação de reportagens sobre o estrangeiro ou em áreas como as seitas, a extrema-direita, o cristianismo, o islamismo, o judaísmo, a cultura, entre outros temas. A publicação frequentemente satiriza o Partido Comunista Francês, o catolicismo conservador, a hierarquia judaica e o fundamentalismo islâmico. O editorial se define como libertário anarquista, sendo um reduto muitíssimo diversificado do pensamento de esquerda não oficial. De acordo com Charb, a redação do jornal Charlie Hebdo "reflete todos os componentes da esquerda plural, e mesmo os abstencionistas". Para Ziraldo o jornal é corajoso na sua forma de fazer humor. (Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre). Nos EUA, The Simpsons usam a configuração padrão de uma sitcom, centrada em uma família de classe média e sua vida em uma cidade norte-americana típica. No entanto, devido à sua natureza de animação a série tem um escopo mais amplo do que o de um sitcom normal. A cidade de Springfield age como um universo completo, no qual os personagens podem explorar os problemas enfrentados pela sociedade contemporânea. Por Homer ter um trabalho em uma usina nuclear, a série pode comentar sobre o meio ambiente. Através de Bart e Lisa na Escola Primária de Springfield, os autores ilustram questões controversas no campo da educação. Alguns críticos dizem que a série é de natureza política e suscetível a um viés esquerda-direita. Al Jean admitiu numa entrevista que "Nós [a série] somos de tendência liberal", sendo que o termo "liberal" nos Estados Unidos equivale a progressista, ou seja, a esquerda estadunidense. Os autores frequentemente evidenciam uma valorização de ideais liberais, mas a série faz piadas com todo o espectro político. Retrata o governo e as grandes corporações como entidades insensíveis, que se aproveitam do trabalhador comum. Assim, os autores frequentemente mostram autoridades de maneira pouco lisonjeira. Em The Simpsons, os políticos são corruptos, os religiosos, como o Reverendo Lovejoy, são indiferentes aos fiéis e a polícia local é incompetente. A religião também figura como um tema recorrente. Em tempos de crise, a família muitas vezes se volta para Deus e assim o desenho tem abordado a maioria das grandes religiões. (Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Desta forma, diante da liberdade que cada um dispõe de assistir ou não a programação de natal humorística citada na inicial, não vislumbro a necessidade prévia de uma proibição, estando ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada."



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 16ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 2º Pav. 216c 218 220CEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2499 e-mail:  
cap16vciv@tjrj.jus.br



"TJSP. Ação cível nº 1072015-80.2019.8.26.0002. Juíza Marian Najjar Abdo. 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional II - Santo Amaro. Decisão proferida em 17/12/19. Requerente: Munir Selmen Younes. Requerido: Fabio Porchat de Assis.

"Uma das principais lições ensinadas por Jesus é a da tolerância, sobretudo em relação aos pobres de espírito (e também aos "espíritos de porco"). Embora o autor - como cristão - esteja se sentindo ultrajado em seu sentimento religioso pelo programa televisivo produzido pela corré Porta dos Fundos e seus integrantes, e veiculado pela corré Netflix, entendo ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A liberdade de expressão, no presente caso, parece, de fato, ter sido utilizada de forma desvirtuada e abusiva, mas, em princípio, basta que o autor não assista ao programa em questão e até mesmo não mais mantenha contrato com a corré Netflix, em sinal de sua indignação. (...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."

Isto posto, indefiro o pedido liminar requerido.

Citem-se e Intimem-se, devendo ainda as partes se manifestarem sobre o pedido de Assistência formulado. Dê-se ciência ao Ministério Público em atuação no feito.

Rio de Janeiro, 19/12/2019.

**Adriana Sucena Monteiro Jara Moura - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriana Sucena Monteiro Jara Moura

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4XGB.4AIV.57QD.T3K2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/01/2019 | Edição: 1-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1-21

Órgão: Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 9.662, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição](#),

### DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - do extinto Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) quatro DAS 101.6;
- b) treze DAS 101.5;
- c) vinte e oito DAS 101.4;
- d) trinta DAS 101.3;
- e) trinta e seis DAS 101.2;
- f) dezenove DAS 101.1;
- g) quatro DAS 102.5;
- h) seis DAS 102.4;
- i) oito DAS 102.3;
- j) três DAS 102.2;
- k) vinte DAS 102.1;
- l) dezoito FCPE 101.4;
- m) trinta e quatro FCPE 101.3;
- n) vinte e duas FCPE 101.2;
- o) quatorze FCPE 101.1;
- p) quatro FCPE 102.4;
- q) uma FCPE 102.3;
- r) uma FCPE 102.2;
- s) quatro FCPE 102.1;
- t) trinta e duas FG-1;
- u) vinte e duas FG-2; e

v) vinte e duas FG-3;

II - do extinto Ministério da Segurança Pública para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

a) cinco DAS 101.6;

b) vinte e oito DAS 101.5;

c) sessenta e oito DAS 101.4;

d) noventa e sete DAS 101.3;

e) oitenta e dois DAS 101.2;

f) cento e setenta e um DAS 101.1;

g) quatro DAS 102.5;

h) sete DAS 102.4;

i) seis DAS 102.3;

j) sete DAS 102.2;

k) treze DAS 102.1;

l) doze FCPE 101.4;

m) quarenta e duas FCPE 101.3;

n) quarenta FCPE 101.2;

o) treze FCPE 101.1;

p) duas FCPE 102.2;

q) quatro FCPE 102.1;

r) noventa e cinco FG-1;

s) trezentos e setenta e cinco FG-2; e

t) mil e setenta e duas FG-3;

III - do extinto Ministério do Trabalho para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

a) dois DAS 101.4;

b) um DAS 101.3;

c) quatro DAS 101.2;

d) uma FCPE 101.3;

e) uma FCPE 101.2; e

f) uma FCPE 101.1;

IV - do extinto Ministério da Fazenda para Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

a) um DAS 101.6;

b) dois DAS 101.5;

c) dez DAS 101.4;

d) quatro DAS 101.3;

e) dois DAS 101.2;

f) dois DAS 101.1;

g) um DAS 102.4;

h) dois DAS 102.3;

i) um DAS 102.2;

j) cinco FG-1; e

k) uma FG-2; e

V - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) dez DAS 101.6;

b) quarenta e quatro DAS 101.5;

c) cento e dezessete DAS 101.4;

d) cento e setenta e três DAS 101.3;

e) cento e oitenta e nove DAS 101.2;

f) cento e noventa e sete DAS 101.1;

g) seis DAS 102.5;

h) treze DAS 102.4;

i) quatorze DAS 102.3;

j) dez DAS 102.2;

k) trinta e seis DAS 102.1;

l) trinta FCPE 101.4;

m) setenta e sete FCPE 101.3;

n) sessenta e três FCPE 101.2;

o) vinte e oito FCPE 101.1;

p) quatro FCPE 102.4;

q) uma FCPE 102.3;

r) três FCPE 102.2;

s) oito FCPE 102.1;

t) cento e trinta e duas FG-1;

u) trezentos e noventa e oito FG-2; e

v) mil e noventa e quatro FG-3.

Art. 3º Ficam transformados, na forma do Anexo IV, nos termos do disposto no [art. 8º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016](#), os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS: quatro DAS 5 e vinte e nove DAS 4 em vinte e quatro DAS 3, sessenta e dois DAS 2 e dois DAS 1.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental dos extintos Ministérios da Justiça e da Segurança Pública por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes da nova Estrutura Regimental deverão ocorrer até 13 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública publicará, no Diário Oficial da União, até 13 de fevereiro de 2019, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar regimento interno abrangendo todas as unidades administrativas integrantes de sua estrutura regimental, ou regimentos internos específicos abrangendo uma ou mais unidades ou subunidades administrativas, detalhando as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, as suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Parágrafo único. Os registros referentes ao regimento interno serão realizados no sistema informatizado do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg até a data de entrada em vigor do regimento interno ou de suas alterações.

Art. 7º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades das estruturas organizacionais, as categorias e os níveis dos cargos e das funções especificados nas Tabelas "a" dos Anexos II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos nas Tabelas "b" dos Anexos II, conforme o disposto no [art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009](#).

Art. 8º O Ministério da Justiça e Segurança Pública será responsável pelas seguintes medidas em relação à Coordenação-Geral de Imigração e ao Conselho Nacional de Imigração do extinto Ministério do Trabalho, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras do extinto Ministério da Fazenda e aos extintos Ministérios da Justiça e da Segurança Pública:

I - elaboração dos relatórios de gestão, de acordo com orientações da Controladoria-Geral da União;

II - remanejamento dos recursos orçamentários e financeiros e das transferências de bens patrimoniais; e

III - atos decorrentes de contratos, convênios e instrumentos congêneres.

Art. 9º As Funções Comissionadas Técnicas alocadas na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública são aquelas constantes do Anexo V.

Art. 10. A atual estrutura de cargos em comissão e de Funções Comissionadas Técnicas constantes, respectivamente, dos Anexos VI e VII, ficam mantidas na Defensoria Pública da União.

§ 1º O disposto no art. 4º e no art. 5º não se aplica aos cargos em comissão alocados atualmente na Defensoria Pública da União.

§ 2º Os cargos em comissão e as Funções Comissionadas Técnicas a que se refere o **caput** serão geridos de acordo com as normas da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os cargos em comissão e as Funções Comissionadas Técnicas a que se refere o **caput** serão remanejados para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia na data de entrada em vigor da Estrutura Regimental da Defensoria Pública da União e os seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018](#), exceto quanto ao art. 4º;

II - o [Decreto nº 9.378, de 21 de maio de 2018](#); e

III - o [Decreto nº 9.426, de 27 de junho de 2018](#).

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Sérgio Moro

Paulo Guedes

## ANEXO I

### ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - registro sindical;

VII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VIII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

IX - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

X - política nacional de arquivos;

XI - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XII - aquelas previstas no no [§ 1º do art. 144 da Constituição](#), por meio da Polícia Federal;

XIII - aquela prevista no [§ 2º do art. 144 da Constituição](#), por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição;

XV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVI - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVII - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

XVIII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

XXII - política de imigração laboral; e

XXIII - ass/istência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública:

- a) Assessoria Especial de Controle Interno;
- b) Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares;
- c) Assessoria Especial de Assuntos Legislativos;
- d) Assessoria Especial Internacional;
- e) Gabinete;
- f) Secretaria-Executiva:
  - 1. Subsecretaria de Administração;
  - 2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento; e
  - 3. Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações; e
- g) Consultoria Jurídica;
- II - órgãos específicos singulares:
  - a) Secretaria Nacional de Justiça:
    - 1. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional;
    - 2. Departamento de Migrações; e
    - 3. Departamento de Promoção de Políticas de Justiça;
  - b) Secretaria Nacional do Consumidor:
    - 1. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor; e
    - 2. Departamento de Administração;
  - c) Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas:
    - 1. Diretoria de Gestão de Ativos; e
    - 2. Diretoria de Políticas Públicas e Articulação Institucional;
  - d) Secretaria Nacional de Segurança Pública:
    - 1. Diretoria de Políticas de Segurança Pública;
    - 2. Diretoria de Gestão e Integração de Informações;
    - 3. Diretoria de Administração;
    - 4. Diretoria de Ensino e Estatística; e
    - 5. Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública;
  - e) Secretaria de Operações Integradas:
    - 1. Diretoria de Operações; e
    - 2. Diretoria de Inteligência;
  - f) Departamento Penitenciário Nacional:
    - 1. Diretoria-Executiva;
    - 2. Diretoria de Políticas Penitenciárias;
    - 3. Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; e
    - 4. Diretoria de Inteligência Penitenciária;
  - g) Polícia Federal:
    - 1. Diretoria-Executiva;
    - 2. Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado;
    - 3. Corregedoria-Geral de Polícia Federal;
    - 4. Diretoria de Inteligência Policial;
    - 5. Diretoria Técnico-Científica;

- 6. Diretoria de Gestão de Pessoal;
- 7. Diretoria de Administração e Logística Policial; e
- 8. Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação;
- h) Polícia Rodoviária Federal;
- 1. Diretoria-Executiva;
- 2. Diretoria de Administração; e
- 3. Diretoria de Operações; e
- i) Arquivo Nacional;
- III - órgãos colegiados:
  - a) Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
  - b) Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;
  - c) Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
  - d) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
  - e) Conselho Nacional de Segurança Pública;
  - f) Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;
  - g) Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
  - h) Conselho Nacional de Imigração; e
  - i) Conselho Nacional de Arquivos; e
- IV - entidade vinculada: Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

##### Seção I

#### **Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**

Art. 3º À Assessoria Especial de Controle Interno compete:

I - assessorar o Ministro de Estado nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

II - assistir o Ministro de Estado no pronunciamento estabelecido no [art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#);

III - prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e comitês, nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e do relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais;

VI - apoiar a supervisão ministerial da entidade vinculada, em articulação com as respectivas unidades de auditoria interna, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VII - auxiliar na interlocução sobre assuntos relacionados com a ética, a ouvidoria e a correição entre as unidades responsáveis no Ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VIII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - acompanhar a implementação das recomendações da Controladoria-Geral da União e das deliberações do Tribunal de Contas da União, relacionadas ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado; e

X - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão.

Art. 4º À Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares compete:

I - participar do processo de articulação com o Congresso Nacional nos assuntos de competência do Ministério, observadas as competências dos órgãos que integram a Presidência da República, providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados, além de acompanhar a tramitação legislativa dos projetos de interesse do Ministério; e

II - participar do processo de interlocução com os Governos estaduais, distrital e municipais, com as assembleias legislativas estaduais, com a Câmara Legislativa do Distrito Federal e com as câmaras municipais nos assuntos de competência do Ministério, com o objetivo de assessorá-los em suas iniciativas e de providenciar o atendimento às consultas formuladas, observadas as competências dos órgãos que integram a Presidência da República.

Art. 5º À Assessoria Especial de Assuntos Legislativos compete:

I - assessorar o Ministro de Estado nos assuntos referentes à elaboração normativa de interesse do Ministério da Justiça e Segurança Pública nos temas não afetos a outros órgãos ou, por solicitação, de outros Ministérios ou da Presidência da República;

II - examinar projetos de atos normativos em trâmite no Congresso Nacional;

III - prestar apoio e participar de comissões de juristas, de pesquisas e de grupos de trabalho constituídos para elaboração de proposições legislativas e outros atos normativos;

IV - proceder ao levantamento de atos normativos conexos, nos temas relativos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e nos temas não afetos a outros órgãos, com vistas a consolidar os seus textos;

V - formular e examinar propostas de atos normativos, inclusive quanto ao mérito, nas matérias não afetas a outros Ministérios;

VI - promover a qualificação dos processos de elaboração normativa, inclusive por meio da organização de debates públicos; e

VII - articular os posicionamentos relativos à política legislativa em temas do interesse do Ministério com os órgãos da administração pública, o Congresso Nacional e a sociedade.

Parágrafo único. As competências da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos serão exercidas em articulação com a Consultoria Jurídica.

Art. 6º À Assessoria Especial Internacional compete:

I - assessorar o Ministro de Estado e as demais unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no País e no exterior, nos temas, nas negociações e nos processos internacionais de interesse do Ministério, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

II - preparar subsídios e informações para a elaboração de pronunciamentos, conferências, artigos e textos de apoio ao Ministro de Estado e aos Secretários do Ministério;

III - coordenar, em articulação com os órgãos específicos singulares e os órgãos colegiados, a posição do Ministério em temas internacionais e a sua participação em eventos e processos negociadores em foros internacionais;

IV - contribuir na preparação de eventos, reuniões e atividades internacionais com participação do Ministro de Estado, dos Diretores e dos Secretários do Ministério;

V - representar o Ministro de Estado em reuniões, eventos e negociações internacionais, além de presidir ou compor grupos de trabalho intergovernamentais, no País e no exterior, quando demandado;

VI - assessorar a implementação, em coordenação com os órgãos específicos singulares e os órgãos colegiados, das diretrizes da política externa na área de segurança pública;

VII - manter interlocução direta junto a embaixadores estrangeiros e representantes de organismos internacionais sediados no Distrito Federal;

VIII - atuar como interlocutor junto a embaixadores no Ministério das Relações Exteriores e nas embaixadas e representações brasileiras junto a organismos internacionais;

IX - planejar e organizar as viagens internacionais oficiais do Ministro de Estado e dos Diretores e Secretários do Ministério, além de preparar subsídios para a sua atuação em visitas oficiais, comitês, seminários, conferências, assembleias e outros eventos relacionados com a área de segurança pública; e

X - preparar e acompanhar audiências do Ministro de Estado e de Secretários do Ministério com autoridades estrangeiras em visitas oficiais ao País.

Art. 7º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social e ocupar-se das relações públicas e do preparo e do despacho de seu expediente pessoal;

II - coordenar e desenvolver atividades que auxiliem a atuação institucional do Ministério, no âmbito internacional, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com os outros órgãos da administração pública;

III - planejar, coordenar e executar a política de comunicação social e a publicidade institucional do Ministério, em consonância com as diretrizes de comunicação da Presidência da República;

IV - supervisionar as atividades de ouvidoria e aquelas relacionadas com os sistemas federais de transparência e de acesso a informações, no âmbito do Ministério;

V - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério;

VI - fomentar e articular o diálogo entre os diferentes segmentos da sociedade civil e os órgãos do Ministério, inclusive por meio da articulação com os órgãos colegiados;

VII - coordenar e articular as relações políticas do Ministério com os diferentes segmentos da sociedade civil; e

VIII - acompanhar as atividades dos conselhos e os demais órgãos colegiados do Ministério.

Art. 8º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e na coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e da entidade a ele vinculada;

II - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de organização e inovação institucional, de contabilidade, de informação de custos, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de gestão de documentos de arquivo, no âmbito do Ministério;

III - elaborar e orientar a política de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no âmbito do Ministério e da entidade a ele vinculada; e

IV - auxiliar o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação das ações das áreas de competência do Ministério.

Art. 9º À Subsecretaria de Administração compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais, de recursos humanos, de serviços gerais e de gestão de documentos de arquivo, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais referidos no inciso I, além de informar e orientar os órgãos integrantes da estrutura do Ministério e da entidade a ele vinculada quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - elaborar e consolidar os planos e os programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior; e

IV - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades, no âmbito de sua competência.

Art. 10. À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de organização e de inovação institucional, de contabilidade e de informação de custos e de administração financeira no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais referidos no inciso I do **caput** e informar e orientar os órgãos integrantes da estrutura do Ministério e da entidade a ele vinculada quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - elaborar e consolidar os planos e os programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

IV - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades, no âmbito de sua competência; e

V - desenvolver as atividades de execução contábil no âmbito do Ministério.

Art. 11. À Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com os órgãos centrais do sistema federal referido no inciso I e informar e orientar os órgãos integrantes da estrutura do Ministério e da entidade a ele vinculada quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - elaborar e consolidar os planos e os programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior; e

IV - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades, no âmbito de sua competência.

Art. 12. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser seguida uniformemente na área de atuação do Ministério, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos de interesse do Ministério;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério;

V - examinar a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a técnica legislativa dos atos normativos que serão remetidos pelo Ministro de Estado à consideração da Presidência da República;

VI - examinar a coerência com o ordenamento jurídico e a regularidade jurídica dos projetos de atos normativos em fase de sanção;

VII - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e da entidade a ele vinculada; e

VIII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação.

## Seção II

### Dos órgãos específicos singulares

Art. 13. À Secretaria Nacional de Justiça compete:

I - promover a política de justiça, por intermédio da articulação com os demais órgãos do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, os Governos estaduais e distrital, as agências internacionais e as organizações da sociedade civil;

II - coordenar, em parceria com os órgãos da administração pública, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - Enccla e outras ações do Ministério relacionadas com o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional;

III - coordenar a negociação de acordos e a formulação de políticas de cooperação jurídica internacional, civil e penal, e a execução dos pedidos e das cartas rogatórias relacionadas com essas matérias;

IV - coordenar as ações relativas à recuperação de ativos;

V - coordenar, em parceria com os demais órgãos da administração pública, a formulação e a implementação das seguintes políticas:

a) política nacional de migrações, especialmente quanto à nacionalidade, à naturalização, ao regime jurídico e à migração;

b) política nacional sobre refugiados;

c) política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

d) políticas públicas de classificação **indicativa**; e

e) políticas públicas de modernização, aperfeiçoamento e democratização do acesso à justiça e à cidadania;

VI - coordenar e desenvolver as atividades referentes à relação do Ministério com os atores do sistema de justiça;

VII - instruir e opinar sobre os processos de provimento e vacância de cargos de magistrados de competência do Presidente da República;

VIII - coordenar, articular, integrar e propor ações de governo e de participação social, inclusive em foros e redes internacionais, e promover a difusão de informações, estudos, pesquisas e capacitações, em sua área de competência;

IX - propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa às matérias de sua competência;

X - coordenar as ações relativas ao registro sindical; e

XI - promover as ações sobre política imigratória laboral.

Art. 14. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

I - articular, integrar e propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional, inclusive no âmbito da Enccla;

II - coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - Rede-Lab;

III - estruturar, implementar e monitorar ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público nas seguintes áreas:

a) cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, subtração internacional de crianças, adoção internacional, extradição, transferência de pessoas condenadas e transferência da execução da pena; e

b) recuperação de ativos;

IV - exercer a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III, por delegação do Ministro de Estado, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa;

V - exercer a função de autoridade central federal em matéria de adoção internacional de crianças, nos termos do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - negociar acordos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III e aqueles relacionados com as demais matérias de sua competência, além de exercer as funções de ponto de contato, enlace e similares nas redes de cooperação internacional e de recuperação de ativos; e

VII - atuar nos procedimentos relacionados com a ação de indisponibilidade de bens, de direitos ou de valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do disposto na Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.

Art. 15. Ao Departamento de Migrações compete:

I - estruturar, implementar e monitorar a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia;

II - promover, em parceria com os órgãos da administração pública federal e com a sociedade civil, a disseminação e a consolidação de garantias e direitos dos migrantes e dos refugiados, nas áreas de sua competência;

III - atuar para a ampliação e a eficácia das políticas e dos serviços públicos destinados à prevenção da violação de garantias e à promoção dos direitos dos migrantes;

IV - apoiar o desenvolvimento de planos, diagnósticos, políticas e ações destinadas à inclusão social de migrantes junto aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e às entidades da sociedade civil;

V - negociar termos de acordos e conduzir estudos e iniciativas para o aperfeiçoamento do regime jurídico dos migrantes;

VI - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público quanto à migração;

VII - instruir processos e opinar em matérias de nacionalidade e apatridia, naturalização, prorrogação do prazo de estada de migrante no País, transformação de vistos e residências e concessão de permanência;

VIII - instruir processos e opinar em tema de reconhecimento, cassação e perda da condição de refugiado, autorizar a saída e o reingresso no País e expedir o documento de viagem;

IX - fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados;

X - estruturar, implementar e monitorar os planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e articular ações com organizações governamentais e não governamentais nessa matéria;

XI - receber, processar e encaminhar assuntos relacionados ao tráfico de migrantes;

XII - coordenar as ações da política imigratória laboral; e

XIII - supervisionar as atividades relacionadas com o Conselho Nacional de Imigração.

Art. 16. Ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça compete:

I - promover políticas públicas de modernização, aperfeiçoamento e democratização do acesso à justiça e à cidadania;

II - instruir os processos de provimento e vacância de cargos de magistrados de competência da Presidência da República;

III - promover ações para o aperfeiçoamento do sistema e da política de justiça, em articulação com os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos e as agências internacionais e as organizações da sociedade civil;

IV - processar e encaminhar aos órgãos competentes expedientes de interesse do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das advocacias pública e privada;

V - promover ações destinadas à disseminação de meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive capacitações;

VI - instruir e opinar sobre assuntos relacionados com processos de declaração de utilidade pública de imóveis, para fins de desapropriação, com vistas à utilização por órgãos do Poder Judiciário da União;

VII - estruturar, implementar e monitorar a política pública de classificação **indicativa**;

VIII - instruir e analisar os procedimentos relacionados com a concessão, a manutenção, a fiscalização e a perda da:

a) qualificação de organização da sociedade civil de interesse público; e

b) autorização de abertura de filial, agência ou sucursal de organizações estrangeiras no País;

IX - registrar as entidades sindicais de acordo com as normas vigentes; e

X - manter e gerenciar o cadastro das centrais sindicais e aferir a sua representatividade.

Art. 17. À Secretaria Nacional do Consumidor compete:

I - formular, promover, supervisionar e coordenar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - integrar, articular e coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

III - articular-se com órgãos da administração pública federal com atribuições relacionadas à proteção e à defesa do consumidor;

IV - orientar e coordenar ações para proteção e defesa do consumidor;

V - prevenir, apurar e reprimir infrações às normas de defesa do consumidor;

VI - promover, desenvolver, coordenar e supervisionar ações de divulgação dos direitos do consumidor, com vistas ao exercício efetivo da cidadania;

VII - promover ações para assegurar os direitos e os interesses do consumidor;

VIII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

IX - adotar medidas para manutenção e expansão do sistema nacional de informações de defesa do consumidor e garantir o acesso às informações;

X - receber e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

XI - firmar convênios com órgãos e entidades públicas e com instituições privadas para executar planos e programas, além de atuar em defesa do cumprimento de normas e de medidas federais;

XII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais, distritais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse objetivo;

XIII - celebrar compromissos de ajustamento de conduta, na forma prevista em lei;

XIV - exercer as competências estabelecidas na [Lei nº 8.078, de 1990](#);

XV - elaborar e divulgar o elenco complementar de cláusulas contratuais e práticas abusivas, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 1990;

XVI - dirigir, orientar e avaliar ações para capacitação em defesa do consumidor destinadas aos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVII - determinar ações de monitoramento de mercado de consumo para subsidiar políticas públicas de proteção e defesa do consumidor;

XVIII - solicitar a colaboração de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XIX - acompanhar os processos regulatórios, com vistas à proteção efetiva dos direitos dos consumidores; e

XX - representar o Ministério na participação em organismos, fóruns, comissões e comitês nacionais e internacionais que tratem da proteção e da defesa do consumidor ou de assuntos de interesse dos consumidores, exceto se houver designação específica do Ministro de Estado que disponha de maneira diversa.

Art. 18. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

I - assessorar a Secretaria Nacional do Consumidor na formulação, na promoção, na supervisão e na coordenação da política nacional de proteção e de defesa do consumidor;

II - assessorar a Secretaria Nacional do Consumidor na integração, na articulação e na coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

III - analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - planejar, executar e acompanhar ações de prevenção e de repressão às práticas infringentes às normas de defesa do consumidor;

V - planejar, executar e acompanhar ações relacionadas com a saúde e a segurança do consumidor;

VI - prestar orientação aos consumidores sobre seus direitos e suas garantias;

VII - informar e conscientizar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

VIII - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores;

IX - representar ao Ministério Público, para fins de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legislação de defesa do consumidor, no âmbito de sua competência;

X - comunicar e propor aos órgãos competentes medidas de prevenção e de repressão às práticas contrárias aos direitos dos consumidores;

XI - fiscalizar demandas que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional previstas nas normas de defesa do consumidor e instaurar averiguações preliminares e processos administrativos;

XII - planejar e coordenar as ações fiscalizatórias do cumprimento das normas de defesa do consumidor com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XIII - propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa aos direitos do consumidor;

XIV - acompanhar e avaliar propostas de atos normativos relacionadas com a defesa do consumidor;

XV - promover e manter a articulação com os órgãos da administração pública federal, com os órgãos afins dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com as entidades civis ligadas à proteção e à defesa do consumidor;

XVI - elaborar e promover programas educativos e informativos para consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e seus deveres, com vistas à melhoria das relações de consumo;

XVII - promover estudos sobre as relações de consumo e o mercado;

XVIII - propor à Secretaria Nacional do Consumidor a celebração de convênios, de acordos e de termos de cooperação técnica, com vistas à melhoria das relações de consumo;

XIX - elaborar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;

XX - acompanhar os processos regulatórios, com vistas à proteção efetiva dos direitos dos consumidores;

XXI - acompanhar os processos de autorregulação dos setores econômicos, com vistas ao aprimoramento das relações de consumo;

XXII - promover a integração dos procedimentos, dos bancos de dados e de informações de defesa do consumidor; e

XXIII - promover ações para a proteção e a defesa do consumidor, com ênfase no acesso à informação.

Art. 19. Ao Departamento de Administração compete:

I - gerir os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Fundo aos órgãos e às entidades conveniadas, exceto se transferidos a outros Ministérios, hipótese em que serão fiscalizados pela respectiva Pasta, que será a responsável pela prestação de contas junto aos órgãos de controle;

II - gerir as transferências voluntárias e os instrumentos congêneres oriundos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e de outros recursos relativos à Secretaria Nacional do Consumidor;

III - fornecer suporte administrativo ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; e

IV - exercer outras atividades que forem cometidas pelo Secretário Nacional do Consumidor.

Art. 20. À Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado quanto às políticas sobre drogas relacionadas com a redução da oferta e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

II - supervisionar e articular as atividades de capacitação e treinamento no âmbito de suas competências;

III - subsidiar e supervisionar, de acordo com a Política Nacional sobre Drogas e no âmbito de suas competências, as atividades relativas à definição, à elaboração, ao planejamento, ao acompanhamento, à avaliação e à atualização das políticas públicas sobre drogas;

IV - gerir o Fundo Nacional Antidrogas e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Fundo aos órgãos e às entidades conveniadas, exceto se transferidos a outros Ministérios, hipótese em que serão fiscalizados pela respectiva Pasta, que será a responsável pela prestação de contas junto aos órgãos de controle;

V - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com entes federativos, entidades, instituições e organismos nacionais e propor acordos internacionais, no âmbito de suas competências;

VI - indicar bens apreendidos e não alienados em caráter cautelar, a serem colocados sob custódia de autoridade ou de órgão competente para desenvolver ações de redução da demanda e da oferta de drogas, para uso em tais ações ou em apoio a elas;

VII - desempenhar as atividades de secretaria-executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

VIII - analisar e propor atualização da legislação pertinente à sua área de atuação;

IX - executar ações relativas à gestão de ativos no âmbito da Política Nacional sobre Drogas e aos programas federais de políticas sobre drogas;

X - organizar informações, acompanhar fóruns internacionais e promover atividades de cooperação técnica, científica, tecnológica e financeira com outros países e organismos internacionais, mecanismos de integração regional e sub-regional que tratem de políticas sobre drogas na sua área de atuação; e

XI - promover a construção do conhecimento sobre drogas no País, estimulando estudos, pesquisas e avaliações sobre violência, aspectos socioeconômicos e culturais, e ações de redução de oferta.

Art. 21. À Diretoria de Gestão de Ativos compete:

I - administrar os recursos oriundos de apreensão e perdimento, em favor da União, de bens, de direitos e de valores objetos de tráfico ilícito de drogas e outros recursos destinados ao Fundo Nacional Antidrogas;

II - realizar e promover a regularização e a alienação de bens com perdimento decretado em favor da União e a apropriação de valores destinados à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas;

III - acompanhar, analisar e executar procedimentos relativos à gestão do Fundo Nacional Antidrogas, além de definir como deverão ser aplicados os seus recursos;

IV - atuar, perante os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público e as polícias, na obtenção de informações sobre processos que envolvam a apreensão, a constrição e a indisponibilidade de bens, direitos e valores, em decorrência de tráfico ilícito de drogas, além de realizar o controle do fluxo, a manutenção, a segurança e o sigilo das referidas informações, por meio de sistema informatizado de gestão;

V - planejar e coordenar a execução orçamentária e financeira da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e interagir com os órgãos do Ministério e da administração pública federal;

VI - acompanhar a execução de políticas públicas sobre drogas;

VII - propor ações, projetos, atividades e objetivos e contribuir para o detalhamento e a implementação do programa de gestão da Política Nacional sobre Drogas e dos planos de trabalho decorrentes no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

VIII - analisar e emitir manifestação técnica sobre projetos desenvolvidos com recursos do Fundo Nacional Antidrogas a serem executados no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

IX - coordenar, acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira de projetos e as atividades constantes dos planos de trabalho do programa de gestão da Política Nacional sobre Drogas, além de atualizar as informações gerenciais decorrentes, exceto se os recursos do Fundo Nacional Antidrogas forem redistribuídos a outros Ministérios, hipótese em que a execução orçamentária e financeira ficará a cargo da respectiva Pasta, que será a responsável pela prestação de contas junto aos órgãos de controle; e

X - assessorar o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas nos assuntos referentes ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e apresentar propostas para sua implementação e seu fortalecimento, de forma a priorizar a descentralização de ações, a recuperação de ativos e a integração de políticas públicas, no âmbito de suas competências.

Art. 22. À Diretoria de Políticas Públicas e Articulação Institucional compete:

I - propor ações e projetos, coordenar, acompanhar, avaliar e articular, no âmbito das três esferas de governo, a execução da Política Nacional sobre Drogas e da Política Nacional sobre o Alcool no âmbito de atuação da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

II - articular e coordenar, por meio de parceria com instituições de ensino superior e de pesquisa, projetos de capacitação de diversos profissionais e segmentos sociais para a implementação de atividades relacionadas com a redução da oferta de drogas no País;

III - difundir o conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas;

IV - analisar e emitir manifestação técnica sobre projetos desenvolvidos com recursos parciais ou totais do Fundo Nacional Antidrogas, no âmbito de sua competência;

V - promover, articular e orientar as ações relacionadas com a cooperação técnica, científica, tecnológica e financeira para produção de conhecimento e gestão de informações sobre drogas necessárias à condução das atividades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

VI - articular e coordenar o processo de coleta e de sistematização de informações sobre drogas entre os órgãos da administração pública federal e os organismos internacionais;

VII - acompanhar o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VIII - desenvolver e coordenar atividades relativas ao planejamento e à avaliação de planos, programas e projetos tendo em vista as metas propostas pela Política Nacional sobre Drogas e pela Política Nacional sobre o Álcool e que sejam de atribuição do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IX - acompanhar e monitorar as ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

X - acompanhar e avaliar a execução de ações, planos, programas e projetos desenvolvidos no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, além de monitorar a consecução das metas estabelecidas e propor as modificações necessárias ao seu aperfeiçoamento; e

XI - assessorar o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas nos assuntos referentes ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e apresentar propostas para sua implementação e seu fortalecimento, de forma a priorizar a descentralização de ações e a integração de políticas públicas.

Art. 23. À Secretaria Nacional de Segurança Pública compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na definição, na implementação e no acompanhamento de políticas, programas e projetos de segurança pública, prevenção social e controle da violência e da criminalidade;

II - coordenar e promover a integração da segurança pública no território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

III - estimular, propor e efetivar a cooperação federativa no âmbito da segurança pública;

IV - estimular e propor aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública e de ações sociais de prevenção da violência e da criminalidade;

V - implementar, manter e modernizar redes de integração e de sistemas nacionais de informações de segurança pública, em conformidade com disposto na [Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012](#);

VI - promover a articulação e a integração dos órgãos de segurança pública, incluídas as organizações governamentais e não governamentais;

VII - coordenar as atividades da Força Nacional de Segurança Pública;

VIII - promover e fomentar a modernização e o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública;

IX - promover a valorização, o ensino e a capacitação dos profissionais de segurança pública;

X - representar o Ministério no Comitê Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

XI - participar da elaboração de propostas de legislação em assuntos de segurança pública;

XII - elaborar e fomentar estudos e pesquisas destinados à redução da violência e da criminalidade;

XIII - gerir os processos relativos aos eventos de segurança pública, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública; e

XIV - gerir os riscos corporativos no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 24. À Diretoria de Políticas de Segurança Pública compete:

I - articular, propor, formular, implementar e avaliar políticas, programas e projetos de segurança pública, prevenção social e controle da violência e criminalidade;

II - fomentar a utilização de métodos de gestão e controle para melhoramento da eficiência e da efetividade dos órgãos de segurança pública;

III - fomentar a utilização de novas tecnologias na área de segurança pública com vistas ao fortalecimento e à modernização de suas instituições;

IV - estimular e promover o intercâmbio de informações e experiências entre órgãos governamentais, entidades não governamentais e organizações multilaterais, nacionais e internacionais;

V - assistir o Secretário Nacional de Segurança Pública na elaboração de propostas de atos normativos em assuntos relacionados à segurança pública;

VI - identificar e fomentar iniciativas destinadas à valorização dos profissionais de segurança pública;

VII - promover prospecção de tecnologias em segurança pública; e

VIII - promover estudos sobre normalização, certificação e acreditação inerentes aos órgãos de segurança pública.

Art. 25. À Diretoria de Gestão e Integração de Informações compete:

I - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

II - proceder à gestão e à integração de sistemas de informações dos órgãos de segurança pública; e

III - participar dos processos de integração e modernização das redes e dos sistemas de dados e informações sobre segurança pública, crimes, sistema prisional e drogas.

Art. 26. À Diretoria de Administração compete:

I - gerir os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e outros relativos à Secretaria Nacional de Segurança Pública;

II - executar os processos de licitação e contratação de bens e serviços propostos pelas Diretorias da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

III - gerir as transferências voluntárias e os instrumentos congêneres oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública e de outros recursos relativos à Secretaria Nacional de Segurança Pública;

IV - fornecer suporte administrativo ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

V - articular-se com as demais Diretorias com vistas ao planejamento e à gestão orçamentária e financeira da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

VI - realizar a gestão do efetivo, respeitadas as competências da Força Nacional de Segurança Pública; e

VII - coordenar as ações de planejamento e execução logística da Secretaria Nacional de Segurança Pública relacionadas com os processos de aquisição, o recebimento e a distribuição de bens e serviços, a gestão do patrimônio, os contratos e os convênios, o transporte e as obrigações associadas.

Art. 27. À Diretoria de Ensino e Estatística compete:

I - promover e fomentar ações de ensino e capacitação em segurança pública;

II - promover pesquisas temáticas, estudos comparados, levantamentos estatísticos e diagnósticos destinados à capacitação, ao desenvolvimento, ao aperfeiçoamento e à inovação na área de segurança pública;

III - fomentar estudos e pesquisas para a identificação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das competências técnicas e comportamentais dos profissionais de segurança pública;

IV - identificar, documentar e disseminar pesquisas e experiências inovadoras relacionadas com a segurança pública;

V - produzir material técnico com vistas à padronização e à sistematização de procedimentos na segurança pública;

VI - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, na implementação, na execução, no monitoramento e na avaliação de políticas de segurança pública; e

VII - proceder à coleta, à análise, à atualização, à sistematização, à integração e à interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública.

Art. 28. À Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública compete:

I - atuar em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas na legislação;

II - coordenar e planejar a seleção, o recrutamento, a mobilização e a desmobilização, o preparo e o emprego dos efetivos de polícia ostensiva e preventiva, de bombeiros, de defesa civil, de polícia judiciária e de perícia;

III - propor e desenvolver, em conjunto com a Diretoria de Ensino e Estatísticas, ações de capacitação, formação e nivelamento destinados aos efetivos de polícia ostensiva e preventiva, de bombeiros militares, de defesa civil, de polícia judiciária e de perícia, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública;

IV - realizar o planejamento operacional referente ao emprego dos efetivos;

V - instaurar procedimentos administrativos de apuração de conduta, averiguação preliminar de saúde e de inquérito técnico, no âmbito do pessoal da Diretoria;

VI - planejar, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar a distribuição, a segurança e o uso dos armamentos, das munições, dos equipamentos, das viaturas e dos materiais da Força Nacional de Segurança Pública;

VII - elaborar estudos relativos às necessidades logísticas, administrativas e de emprego operacional relativas à atuação da Força Nacional de Segurança Pública; e

VIII - realizar ações de inteligência operacional destinadas à sua atuação quando demandadas pela Secretaria de Operações Integradas.

Art. 29. À Secretaria de Operações Integradas compete:

I - assessorar o Ministro de Estado nas atividades de inteligência e operações policiais, com foco na integração com os órgãos de segurança pública federais, estaduais, municipais e distrital;

II - implementar, manter e modernizar redes de integração e de sistemas nacionais de inteligência de segurança pública, em conformidade com disposto na [Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018](#);

III - promover a integração as atividades de inteligência de segurança pública, em consonância com os órgãos de inteligência federais, estaduais, municipais e distrital que compõem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública;

IV - coordenar o Centro Integrado de Comando e Controle Nacional e promover a integração dos centros integrados de comando e controle regionais; e

V - estimular e induzir a investigação de infrações penais, de maneira integrada e uniforme com as polícias federal e civis.

Art. 30. À Diretoria de Operações compete:

I - promover a integração operacional entre os órgãos de segurança pública federais, estaduais e distrital nas atividades das quais a Secretaria de Operações Integradas participe;

II - participar do processo de integração das atividades da Secretaria de Operações Integradas e dessas com as atividades operacionais dos demais órgãos de segurança pública federais, estaduais e distritais;

III - coordenar o planejamento e a execução das operações integradas de segurança pública;

IV - estimular e propor aos órgãos federais, estaduais e distrital a implementação de programas e planos de operações integradas de segurança pública, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade;

V - coordenar as atividades do centro integrado de comando e controle nacional e fomentar a interoperabilidade entre os centros integrados de comando e controle dos Estados e do Distrito Federal;

VI - propor a mobilização de servidores e militares para coordenar e apoiar as operações integradas, no âmbito de suas competências; e

VII - propor a elaboração de projetos e políticas que subsidiem ou promovam ações integradas de segurança pública.

Parágrafo único. Consideram-se operações integradas de segurança pública aquelas planejadas e coordenadas a partir de ambiente comum, gerenciadas ou apoiadas pela Secretaria de Operações Integradas, que envolvam órgãos de segurança federais, estaduais e distritais.

Art. 31. À Diretoria de Inteligência compete:

I - assessorar o Secretário de Operações Integradas com informações estratégicas no processo decisório relativo a políticas de segurança pública;

II - planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, as atividades de inteligência de segurança pública em âmbito nacional;

III - subsidiar o Secretário de Operações Integradas na definição da política nacional de inteligência de segurança pública, especialmente quanto à doutrina, à forma de gestão, ao uso dos recursos e às metas de trabalho;

IV - promover, com os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência, o intercâmbio de dados e conhecimentos, necessários à tomada de decisões administrativas e operacionais por parte da Secretaria de Operações Integradas;

V - propor ações de capacitação relacionadas com a atividade de inteligência de segurança pública, em parceria com a Diretoria de Ensino e Estatística da Secretaria Nacional de Segurança Pública e com outros órgãos e instituições, no País ou no exterior;

VI - desenvolver, acompanhar, avaliar e apoiar projetos relacionados com a atividade de inteligência de segurança pública;

VII - elaborar estudos e pesquisas para o aprimoramento das atividades de inteligência de segurança pública e de enfrentamento ao crime organizado;

VIII - planejar, supervisionar e executar ações relativas à obtenção e à análise de dados para a produção de conhecimento de inteligência de segurança pública destinados ao assessoramento da Secretaria de Operações Integradas; e

IX - acompanhar as atividades operacionais demandadas pela Diretoria e executadas por outros órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública que envolvam aplicação de instrumentos e mecanismos de inteligência policial.

Art. 32. Ao Departamento Penitenciário Nacional cabe exercer as competências estabelecidas nos [art. 71 e art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) - Lei de Execução Penal, e, especificamente:

I - planejar e coordenar a política nacional de serviços penais;

II - acompanhar a aplicação fiel das normas de execução penal no território nacional;

III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e os serviços penais;

IV - prestar apoio técnico aos entes federativos quanto à implementação dos princípios e das regras da execução penal;

V - colaborar, técnica e financeiramente, com os entes federativos quanto:

a) à implantação de estabelecimentos e serviços penais;

b) à formação e à capacitação permanente dos trabalhadores dos serviços penais;

c) à implementação de políticas de educação, saúde, trabalho, assistência social, cultural, religiosa, jurídica e respeito à diversidade e às questões de gênero, para promoção de direitos das pessoas privadas de liberdade e dos egressos do sistema prisional; e

d) à implementação da Política Nacional de Alternativas Penais e ao fomento às alternativas ao encarceramento;

VI - coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais;

VII - processar, analisar e encaminhar, na forma prevista em lei, os pedidos de indultos individuais;

VIII - gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional;

IX - apoiar administrativa e financeiramente o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

X - autorizar os planos de correição periódica e determinar a instauração de procedimentos disciplinares no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional;

XI - apoiar e realizar ações destinadas à formação e à capacitação dos operadores da execução penal, por intermédio da Escola Nacional de Serviços Penais;

XII - elaborar estudos e pesquisas sobre a legislação penal; e

XIII - promover a gestão da informação penitenciária e consolidar, em banco de dados nacional, informações sobre os sistemas penitenciários federal e dos entes federativos.

Art. 33. À Diretoria-Executiva compete:

I - coordenar e supervisionar as atividades de planejamento, orçamento, administração financeira, gestão de pessoas, serviços gerais, serviços de engenharia, de informação e de informática, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional;

II - elaborar a proposta orçamentária anual e plurianual do Departamento Penitenciário Nacional e as propostas de programação financeira de desembolso e de abertura de créditos adicionais;

III - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades, de maneira a considerar as diretrizes, os objetivos e as metas constantes do plano plurianual;

IV - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário;

V - propor estratégias para assegurar a participação e o controle social nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas de gestão do Departamento Penitenciário Nacional;

VI - praticar, em conjunto com o Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, atos referentes aos procedimentos licitatórios e à gestão de contratos; e

VII - apoiar à implantação de estabelecimentos penais em consonância com as diretrizes de arquitetura definidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e prestar apoio técnico às atividades de engenharia no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 34. À Diretoria de Políticas Penitenciárias compete:

I - planejar, coordenar, dirigir, controlar e avaliar as atividades relativas à implantação de serviços penais, além de colaborar técnica e financeiramente com os entes federativos;

II - fomentar a política de alternativas penais nos entes federativos;

III - fomentar a criação e a atuação de conselhos da comunidade e associações de proteção e assistência aos condenados;

IV - fomentar planos e ações de integração e gestão de banco de dados nacional de informações e estatísticas sobre os sistemas prisionais da União e dos entes federativos;

V - articular políticas públicas de saúde, educação, cultura, esporte, assistência social, religiosa, jurídica e trabalho para a promoção de direitos da população presa, internada e egressa, respeitadas as diversidades;

VI - promover articulação com os órgãos e as instituições de execução penal;

VII - realizar inspeções periódicas nos entes federativos para verificar a utilização de recursos repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional; e

VIII - manter programa de cooperação federativa de assistência técnica para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços penais estaduais.

Art. 35. À Diretoria do Sistema Penitenciário Federal compete:

I - realizar a execução penal em âmbito federal;

II - coordenar e fiscalizar os estabelecimentos penais federais;

III - custodiar presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, submetidos a regime fechado, de forma a zelar pela aplicação correta e efetiva das disposições exaradas nas sentenças;

IV - promover a comunicação com órgãos e entidades ligados à execução penal e, em especial, com os juízos federais e as varas de execução penal;

V - elaborar normas sobre segurança das instalações, das diretrizes operacionais e das rotinas administrativas e de funcionamento com vistas à padronização das unidades penais federais;

VI - promover a articulação e a integração do sistema penitenciário federal com os órgãos e as entidades componentes do sistema nacional de segurança pública, inclusive com intercâmbio de informações e ações integradas;

VII - promover assistência material, jurídica, à saúde, educacional, cultural, laboral, ocupacional, social e religiosa aos presos condenados ou provisórios custodiados em estabelecimentos penais federais;

VIII - planejar e executar as atividades de inteligência do sistema penitenciário federal, em articulação com os órgãos de inteligência, em âmbito nacional e internacional;

IX - propor ao Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional normas que tratem de direitos e deveres dos presos do sistema penitenciário federal;

X - promover a realização de pesquisas criminológicas e de classificação dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal;

XI - coordenar as operações da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária; e

XII - coordenar as atividades de segurança e operações do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 36. À Diretoria de Inteligência Penitenciária compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar, avaliar e orientar as atividades de inteligência no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional;

II - supervisionar as operações de inteligência e contrainteligência do Departamento Penitenciário Nacional;

III - planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central, a inteligência penitenciária em âmbito nacional;

IV - coordenar as atividades de atualização da Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária;

V - subsidiar a definição do plano nacional de inteligência penitenciária e da atualização da Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária e sua forma de gestão, o uso dos recursos e as metas de trabalho;

VI - promover, com os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência, o intercâmbio de dados e conhecimentos, necessários à tomada de decisões administrativas e operacionais por parte do Departamento Penitenciário Nacional;

VII - propor ações de capacitação relacionadas com a atividade de inteligência de penitenciária, em parceria com a Escola de Serviços Penais e com outros órgãos e instituições, no País ou no exterior;

VIII - desenvolver, acompanhar, avaliar e apoiar projetos relacionados com a atividade de inteligência penitenciária;

IX - elaborar estudos e pesquisas para o aprimoramento das atividades de inteligência penitenciária e de enfrentamento ao crime organizado;

X - planejar, supervisionar e executar ações relativas à obtenção e à análise de dados para a produção de conhecimentos de inteligência penitenciária destinados ao assessoramento do Departamento Penitenciário Nacional;

XI - acompanhar as atividades operacionais demandadas pela Diretoria e executadas por outros órgãos do Ministério e por unidades federativas que envolvam a aplicação de instrumentos e mecanismos de inteligência; e

XII - fomentar a integração e a cooperação entre os órgãos de inteligência penitenciária das unidades federativas, em articulação com os órgãos integrantes do sistema de inteligência, em âmbito nacional e internacional.

Art. 37. À Polícia Federal cabe exercer as competências estabelecidas no [§ 1º do art. 144 da Constituição](#), e, especificamente:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, além de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, conforme previsto em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas e o contrabando e o descaminho de bens e de valores, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas suas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;

V - coibir a turbulação e o esbulho possessório dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VI - acompanhar e instaurar inquéritos relacionados com os conflitos agrários ou fundiários e aqueles deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, além de prevenir e reprimir esses crimes.

Art. 38. À Diretoria-Executiva compete dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de:

I - polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, segurança privada, controle de produtos químicos, controle de armas, registro de estrangeiros, controle migratório e outras de polícia administrativa;

II - apoio operacional às atividades finalísticas;

III - segurança institucional e proteção à pessoa;

IV - segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores;

V - identificação humana civil e criminal; e

VI - emissão de documentos de viagem.

Art. 39. À Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado compete dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a atividade de investigação criminal relativa a infrações penais:

I - praticadas por organizações criminosas;

II - contra os direitos humanos e as comunidades indígenas;

III - contra o meio ambiente e o patrimônio histórico;

IV - contra a ordem econômica e o sistema financeiro nacional;

V - contra a ordem política e social;

VI - de tráfico ilícito de drogas e armas;

VII - de contrabando e descaminho de bens;

VIII - de lavagem de ativos;

IX - de repercussão interestadual ou internacional e que exija repressão uniforme; e

X - em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

Art. 40. À Corregedoria-Geral de Polícia Federal compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades correicional e disciplinar, no âmbito da Polícia Federal;

II - orientar, no âmbito da Polícia Federal, na interpretação e no cumprimento da legislação pertinente às atividades de polícia judiciária e disciplinar; e

III - apurar as infrações cometidas por servidores da Polícia Federal.

Art. 41. À Diretoria de Inteligência Policial compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar, avaliar e orientar as atividades de inteligência no âmbito da Polícia Federal;

II - planejar e executar operações de contrainteligência, antiterrorismo e outras determinadas pelo Diretor-Geral da Polícia Federal; e

III - definir doutrina e promover ações de capacitação em inteligência policial, juntamente à Academia Nacional de Polícia.

Art. 42. À Diretoria Técnico-Científica compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de perícia criminal e aquelas relacionadas com bancos de perfis genéticos; e

II - gerenciar e manter bancos de perfis genéticos.

Art. 43. À Diretoria de Gestão de Pessoal compete dirigir, planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de:

I - seleção, formação e capacitação de servidores;

II - pesquisa e difusão de estudos científicos relativos à segurança pública; e

III - gestão de pessoal.

Art. 44. À Diretoria de Administração e Logística Policial compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de:

a) orçamento e finanças;

b) modernização da infraestrutura e da logística policial; e

c) gestão administrativa de bens e serviços; e

II - gerir as atividades de pesquisa e desenvolvimento da Polícia Federal.

Art. 45. À Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Polícia Federal; e

II - dirigir, planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades de inovação tecnológica no âmbito da Polícia Federal.

Art. 46. Compete à Diretoria-Executiva, às Diretorias e à Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito de suas competências, encaminhar ao Diretor-Geral propostas de atos normativos ou para estabelecimento de parcerias com outras instituições.

Art. 47. A Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no [§ 2º do art. 144 da Constituição](#), no [art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) - Código Nacional de Trânsito, no [Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995](#), e, especificamente:

I - planejar, coordenar e executar o policiamento, a prevenção e a repressão de crimes nas rodovias federais e nas áreas de interesse da União;

II - exercer os poderes de autoridade de trânsito nas rodovias e nas estradas federais;

III - executar o policiamento, a fiscalização e a inspeção do trânsito e do transporte de pessoas, cargas e bens;

IV - planejar e executar os serviços de prevenção de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias e nas estradas federais;

V - realizar perícias de trânsito, levantamentos de locais, boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

VI - assegurar a livre circulação das rodovias e das estradas federais, notadamente em casos de acidentes de trânsito, manifestações sociais e calamidades públicas;

VII - manter articulação com os órgãos de trânsito, transporte, segurança pública, inteligência e defesa civil, para promover o intercâmbio de informações;

VIII - executar, promover e participar das atividades de orientação e educação para a segurança no trânsito, além de desenvolver trabalho contínuo e permanente de prevenção de acidentes de trânsito;

IX - informar ao órgão de infraestrutura sobre as condições da via, da sinalização e do tráfego que possam comprometer a segurança do trânsito, além de solicitar e adotar medidas emergenciais à sua proteção;

X - credenciar, contratar, conveniar, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de recolhimento, remoção e guarda de veículos e animais e escolta de transporte de produtos perigosos, cargas superdimensionadas e indivisíveis; e

XI - planejar e executar medidas de segurança para a escolta dos deslocamentos do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes de Estado, dos diplomatas estrangeiros e de outras autoridades, nas rodovias e nas estradas federais, e em outras áreas, quando solicitado pela autoridade competente.

Art. 48. À Diretoria-Executiva compete dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de:

I - gestão de estruturas vinculadas ao Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal e aquelas relacionadas com as Coordenações-Gerais, as Superintendências Regionais e as instâncias colegiadas da instituição;

II - elaboração, aprovação, atualização, implementação e avaliação do Plano Estratégico da Polícia Rodoviária Federal, com os objetivos, as diretrizes e as metas estratégicas para as ações de competência da Polícia Rodoviária Federal;

III - execução, acompanhamento e avaliação dos projetos estratégicos destinados ao cumprimento das metas constantes do plano plurianual e do plano estratégico do órgão;

IV - formação e qualificação profissional, ensino, pesquisa, desenvolvimento e inovação, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal;

V - comunicação social, assuntos parlamentares, relações institucionais e internacionais, governança, gestão de risco e controle interno no âmbito da Polícia Rodoviária Federal; e

VI - padronização dos procedimentos internos, edição de atos normativos e estabelecimento de parcerias com outras instituições, de forma a subsidiar a deliberação posterior da Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 49. À Diretoria de Administração compete dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de:

I - relacionamento com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de informação de custos, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais, de gestão de documentos de arquivo, de acesso à informação, de ouvidoria e da promoção de direitos humanos;

II - planejamento e consolidação da proposta plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, inclusive quanto à descentralização de recursos às suas unidades gestoras;

III - gestão orçamentária, financeira, de logística, compras e de gestão documental, inclusive quanto ao planejamento anual das aquisições de materiais e serviços;

IV - execução descentralizada de convênios, acordos e instrumentos congêneres que tenham impactos financeiros e orçamentários, além de termos, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres para o aprimoramento das atividades de gestão administrativa;

V - tomadas de contas dos ordenadores de despesa e, no âmbito da sede nacional da Polícia Rodoviária Federal, dos demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou irregularidade de que resulte dano ao erário;

VI - gestão de pessoas e legislação de pessoal, de forma a orientar o cumprimento e a aplicação das normas superiores relacionadas com a área de gestão de pessoas;

VII - definição do quadro de lotação de servidores nas unidades da Polícia Rodoviária Federal;

VIII - acompanhamento das ações judiciais para cumprimento das decisões relativas à gestão de pessoas;

IX - organização e realização de concurso público para o ingresso nos quadros da Polícia Rodoviária Federal;

X - tecnologia da informação e comunicações, com a propositura de metodologia de governança e de plano de inovação tecnológica; e

XI - elaboração e implementação das diretrizes nacionais de ações administrativas.

Art. 50. À Diretoria de Operações compete dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de:

I - gestão operacional, policiamento, inspeção, segurança e fiscalização de trânsito, atendimento, registro, investigação, perícia, prevenção e redução de acidentes de trânsito, levantamento de dados estatísticos e transitometria;

II - autoridade de trânsito nas unidades regionais, de forma exercer os poderes de autoridade de trânsito em âmbito nacional;

III - operações aéreas e terrestres, de forma a autorizar as operações que envolvam mais de uma unidade descentralizada;

IV - autuação e notificação de infrações e de procedimentos relativos à aplicação de penalidades de trânsito e controle de multas;

V - credenciamento de empresas de escoltas de transporte de produtos perigosos, cargas superdimensionadas e indivisíveis, e de recolhimento, remoção e guarda de veículos e animais;

VI - organização da circunscrição das Superintendências e Delegacias da Polícia Rodoviária Federal;

VII - instrução e formalização de convênios, termos, acordos de cooperação técnica ou outros ajustes para o aprimoramento das atividades de policiamento, fiscalização de trânsito, atendimento, prevenção e redução de acidentes; e

VIII - implementação das diretrizes nacionais de ações operacionais em consonância com o plano plurianual e o plano estratégico da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 51. Ao Arquivo Nacional, órgão central do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo da administração pública federal, compete:

I - orientar os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal na implementação de programas de gestão de documentos, em qualquer suporte;

II - fiscalizar a aplicação dos procedimentos e das operações técnicas referentes à produção, ao registro, à classificação, ao controle da tramitação, ao uso e à avaliação de documentos, com vistas à modernização dos serviços arquivísticos governamentais;

III - promover o recolhimento dos documentos de guarda permanente para tratamento técnico, preservação e divulgação, de forma a garantir acesso pleno à informação, em apoio às decisões governamentais de caráter político-administrativo e ao cidadão na defesa de seus direitos, com vistas a incentivar a produção de conhecimento científico e cultural;

IV - acompanhar e implementar a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos; e

V - instruir e analisar as solicitações de registro de empresas que executem serviços de microfilmagem.

### Seção III

#### Dos órgãos colegiados

Art. 52. Ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos cabe exercer as competências estabelecidas no [art. 3º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995](#).

Art. 53. Ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual cabe exercer as competências estabelecidas no [Decreto nº 5.244, de 14 de outubro de 2004](#).

Art. 54. Ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas cabe exercer as competências estabelecidas no [art. 4º do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006](#).

Art. 55. Ao Conselho Nacional de Arquivos cabe exercer as competências estabelecidas no [Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002](#).

Art. 56. Ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras cabe exercer as competências estabelecidas no [art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), e no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

Art. 57. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária compete:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir para a elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, além de sugerir as metas e as prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa no campo da criminologia;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e de aperfeiçoamento do servidor;

VI - propor regras sobre a arquitetura e a construção de estabelecimentos penais e de casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais e informar-se, por meio de relatórios do Conselho Penitenciário, de requisições, de visitas ou por outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados e no Distrito Federal e propor às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou de procedimento administrativo, na hipótese de violação de normas referentes à execução penal; e

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Art. 58. Ao Conselho Nacional de Segurança Pública cabe exercer as competências estabelecidas no [art. 35 do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018](#).

Art. 59. Ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública cabe exercer as competências estabelecidas na [Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001](#).

Art. 60. Ao Conselho Nacional de Imigração cabe exercer as competências estabelecidas no [Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993](#).

### CAPÍTULO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

##### Seção I

##### Do Secretário-Executivo

Art. 61. Ao Secretário-Executivo incumbe:

- I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;
- II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério;
- III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e
- IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

## Seção II

### Dos Secretários

Art. 62. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades dos órgãos de suas Secretarias ou seus Departamentos, encaminhar à autoridade superior propostas de atos normativos e para estabelecimento de parcerias com outras instituições, na sua área de competência, e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas no regimento interno.

## Seção III

### Dos demais dirigentes

Art. 63. Ao Chefe de Gabinete, aos Chefes de Assessorias Especiais, ao Consultor Jurídico, aos Subsecretários, aos Diretores, aos Corregedores-Gerais, aos Presidentes dos Conselhos, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

## ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FCPE/FG
	6	Assessor Especial	DAS 102.5
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Integridade e Riscos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Controle Interno	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3

Coordenação-Geral de Assuntos Federativos e Administrativos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Acompanhamento do Processo Legislativo na Câmara dos Deputados	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Atos Normativos em Matéria Penal	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Atos Normativos em Matéria Cível	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
ASSESSORIA ESPECIAL INTERNACIONAL	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	DAS 101.4
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	6	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1

Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
	11		FG-2
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6
	3	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor	FCPE 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	5		FG-2
Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual	1	Secretário-Executivo	DAS 101.4
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	7		FG-3
Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1

Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	4		FG-3
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-3
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	1		FG-3
	1		FG-2
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
	3		FG-3
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2

Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	5		FG-2
Coordenação-Geral de Contabilidade	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Sistemas e Informação de Dados	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Infraestrutura e Serviços	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Planejamento, Inovação e Integração de Tecnologia da Informação e Comunicação para Segurança Pública	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	5	Chefe	DAS 101.2
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Consultor Jurídico Adjunto	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2

Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3

Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Licitação e Contratos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Contencioso Judicial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Sindicância e Processo Disciplinar	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Gerente de Projetos	DAS 101.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão de Convênios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
	5		FG-3
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Diretor Adjunto	DAS 101.4
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3

Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Articulação Institucional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Política Migratória	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3

Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Imigração	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Assuntos Judiciários	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Registro Sindical	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Políticas de Direitos Difusos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1

Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2

Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
DIRETORIA DE GESTÃO DE ATIVOS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Nacional Antidrogas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento de Ativos Apreendidos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
DIRETORIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3

Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Pesquisa e Formação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Estratégia em Segurança Pública	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Transparência e Controle	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Diretor Adjunto	DAS 101.4
	1	Gerente de Projetos	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Políticas para a Sociedade	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Políticas para os Profissionais de Segurança Pública	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3

Coordenação-Geral de Políticas para as Instituições de Segurança Pública	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Pesquisa e Inovação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	4	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA DE GESTÃO E INTEGRAÇÃO DE INFORMAÇÕES	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral do SINESP	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão e Integração de Dados	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Convênios e Contratos de Repasse	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	4	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Logística	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1

Coordenação-Geral de Transferências Fundo-a- Fundo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	4	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
DIRETORIA DE ENSINO E ESTATÍSTICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Pesquisa Aplicada	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Estatística	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	3	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Planejamento e Operações da Força Nacional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Polícia Judiciária e Perícia	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
SECRETARIA DE OPERAÇÕES INTEGRADAS	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DIRETORIA DE OPERAÇÕES	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Planejamento Operacional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4

Coordenação-Geral de Operações Integradas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral do Sistema Integrado de Comando e Controle	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Combate ao Crime Organizado	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral Fronteiras	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Inteligência	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Contraineligência	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Integração do Subsistema	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL	1	Diretor-Geral	DAS 101.6
Assessoria de Assuntos Estratégicos	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Assessoria de Gestão de Riscos	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação-Geral da Escola Nacional de Serviços Penais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais	1	Ouvidor	DAS 101.4
	2		FG-3
Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional	1	Corregedor-Geral	DAS 101.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
	4		FG-3

DIRETORIA-EXECUTIVA	1	Diretor-Executivo	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Logística	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	6		FG-3
Coordenação-Geral de Modernização da Engenharia e Arquitetura Prisional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	5	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Licitação de Obras	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
	1		FG-3

Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	5	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1		FG-3
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL	1	Diretor	DAS 101.5
	2		FG-3
Coordenação-Geral de Segurança e Operações Penitenciárias	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Classificação e Movimentação de Presos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Inteligência do Sistema Penitenciário Federal	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Diretorias das Penitenciárias Federais	5	Diretor	FCPE 101.4
Divisão	10	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	5	Chefe	DAS 101.2
Serviço	10	Chefe	FCPE 101.1
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	5	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
POLÍCIA FEDERAL	1	Diretor	DAS 101.6
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1

Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
	1	Assessor de Controle Interno	DAS 102.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1		FG-2
DIRETORIA-EXECUTIVA	1	Diretor-Executivo	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	7	Chefe	DAS 101.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Polícia de Imigração	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	5	Chefe	DAS 101.2
	1		FG-2
	4		FG-3
Coordenação-Geral de Cooperação Internacional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
	2		FG-2
	1		FG-3

Instituto Nacional de Identificação	1	Diretor	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1

DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas e Facções Criminosas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1		FG-2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Polícia Fazendária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Defesa Institucional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Repressão à Corrupção e Lavagem de Dinheiro	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA FEDERAL	1	Corregedor-Geral	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1

	1		FG-2
Coordenação-Geral de Polícia Judiciária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Inteligência	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Instituto Nacional de Criminalística	1	Diretor	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	6	Chefe	DAS 101.1
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
	1		FG-2
Academia Nacional de Polícia	1	Diretor	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1

Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	5	Chefe	DAS 101.1
	11		FG-2
	1		FG-3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA POLICIAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	5	Chefe	DAS 101.1
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
	9		FG-2
	1		FG-3
Coordenação-Geral de Planejamento e Modernização	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Serviço	5	Chefe	DAS 101.1
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
	1		FG-2
Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio de Janeiro	1	Superintendente Regional	DAS 101.4
Delegacia Regional	2	Delegado Regional	DAS 101.1
Corregedoria Regional	1	Corregedor Regional	DAS 101.1
	24		FG-2
	35		FG-3
Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo	1	Superintendente Regional	DAS 101.4
Delegacia Regional	2	Delegado Regional	DAS 101.1
Corregedoria Regional	1	Corregedor Regional	DAS 101.1
	34		FG-2
	52		FG-3

Superintendência Regional de Polícia Federal	25	Superintendente Regional	DAS 101.3
Delegacia Regional	51	Delegado Regional	DAS 101.1
Corregedoria Regional	25	Corregedor Regional	DAS 101.1
	143		FG-2
	472		FG-3
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	1	Diretor-Geral	DAS 101.6
	1	Assistente	FCPE 102.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA-EXECUTIVA	1	Diretor-Executivo	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Academia Nacional da PRF	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	7	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2
	5		FG-1
	14		FG-3
Coordenação-Geral de Inteligência	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
	1		FG-1
Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	FCPE 101.4

Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
	3		FG-3
DIRETORIA DE OPERAÇÕES	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
	5		FG-1
	4		FG-3
Superintendência	27	Superintendente	FCPE 101.3
	84		FG-1
	324		FG-3
Delegacia Regional	145		FG-2
	145		FG-3

ARQUIVO NACIONAL	1	Diretor-Geral	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Documentos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Processamento e Preservação do Acervo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Acesso e Difusão Documental	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	32		FG-1
Coordenação-Regional no Distrito Federal	1	Coordenador Regional	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Institucionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Articulação Institucional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	5	Chefe	DAS 101.2
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Gestão da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Monitoramento e Risco	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Operações Especiais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
DIRETORIA DE SUPERVISÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4

Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
	5		FG-1
	1		FG-2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	10	62,70
DAS 101.5	5,04	44	221,76
DAS 101.4	3,84	117	449,28
DAS 101.3	2,10	173	363,30
DAS 101.2	1,27	189	240,03
DAS 101.1	1,00	197	197,00
DAS 102.5	5,04	6	30,24
DAS 102.4	3,84	13	49,92
DAS 102.3	2,10	14	29,40
DAS 102.2	1,27	10	12,70
DAS 102.1	1,00	36	36,00
SUBTOTAL 1		810	1.698,74
FCPE 101.4	2,30	30	69,00
FCPE 101.3	1,26	77	97,02
FCPE 101.2	0,76	63	47,88
FCPE 101.1	0,60	28	16,80
FCPE 102.4	2,30	4	9,20
FCPE 102.3	1,26	1	1,26
FCPE 102.2	0,76	3	2,28
FCPE 102.1	0,60	8	4,80
SUBTOTAL 2		214	248,24
FG-1	0,20	132	26,40
FG-2	0,15	398	59,70
FG-3	0,12	1.094	131,28
SUBTOTAL 3		1.624	217,38
TOTAL		2.648	2.164,36

### ANEXO III

**REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO  
SUPERIORES -DAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E FUNÇÕES  
GRATIFICADAS - FG**

a) CARGOS EM COMISSÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO EXTINTO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CONSTANTE DO DECRETO Nº 9.360, DE 2018, PARA A SEGES/ME (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	4	25,08
DAS 101.5	5,04	13	65,52
DAS 101.4	3,84	28	107,52
DAS 101.3	2,10	30	63,00
DAS 101.2	1,27	36	45,72
DAS 101.1	1,00	19	19,00
DAS 102.5	5,04	4	20,16
DAS 102.4	3,84	6	23,04
DAS 102.3	2,10	8	16,80
DAS 102.2	1,27	3	3,81
DAS 102.1	1,00	20	20,00
SUBTOTAL		171	409,65
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO EXTINTO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CONSTANTE DO DECRETO Nº 9.360, DE 2018, PARA A SEGES/ME (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	5	31,35
DAS 101.5	5,04	28	141,12
DAS 101.4	3,84	68	261,12
DAS 101.3	2,10	97	203,70
DAS 101.2	1,27	82	104,14
DAS 101.1	1,00	171	171,00
DAS 102.5	5,04	4	20,16
DAS 102.4	3,84	7	26,88
DAS 102.3	2,10	6	12,60
DAS 102.2	1,27	7	8,89
DAS 102.1	1,00	13	13,00
SUBTOTAL		488	993,96

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO EXTINTO MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONSTANTE DO DECRETO Nº 8.894, DE 2016, PARA A SEGES/ME (c)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	2	7,68
DAS 101.3	2,10	1	2,10
DAS 101.2	1,27	4	5,08
SUBTOTAL		7	14,86
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO EXTINTO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CONSTANTE DO DECRETO Nº 9.003, DE 2017, PARA A SEGES/ME (d)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	2	10,08
DAS 101.4	3,84	10	38,40
DAS 101.3	2,10	4	8,40
DAS 101.2	1,27	2	2,54
DAS 101.1	1,00	2	2,00
DAS 102.4	3,84	1	3,84
DAS 102.3	2,10	2	4,20
DAS 102.2	1,27	1	1,27
SUBTOTAL		25	77,00
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (e)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	10	62,70
DAS 101.5	5,04	44	221,76
DAS 101.4	3,84	117	449,28
DAS 101.3	2,10	173	363,30
DAS 101.2	1,27	189	240,03
DAS 101.1	1,00	197	197,00
DAS 102.5	5,04	6	30,24
DAS 102.4	3,84	13	49,92
DAS 102.3	2,10	14	29,40
DAS 102.2	1,27	10	12,70
DAS 102.1	1,00	36	36,00
SUBTOTAL		809	1.692,33
SALDO DO REMANEJAMENTO (f = e- d- c - b - a)		118	196,86

## b) FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO EXTINTO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CONSTANTE DO DECRETO Nº 9.360, DE 2018, PARA A SEGES/ME (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	18	41,40
FCPE 101.3	1,26	34	42,84
FCPE 101.2	0,76	22	16,72
FCPE 101.1	0,60	14	8,40
FCPE 102.4	2,30	4	9,20
FCPE 102.3	1,26	1	1,26
FCPE 102.2	0,76	1	0,76
FCPE 102.1	0,60	4	2,40
SUBTOTAL		98	122,98
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO EXTINTO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CONSTANTE DO DECRETO Nº 9.360, DE 2018, PARA A SEGES/ME (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	12	27,60
FCPE 101.3	1,26	42	52,92
FCPE 101.2	0,76	40	30,40
FCPE 101.1	0,60	13	7,80
FCPE 102.2	0,76	2	1,52
FCPE 102.1	0,60	4	2,40
SUBTOTAL		113	122,64
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO EXTINTO MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONSTANTE DO DECRETO Nº 8.894, DE 2016, PARA A SEGES/ME (c)	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.3	1,26	1	1,26
FCPE 101.2	0,76	1	0,76
FCPE 101.1	0,60	1	0,60
SUBTOTAL		3	2,62
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (d)	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	30	69,00
FCPE 101.3	1,26	77	97,02
FCPE 101.2	0,76	63	47,88
FCPE 101.1	0,60	28	16,80

FCPE 102.4	2,30	4	9,20
FCPE 102.3	1,26	1	1,26
FCPE 102.2	0,76	3	2,28
FCPE 102.1	0,60	8	4,80
SUBTOTAL		214	248,24
SALDO DO REMANEJAMENTO (e= d- c - b - a)		0	0

## c) FUNÇÕES GRATIFICADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO EXTINTO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CONSTANTE DO DECRETO Nº 9.360, DE 2018, PARA A SEGES/ME (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL
FG-1	0,20	32	6,40
FG-2	0,15	22	3,30
FG-3	0,12	22	2,64
SUBTOTAL		76	12,34
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO EXTINTO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CONSTANTE DO DECRETO Nº 9.360, DE 2018, PARA A SEGES/ME (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL
FG-1	0,20	95	19,00
FG-2	0,15	375	56,25
FG-3	0,12	1.072	128,64
SUBTOTAL		203,89	
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO EXTINTO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CONSTANTE DO DECRETO Nº 9.003, DE 2017, PARA A SEGES/ME (c)	
		QTD.	VALOR TOTAL
FG-1	0,20	5	1,00
FG-2	0,15	1	0,15
SUBTOTAL		6	1,15
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (d)	
		QTD.	VALOR TOTAL
FG-1	0,20	132	26,40
FG-2	0,15	398	59,70
FG-3	1.094	1.094	131,28
SUBTOTAL		1.624	217,38
SALDO DO REMANEJAMENTO (e = d - c - b - a)		0	0

## ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	DIFERENÇA (c = b - a)
		(a)	(b)	

		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-5	5,04	4	20,16	-	-	-4	-20,16
DAS-4	3,84	29	111,36	-	-	-29	-11,36
DAS-3	2,10	-	-	24	50,40	24	50,40
DAS-2	1,27	-	-	62	78,74	62	78,74
DAS-1	1,00	-	-	2	2,00	2	2,00
TOTAL		33	131,52	88	131,14	55	-0,38

## ANEXO V

## FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

## a) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	QTD.
FCT-1	9
FCT-2	2
FCT-5	2
FCT-7	19
FCT-8	37
FCT-9	9
FCT-10	19
FCT-11	88
FCT-12	34
TOTAL	219

## b) DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL:

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	QTD.
FCT-8	4
FCT-9	2
FCT-10	2
FCT-11	5
FCT-12	2
TOTAL	15

## c) DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA:

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	QTD.
FCT-7	3
FCT-8	4
FCT-9	2
FCT-10	2
FCT-11	10
FCT-12	2
TOTAL	23

## d) DO ARQUIVO NACIONAL:

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	QTD.
-----------------------------	------

FCT-2	30
FCT-5	60
FCT-6	44
FCT-9	50
FCT-13	30
FCT-15	36
TOTAL	250

## ANEXO VI

## CARGOS EM COMISSÃO NA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CARGO	QTD.
NE	2
DAS 101.5	1
DAS 101.4	3
DAS 101.3	5
DAS 101.2	3
TOTAL	14

## ANEXO VII

## FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	QTD.
FCT - 1	1
FCT - 7	2
FCT - 8	3
FCT - 9	2
FCT - 10	3
FCT - 11	6
FCT - 12	4
TOTAL	21

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

## Evento 2

**Evento:**

CONCLUSOS\_PARA\_DECISAO\_DESPACHO

**Data:**

18/03/2022 12:50:27

**Usuário:**

JRJ13196 - HELOISA HELENA ROCHA DANTAS - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

5018218-50.2022.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

2

## **Evento 3**

**Evento:**

DECISAO\_INTERLOCUTORIA

**Data:**

18/03/2022 15:43:17

**Usuário:**

JRJ16027 - MARIA ALICE PAIM LYARD - MAGISTRADO

**Processo:**

5018218-50.2022.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

3



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**21ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8214 - www.jfrj.jus.br - Email: 21vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5018218-50.2022.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Diante do pedido liminar, intime-se a União para se manifestar, em **72 horas**, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992.

Após, voltem conclusos para decisão.

P.I.

bct

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA ALICE PAIM LYARD, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007315476v2** e do código CRC **a7726163**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA ALICE PAIM LYARD

Data e Hora: 18/3/2022, às 15:43:17

---

**5018218-50.2022.4.02.5101**

**510007315476 .V2**

## Evento 4

**Evento:**  
EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO

**Data:**  
18/03/2022 15:43:17

**Usuário:**  
JRJ16027 - MARIA ALICE PAIM LYARD - MAGISTRADO

**Processo:**  
5018218-50.2022.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**  
4

**Autor:**  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Prazo:**  
3 Dias

**Status:**  
FECHADO

**Data Inicial:**  
22/03/2022 00:00:00

**Data Final:**  
24/03/2022 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**  
CLAUDIO GHEVENTER

## Evento 5

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_DESPACHO\_DECISAO\_\_\_URGENTE

**Data:**

18/03/2022 15:43:17

**Usuário:**

JRJ16027 - MARIA ALICE PAIM LYARD - MAGISTRADO

**Processo:**

5018218-50.2022.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

5

**RÉu:**

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**Prazo:**

3 Dias

**Status:**

ABERTO

**Data Inicial:**

22/03/2022 00:00:00

**Data Final:**

24/03/2022 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES

## **Evento 6**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_5

**Data:**

21/03/2022 09:01:35

**Usuário:**

SEJUD - CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES - PROCURADOR

**Processo:**

5018218-50.2022.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

6

## **Evento 7**

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_4

**Data:**

21/03/2022 14:56:20

**Usuário:**

P917 - CLAUDIO GHEVENTER - PROCURADOR

**Processo:**

5018218-50.2022.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

7

## **Evento 8**

**Evento:**

CIENCIA\_COM\_RENUNCIA\_AO\_PRAZO\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_4

**Data:**

21/03/2022 14:56:21

**Usuário:**

P917 - CLAUDIO GHEVENTER - PROCURADOR

**Processo:**

5018218-50.2022.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

8